



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2010 – São Paulo, quinta-feira, 06 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036364-29.1993.403.6100 (93.0036364-6) - ANTONIO LUIZ ALVES NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista já ter sido proferida a sentença de extinção da execução às fls. 446, bem como diante da inexistência de valores remanescentes, conforme apurado pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 584 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011689-31.1995.403.6100 (95.0011689-8) - CESAR AUGUSTO GASPAR MARMO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CIRO DE DIO X CLAUDE SEBTAN X CLAUDIO DE FREITAS NIENWENHOFF X CLEIDONICE DOS SANTOS X CLEMENTE LUIZ GREGORIO X CLOVIS AFFONSO X CRISO ROBERTO RAMOS FILHO X CRISTINA MIYUKI TANAKA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 305-329: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012237-56.1995.403.6100 (95.0012237-5) - EMERSON PEREIRA PENHA X EMERSON RABELO PASSO X EMILIO SALTORATO X ERASMO HONORIO DA SILVA X ESTELA MARIA DE SOUSA MAGALHAES X FLAVIA SELENE DASSINI BOSSI X FRANCISCO JOSE KIERNANN X FRANCISCO SABURO OCHIAI X FRANKLIN CLODOMIRO VELIZ CADIEUX X FREDERICO FERNANDES SALES NOGUEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 472-476: Manifestem-se as partes sobre o laudo elaborado pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias.Int.

0013249-08.1995.403.6100 (95.0013249-4) - ENIO PIZII(SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) Fls. 346-347: Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0013306-26.1995.403.6100 (95.0013306-7) - NEUZA YOKO UENO X MONICA BEATRICE HENRIETA DE FISCHMANN MANDIL X EDUARDO ALVES X MARILENE PRZADKA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Cumpram as partes o despacho de fls. 508 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014112-61.1995.403.6100 (95.0014112-4) - SERGIO DROPPA X FRANCISCO SOARES DE SOUZA X GIDEON FRANCELINO MARQUES X REGINALDO MARIANO DE PAULO(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Fls. 202-206: Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0003355-37.1997.403.6100 (97.0003355-4) - KATIA REGINA QUINTANA X PEDRO TEODORO DA SILVA X PETRONILIO FERNANDES FREIRE X SALVANIS SEVERINA DO CARMO X SERGIO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 219: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0032911-84.1997.403.6100 (97.0032911-9) - EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X SELVITA FERREIRA MAURICIO X LUIZ CARLOS SANCHES X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOAO MESQUITA X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 315-316: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0042785-93.1997.403.6100 (97.0042785-4) - ENOS APARECIDO DE MORAES(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E SP064470 - MARILENA CLARA LONGO E SP041508 - JOSE ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Compulsando os autos, verifico que a subscritora das petições de fls. 255-256 não se encontra regularmente constituída nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0001439-31.1998.403.6100 (98.0001439-0) - ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE CESAR PINHEIRO X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X RAULINO AMBROSIO MACHADO X STELLA AURORA VENTURA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 416-438 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 392.Int.

0001588-27.1998.403.6100 (98.0001588-4) - ANA PAULA DE FREITAS X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X ERISVALDO ALVES DE FONTES X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X JOSENILDO DA SILVA X NELSON DOMINGUES X WALDILSON DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 453-454 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 400.Int.

0008012-85.1998.403.6100 (98.0008012-0) - ANTONIO TIMOTEO DA SILVA X EMIDIO SOARES DOS SANTOS(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 235-238 para que requeira o que entender de direito.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223.Int.

0009171-63.1998.403.6100 (98.0009171-8) - LUIZ SILVA SALES X ROQUE FERNANDO PIMENTEL X MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE CARVALHO X JOSE CORNELIO DA SILVA X VALDECK MOREIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 306 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0022067-41.1998.403.6100 (98.0022067-4) - JOSE GERVASIO DOS SANTOS X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X ITAMAR SOARES MAZER X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X GERVASIO PINHEIRO DE LENES X FLORINDO NERIS DA SILVA X FRANCISCO CAETANO LEITE X ELIENE NUNES PACHECO X EDINALDO ARAUJO GALINDO X CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 447-450: Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0026337-11.1998.403.6100 (98.0026337-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 420: Desentranhe-se a petição de fls. 414-415 e junte-a nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.00.015513-7, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 412.Int.

0037588-26.1998.403.6100 (98.0037588-0) - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 319 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 295.Int.

0051100-76.1998.403.6100 (98.0051100-8) - ARNALDO HENRIQUE BERZIN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 218-219 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200.Int.

0000308-84.1999.403.6100 (1999.61.00.000308-3) - ROSALVO PEREIRA RAMOS X NARCISO VERA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 227-228: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023499-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023499-8) - MARIA BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X PAULO LUIZ DE LIMA X EDIS ALVES X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X JOAO DE SOUZA REIS X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 357-364: Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0008389-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008389-7) - ARNALDO ROCHA DA CRUZ X RAIMUNDA DE ARAUJO PEDROSA SANCHEZ X JOSE MARIO PINHEIRO MILIORINI X JOSE CARLOS DE RIZO X FRANCIMAR PEREIRA PONTES X JOSE HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA X GETULIO ANTONIO PIMENTEL X CLAUDIO RODRIGUES ALVES X PAULO DE MELLO X PEDRO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo elaborado pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0045759-98.2000.403.6100 (2000.61.00.045759-1) - JOSE MONTEIRO GOMES IRMAO X JOSE RILDO DA

SILVA X ANTONIA APARECIDA LACERDA DE ANDRADE X JAIRO ALVES DE ANDRADE X DAMIAO JANUARIO X EZEQUIAS SALES DE LUCENA X ERICK MODESTO CONCEICAO X VALDIR CARDOSO X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X OLGA VANNUCCHI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 324-331: Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0011679-74.2001.403.6100 (2001.61.00.011679-2) - MACLENES DA SILVA X RONALDO LUIZ DA SILVA X VALMIR VIEIRA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 222 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 209.Int.

0012212-33.2001.403.6100 (2001.61.00.012212-3) - NEIDE GARCIA DE MOURA X NELSON AGOSTINHO DOS ANJOS X NELSON AMADOR X NELSON ARRUDA X NELSON INACIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 308-310 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013956-29.2002.403.6100 (2002.61.00.013956-5) - EDIZIO GONCALVES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 202-206 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 197. Int.

0029148-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029148-0) - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO)(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 91, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 93-94 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021602-22.2004.403.6100 (2004.61.00.021602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055069-02.1998.403.6100 (98.0055069-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 129-132 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008739-83.1994.403.6100 (94.0008739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8)) ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se vista dos autos à União.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 125.Int.

0021457-15.1994.403.6100 (94.0021457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028129-73.1993.403.6100 (93.0028129-1)) BRASANITAS EMPRESA BRAS/ DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 370. Int.

0058417-33.1995.403.6100 (95.0058417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035103-58.1995.403.6100 (95.0035103-0)) ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 209, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026069-73.2006.403.6100 (2006.61.00.026069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Despachado em inspeção.Por ora, abra-se vista à União para que se manifeste sobre o interesse em ingressar na lide, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024189-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024189-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do comprovante de depósito efetuados nos autos da medida cautelar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016391-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016391-7) - VENERANDO DE NARDI - ESPOLIO X FERNANDO JOSE DE NARDI X ESTEVAO LUIZ DE NARDI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58 e verso. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027167-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027167-6) - DORCA PERES GALASSI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despachado em inspeção.Fls. 86: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 84 em favor do patrono da requerente.Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004979-67.2010.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0007348-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DOS SANTOS

Fls. 27-28: Anote-se. Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 26. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023263-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023263-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE COCCHI MARTINS REINA X CARLO JOSE MARTINS REINA

Despachado em inspeção.Ciência à requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0019712-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019712-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO X NADIA PACILIO GUIMARAES

Despachado em inspeção.Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Cumpra a mesma, o r. despacho de fls. 38.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028129-73.1993.403.6100 (93.0028129-1) - BRASANITAS EMPRESA BRAS/ DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 210, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Cumram-se os itens 2 e 3 do r. despacho de fls. 144.Por ora, defiro o prazo requerido pela União.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005677-64.1996.403.6100 (96.0005677-3) - HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA ROSELA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Despachado em inspeção.Fls. 226-227: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0) - PW CORPORATE FINANCE S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Verifico que, às fls. 285-300, o requerente comunica alteração da denominação social. Assim, intime-se o mesmo para que traga aos autos cópia autenticada da alteração de PW CORPORATE FINANCE S/C LTDA para PRICEWATERHOUSE COOPERS CORPORATE FINANCE S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar PRICEWATERHOUSE COOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS S/C LTDA, CNPJ/MF nº. 02.646.397/0001-19. Oficie-se à CEF solicitando a atualização dos dados do depositante da conta 0265.635.00177617-0. Fls. 402-408: Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022758-21.1999.403.6100 (1999.61.00.022758-1) - MILLS RENTAL LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL E SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA onde consta Mills Rental Ltda. Fls. 164-191: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0) - BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Despachado em inspeção. Por ora, abra-se vista à União para que se manifeste sobre o interesse em ingressar na lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018993-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018993-9) - MARIA LUCIA MOURA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. Oportunamente, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP. Int.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009483-78.1994.403.6100 (94.0009483-3) - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 300/302: Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 291/298), expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICIO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020556-47.1994.403.6100 (94.0020556-2) - ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP100183 - ATON FON FILHO E Proc. LUCIANA VALERIA P. GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. GUILERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ARY EDUARDO PORTO E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ E Proc. JOSE MILTON GARCIA) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS - ALAGOINHA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o requerido às fls. 1275/1279, por Maria Elisabetta Riso, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos.

0022144-89.1994.403.6100 (94.0022144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016471-18.1994.403.6100 (94.0016471-8)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a condenação da embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo acolhido, de R\$ 70.444,60 e o valor apresentado pela exequente, de R\$ 101.096,00, ambos atualizados em janeiro/2006 (fls. 195 e 198/199), dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, a teor do disposto no parágrafo 9.º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 245.Intimem-se.

0008908-36.1995.403.6100 (95.0008908-4) - AIDE BERTOLETI VIESTEL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X ISMAEL DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO DIORIO X LUIZ CARLOS GUIJARRO X MARCIA ALVES LIMA DE OLIVEIRA X SARA DE SOUZA COELHO X SIMONE MARIA VIANNA X TEREZA ARANTES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 407: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 361 conforme requerido às fls. 407. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012184-07.1997.403.6100 (97.0012184-4) - EDUARDO ALBERTO RIVAS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Despachado em inspeção.Recebo o recurso adesivo de fls. 435/438, interposto pelo Autor, ficando sua sorte sujeita ao recurso principal.Vista à União (PRU/3) para oferecimento das contrarrazões, bem como se manifeste sobre as alegações de fls. 441.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0024677-16.1997.403.6100 (97.0024677-9) - CARLITO GOMES X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CARLOS ALBERTO MANSO X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CARMO FERNANDES DA SILVA X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CICERO BEZERRA CARNAUBA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0030331-81.1997.403.6100 (97.0030331-4) - CIVALDO COQUEIRO GOMES(SP151567 - DANIELA FRANCHINI PIRES) X CONSTANTINO CANDIDO DA SILVA X CLOVIS MOURA GONCALVES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X JESUINO DA SILVA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X KENZI KANESHIRO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044825-48.1997.403.6100 (97.0044825-8) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a manifestação da União às fls. 498, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0059972-17.1997.403.6100 (97.0059972-8) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA X MARIA ISABEL LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em inspeção.Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (PRU/3) para que se manifeste, inclusive, sobre a concordância de fls. 438, de compensação requerida às fls. 367, a título de honorários advocatícios, apresentando os cálculos pertinentes. Intime(m)-se.

0006321-36.1998.403.6100 (98.0006321-8) - APARECIDA ARAUJO TERUEL X AROLDO TADEU TERUEL X

SONIA REGINA COPPOLA TERUEL X MARYLDA APARECIDA TERUEL ARTIOLI X JOSE MARCOS ARTIOLI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 3325/328: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, expeçam-se alvarás conforme requerido pela Caixa econômica Federal. Int.

0039710-12.1998.403.6100 (98.0039710-8) - FRANCISCO MOLINO NETO X JOAO RIZZO NETO X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS DOS SANTOS ROSA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO DE ROSSI X LUZIA DA CONCEICAO MARQUES X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 417: Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 408 conforme requerido.Int.

0008284-45.1999.403.6100 (1999.61.00.008284-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM)

Despachado em inspeção.Fls. 267/270: Dê-se vista à ECT da penhora realizada, e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0018032-04.1999.403.6100 (1999.61.00.018032-1) - METALURGICA GOLIM S/A(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP026356 - OSWALDO PAIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 190/192: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.244,97 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com data de fevereiro/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0032077-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032077-5) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Intime-se a parte autora sobre o requerido às fls. 626/629 pela União (Fazenda Nacional), de pagamento do valor de R\$ 8.821,25, atualizado até abril/2010, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, consignando que deverá ser observado o disposto na parte final da r. sentença de fls. 578/580, ou seja, de desconto dos valores de honorários e custas devidos, incidente sobre o valor remanescente a ser objeto de levantamento.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0052663-71.1999.403.6100 (1999.61.00.052663-8) - JESU LIBERALINO X JOSE GERALDO BUENO DE GODOY X ONIVALDO PONTEL X SILVANA FERREIRA DA COSTA X TAKESHI SUGAKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a multiplicidade de autores, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos o demonstrativo dos créditos realizados, por autor, conta vinculada do FGTS e os índices aplicados na atualização do(s) saldo(s), como forma de ser verificado o integral cumprimento do julgado e para verificação da exatidão dos depósitos a título de honorários advocatícios. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0000915-63.2000.403.6100 (2000.61.00.000915-6) - ANTONIO CARLOS PEREIRA RUSSO(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 266: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 181 conforme requerido às fls. 266 Liquidado o alvará, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0045055-85.2000.403.6100 (2000.61.00.045055-9) - ERYX JOSE ALVES JUNIOR X ESPEDITA DOS SANTOS X ESPEDITO SILVESTRE DE ASEVEDO X EVANILDO GOMES DOS REIS X JERSULINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 232/236) expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 195 em favor da ré Caixa Econômica Federal.

0007296-19.2002.403.6100 (2002.61.00.007296-3) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 1 X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 2(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS e INCRA. Após, tendo em vista a informação retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União o valor de R\$ 5.136,93, com data de maio/2009, código de receita 2864, como requerido às fls. 808, e alvará de levantamento do valor de R\$ 2.663,96, com data de maio/2009, em favor da parte autora, como requerido na parte final de fls. 802/804. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010456-81.2004.403.6100 (2004.61.00.010456-0) - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Após o término dos trabalhos da inspeção, retornem os autos à perícia. Int.

0011717-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011717-8) - ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Primeiramente, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.00251019-0. Após, intime-se a parte autora para apresentar cálculos atualizados para a data do saldo consultado pela Secretaria, especificando o montante a ser levantado a título de principal e de honorários advocatícios, observada a proporcionalidade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 126. Int.

0024314-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024314-7) - JOSE LUIZ AMORIM DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da ré, conforme cálculos apresentados acima. Int.

0007297-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007297-7) - MASAHARU HIROOKA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado Andréa Maria Thomaz Solis Farha (OAB/SP 100.804) para regularizar a petição de fls. 64/65 apondo sua assinatura. Prazo: 5 (cinco) dias. Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da ré, conforme cálculos apresentados acima. Int.

0031305-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031305-1) - MANUEL CASIMIRO FERNANDES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da ré, conforme cálculos apresentados acima. Int.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0005397-05.2010.403.6100 - FUNDAÇÃO ITAUBANCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Fls. 91/98: Mantenho decisão de fls. 81 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 102/203, no prazo legal. Intime-se.

0008361-68.2010.403.6100 - VILMA APARECIDA BARBAN(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se a União (PRU/3), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0008382-44.2010.403.6100 - MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0008522-78.2010.403.6100 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
(...) Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000147-3) - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Por tais motivos, deixo, neste momento, de conhecer do pedido de antecipação da tutela pleiteada.Cite-se e intimem-se.Apensem-se estes autos aos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.022735-3.

HABEAS DATA

0008268-08.2010.403.6100 - ALEXANDER MOZOL MACHADO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Processe-se sem recolhimento de custas, nos termos da Lei n.º 9.507/97.Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso e, nos termos do art. 9º da supracitada Lei, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas.Para tanto, notifiquem-se-as, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002558-32.1995.403.6100 (95.0002558-2) - PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Às fls. 161-276, a impetrante noticia a alteração da denominação social. Assim. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Int.

0037172-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037172-7) - ENGREGON S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Despachado em inspeção.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0009794-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009794-8) - LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Int.

0016130-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016130-4) - JOAO PAULO VIVEIROS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 n(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0026686-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026686-2) - RODRIGO GERDES BRANDINI X KOSUE TOMITA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 142: Ciência ao impetrante. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004340-88.2006.403.6100 (2006.61.00.004340-3) - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despachado em inspeção.Com a resposta ao ofício 318/2010, abra-se vista à União.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006031-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006031-4) - ELMAR LOPES DE AQUINO X JUCILAINE GARCIA DE MELLO AQUINO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP145789E - DANIELLE SANTOS LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Int.

0015271-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015271-7) - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeção.Ciência à impetrante do cancelamento do alvará de levantamento nº 76 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 151 abrindo-se vista para a União.

0019383-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019383-5) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Despachado em inspeção.Fls. 253-270: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000970-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000970-6) - JOSE EDUARDO ERLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeção.Com a resposta ao ofício 328/2010, abra-se vista à União.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 524 e verso. Fls. 545: Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, do valor parcial de R\$ 661.072,28 (seiscentos e sessenta e um mil, setenta e dois reais e vinte e oito centavos), depositado na conta 0265.635.00267204-1, com data de 30/04/2009, sob o código de receita 2783; e do valor parcial de R\$ 212.157,39 (duzentos e doze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), depositado na conta 0265.635.00267453-2, com data de 30/04/2009, sob o código de receita 2851. Após, aguarde-se pela manifestação das partes sobre os saldos remanescentes. Int.

0019101-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019101-6) - JORGE AUGUSTOWSKI X MARCELO NECHAR BERTUCCI(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Despachado em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter ordem judicial para que a autoridade proceda, de imediato, a transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do primeiro impetrante, expedindo-se a competente Certidão.A liminar foi concedida em parte, para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado no Processo Administrativo nº. 4977.008225/2009-74 (RIP 6475.000.04979-45), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas e, cumpridas as exigências, proceda de imediato à transferência.A autoridade, intimada e notificada a prestar informações, ficou-se inerte.Às fls. 109-125, os impetrantes requerem a imposição de medidas coercitivas como forma de se impor o cumprimento da liminar concedida.Novamente intimada, a autoridade deixou de se manifestar.Encaminhados os autos ao i. Procurador do Ministério Público Federal, este pugnou pelo prosseguimento regular do feito, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide.Às fls. 135 foi determinada nova expedição de ofício à autoridade impetrada, para cumprimento da liminar, fixando multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, para a autoridade, no caso de descumprimento. A autoridade foi novamente intimada, em 09/02/2010, conforme ofício de fls. 138, desta vez na pessoa do Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, que também ficou-se inerte. Às fls. 140-146, os impetrantes informam que a autoridade permanece eximindo-se do cumprimento da decisão liminar.Assim, aplico a multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, para a autoridade, a partir de 12 de fevereiro de 2010, totalizando, na data de hoje, o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Notifique-se a autoridade. Após, intime-se o superior hierárquico da autoridade, o(a) Secretário(a) do Patrimônio da União, bem como o Ministério Público Federal, para fins de apuração de eventuais responsabilidades civis, administrativas e criminais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0023495-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023495-7) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 355 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000152-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000152-7) - JUAREZ SOARES X HELOISA MASSI NOGUEIRA SOARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000941-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000941-1) - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 114.

0002102-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002102-2) - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPART DE POLITICAS DE SAUDE E SEG OCUP DO MINISTERI DA SAUDE

Despachado em inspeção.Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 40/2010 e posterior juntada das informações.Após, ao MPF e conclusos.Int.

0002229-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002229-4) - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despachado em inspeção.Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002911-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002911-2) - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção.Fls. 93-101: Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se.Após, ao MPF e conclusos.Int.

0004378-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004378-9) - CLAUDIA DENISE BERNARDES X RICARDO JOSE GARCIA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 56-58: Ciência à impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 53. Int.

0004655-77.2010.403.6100 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Brasília - DF, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005936-68.2010.403.6100 - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 114-134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0007877-53.2010.403.6100 - OCTAVIO LOPES FILHO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Assim sendo, CONCEDO a liminar, como requerida, determinando à autoridade impetrada que exiba, no prazo de cinco dias, os Processos Administrativos n.ºs 04977 007925/2009-13 e 04977 00038667/2008-64, a fim de que o impetrante possa extrair cópias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0008059-39.2010.403.6100 - PLUSOFT INFORMATICA S/C LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional assegurando-lhe a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que a certidão foi negada sob o argumento da existência de pendência perante a Receita Federal. Aduz que, ao verificar a conta corrente, constatou haver um único débito que estaria em fase de cobrança, com saldo devedor de R\$23,85, que foi imediatamente pago. Afirma que, em relação aos demais débitos, a própria conta corrente afirma estarem suspensos em razão de parcelamento nos moldes da Lei 10.684/2003. Esclarece que, em 30.11.09, foi solicitada a extinção desse parcelamento, para fins de aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, mais vantajoso. Assim, desistiu do parcelamento anterior e aderiu ao novo parcelamento, no qual ainda não houve a consolidação. Argumenta ainda não ser possível visualizar quais débitos fazem parte deste novo parcelamento, mas é certo que desistiu do parcelamento anterior, conforme recibo de desistência. Saliencia a necessidade da certidão, para o fim de participar de licitações de órgãos públicos, como o FNDE e o SEBRAE. Recolhidas as custas, vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, entendo não haver prevenção com os autos n.º 2006.61.00.003772-5, tendo em vista que o óbice ora em discussão diz respeito a período posterior ao do ajuizamento daquela ação. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, nos documentos acostados à inicial verifico que o único débito apontado como impeditivo à certidão encontra-se na seguinte situação: - débitos na SRF: o documento de fls. 32, acusa a existência de débito em cobrança ao PA 10880.489.364/2004-54, com vencimento em 12.2.10, cujo valor original era de R\$826,82, com um saldo devedor de R\$23,85: o impetrante comprova, às fls. 36, o recolhimento do valor original; porém, o recolhimento ocorreu somente em 07.4.10; portanto, restou saldo devedor também objeto de recolhimento, conforme comprovante de fls. 37, vencimento em 12.2.10, pago em 26.2.10, com multa e juros; Os demais débitos apontados, relativos a PIS e COFINS encontram-se, conforme o mesmo documento de fls. 32, com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, na medida em que a impetrante necessita da certidão a fim de participar de iminente licitação junto ao FNDE e o SEBRAE. Face ao exposto, CONCEDO a liminar para determinar às autoridades impetradas que afastem, de imediato, como óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a pendência apontada no relatório de fls. 32 (PA 10880.489.364/2004-54). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Ao SEDI, para cumprir corretamente o determinado às fls. 295.

0008081-97.2010.403.6100 - ALRECON ALVARENGA REVESTIMENTOS E COM/ LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0008713-26.2010.403.6100 - J RUFINUS DIESEL LTDA(MG048192 - WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS E MG113050 - SILVIO JOSE MORAIS MENDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2389

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024301-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024301-0) - JOANA DARC SANTOS X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Fls. 505: Defiro pelo prazo de trinta dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0039327-97.1999.403.6100 (1999.61.00.039327-4) - ALEXANDRE MARIANI DALAN X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES MOREIRA DALAN(SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Cumpram os Autores o quanto determinado a fls. 313, in fine.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto à petição de fls. 316/317.Int.

0006211-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006211-0) - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e determino ao Conselho Regional de Administração que providencie o depósito do valor de R\$ 2.600,00 (doitocentos reais), correspondente à diferença entre o valor ora fixado e o valor de honorários provisórios já pagos (R\$ 400,00), no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003867-63.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios de fls. 71/82, eis que na sentença prolatada não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.Acresce relevar que são incabíveis embargos declaratórios com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado.Observo, ademais, que a alteração do pedido, de depósito de quatro das prestações vencidas para depósito do valor total do saldo devedor (baseado em cálculo unilateral dos mutuários) é extemporânea eis que formulada após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.P. R. e I.

MONITORIA

0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

1. Indefiro o pedido de refazimento dos cálculos tendo em vista que a cumulação de juros moratórios e comissão de permanência é matéria de direito e como tal será julgada.2. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e determino à requerida que providencie o depósito do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente à diferença entre o valor ora fixado e o valor de honorários provisórios já pagos (R\$ 400,00), no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001246-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 164: Defiro.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes.Int.

0008537-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do réu, mesmo após diversas pesquisas efetuadas pela Autora e oficiamento à Receita Federal, determino a citação editalícia, nos termos da Súmula 282 STJ.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias.Int.

0011388-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA

Defiro o leilão do veículo penhorado.Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 26 de julho de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Antes de apreciar o pedido de penhora online, determino que a Exequente manifeste-se expressamente, no prazo de quinze dias, quanto à proposta de acordo para parcelamento que foi apresentada tanto na agência do contrato como nestes autos, ao contrário do alegado pela Exequente a fls. 144, observando quanto ao saldo devedor as disposições da Lei 12.202/2010.Int.

0001118-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA X JAIR ROBERTO OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS

Fls. 137: Esclareça a Autora o seu pedido, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, bem como providencie efetivo andamento ao feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

0006940-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006940-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X LUCIO FLAVIO DE SOUSA(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA)

Fls. 149/155: Indefiro a denominada exceção de pré-executividade ante a ausência de nulidade, tendo em vista que o Executado, regularmente citado, não compareceu aos autos, incidindo o disposto no artigo 322 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Quanto à discordância com os cálculos apresentados, não é questão de ordem pública e deveria ter sido levantada através de embargos ou apelação, estando agora o título judicial constituído pela sentença acobertado pela coisa julgada, sendo certo que o revel recebe o processo no estado que se encontra no momento em que resolve intervir no processo.Aguarde-se o decurso do prazo para a segunda ré e, não havendo pagamento, prossiga-se com o cumprimento da sentença.Int.

0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA LUISA ALVES X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA

Concedo à Autora o prazo improrrogável de cinco dias para providenciar efetivo andamento ao feito, tendo em vista o r. despacho de fls. 60, sob pena de extinção uma vez que já houve intimação pessoal.Observo que a petição de fls. 53 informa a inexistência de novos endereços contudo a pesquisa de fls. 56 aponta resultado positivo junto ao DETRAN, cujo extrato não foi juntado.Int.

0013770-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA LEILA DO CARMO(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X MARIA PIRES TERCIOITTE

Vistos, etc...Trata-se de ação monitória onde a Autora informa a fls. 66 que houve transação entre as partes, com o pagamento das parcelas em atraso, requerendo a extinção do feito.Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016835-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DANILA DE ANDRADE ALVES X ANTONIA NERY DE ANDRADE

Vistos, etc...A Autora informa a fls. 58 que houve acordo extrajudicial, ocorrendo o esvaziamento do objeto desta ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Fls. 34: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES

Indefiro o pedido de citação editalícia por prematura, eis que só houve uma tentativa de citação, no endereço indicado na inicial, devendo a Autora diligenciar na busca do endereço atualizado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008310-57.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Vistos.1- Fls. 29/30 - Recebo como emenda a petição inicial.Oportunamente ao SEDI para retificação da polaridade passiva desta ação a fim de constar União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo no lugar do Sistema Único de Saúde - SUS.2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3- Indefiro os benefícios do Estatuto do Idoso - Lei n. 10.741/2003, eis que a Autora não possui 60 anos, conforme documento de fl. 12 no qual consta como data de nascimento 30/01/1953.3- Trata-se de Ação Ordinária na qual a Autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os Réus forneçam gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde, o medicamento Emend do Laboratório Merck Sharp & Dohme - 125 mg e 80 mg - Aprepitanto, MSD, fl. 08.Alega, em síntese, que foi

diagnosticada com tumores malignos em sua mama esquerda e, em sua axila esquerda, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico de extração dos tumores e posterior tratamento de quimioterapia e radioterapia. Que a quimioterapia envolve medicamento de alto potencial emetogênico tendo sido prescrito o medicamento Emend do Laboratório Merck Sharp & Dohme - 125 mg e 80 mg - Aprepitanto, MSD. Que o medicamento custa atualmente R\$ 418,51 e que o seu salário líquido é de R\$ 1.416,30 consumindo cerca de 1/3 do seu salário. Que se dirigiu ao posto médico do Ministério da Saúde para obter o remédio prescrito, contudo, lhe foi informado que o medicamento não seria fornecido mesmo se tivesse direito a obtenção do mesmo. Os relatórios médicos, acostados às fls. 15/16, subscrito pela Dra. Cristiane Mesquita - Oncologista - CRM 110.251, declaram que a Autora é portadora de câncer de mama operado em 07/01/10 e, atualmente em quimioterapia de caráter adjuvante, incluindo drogas de alto potencial emetogênico, sendo necessária a utilização do medicamento Aprepitanto (Emend) em cada ciclo de quimioterapia. Não há previsão de alta e tem limitação funcional em membro ipsilateral à setorectomia mamária. Verifico, pelo documento de fl. 24, o orçamento no valor total de R\$ 446,15, emitido pela Drogaria São Paulo referente ao medicamento acima descrito. Verifico, também, que a Autora acostou à fl. 13 o seu demonstrativo de pagamento - onde consta valor líquido dos vencimentos no valor de R\$ 1.416,30 em 02/2010. Observo, portanto, que a Autora necessita do medicamento prescrito à fl. 15 e que não tem condições financeiras para adquiri-lo. Tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, relevantes são os motivos que fundamentam o pedido de antecipação de tutela subjudice. Ante as razões expostas, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar aos Réus a providência necessária ao fornecimento do medicamento: Emend do Laboratório Merck Sharp & Dohme - 125 mg e 80 mg - Aprepitanto, MSD, conforme prescrito (fls. 14/15). Citem-se os Réus. P.R.I. e Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3)) PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES(SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Comprove o subscritor de fls. 401 seus poderes, eis que não há nos autos procuração ou substabelecimento a ele conferido. Int.

0035572-89.2004.403.6100 (2004.61.00.035572-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FIBRAMAR ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA X VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X NEUZA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO

Fls. 183/184: Defiro pelo prazo de vinte dias. Int.

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Defiro o leilão do imóvel conforme requerido pela Exequente. Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 26 de julho de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0027652-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 239: a penhora online já foi tentada, resultando infrutífera. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 30% mensal, cabendo ao sócio ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI, designado na DIRPJ anexada aos autos como representante legal, efetuar o depósito mensal em conta judicial à ordem deste Juízo. Int.

0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

Fls. 136/137: Comprove o Executado documentalmente o quanto alegado, observando-se ademais que a providência requerida no item 2 (alteração do CPF da conta) não incumbe a este Juízo.Int.

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ

Atente a Exequente para o quanto processado nestes autos.Nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Defiro a providência requerida apenas em face de JOSÉ ELI FOGAÇA, tendo em vista que os outros executados não foram citados.Oficie-se ao BACEN para que proceda ao bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida, no valor de R\$ 244.484,65 em 19/04/2010.Cite-se a empresa QTRANS na pessoa do sócio JOSÉ ELI FOGAÇA, bem como intime-se-o a fornecer a localização dos bens dados em garantia.Informe a Exequente o endereço atualizado de VALDEMAR ARI KILPP.Int.

0025263-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025263-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA PAULA SILVERIO

Fls. 48: Reporto-me ao despacho de fls. 41.Nada sendo requerido em cinco dias, tornem ao arquivo, sobrestados.Int.

0029262-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER NEVES MACHADO
Cancelo a audiência designada para o dia 20 de abril de 2010, tendo em vista que até a presente data não foi informado o endereço atual do Executado.Cumpra a Exequente o determinado a fls. 37.Int.

0008570-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA X RENATO ANDRE MORO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0009570-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE ROVERSI MARTINEZ X LA VENTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS X DARIO MACHADO OLIVEIRA

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0020376-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA X EDVALDO ARAUJO FRANCA - ME

Fls. 86: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Fls. 31: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0000421-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 83 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004404-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004404-6) - FARID ABRAO JOSE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA

ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16: Defiro pelo prazo improrrogável de cinco dias. Não cumprido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019305-03.2008.403.6100 (2008.61.00.019305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAN GUERRA DINIZ

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar de notificação proposta em face de arrendatário do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com a finalidade de intimar o arrendatário a efetuar o pagamento dos encargos vencidos, sob pena de rescisão do contrato, hipótese em que deveria desocupar o imóvel no prazo de cinco dias. Foi certificado pelo Oficial de Justiça que o requerido não mais reside no imóvel, o qual encontra-se desocupado, o que acarreta a perda do objeto da notificação judicial. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006574-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X HELENICE GIOMO DE SOUZA

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 83 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019346-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019346-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FENDIBAL MARTINS LEMOS X LOURDES SOUSA LEMOS X FLORIVAL MARTINS LEMOS

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 49 a perda do objeto desta ação, tendo em vista a quitação do contrato. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002613-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002613-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X THK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência ao Requerente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026346-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026346-5) - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de Ação Cautelar na qual o Requerente objetiva a concessão de liminar para determinar a reativação do seu C.R.M., fl. 11. Alega, em síntese, que colou grau em 05/01/2004 amparado por decisão judicial transitada em julgado. Que realizou inscrição no CRM do Rio de Janeiro e São Paulo e, desde então, exerce a medicina. Que foi surpreendido, em 26/08/2008, com o recebimento da Carta n. 1102/2008 na qual O CREMESP exigiu a entrega da sua identidade profissional com o cancelamento de sua inscrição em razão da falta de entrega do diploma. Que, simultaneamente, o CREMERJ também cancelou a sua inscrição. Que comprovou, em 16/10/2008, perante os dois órgãos que foi devidamente inscrito amparado por decisão judicial transitada em julgado e que exerce a profissão regularmente devendo a sua inscrição permanecer ativa. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023338-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023338-2) - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN X NELSON TABACOW FELMANAS X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAVI ALCAINE DE SVARTMAN(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP058523 - LEILA DAURIA) X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP136546 - IZILDA ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ANTONIO MARQUES(SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Concedo aos Autores o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do quanto determinado a fls. 390, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023510-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023510-0) - WANIA LOMBARDI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 111/132: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Mantenho a r. decisão de fls. 210/211 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ausente qualquer elemento novo. Acresce relevar que o fundamento desta reintegração de posse é o abandono do imóvel pelos arrendatários conforme medida liminar deferida em 19 de outubro de 2007 (fls. 108) e portanto o pagamento dos débitos em atraso, embora seja devido, não é capaz de convalidar o contrato, uma vez que o imóvel permanece habitado por terceiro alheio ao contrato de arrendamento. P. e I., encaminhando cópia desta decisão por meio eletrônico ao r. Juízo deprecado.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033049-90.1993.403.6100 (93.0033049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029635-84.1993.403.6100 (93.0029635-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E Proc. NICCE CRISTINA PETRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AGIPLIQUIGAS S/A(SP023675 - JOAO CELEGHIN E Proc. SERGIO DE BRITO PEREIRA NOGUEIRA E Proc. RODRIGO BRANDAO FONTOURA E Proc. SERGIO LAZZARINI) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E Proc. ELIZABETH AKEMI ISHII KODA E Proc. (ELIZABETH AREMI ISHII KODATO) E Proc. SERGIO LAZZARINI) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP010211 - EUGENIO LEONI) X MINASGAS S/A - DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL(Proc. REYNALDO DE MELLO E Proc. MARCIA OKAZAKI) X NORTE GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X ONOGAS S/A COM/ E IND/(Proc. OMAR PINTO PEREIRA JUNIOR E SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X PETROGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(Proc. RUBEM ROBERTO RIBEIRO)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos. Int.

0037538-73.1993.403.6100 (93.0037538-5) - ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0020276-76.1994.403.6100 (94.0020276-8) - POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA X NESEL COML/ AGRICOLA LTDA X LUMAVER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 577/578: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

0025944-28.1994.403.6100 (94.0025944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-11.1994.403.6100 (94.0022479-6)) PSS - SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 510/511: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

0008909-21.1995.403.6100 (95.0008909-2) - CLAUDIO LUIZ PINTO DE BARROS X CREUSA VIOLA X EDWES FRANCHI X LUIZ PINTO DE BARROS X LUIZ PINTO DE BARROS FILHO X MARCOS CESAR DOS SANTOS X NILTON SOLANO ALVES X ROSA MARIA CORREA CAMARA PIANCA X SONIA PESCE DE MOURA LACERDA BARROS(SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X CITYBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. RUBENS RONALDO PEDROSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE BARCIA HERMOSILLA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0039084-95.1995.403.6100 (95.0039084-1) - POLIBRASIL S/A IND/ COM/ X KOPPOL FILMS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 200: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 217: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0043659-49.1995.403.6100 (95.0043659-0) - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) Fls. 768/769: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

0043948-79.1995.403.6100 (95.0043948-4) - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 400/401: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

0201683-78.1995.403.6100 (95.0201683-1) - JOSE CARLOS BALSALOBRE X JULIA BATISTA BALSALOBRE(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0011377-21.1996.403.6100 (96.0011377-7) - ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X ARNALDO VENTICINQUE X BENEDITO MOURA X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CLAUDIO TRAPAGA FAGUNDES DO NASCIMENTO X DALVO MUNIZ DE FARIAS X DINETE FLORENZANO X DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS X ELZA PIRES DE ALMEIDA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7) - DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E Proc. DEBORA ULSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0023243-55.1998.403.6100 (98.0023243-5) - VAUDIR DA MOTA BRISOLA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em

cinco dias, ao arquivo, findo.Int.

0020602-60.1999.403.6100 (1999.61.00.020602-4) - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0002279-02.2002.403.6100 (2002.61.00.002279-0) - JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MICHILINO GODINHO X PAULO ROBERTO DORA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0) - ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GERREIRO NETO X CARLOS MITSURO TAKAKURA X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0017374-38.2003.403.6100 (2003.61.00.017374-7) - DORIVAL LIMONTA X ANTONIO DE PADUA NETO X EDINA MATIKO ITO VARGAS X JOSE YASSUYOSHI GUSHIKEN X URBANA TERESA DE CARVALHO ANDRADE X JURACY PINHEIRO DE CASTRO X THARCIZIO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SIDNEI VARGAS X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SALETE DE SOUZA MANDIM EIRAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos, findos.P.I.

0030069-24.2003.403.6100 (2003.61.00.030069-1) - EDITH BLUMEN DEL BEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0000963-80.2004.403.6100 (2004.61.00.000963-0) - ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MUSA - CLINICA MULHER & SAUDE S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
J. Desarquive-se.

0009856-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009856-0) - PATRICIA FERREIRA DA PAIXAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
DESPACHO DE FLS. 303: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 308: Ciência do desarquivamento dos autos à(os) ré(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0024925-35.2004.403.6100 (2004.61.00.024925-2) - RICARDO BORBA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE E SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0004394-62.2004.403.6120 (2004.61.20.004394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011553-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011553-7) - MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C

LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)
DESPACHO DE FLS. 431: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 433: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0015882-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015882-6) - JULIO PEDREIRO GONCALVES X VERA LUCIA DOS SANTOS GONCALVES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008095-52.2008.403.6100 (2008.61.00.008095-0) - MARCIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Desarquive-se.Expeça-se certidão de inteiro teor e retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003714-79.2000.403.6100 (2000.61.00.003714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-42.1995.403.6100 (95.0010382-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X L F GODOI & CIA/ LTDA X IRMAOS CARDOSO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4915

MONITORIA

0030952-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 4.263,45, atualizado até 13.10.2004 conforme planilhas em anexo, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo - Cheque Azul firmado em 13.03.2002.Juntou documentos.Citado, por edital, foi nomeada curadora que apresentou embargos protestando pela negativa geral dos fatos (fls. 209). A CEF impugnou os embargos as fls. 214/216.É o breve relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente.Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação.O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, qualquer alegação de lesão também não teria amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições

financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral.Quanto a possibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência .Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais.Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$4.263,75, atualizado até 13.10.2004. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de outubro de 2004, data do ajuizamento da ação, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº561/07. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

0026755-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Vistos, etc.Em face das petições de fl. 175/176 e 191, HOMOLOGO por sentença a transação extrajudicial requerida pelas partes e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022658-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NEIDE CONCEICAO ALVES
Vistos, etc.Em face da petição de fl. 72, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005347-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ

Preliminarmente, cumpra a autora o despacho de fls. 132.Tendo em vista certidão de fls. 136, cancelo a audiência designada para o dia 12/05/2010 às 14:30 hs.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0020838-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020838-7) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 58/59: Manifeste-se o autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021258-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SERTEGUI AR CONDICIONADO LTDA - ME X SERGIO GREY DO NASCIMENTO X CRISTIANE ANZOATEGUI

Vistos, etc.JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pela CEF as fls. 69.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, eis que sequer os réus foram citados.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0060227-72.1997.403.6100 (97.0060227-3) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016490-14.2000.403.6100 (2000.61.00.016490-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. PAULO

ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 417/418: Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0035487-45.2000.403.6100 (2000.61.00.035487-0) - AGROARTE EMPRESA AGRICOLA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001718-12.2001.403.6100 (2001.61.00.001718-2) - SILVIO ALEIXO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, das decisões proferidas nos agravos de instrumentos juntada a fls. 728/733 e 773/775.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7) - DINALAB COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018445-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018445-3) - MARTHA TEREZZO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para apresentar planilha dos valores a levantar e a converter em renda da União Federal, de acordo com o decidido nos autos.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, dispensada nova conclusão.Int.

0022521-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022521-0) - JOAO PEREIRA DE ARAUJO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X CENTROVIGIL CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES S/C

Vistos ...Trata-se de Mandado de Segurança proposto por JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO em face do DELEGADO TITULAR DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando ordem liminar que o possibilite realizar o curso de reciclagem para que possa exercer regularmente a atividade de vigilante.O impetrante aduz que a empresa CENTROVIGIL Curso de Formação de Vigilantes S/C Ltda, tem negado sua inscrição em curso de preparação de vigilantes com base no art. 109, parágrafo VI, da Portaria 387/06 do Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal que exige como prova de idoneidade que o profissional não apresente qualquer indiciamento criminal administrativo ou judicial.Em sua defesa o impetrante alega que não possui condenação penal transitada em julgado e, portanto, não poderia sofrer a restrição ao seu direito de exercer a profissão de vigilante.Despacho exarado às fls. 45/47 deferiu a liminar.Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 70/73).O Delegado da Polícia Federal de São Paulo, prestou informações pleiteando a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o Relatório.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. A Lei nº 7.102/83 estabelece em seu artigo 16 que, para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.O art. 109 da Portaria 387/06 do Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal amplia os requisitos exigindo idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal.Contudo, a regra da aludida Portaria contraria a legislação vigente e se contrapõe aos princípios da presunção de inocência e da reserva legal.No caso dos autos embora o autor esteja réu em ação penal não houve condenação com trânsito em julgado e, portanto, não pode sofrer qualquer tipo de restrição aos seus direitos em virtude desse fato. Entender pela aplicação da norma prevista na Portaria 387/06 significaria previamente aplicar-lhe uma penalidade em virtude de crime pelo qual sequer foi julgado.Vejamos o que diz a jurisprudência:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO

CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não conheço do agravo retido da União, por não ter sido requerido expressamente na apelação sua apreciação, a teor do 1º do art. 523 do CPC, o que é imprescindível para que a matéria possa ser conhecida por este Tribunal. 2. Compete ao Delegado da Delegacia de Controle de Segurança Privada a fiscalização da idoneidade dos alunos que pretendem participar do curso de formação de vigilantes, nos termos do art. 109, 3º, da Portaria 387/2006, da DG/DPF. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência deste Tribunal está orientada na diretriz de que se mostra abusiva a exigência imposta ao profissional de vigilância quanto à apresentação de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal, estipulada por mera portaria, por violar os princípios da reserva legal (CF, art. 5º, II) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). 4. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente a condenação por fato criminoso, devidamente transitada em julgado. 5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região - AMS 200738000346679AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000346679e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:154DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS QUINTA TURMA)Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a ordem para que o impetrado não crie óbice ao impetrante em realizar curso de vigilante mesmo respondendo a processo criminal, enquanto não houver condenação penal com trânsito em julgado. Custas ex lege.Deixo de condenar a autoridade impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0022715-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022715-1) - MARIA IGNEZ DE MORAES ZANONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 88/90, porquanto tempestivos.Contudo, deixo de acolhê-los na medida em que não verifico a contradição apontada, eis que a sentença embargada foi publicada antes da informação da autoridade acerca do cumprimento da medida. Ademais, a liminar ainda que de cunho satisfativo é sempre tratada como decisão precária que deve ser confirmada ou não pela sentença.Portanto, mesmo que cumprida a liminar não se faz contraditória a decisão que a ratifica e nem se deve extinguir o feito por outro motivo.Além disso, não se verifica prejuízo ao impetrado por já ter cumprido a ordem concedida, agora, a título definitivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0024652-80.2009.403.6100 (2009.61.00.024652-2) - AIRTON RUI FERNANDES X MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AIRTON RUI FERNANDES e MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES, qualificada na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo n.º04977.010868/2009-88, transferindo-lhes o domínio útil do imóvel descrito na inicial, cobrando-lhes eventuais receitas devidas.Alegam ter formalizado o referido pedido na via administrativa em 29.09.2009, porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi deferida as fls. 41.Notificada, a autoridade apresentou informações, afirmando que os impetrantes não apresentaram todos os documentos necessários.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.É o relatório. Decido.Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a obtenção de transferência do domínio útil de imóvel da União.Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar ante a inexistência de direito líquido e certo.De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão aos impetrantes quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto final deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda a transferência das obrigações enfiteúticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 .Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

0025745-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025745-3) - RODRIGO RESENDE LEMOS(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por RODRIGO RESENDE LEMOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO,

objetivando ordem liminar determinando a suspensão do ato da autoridade impetrada que suspendeu o resultado da licitação 016/2008 em que o impetrante sagrou-se vencedor. Por fim, requer seja declarada a validade do resultado da licitação nº 016/2008 decorrente da Homologação, da Adjudicação do Objeto da Licitação em comento e contrato em definitivo o impetrante, citado no item 4 da CI GELIC 3.275/2009. Aduz o impetrante que, em razão da desclassificação dos dois primeiros colocados foi declarado vencedor no procedimento licitatório de permissão para exploração econômica de estabelecimentos lotéricos. Em razão de denúncia de fraude no certame, envolvendo o próprio impetrante, a CEF acatou a recomendação do Ministério Público Federal de suspender a contratação até que se apurasse conclusivamente os fatos. O impetrado se insurge contra o ato da Comissão que suspendeu a assinatura do contrato sustentando para tanto que, quer no procedimento administrativo da CEF quer na Justiça, através do processo 2008.61.00.001840-1 (17ª Vara Federal Cível), já houve conclusão definitiva da inocorrência da fraude, inexistindo assim, qualquer motivo para a permanência da suspensão da contratação. A liminar foi indeferida as fls. 582/583. Informações prestadas as fls. 596/597 e 602/604. A CEF ingressou como assistente litisconsorcial as fls. 639. O MPF emitiu parecer pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor foi declarado vencedor na licitação após a desclassificação dos dois primeiros colocados Sr. Gilmar Antônio da Costa e Sra. Renata Baptistela. Porém, antes da assinatura do contrato com o impetrante a então excluída Sra. Renata Baptistela apresentou denúncia ao Ministério Público Federal aduzindo que sua desclassificação teria ocorrido em virtude de fraude praticada pelo impetrante. Afirma a denunciante Renata que o autor, com o claro objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame alugou o estabelecimento ofertado por ela na proposta vencedora do certame. Segundo o Ministério Público Federal a existência de indícios suficientes da ocorrência de fraude ensejaram a recomendação à CEF de suspensão da assinatura do contrato com o impetrante até a apuração dos fatos, o que foi acatado pela Caixa Econômica Federal. O impetrante sustenta que a hipótese de fraude já teria sido afastada pelas decisões administrativa e judicial em sentença transitada em julgado nos autos de nº 2008.61.00.001840-1 (17ª Vara Federal Cível). Aduz seu direito líquido e certo à assinatura do contrato dizendo que o ato da CEF de anular a licitação contraria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Pois bem. Analisando detidamente os autos verifico que não assiste razão ao impetrante. Em primeiro lugar cumpre destacar que, de acordo com a Súmula nº 473 do STF a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Isso significa dizer que, ainda que perfeito e acabado o ato administrativo, mesmo assim este poderá sofrer anulação ou revogação, observado o limite do direito adquirido. Contudo o ato jurídico perfeito só pode produzir seus efeitos desde que pautado na legalidade, o que não ocorreu. Além disso, como bem apontado pelo MPF, a anulação do procedimento se deu em plena vigência do certame, antes da sua conclusão, não havendo, portanto, que se cogitar de aquisição do direito, ou seja, os atos praticados no certame não geraram direitos subjetivos a nenhum dos participantes, inclusive o autor. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de coisa julgada, eis que nos autos do processo nº 2008.61.00.001840-1, a apuração da fraude serviu de causa de pedir para que a autora visse restabelecida sua posição de vencedora do certame, mas não foi objeto do pedido e tampouco do julgamento. Como é cediço só transita em julgado o dispositivo da sentença e não sua fundamentação. Quanto à fraude propriamente dita, verifico que de fato a Circular nº 342, de 01 de março de 2005, parte integrante do edital, no subitem 11.7, estabelecia que a instalação da PERMISSONÁRIA deve ocorrer obrigatoriamente no endereço indicado na proposta apresentada na licitação, sob pena de desclassificação do candidato. Assim, o impetrante, ao promover a locação do imóvel indicado pela então vencedora Renata Baptistela (fl. 553/228), acabou praticando ato tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, causando evidente prejuízo àquela participante em favor de sua vitória. Tal ato configura manobra ardilosa repudiada pelo ordenamento jurídico. Assim, entendo que a CEF agiu dentro da legalidade ao anular o procedimento eivado de vício, não permitindo a assinatura do contrato com o impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 269, I, do CPC e extingo o feito com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

0026946-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026946-7) - LUCIO ARLINDO BUENO VILELA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por LUCIO ARLINDO BUENO VILELA objetivando ordem liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias de férias indenizadas integrais e proporcionais com a respectiva gratificação constitucional sobre férias (1/3), sobre a rubrica paga como gratificação e sobre a rubrica indenização por idade prevista em Convenção Coletiva, pagos em razão da rescisão contratual, até decisão final do mandamus. A liminar foi parcialmente deferida, condicionada ao depósito do imposto de renda sobre férias e 1/3 de gratificação de férias e indenização por idade. Nos autos a ex-empregadora comprovou o depósito da parcela de IR sobre indenização por idade e entregou ao próprio impetrante o valor do IR relativo as férias e 1/3 de férias, como bem atestado pelo demandante as fls. 123/124. As informações foram prestadas as fls. 93/102. O MPF interveio normalmente no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pesem as informações prestadas pela autoridade coatora tais não trouxeram nenhum elemento novo ou significativo que pudesse provocar a alteração do entendimento já exarado em sede de liminar pelo Juízo. Sendo assim, ratifico o teor da liminar como fundamento da sentença. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona

Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Analisando o pedido do impetrante, em relação as férias estas possuem natureza indenizatória em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional de 1/3 previsto pela CF, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). Relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99). Em relação a verba discriminada como Indenização por Idade, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 22/71) tal indenização está prevista na 24ª cláusula o que legitima a inexistência do imposto de renda sobre referida verba. Entretanto, quanto a verba denominada gratificação a mesma, aparentemente, foi paga de forma voluntária como uma espécie de prêmio pelos vários anos de serviço prestado à empresa, e, portanto caracteriza acréscimo patrimonial sendo legal a incidência do imposto de renda. Tal valor não possui natureza de compensação pelo não exercício de direitos, eis que o impetrante não tem estabilidade ou garantia de emprego e não participou de programa de demissão voluntária. Assim, referida verba, não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direito correspondente, sendo tão somente ato unilateral do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para declarar a inexistência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias de férias indenizadas integrais e proporcionais e sua respectiva gratificação constitucional de 1/3 e sobre a rubrica indenização por idade e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor do impetrante do valor depositado nos autos. P.R.I.

0027143-60.2009.403.6100 (2009.61.00.027143-7) - VIACAO COMETA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por VIAÇÃO COMETA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que haveria ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada consubstanciado na negativa em aceitar que a impetrante deduzisse de seu lucro real valores de ágio decorrente da aquisição de ações por empresa incorporada. Relatou que a empresa COMETAPAR adquiriu ações suas e passou a ser sua controladora, pagando por estas valor superior ao patrimônio líquido, pelo que registrou ágio de investimento de R\$ 23.703.332,07, ágio este pago em decorrência de expectativa de lucros futuros. Posteriormente, a impetrante incorporou a COMETAPAR - controladora. Alegou que, em decorrência de tal incorporação, poderia aproveitar o valor do ágio em questão na apuração de seu lucro real, como dedução, na proporção de 1/60 ao mês, pelo prazo de cinco anos. Prosseguiu alegando que, entretanto, a autoridade impetrada não permitiria tal dedução, na medida em que a sociedade incorporada foi a controladora e não a controlada. Pediu que fosse assegurado seu direito líquido e certo a deduzir os valores de ágio registrados contabilmente. Formulou pedido de liminar. A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, no qual a tutela recursal foi concedida. A autoridade impetrada prestou informações, preliminarmente aduzindo a ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência, na medida em que as empresas fariam parte do mesmo grupo econômico. O Ministério Público deixou de opinar nos autos, entendendo não haver interesse público na demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não colhe a preliminar argüida pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada defendeu o ato alegadamente coator no mérito, pelo que não há qualquer prejuízo em sua manutenção no pólo passivo, até porque, em última análise, a demandada é a União Federal. Observe-se a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. SÚMULA N.º 166/STJ. VERIFICAÇÃO ACERCA DO DESLOCAMENTO DE MERCADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O legitimado passivo do Mandado de Segurança é a pessoa jurídica do direito público e não a autoridade coatora, a qual é convocada a juízo apenas para apresentar as informações que lhes são solicitadas nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 1.733/51, dando por completa a relação

processual sobre a qual se vai desenvolver o Mandado de Segurança. porquanto quem suporta as conseqüências decorrentes da ilegalidade ou do ato abusivo é a pessoa jurídica e não a pessoa física que exerce função pública em seu nome.2. O pólo passivo do writ cujo objeto é a incidência do ICMS sobre a transferência de mercadorias, impulsionada com o objetivo de venda, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, deve ser ocupado pelo Secretário de Fazenda do Estado.3. A teoria da encampação é aplicável quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Precedentes: RMS n.º 19.782/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006; MS n.º 11.727/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006; REsp n.º 433.033/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006; REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004; e RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).4. O deslocamento de mercadoria para um outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS. (Súmula n.º 166, do E. STJ).5. Concluindo a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, que houve referido deslocamento obstativo da incidência da exação, a aferição do mesmo implica revolvimento de matéria de prova, insindicável pelo E. STJ, na forma da Súmula n.º 07.6. Revela-se indiferente o argumento do Estado de que no caso de mercadoria ser transportada de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte, com o objetivo de comercializá-la, porquanto eferido argumento não afasta a incidência do verbete sumular n.º 166/STJ.7. Recurso especial desprovido. (grifei)Afastada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por finalidade amparar direito líquido e certo. Este, por seu turno, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, (...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Alega a impetrante possuir direito líquido e certo a deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores de ágio escriturados pela pessoa jurídica incorporada, relativos a participações societárias na incorporadora; entretanto, razão não lhe assiste. Inicialmente, cumpre delinear que, de fato, o ordenamento jurídico tributário vigente permite que a incorporadora se utilize de ágio decorrente de participação societária de titularidade da incorporada, para fins de dedução na apuração do lucro real, conforme os expressos termos do artigo 386, 6o, II, do RIR/99.Entretanto, tal instituto não permite uma leitura pura e simples, sendo necessária sua análise à luz dos princípios que regem o ordenamento jurídico como um todo, em especial aqueles concernentes aos benefícios fiscais e à interpretação de institutos próprios do Direito Privado no âmbito tributário. Noutro giro verbal, é permitido pelo ordenamento pátrio que as participações da incorporada sejam utilizadas pela incorporadora; entretanto, apesar de não haver nenhuma limitação expressa no artigo mencionado do regulamento, isto não significa que limitação não exista; esta decorre de outras normas e princípios que fazem parte do sistema. De saída, os benefícios fiscais, como é o caso da possibilidade de dedução objeto dos presentes autos, devem sempre ser objeto de interpretação restritiva. Desta forma, havendo normas no sistema jurídico que impliquem em uma restrição de uma amplitude, estas devem ser aplicadas, não podendo ser afastadas. Pois bem, o RIR/99 fala claramente em ágio ou deságio na aquisição de participações societárias, mas não traz para estes qualquer conceituação; e não poderia ser diferente. Tal conceito advém do Direito Privado e sequer poderia ser modificado pela legislação tributária.Assim sendo, para que se possa pensar em utilização de determinados valores para dedução, primeiramente é necessário que tais valores de fato consubstanciem ágio, à luz das normas de Direito Privado aplicáveis, podendo, inclusive, ser escriturados como tal.Conforme acertadamente observado pela autoridade impetrada em suas informações, o lucro real da impetrante, base de cálculo para o imposto de renda da pessoa jurídica, tem sua configuração delineada pela Lei das Sociedades Anônimas, sendo que esta remete, por sua vez, às regras e preceitos de escrituração da Ciência Contábil. Em outras palavras, o que não pode ser contabilizado em razão das normas concernentes à Contabilidade não pode, conseqüentemente, ser considerado para fins tributários.Desta forma, há que se perquirir, no que interessa ao presente feito, como é determinado o ágio pelas normas civis e também pelas Ciências Contábeis. No caso em tela as participações societárias de titularidade da incorporada eram relativas à própria incorporadora; assim, a transação toda ocorreu dentro de um mesmo grupo econômico, sujeitas a controle praticamente coincidente, conforme se extrai da documentação que instrui a inicial. Ora, sendo as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, com controle praticamente idêntico, não há como se reconhecer que tenha existido concretamente ágio de investimento.Outra não é a orientação do próprio Conselho Federal de Contabilidade, que expressou a determinação aos contadores acerca da impossibilidade de escrituração de ágio decorrente de rentabilidade futura gerada internamente, conforme conta da Resolução CFC 1.110/07.Aliás, o Parecer Técnico 04 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis estabelece que o ágio é um pagamento realizado entre partes independentes e vinculadas à efetiva alteração de controle em antecipação a benefícios econômicos futuros gerados por ativos que não sejam capazes de ser identificados individualmente e reconhecidos separadamente. E não poderia ser de outra forma. Se as diretrizes de contabilidade permitissem a existência de ágio em aquisição de participação dentro de um mesmo grupo econômico, em verdade estaria admitindo uma ficção, na medida em que, sendo o controle semelhante, não haveria, de fato, um investimento em terceiro à vista de lucro futuro, envolvendo risco, mas um investimento na própria empresa. Há uma negociação consigo mesmo. Ademais, não se estaria em um ambiente de livre mercado, a propiciar a correta avaliação do valor da empresa. Além disso, daria azo à possibilidade de fraudes que permitissem simulações de aquisição de participações com ágio quando, em verdade, nenhum valor teria sido efetivamente investido, visando exclusivamente à redução da base tributária.Restando configurada a impossibilidade de escrituração como ágio dos

valores de aquisição de participação em pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, é decorrência lógica que não possa ser aproveitados para fins tributários, uma vez que ágio inexistente. Repise-se que não se está a afastar a aplicação do RIR/99 que permite a utilização pela incorporadora do ágio decorrente das participações da incorporada; apenas está sendo feita a leitura de tal dispositivo em consonância com o ordenamento jurídico como um todo. É plenamente possível esta utilização quando a participação se dá em empresa totalmente independente em relação ao grupo econômico, um terceiro. O que ocorre, no caso, é que não existe contabilmente ágio quando a participação é relativa a empresa do mesmo grupo econômico. Este é igualmente o entendimento externado pela CVM, através do Ofício Circular /CVM/SNC/SEP 01/2007, mencionado nas informações da autoridade impetrada, que reproduz: (...)Em nosso entendimento, ainda que essas operações atendam integralmente os requisitos societários, do ponto de vista econômico-contábil é preciso esclarecer que o ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo. Qualquer argumento que não se fundamente nessas assertivas econômicas configura sofisma formal e, portanto, inadmissível. Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona aqui esse aspecto), do ponto de vista econômico, o registro de ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como *arms length*. Portanto, é nosso entendimento que essas transações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade. Ainda é importante ressaltar que, no presente caso, não há qualquer documento que demonstre ter havido efetivo pagamento do valor de investimento posteriormente escriturado como ágio pela COMETAPAR. E ainda que houvesse, a situação permaneceria inalterada, uma vez que a ausência de ambiente de livre comércio que é ínsita às operações dentro do mesmo grupo econômico impede o reconhecimento contábil do ágio. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Comunique-se a presente sentença ao E. TRF da 3ª Região, em razão do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0001475-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001475-3) - RICARDO MALETTA BAEZA (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO MALETTA BAEZA em face GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, requerendo, em liminar, seja determinado à autoridade coatora que o desobrigue a apresentar-se para Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2010 no Centro de Instrução de Guerra na Selva, no período de 01 de fevereiro a 31 de janeiro de 2011, de acordo com a lei 5.292/67. Em definitivo, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao serviço militar. Consoante se depreende dos autos, o impetrante apresentou-se oportunamente para o alistamento militar em junho de 2000, porém, foi incluído em excesso de contingente, conforme demonstra o respectivo Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 33/34. Entretanto, após ter cursado a faculdade de medicina, foi novamente convocado para prestação de Serviço Militar. A liminar foi deferida as fls. 44/45. Informações prestadas as fls. 54/63. O MPF emitiu parecer pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem as informações prestadas pela autoridade coatora, tal não acrescentou elementos capazes de alterar o entendimento antes exarado em decisão liminar, razão pela qual ratifico seus termos como fundamentação da sentença. A questão dos autos cinge-se, basicamente à possibilidade de haver convocação para a prestação de Serviço Militar Obrigatório após a conclusão de curso superior, quando o indivíduo já foi dispensado da incorporação tendo em vista o excesso de contingente. Pois bem. A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente está disciplinada pela Lei Geral do Serviço militar (art. 30, 5º da Lei n.º 4.375/64), que dispõe que o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 95, do Decreto n.º 57.654/66). Trata-se de situação diferente da que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei n.º 5.292/67, que dispõe que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei n.º 5.292, art. 9º). A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício, que deve ser delimitado no tempo, consoante refere a legislação que menciona que, caso não haja a convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, não mais será possível ao Poder Público exigi-lo (art. 95, do Decreto n.º 57.654/66). O autor foi dispensado do serviço militar, em junho de 2000, por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior, de modo que, assim não se aplica o artigo 4º da Lei 5.292/67. A questão relativa à dispensa por excesso de contingente dos militares da área de saúde já se encontra pacificada no âmbito do STJ, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiantamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em

município não-tributário (AgRg no Resp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJE 03/11/2009)Assim, na hipótese em que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, não se afigura possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC e extingo o feito com resolução de mérito para dispensar em definitivo o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

0001795-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001795-0) - LEANDRO CRUZ DE PAULA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Baixo os autos em diligências. Ainda que seja ônus da parte instruir o MS com todos os documentos que demonstrem a liquidez e certeza de seu direito, por razões de economia processual e eficiência, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos de autorização de transferência e de solicitação de transferência de domínio útil. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0002158-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002158-7) - MARCELO GOMES DA SILVA(SP282583 - FRAMIR CORREA E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X DIRETOR DO CENTRO DE TREINAMENTO REGIONAL DA ESAF EM SP - CENTRESAF

Vistos...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Diretor do Centro de Treinamento Regional da ESAF em SP - CENTRESAF com o objetivo de que seja assegurada sua participação na prova dissertativa do concurso público para o provimento de cargos de analista tributário da Receita Federal do Brasil que ocorrerá em 07.02.2010.Em prol de seu pedido relata que em 21.01.2010 foi publicado o edital nº 04, constando ser o mesmo o resultado final das provas objetivas mas que, em 26.01.2010, foi publicado o edital nº 06-ESAF com outro resultado em função de duas mudanças em questões, a saber, a questão nº 38 de raciocínio lógico e a de nº 40 de comércio internacional.Dessa forma, foi alterada a lista de classificados para a prova discursiva, sem a observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade, da moralidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da impessoalidade, penalizando o impetrante por uma desídia da ESAF.Refero o impetrante que antes da mencionada alteração havia obtido aprovação na prova objetiva e preenchido os requisitos para permanecer no certame.Despacho exarado às fls. 77 deferiu a liminar.A autoridade coatora presta informações, pleiteando a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.É Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar.Primeiramente, cabe ressaltar que só se aceita a interferência do Judiciário na avaliação/correção de provas quando se evidenciar a ilegalidade do edital ou o descumprimento deste pela comissão competente. Isso porque não cabe ao Judiciário decidir se existem outras, ou melhores, soluções para os casos hipotéticos de provas. O critério é o da banca examinadora, e o abuso dessa prerrogativa somente seria apurável se a solução proposta não fosse idealizada por qualquer raciocínio coerente, ou indicasse o direcionamento de resposta a determinada minoria de candidatos. Ressalto, que do documento juntado às fls. 40/52, consta para o Cargo: Analista Tributário da Receita Federal do Brasil 2009 - Resultado final das provas objetivas - Candidatos habilitados para prestarem a prova dissertativa, o nome do impetrante Marcelo Gomes da Silva.Desta forma, entendo que maior gravame sofrerá o candidato se não puder participar da segunda fase da prova, marcada para 07.02.2010, não vislumbrando prejuízo à impetrada ou demais candidatos com a realização da prova pelo impetrante.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO a segurança, e convalido a liminar, assegurando a participação da impetrante na prova dissertativa do concurso público para o cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil.Custas ex lege.Deixo de condenar o impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12016/09. P.R.I.O

0003227-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003227-5) - NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Remetam-se os autos ao SEDI nos termos da decisão de fls. 290/291.1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003831-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003831-9) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 215/218, porquanto tempestivos.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0004954-54.2010.403.6100 - WAGNER GEBRIN X ANDREA KARBAGE FRAGA GERBIN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

0006959-49.2010.403.6100 - ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP240336 - CLAIR BARROS DE LACERDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA SILVA DE ARAÚJO com pedido de liminar contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando ordem judicial que determine ao CREA proceda à ampliação de anotações e inclu-são de atividades designadas nos itens 01 a 05 do art. 1º da Resolução 218/73, em sua Carteira Profissional, respeitados os limites de sua formação acadêmica de Tecnóloga em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, tudo de forma a que possa responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo planejado, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria e direção de obras e serviço técnico.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Em prol do seu pedido aduz que, em razão de sua formação Técnica de Nível Superior - Técnico e que, portanto, tem direito ao exercício profissional das atividades relacionadas nos itens de 01 a 05 do art. 1º da Resolução 218/05.As informações foram prestadas as fls. 99/120. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Não há que se falar em decadência, eis que o ato sobre o qual se insurge a impetrante não é necessariamente o ocorrido quando da confecção de sua Carteira Profissional, mas sim, o ato de fls. 42 onde a impetrante teve negado o pedido de alteração da anotação profissional na Carteira cuja resposta foi dada em 23/07/2009.Em que pese ter se passado mais de 120 dias da data da prolação da referida decisão. O impetrado não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual a data em que a impetrante foi intimada, de modo que não provou fato extintivo do direito da autora de ingressar com o mandamus. Deste modo, afasto a preliminar.Contudo, em juízo de cognição sumária não verifico a presença de fumus boni iuris a ensejar a concessão da liminar.A Resolução 218/73 é bastante clara quanto as diferentes modalidades de profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. E, se tratando de norma regulamentadora da profissão não admite interpretação extensiva.Ao distinguir no art. 23 as atribuições do Técnico de Nível Superior a norma pretendeu justamente traçar linha divisória entre as atividades privativas de Engenheiro e Técnico de Nível Superior, não havendo justificativa para a perseguida equiparação.Nesse sentido é a jurisprudência sobre o assunto:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, pois atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas, sob pena de se tornarem abusivos e afrontosos à isonomia. 2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível. 4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade. 5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro naval, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução. 6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo e de um engenheiro naval,

noticiando os autos que a carga horária do primeiro é de 2.592 horas e do segundo de 3.855 horas, sendo cumprida em seis semestres por aquele e em dez semestres por este. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73. 7. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente. 8. Apelação a que se dá provimento. AMS 200561000222214AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283037JUIZ VALDECI DOS SANTOSTRF3TERCEIRA TURMADJF3 CJ2 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 9MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 5.194/1966. ANO-TAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. EQUIPARAÇÃO COM ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. RESOLUÇÕES CONFEA Nº 218/1973 E 313/1986. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não há que se cogitar de julgamento extra petita em razão da aplicação da norma não indicada expressamente no pedido, uma vez que em face do princípio jura novit curia, o juiz tem liberdade para aplicar o direito ainda que não invocado pelo interessado de forma expressa. Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado contra ato de efeitos concretos e imediatos, qual seja, a denegação da ampliação de suas atribuições profissionais. A Lei nº 5.194/1966, que dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. Cumpre destacar que a citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art. 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art. 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Inclusive, a Lei nº 5.194/1966 previu, no seu art. 7º, alíneas e e f, como atribuições dos engenheiros a fiscalização de obras e serviços técnicos e a direção de obras e serviços técnicos, o que, uma vez mais, confirma a distinção entre as atividades de tais categorias. Precedentes desta Turma e do STJ. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas. Apelação do impetrante não provida. AMS 200561000156205AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287136TRF3TERCEIRA TURMADJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 258Isto posto, ausentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, denego a liminar. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0008386-81.2010.403.6100 - APLIC COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, devendo a Secretaria providenciar a colocação de tarja nos autos, para fácil visualização. Em que pesem os argumentos da impetrante, é certo que, ainda que a presente ação não tenha conteúdo econômico imediato, fato é que somente foi necessário seu ajuizamento, devido à controvérsia sobre a existência ou não de débitos em nome da mesma. Assim, retifique a impetrante o valor dado à causa, recolhendo as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008502-87.2010.403.6100 - J&F PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Recebo a petição de fls. 60, como aditamento à inicial. Não vislumbro prevenção dos presentes Autos, com os Autos 2009.61.00.020980-0 em trâmite na 1ª Vara Federal Cível, visto que se trata de pedidos diversos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J&F PARTICIPAÇÕES LTDA com pedido de liminar contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie de imediato, os requerimentos administrativos apresentados em 03.03.2010 e 09.03.2010, com a exclusão do nome da impetrante do rol de devedores da dívida Ativa da União e sistema financeiro da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante formalizou processo de transferência, objetivando inscrição como foreiro responsável por imóvel aforado - Processo 04977006261/2005-70. O referido processo foi concluído, apurando-se diferença de laudêmio, gerando inscrição em dívida ativa CDA 8060804117-71. Junta a impetrante às fls. 37 cópia da Guia de Pagamento do valor constante na CDA anteriormente mencionada, bem como cópia da extrato da decisão proferida nos Autos 0004217-33.2009.403.6182, julgando extinta a execução fiscal, tendo

em vista o pagamento efetuado pela executada. A impetrante alega, ainda, que por meio do processo 04977.500190/2009-21, foi reencaminhado novamente o débito para inscrição em dívida ativa em nome do vendedor. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 40/41 e 42/43, o impetrante protocolizou o pedido para análise e baixa definitiva em relação aos débitos CDA 80608041117-71 e 80609027219-65, visto que já extintos por pagamento. De fato, a inércia da autoridade em apreciar os pedidos apresentados impedem que a impetrante possa ter sua situação regularizada perante o Fisco. No que tange ao periculum in mora, o mesmo está consubstanciado no fato de que a não revisão e atualização de seu débito pode prejudicar o desempenho de suas atividades. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que, proceda de imediato à análise dos pedidos administrativos apresentados em 09.03.2010 e 03.03.2010 (fls. 40/41 e 42/43), com a exclusão do impetrante do rol de devedores da dívida ativa da União e sistema financeiro da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, desde que presentes os requisitos necessários. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de Plantão. Intime-se e Oficie-se.

0008883-95.2010.403.6100 - LISANDRA PARCIANELLO MELO IWAMOTO(DF022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS) X DIRETOR DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS-SRI/HFA X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC

Vistos, etc. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito, devendo recolher as custas iniciais complementares nos termos dos Provimentos da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, sob pena de extinção do feito, incluindo no pólo passivo do mandamus todos os nomeados no concurso em questão, eis que litisconsortes passivos necessários na medida em que eventual procedência neste writ atingirá diretamente a esfera jurídica destes, providenciando, sobretudo os meios para citação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, sobretudo, para excluir o Diretor do Hospital das Forças Armadas - SRI/HFA, conforme decisão do Juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, retificando a nomenclatura da segunda autoridade eis que constou da autuação Instituto Nacional de Educação CETRO - INEC, quando o correto é Diretor do Instituto Nacional de Educação CETRO - INEC, como consta da petição inicial. Cumpridas todas as determinações supra requirite-se as informações à autoridade coatora no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001172-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001172-7) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CAMPINAS(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos... Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de Aviso Prévio Indenizado. Aduziu que com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no D.O.U. de 13/01/09), o Governo buscou gravar com a contribuição previdenciária os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, o que seria indevido ante a natureza indenizatória das aludidas verbas. Pediu que fosse reconhecido o seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, manifestou-se às fls. 200/239, conforme disposto no 2º do art. 22 da Lei 12016/2009. Despacho exarado às fls. 240 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora presta informações às fls. 244/254, sustentando a legalidade do ato. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia,

que é repre-sentada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a re-composição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O aviso prévio indenizado é uma indenização de 30 (trinta) dias paga pelo empregador, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. O aviso prévio indenizado, assim como a multa do FGTS, têm natureza indenizatória, e mesmo sem serem citados pela Lei 9.528/97, entende-se que não têm incidência de INSS. Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente Mandado em Regime de Plantão. Intime-se e Oficie-se.

0009049-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004920-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ARIANE ROSA X MARCOS ROGERIO RIBEIRO
Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028892-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIANO SALES DA SILVA
Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora as fls. 106, cuja concordância do réu foi manifestada as fls. 116, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005442-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELITON RICZ DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELITON RICZ DA SILVA e CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, objetivando o adimplemento contratual relativo a aquisição de imóvel pelo Funda de Arrendamento Residencial - FAR. O feito encontrava-se ainda em fase de saneamento de irregularidades da petição inicial quando a autora peticionou informando a satisfação do crédito. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, a própria autora, antes mesmo da citação da ré, peticionou informando acerca do pagamento e requerendo a extinção do feito. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução do direito da autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sem condenação em custas, despesas e honorários de sucumbência, eis que os réus sequer foram citados. P.R.I.

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031474-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031474-7) - GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Petição despachada: J. Defiro a prorrogação de prazo para manifestação quanto ao laudo, devido à sua complexidade. Concedo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor. Int. Quanto aos demais pedidos serão oportunamente apreciados.

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Vista a ré para apresentação dos quesitos no prazo legal. Após, vista ao Sr. Perito.

Expediente N° 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711101-22.1991.403.6100 (91.0711101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698124-95.1991.403.6100 (91.0698124-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ENGETEC INSTALACAO DE AR CONDICIONADO E MANUTENCAO LTDA X BASILE E CIA S/C LTDA(SP071611 - MARCIA BASILE)

Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 215/229. Designo o dia 20/07/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059830-13.1997.403.6100 (97.0059830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047400-29.1997.403.6100 (97.0047400-3)) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/05/2010).

0008322-57.1999.403.6100 (1999.61.00.008322-4) - SANDRA MARA SARGACO BARGAS X ADOLFINA CAROLINA NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/05/2010).

0001118-20.2003.403.6100 (2003.61.00.001118-8) - RONALDO ELIAS DUTRA X SOLANGE ALVES DE SOUZA DUTRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/05/2010). Reconsidero o tópico 1 do despacho de fls. 297 ante o desbloqueio de fls. 288/290. Requeira o interessado o que de direito com relação aos depósitos efetuados nos autos.

0027262-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027262-0) - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS X WESLEY DE OLIVEIRA DIAS X MARCIO DE OLIVEIRA DIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/05/2010).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003310-52.2005.403.6100 (2005.61.00.003310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014594-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ASPLAF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LINHA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/05/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-41.2005.403.6100 (2005.61.00.005587-5) - SEBASTIAO HENRIQUE X DIVA FERREIRA HENRIQUE(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimação da sentença somente para a CEF:(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento, a ser efetuado diretamente à ré, na via administrativa, das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Oficie-se, mediante via eletrônica, à Presidência do Juizado Especial Federal em São Paulo, solicitando a transferência dos depósitos de fls. 167/171, 176/178, 184/185 e 189/191, bem como de eventuais outros depósitos feitos pelos autores, vinculados ao presente processo (autuado sob o n.º 2005.63.01.126572-6 perante o JEF). O ofício deverá ser encaminhado com cópia eletrônica dos referidos depósitos. Efetuada a transferência dos depósitos, expeça-se alvará de levantamento em benefício da ré, conforme solicitado à fl. 205. P.R.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4460

MONITORIA

0013362-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSMARY DE BARROS KAWABE(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0027000-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diante da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no tocante ao cumprimento da decisão de fls. 309, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0026675-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE ROBERTINA DOS SANTOS GOMES X DIRCE ROBERTINA DOS SANTOS GOMES

Fls. 87: Nada a deliberar diante do pedido, tendo em vista que o CREFITO-3 não é parte nos autos.De qualquer forma, já foi proferida sentença nos autos, à fls. 78.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se, cumprindo-se, ao

final.

0001213-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO X NELSON DAMIAO DE PAULA X SIMONE GONCALVES SILVA

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, para o efetivo cumprimento da deprecata. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 231/235, instruindo-as com as guias. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Diligencie a Caixa Econômica Federal, junto ao Juízo Deprecado, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 045.01.2008.001981-7, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Arujá/SP, informando, após, a este Juízo o resultado obtido quanto ao andamento da ordem deprecada. Intime-se.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Ciência aos réus da nova planilha de cálculos elaborada pela instituição financeira, na forma das recentes alterações da Lei n. 10.260/2001. Manifestem-se em 10 (dez) dias acerca da possibilidade de eventual pagamento, conforme requerido pela instituição financeira. Silentes, retornem os autos conclusos para decisão nos embargos monitorios. Intime-se.

0022663-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, do artigo 232, do CPC, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se.

0012369-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENIS CAMATA MARTINHO X RODOLFO NOVAK X LEILA MARIA MARTINHO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme documentos acostados a fls. 116/122, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, uma vez que houve pagamento administrativo dos mesmos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CATIA NUNES RABELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X WALMIR JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, dando conta da inércia do patrono do Embargante (fls. 52/63), reconsidero, em parte, o despacho de fls. 97, para declarar inexistente a oposição de Embargos Monitorios, diante da não apresentação de procuração no prazo concedido. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 52/92, intimando-se sua subscritora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Não tendo a ré Ana Paula Dias cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 113. Intime-se.

0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HUMBERTO BAPTISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No

silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0008915-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos, instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008945-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ELEUTERIO

Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos, instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Diante do ofício acostado a fls. 822, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias - perante o Juízo de Direito da Comarca Balneário Camboriú/SC - o recolhimento das custas, para efetivo cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-51.1989.403.6100 (89.0009522-6) - IBRAHIM FAYEZ HEDJAZI X HEIDE HEDJAZI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. INAE LOBO E Proc. CARLOS ALBERTO MELO PEREIRA)

A União Federal foi intimada para esclarecer se permanece o seu interesse na lide (fls. 297). A fls. 299/304 informou que embora tenha manifestado seu interesse na demanda, com fulcro na lei nº 5.010/66, atualmente inexistente qualquer interesse jurídico ou econômico no feito a ensejar a sua participação na qualidade de assistente, nos termos da Lei nº 8.197/91. Requereu, ainda, a intimação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, no entanto, manifestou-se a fls. 313/317, esclarecendo que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda Assim sendo, fica constatada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, já que a competência desta Justiça Federal para processar e julgar condiciona-se à existência de interesse jurídico da União, autarquias e fundações na discussão do litígio, conforme elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Demais disso, dispõe a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Em razão de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo e redistribuição ao Juízo Estadual. Intime-se.

0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIO VITO DOMINGUES CAINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Alega o autor, em síntese, que adquiriu imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré em 28 de setembro de 1984, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que, com a edição da Lei n 10.150/00, passou a ter o direito à quitação do contrato com desconto de 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor, tendo em vista a data da assinatura do contrato a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Afirma que, após o pagamento de todas as prestações, as rés resolveram não conceder ao autor a oportunidade de liquidação antecipada do saldo residual, com a cobrança dos valores em aberto. Argumenta que a norma que limitou a aplicação do FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei n 8.100/90, não podendo atingir os contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em data anterior ao advento da mencionada legislação. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão parcial da antecipação da tutela, pleiteando-a para que a ré não efetue qualquer medida constritiva no decorrer da demanda. Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Com a exordial, trouxe instrumento de mandato e documentos (fls. 14/43). O autor providenciou a juntada das cópias das ações anteriormente propostas, conforme determinado pelo Juízo (fls. 56/191).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fls. 193). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 209/231). A União Federal manifestou interesse na lide, diante da previsão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fls. 236/238). O Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima - Em liquidação extrajudicial, apresentou defesa, alegando preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, bem como a necessidade de citação da atual proprietária do imóvel, que foi vendido a Maria Ângela Domingos Caine, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 247/320). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares argüidas pelas rés serão oportunamente apreciadas na ocasião da prolação da sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, objetivando o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrado o pagamento de todas as prestações do financiamento. Outrossim, não comprova a parte autora o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Note-se que a situação versada persiste há mais de oito anos, desde a ocasião do indeferimento da cobertura pelo agente financeiro. De toda sorte, o provimento jurisdicional requerido afigura-se irreversível, a teor do art. 273, 2º, do CPC, na medida em que atinge interesses de terceiros de boa-fé. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Fls. 236/238: Diante do interesse manifestado pela União Federal, manifestem-se as partes acerca do pedido de assistência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0027126-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027126-7) - DENISIA DE OLIVEIRA MARTINS X EDNA SATOMI HANZAWA MITSJIKI X JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA X LUCIANO LIESENBERG X NADYA MARIA DEPS MIGUEL(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fls. 146/148: Diante da consulta retro aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001293-5. Int.

0005830-09.2010.403.6100 - NILCE DE LUCIA AUGUSTO LEME X IGNEZ APARECIDA SARTORATTO AUGUSTO(SP166370 - ADRIANA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006928-29.2010.403.6100 - GERALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR X MIEKO MAESEKI ROLIM DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Em atenção à certidão e cópias acostadas a fls. 59/91, que dão conta de ser o presente feito idêntico ao distribuído perante o Juízo da 17ª Vara Cível (autos nº 0020510-33.2009.403.6100), bem ainda considerando disposição contida no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos presentes autos àquele Juízo, haja vista a existência de prevenção. Int.-se e cumpra-se.

0008877-88.2010.403.6100 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0008884-80.2010.403.6100 - ROSELI PINHEIRO DE LIMA X EDINALDO AUDI DE LIMA - INCAPAZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos do instrumento de mandato do coautor incapaz Edinaldo Audi de Lima, bem como para que acostem a certidão atualizada do registro de imóveis e a planilha de evolução do financiamento, especificando, ainda, a extensão do pleito revisional, uma vez que consta na petição inicial pedido formulado de maneira genérica, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0009064-96.2010.403.6100 - MARCUS HERNDL FILHO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais sob o código correto, diante da irregularidade constante na guia de fls. 21, bem como para que providencie a juntada a estes autos da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0004885-27.2007.4.03.6100, distribuído perante a 23ª Vara Cível Federal e que atualmente se encontra em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0009539-52.2010.403.6100 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS REIS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como para que traga aos autos os

extratos detalhados de recebimento do benefício, a fim de comprovar o desconto dos valores pelo INSS, eis que os documentos de fls. 11/13 demonstram tão somente os valores recebidos a título de benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0009725-75.2010.403.6100 - LUCIA APARECIDA MANTOVANI X LURDES MANTOVANI MARCIANO X FLAVIO MARCIANO X LUISA SALETI MANTOVANI DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE CARVALHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732348-59.1991.403.6100 (91.0732348-4) - MARCIA REGINA GOUVEIA GONCALVES DA SILVA X JOAO GREGORIO IVANKOVICH X WILSON VITORIO COMARIN(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0009813-70.1997.403.6100 (97.0009813-3) - JOSE CARLOS MARY VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0074150-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074150-1) - JOSE SOARES DA SILVA X VERA LUCIA VENDRASCO DANTAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024769-18.2002.403.6100 (2002.61.00.024769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021753-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021753-9)) GILBERTO GARCIA REZENDE(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação do autor, no sentido de que irá efetuar o pagamento de sua dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, bem como diante da anuência da parte ré, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar condenação a título de honorários advocatícios, uma vez que serão quitados administrativamente. Nada a decidir quanto ao levantamento de depósitos, eis que não há notícias nos autos acerca de sua realização. Considerando que as partes expressamente renunciaram aos prazos recursais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025475-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025475-0) - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 36, atinente à apresentação da cópia da petição inicial e da sentença referentes aos autos do Processo nº 2007.61.00.009090-2, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025502-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025502-0) - ADEMILTON TEIXEIRA NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ADEMILTON TEIXEIRA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Visa a parte autora o ressarcimento de danos morais, eis que na agência da ré foi submetida a constrangimento no momento da passagem pela porta giratória detectora de metais. Relata que, em 17.11.2009, não conseguiu verificar o seu saldo do PIS nem providenciar eventual saque junto à CEF, eis que a sua entrada foi obstada por estar utilizando botas com bico de aço, bem como passou constrangimento em virtude

disso. Afirma que o preposto da ré informou que não poderia entrar na agência utilizando esse tipo de calçado e o orientou a voltar um outro dia sem ele, mesmo após ter se prontificado a tirá-lo. Disse que passou por grande constrangimento moral, posto que, além de humilhado, virou o centro das atenções, com a formação da fila. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos pessoais. Regularmente citada, a ré apresentou a contestação, na qual refutou o mérito. Saneado o feito, foi deferida a produção da prova oral (fls. 47/48). Em audiência, foram ouvidos o preposto da ré e uma testemunha (fls. 68/73). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrada, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposos do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Ressalto, inicialmente, que, mesmo para aplicar a inversão do ônus da prova, a versão do consumidor hipossuficiente deve ser verossímil, a ser verificado pelo Juízo, consoante os termos do inciso VIII, do artigo 6º do CDC. Da análise das provas dos autos, verifico que não houve irregularidades no funcionamento da porta giratória detectora de metais na data e hora dos fatos narrados na inicial nem excessos por parte do segurança e funcionário presentes. De fato, ao ser acionada pela presença de algum objeto metálico, a porta giratória trava impedindo o ingresso da pessoa na agência. Assim, somente após a autorização do funcionário da CEF, é permitida a entrada. É o que se denota das informações prestadas pelo preposto da ré ouvido às fls. 70/71. Ademais, explicou tal preposto: (...) que a bota com biqueira de aço é proibida, pois não dá para fazer uma triagem adequada, então a orientação é que a pessoa retorne sem ela para que possa adentrar na Agência. (...) Afirmou que tem um aviso exclusivo sobre a proibição do calçado com biqueira de aço na porta de entrada da agência, antes da porta giratória. (...) Acrescentou que o aviso constante na porta de entrada da agência é do tamanho de uma folha de sulfite. Por outro lado, não há ilegalidade na proibição da entrada de pessoas com a bota com bico de aço, uma vez que se trata de medida visando a segurança dos funcionários e clientes da agência bancária. Ademais, como foi explicado pelo preposto da ré, há um aviso expresso sobre tal proibição na entrada da agência. O fato de ter o autor se prontificado a retirar o calçado para entrar na agência não foi confirmado pela sua testemunha que, ademais, esclareceu que não houve tumulto diante do ocorrido (fls. 73). Ademais, ressalte-se que não restou comprovado eventual tratamento desrespeitoso em face do autor, uma vez que o segundo impedimento para a entrada na agência relatado pela sua testemunha - sujeira nas roupas do autor - sequer foi mencionado na petição inicial. Observa-se, por fim, que o autor provocou um pouco o tumulto que alega ter ocorrido, posto que retornou à mesma agência com a testemunha ouvida para que a mesma pudesse constatar o travamento da

porta giratória para o futuro ajuizamento da ação indenizatória (fls. 72). Não constato, destarte, no caso dos autos, qualquer ato culposo da Caixa Econômica Federal. O que se colheu das provas dos autos foi o regular funcionamento da porta de segurança e da atuação do funcionário da ré, no intuito de zelar pela segurança dos funcionários e clientes. Portanto, com essas considerações, concluo que a parte autora não logrou comprovar todos os requisitos necessários para a configuração do dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001837-0) - DIANA SALES DE SANTANA (SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por DIANA SALES DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta a autora que constatou restrições no seu nome quando foi fazer uma compra, razão pela qual registrou a ocorrência no 1º DP de Taboão da Serra/SP. Diz que nunca efetuou compras ou apresentou cheques da ré, concluindo que terceiros de má-fé devem ter utilizado os seus dados de forma ilícita para a abertura da conta bancária (agência 0062) junto à ré, bem como para a emissão de títulos executivos. Afirma que as restrições existentes em função de 29 cheques devolvidos causaram-lhe muitos problemas, vez que lhe impediu adquirir casa própria, tomar posse em cargo público e locar um imóvel. Destarte, requer a condenação da CEF a encerrar a conta bancária, invalidando-se os cheques, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em montante equivalente a R\$ 50.000,00. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinou-se que a autora trouxesse documentos (fls. 35). Citada, a CEF apresentou a contestação (fls. 44/54), na qual sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que a abertura da conta bancária foi regular, eis que não havia indícios de falsificação e não foi notificada de nenhum evento que trouxesse a notícia acerca da falsidade dos documentos da autora. Afirma que os procedimentos regulares foram seguidos, razão pela qual há excludente de responsabilização por fato de terceiro. A tutela antecipada foi deferida às fls. 113/115 e determinou-se que a autora trouxesse os documentos, conforme o despacho de fls. 35, e que se manifestasse em réplica. A autora não se manifestou (fls. 120). É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, uma vez que os cheques devolvidos e constantes dos cadastros de inadimplentes foram por ela confeccionados, conforme os documentos de fls. 56/111, além de ter dado ensejo à inscrição da autora no cadastro de devedores. Assim, a CEF é parte legítima. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 330 do CPC. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral depende do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o

ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Ressalto, inicialmente, que mesmo para aplicar a inversão do ônus da prova, a versão do consumidor hipossuficiente deve ser verossímil, a ser verificado pelo Juízo, consoante os termos do inciso VIII, do artigo 6º do CDC. Não há controvérsia, no caso dos autos, de que a conta bancária aberta no nome da autora (nº 01029517-1, agência 0062) junto à ré foi feita por terceira pessoa. Com efeito, a CEF confirma tal fato na sua contestação e ressalta que todo o procedimento para a abertura da conta foi seguido e não tinha indícios de que os documentos apresentados eram falsos. Realmente, a autora não trouxe provas aos autos de que tenha informado à CEF da existência dessa falsidade, sendo que desde 2007 já tinha ciência da ocorrência das restrições no cadastro de inadimplentes (fls. 20/25). Portanto, tendo sido os seus transtornos causados por fato de terceiros, não há como imputar a responsabilidade por danos morais à CEF, uma vez que esta nem foi cientificada acerca de eventual falsificação de seus documentos ou do uso indevido dos mesmos para a abertura da conta bancária. Todavia, procede o seu pedido para encerrar a conta bancária em questão, bem como para invalidar os 29 cheques devolvidos, uma vez que é patente que não foram por ela assinados, conforme os documentos de fls. 56/111 e 42, e não há controvérsia sobre o fato de que foi aberta por terceiros, de acordo com a fundamentação anterior. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para determinar à CEF que encerre a conta bancária nº 01029517-1, agência 0062 em nome da autora, bem como invalide os cheques de fls. 56/111. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003882-4) - CARLOS DE GIOVANI ANTONIO X GERSON FRIMAIO X ANA LAVINIA TAPETTI SASSO FRIMAIO (SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Carlos de Giovanni Antonio, Gerson Frimaio e Ana Lavinia Tapetti Sasso Frimaio, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral da conta poupança de suas titularidades, pelos índices de março de 1990 (84,32% e 41,28%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Para tanto, sustentam os autores que eram titulares das respectivas contas poupança n. 39752-5, n. 40648-6, n. 39749-5, n. 39748-7, n. 39751-7, n. 40647-8, n. 39750-9, n. 39753-3 e n. 40649-4, todas da agência 1217, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 02/154). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 192/204, alegando preliminares de incompetência absoluta, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 210/213). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança n. 39752-5, n. 40648-6, n. 39749-5, n. 39748-7, n. 39751-7, n. 40647-8, n. 39750-9, n. 39753-3 e n. 40649-4, todas da agência 1217, concernente ao período pleiteado, ex vi documentos de fls. 18/154. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada 24/02/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de

1990 e fevereiro de 1991, contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Os autores requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 84,32% e 41,28% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), nas contas poupança de suas titularidades na Caixa Econômica Federal. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se à regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança e, a partir do Plano Collor I e II, se for a parcela bloqueada ou aquela disponível na conta para movimentação do titular. Desde logo, afasto a apreciação da aplicação dos índices aos depósitos bloqueados, já que para eles, a legitimidade para responder ou a legitimidade ad causam passiva, pertence exclusivamente ao BACEN, pois somente essa autarquia detinha a disponibilidade do capital. Plano Collor INo caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastada o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação aos saldos disponíveis, cabível também a correção pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES, e 7,87%. Plano Collor IIO mesmo não acontece em relação ao reajuste pleiteado no mês de fevereiro de 1991, já que desde a edição da Lei n. 8.088/90 tornou as cadernetas reajustáveis pelo BTN e a partir de da MP 294/91 o índice passou a ser a TR. Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em fevereiro de 1991. E, tal norma, foi seguida pela Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, Plano Collor II, que passou a aplicar a TRD para correção das contas poupança, cuja análise também já fora detalhadamente esgotada na jurisprudência de nossa Corte Federal, de sorte que peço vênias para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos n. 96.03.067432-0: A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1 da Lei n. 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91 seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 13 da questionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro, março e abril, cadernetas trimensais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos pelos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do IPC quanto a esse período. (TRF 3ª Região. AP 324907. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 17/10/2003, p. 469) Desta forma, não cabe a correção das cadernetas de poupança em questão pelo índice de fevereiro de 1991. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupança n. 39752-5, n. 40648-6, n. 39749-5, n. 39748-7, n. 39751-7, n. 40647-8, n. 39750-9, n. 39753-3 e n. 40649-4 pelos índices de 84,32% e 41,28% março de 1990; 44,80% abril de 1990; e 7,87% maio de 1990, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a

partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a ré no pagamento de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0005760-89.2010.403.6100 - MARIKO FUKUDA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento atualizado pelos índices da caderneta de poupança e juros remuneratórios de 0,5% ao mês contados desde a efetiva perda, referente aos expurgos da caderneta de poupança, correspondente à aplicação do percentual de 44,80% (IPC ABRIL/90), sobre o saldo de abril de 1990 que era de Ncz\$ 50.000,00 no aniversário em abril de 1990 da conta 9745-0/8189-9 e 4020-3, como medida de atenção a seu direito adquirido, acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). A autora foi intimada a esclarecer os parâmetros utilizados para a fixação do valor atribuído à causa (fls. 39), tendo deixado escoar o prazo sem qualquer manifestação (fls. 41). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Considerando que a autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 39, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005765-14.2010.403.6100 - ALICE FERREIRA BARRETO(SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja a ré condenada a creditar em sua conta poupança os índices expurgados de correção monetária alegados na petição inicial, com a aplicação dos juros capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). A autora foi intimada a esclarecer os parâmetros utilizados para a fixação do valor atribuído à causa (fls. 22), tendo deixado escoar o prazo sem qualquer manifestação (fls. 24). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Considerando que a autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 22, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005909-85.2010.403.6100 - EMILIO PIZZINI(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor o pagamento da do índice de correção monetária de 84,32% até o limite de Cr\$ 50.000,00 correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990, com a aplicação dos expurgos relativos aos meses de abril/90, junho/90 e julho/90 aos saldos de suas contas poupança, devidamente atualizados, inclusive com os índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, janeiro de março de 1991. Juntou procuração e documentos (fls. 12/36). O autor foi intimado a esclarecer os parâmetros utilizados para a fixação do valor atribuído à causa (fls. 60), tendo deixado escoar o prazo sem qualquer manifestação (fls. 62). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 60, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006036-23.2010.403.6100 - ANNA BEATRIZ CHIORINO LOPEZ(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora o pagamento da diferença entre o valor devido a título de correção monetária e aquele efetivamente aplicado pela instituição financeira, referentes aos planos econômicos Collor I e II, correspondente ao período compreendido entre março/90, fevereiro/91, mais 0,5% de juros remuneratórios, sobre o saldo existente nas contas até NCZ \$ 50.000,00, inclusive com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro de fevereiro de 1989, tudo devidamente atualizado desde a data em que se tornaram devidos, até o efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 16/21). Não obstante tivesse a autora protocolado pedido de desistência, foi a parte intimada a regularizar sua representação processual, diante da falta de instrumento de mandato (fls. 27). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Diante da falta de regularização da representação processual, fica prejudicado o pedido de desentranhamento formulado. Ademais, constata-se que a autora acostou tão somente cópias simples dos documentos. Considerando que autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 27, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do

processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0569640-43.1983.403.6100 (00.0569640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE MOTTA

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança movida pelo procedimento sumário motivada pelo inadimplemento do réu em relação ao contrato nº 350.308-7-Z firmado entre as partes.A fls. 02/06 a autora juntou procuração e documentos.Expedido o mandado de citação a fls. 9, o réu não foi localizado (fls. 9 vº).Intimada a se manifestar, a autora requereu a suspensão da ação por 60 (sessenta) dias para poder providenciar o endereço atualizado do réu, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 15).Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/05/1985, onde permaneceram até os dias atuais, ocasião em que foi solicitado o seu desarquivamento em virtude do pedido de expedição de certidão de objeto e pé (fls. 21/24).É o relatório. Fundamento e decido. O longo transcurso de tempo decorrido desde o arquivamento dos autos - 12/05/1985 - até a presente data, sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da autora no sentido de informar o endereço atualizado do réu, denota o seu patente desinteresse no prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela superveniente falta de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais (baixa-findo). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004595-07.2010.403.6100 (2004.61.00.014023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 1.316,08 (um mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos), sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha a fls. 05/07, na qual propõe a quantia de R\$ 1.142,45 (um mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) como correta, atualizada até o mês de janeiro de 2010.Argumenta que a parte embargada equivocou-se ao atualizar monetariamente o valor dos honorários advocatícios desde a data da distribuição da ação (05/2004), quando o correto seria realizar a atualização desde a data do arbitramento de tal verba, ou seja, a data da prolação da sentença (03/2007).Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 08.Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 12/14, na qual ratificou seu cálculo, alegando que o art. 614, II, do Código de Processo Civil determina que a atualização do valor executado por quantia certa seja efetuada a partir da propositura da ação. Pleiteou, por fim, pela improcedência dos embargos.É o relato. Fundamento e Decido.Trata-se de execução relativa à verba honorária a ser paga pela Ré, ora embargante, conforme determinação contida na sentença, exarada a fls. 116/118 dos autos da ação principal, e mantida pelo acórdão de fls. 163/166.É certo que tal verba foi arbitrada no título judicial transitado em julgado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a mesma ser atualizada monetariamente desde a data da prolação da sentença, em março de 2007, até seu efetivo pagamento.Frise-se que este procedimento de atualização encontra-se descrito no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em seu Capítulo IV, item 1.4.3 (Honorários fixados em valor certo), há menção expressa de que a atualização monetária do valor fixado a título de honorários seja realizada desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora.Desta feita, assiste razão à União Federal em suas argumentações, estando sua conta em perfeita consonância com o julgado.As alegações da parte embargada, por sua vez, não procedem na medida em que se baseiam no art. 614, II, do CPC, que trata de execução de título executivo extrajudicial, não se aplicando ao caso em tela. Cabe ainda ressaltar que, mesmo que tal dispositivo fosse considerado, a parte embargada o interpretou de forma equivocada, eis que o mesmo menciona que o débito deve ser atualizado até a data da propositura da ação de execução e não a partir da propositura da ação principal.Assim, tendo a embargada procedido à atualização dos honorários advocatícios desde junho de 2004, um mês após a distribuição da ação ordinária, sua conta não pode ser acolhida.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 1.142,45 (um mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para a data de 01/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040353-59.2002.403.0399 (2002.03.99.040353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0948656-31.1987.403.6100 (00.0948656-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOLVAY FARMA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275173-27.1981.403.6100 (00.0275173-9) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP142639 - ARTHUR RABAY E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038663-86.1987.403.6100 (87.0038663-4) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP079657 - SERGIO BARBOSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002286-14.1990.403.6100 (90.0002286-0) - IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0696623-09.1991.403.6100 (91.0696623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058025-35.1991.403.6100 (91.0058025-2)) CAVALCA, SANSEVERO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005056-09.1992.403.6100 (92.0005056-5) - ORESTES MIRANDA X JOEL MIRANDA X FABIO LOPES TEIXEIRA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA X BRAULIO DE OLIVEIRA(SP108079 - PETRA MARIA RAMOS E SP105839 - LAUDICEIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029817-36.1994.403.6100 (94.0029817-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009665-59.1997.403.6100 (97.0009665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-63.1996.403.6100 (96.0040707-0)) BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027546-49.1997.403.6100 (97.0027546-9) - AURINO ALVES DE JESUS X AVELINO VALERIO SOBRINHO X DORIVALDO DE OLIVEIRA X IDEVALDO PIGLIALARME X IRACEMA BATISTA DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Fls. 437: Diante do teor do v. acórdão de fls. 442, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006930-19.1998.403.6100 (98.0006930-5) - JOSE RUBENS GOUTHIER DE VILHENA X JUACY APPARECIDA TRINDADE DUPAS X ANNA MARIA LEITE CINTRA X LILIA FERREIRA MEDEIROS X LEONICE LOPES DA COSTA X RUBENS TOLEDO NACARATO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc.

PROCURADOR DA A.G.U)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024661-28.1998.403.6100 (98.0024661-4) - SALVADOR BRUNO X SAMUEL DIAS X SEBASTIAO EVANGELISTA X SEBASTIAO LIMA DE SOUZA X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0051985-90.1998.403.6100 (98.0051985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062043-89.1997.403.6100 (97.0062043-3)) MARILDA RAPP DE ESTON X JOSE RICARDO STERSE X JOSE APARECIDO DIAS X EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS X CASSIUS ALLAN PALOMO X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JOSE ROBERTO MARTINEZ (SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR AGU)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052913-41.1998.403.6100 (98.0052913-6) - RUBENS FARIA LIMA X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ OLIVEIRA X CLAUDIA HONORIO CARLOS X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X ALVARO FELIX DE MELLO FILHO X BENEDITO HERANI FILHO X SIMONE CRISTINA PINTO MATHEUS X ALMERINDA RODRIGUES X LIDIA ALVES DOS SANTOS X KELSEN CRISTINA MARTINS (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002208-05.1999.403.6100 (1999.61.00.002208-9) - CARLOS JOSE ALVES DA SILVA X SHIRLEI FERREIRA DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017539-27.1999.403.6100 (1999.61.00.017539-8) - ORLANDO DA SILVA FRANCO (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022857-20.2001.403.6100 (2001.61.00.022857-0) - ANTONIO PIMENTEL FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017704-30.2006.403.6100 (2006.61.00.017704-3) - RAFAEL RIBEIRO X VIVIANE VIEIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010010-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010010-9) - DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006415-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006415-8) - THOMAZ CYPRIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0727278-61.1991.403.6100 (91.0727278-2) - M D A / B H M - S C P PARK THOWER X ESCRITORIO DE ENGENHARIA - V F TROMBRETA S/C LTDA X T G R CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA X ANDRA VEICULOS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0040707-63.1996.403.6100 (96.0040707-0) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. DO INSS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0062043-89.1997.403.6100 (97.0062043-3) - MARILDA RAPP DE ESTON X JOSE RICARDO STERSE X JOSE APARECIDO DIAS X CASSIUS ALLAN PALOMO X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JOSE ROBERTO MARTINEZ(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP130202 - FLAVIO CROCCO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5371

DESAPROPRIACAO

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO)

1. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pelo expropriante (fl. 628) para manifestação sobre o requerido pelos expropriados às fls. 492/493 e 494/575.2. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos:bilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02a) para a parte expropriada para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. o recolhimento das custas As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005.b) para a parte expropriante para ciência e manifestação sobre o requerido pela parte expropriada à fl. 550, no mesmo prazo do item a.

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

1. Inicialmente, corrijo, de ofício, erro material existente na impressão da decisão de fl. 788/791. A decisão que foi por mim redigida e publicada no Diário Eletrônico da Justiça continha trecho que foi cortado na impressão.Onde se lê à fl.

789, no primeiro parágrafo propriedade do imóvel e a regularidade fiscal deste, de modo que se impôs novamente à expropriada o cumprimento do que estabelece o assaz citado artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, leia-se Contudo, na decisão de fl. 514 foi determinada novamente a expedição de edital para conhecimento de terceiros bem como que a expropriada comprovasse a propriedade do imóvel e a regularidade fiscal deste, de modo que se impôs novamente à expropriada o cumprimento do que estabelece o assaz citado artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, como foi corretamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça, conforme publicação cuja juntada aos presentes autos ora determino.2. Fls. 816/817. A autora informa que não conseguiu averbar, na matrícula do imóvel, a carta de constituição de servidão administrativa. Requer a intimação dos réus para apresentarem: i) CCIR dos imóveis matriculados sob n°s 73.432 e 73.433 relativamente aos exercícios de 2003 a 2005; ii) os comprovantes de pagamento do ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios, e iii) prova do valor venal das referidas matrículas para o exercício de 2008, mediante a apresentação das cópias autenticadas do DIAC e DIAT de 2008.Às fls. 822/837, os réus apresentaram documentos do imóvel expropriado e requerem o levantamento da parte ideal da indenização em benefício de Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquieres Grisanti do Amaral, diante do desinteresse dos demais sucessores na regularização de suas representações processuais e levantamento de seus respectivos quinhões. Instada a se manifestar, a autora discorda do pedido de levantamento requerido por Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquieres Grisanti do Amaral e requer a intimação dos demais herdeiros para comprovarem o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 e, ainda, o aditamento da carta de constituição de servidão administrativa expedida às fls. 803/804 (fls. 839/840).Às fls. 843/845, a autora requer sejam os réus intimados a regularizarem o registro georreferencial do imóvel a fim de viabilizar o registro da carta expedida.Regularmente intimados, os réus não se manifestaram sobre o requerido pela autora (fl. 847).3. Analiso o requerimento da autora de intimação dos réus para regularizarem o registro georreferencial do imóvel expropriado. Segundo a Lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973, na redação da Lei 10.267/2001, cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência dessa lei (artigo 176, 1.º, D).Ainda, segundo o 3.º do artigo 176 da Lei 6.015/1973, na redação da Lei 10.267/2001 que Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.Ocorre que, tendo a matrícula do imóvel dos réus sido aberta antes da Lei 10.267/2001, não havia a obrigação legal de a descrição do bem, tratando-se de imóvel rural, conter Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR bem como memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, como previsto no artigo 176, 2.º, II, item 3, a e 3.º, da Lei 6.015/1973, todos na redação da Lei 10.267/2001.Com efeito, quando a matrícula do imóvel foi aberta, vigorava a redação original do artigo 176, II, item 3. da Lei 6.015/1973, que exigia na abertura da matrícula a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver, não havendo nenhuma outra exigência para o registro ou averbação, como ocorre atualmente.Daí por que, ao dispor o 4.º do artigo 176 da Lei 6.015/1973, na redação da Lei 10.267/2001 que A identificação de que trata o 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, o cumprimento desta obrigação cabe à autora, na qualidade de beneficiária pela constituição da servidão administrativa e responsável pelo seu registro no Registro de Imóveis.Quanto aos demais requisitos impostos pelo Registro de Imóveis, relativos aos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR dos exercícios de 2003 a 2005, à comprovação do pagamento do imposto territorial rural - ITR e à exibição do DIAC e DIAT de 2008, a autora deverá exigir dos autores o cumprimento dessas obrigações por meio de ação própria, uma vez que tal questão foge completamente do objeto da presente execução.Não há que se falar, desse modo, em aditamento à carta de constituição de servidão administrativa. Caberá à autora obter dos réus, em ação própria, a exibição dos documentos necessários ao registro da servidão de passagem. A carta de constituição de servidão administrativa já foi expedida por este juízo.Quanto ao levantamento dos valores da indenização, caberá somente mediante a comprovação da regularidade fiscal do imóvel e a comprovação da propriedade.Ante o exposto, indefiro o requerimento da autora.4. Fls. 822/825: indefiro o requerimento dos réus de levantamento dos valores. Primeiro porque os sucessores Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquieres Grisanti do Amaral não apresentaram planilha individualizada dos valores que pretendem levantar a título de indenização, especificando o percentual da parte ideal que lhes cabe do bem imóvel. Segundo porque não comprovaram a regularidade fiscal por meio de certidão negativa de débitos.5. Arquivem-se os autos.Publique-se.

USUCAPIAO

0022990-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022990-8) - ELTON SCRIPINIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS

SCRIPINIC(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte interessada do desarquivamento dos autos para atender o pedido da expedição da certidão de objeto e pé. para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0045814-83.1999.403.6100 (1999.61.00.045814-1) - SARGEL LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON GOUVEIA JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte interessada do desarquivamento dos autos para atender o pedido da expedição da certidão de objeto e pé. para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008523-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência do mandado com diligências negativas (fls. 136/139) para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0026773-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)

1. Fls. 163/164. Apresente o réu Emídio Ribeiro extratos completos das contas nº 8740513-9, agência 0372, do Banco Real Santander Brasil S/A e nº 480860, do Banco do Brasil S/A, a fim de comprovar que os valores penhorados se referem a conta vinculada ao recebimento de salário e benefício previdenciário respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre esses documentos, no mesmo prazo do item 1. 3. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte interessada do desarquivamento dos autos para atender o pedido da expedição da certidão de objeto e pé. para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Os executados Mauricio Godoy da Silva e Nelma Jacobucci Rodrigues requerem a declaração de nulidade dos atos processuais praticados com relação a eles (fls. 65/68) e a devolução do prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigos 1.102-B e C do Código de Processo Civil, porque do mandado para pagamento em ação monitoria expedido à fl. 37 constou o número 2008.61.00.024157-0, diverso do da presente demanda, causando-lhes prejuízos à sua defesa. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF afirma que o erro na indicação do número do processo não gera nulidade porque a citação cumpriu sua função, que é a cientificação do réu de que contra ele se processa uma ação de cobrança. Ademais, os devedores receberam a contrafé com todas as indicações necessárias para correta identificação do objeto da ação, e basta uma consulta no sítio da Justiça Federal na internet já seria suficiente para esclarecer a dúvida quanto a legitimidade dos devedores na demanda. Requer seja rejeitado o pedido de nulidade tendo em vista que cumpriu seu objetivo e por questões de razoabilidade e de economia processual (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. Em 20.1.2010 os réus apresentaram petição requerendo a decretação de nulidade da citação porque do mandado constou o número de outros autos. Não há controvérsia acerca da existência deste erro no mandado. Ocorre que desse erro não resulta a nulidade da citação, que foi realizada validamente. Isso porque, ainda que tenha ocorrido erro material

na indicação do número dos autos no mandado de citação, não houve nenhum prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Primeiro porque o mandado foi instruído com cópia da petição inicial. Sabe-se que o réu se defende dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos constantes da petição. Segundo porque do mandado citação constaram corretamente o órgão jurisdicional (8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), bem como seu endereço. Os réus poderiam opor embargos indicando o próprio número errado dos autos que estes seriam recebidos, juntados aos autos corretos e processados. Terceiro, os réus não afirmaram nem provaram que tiveram recusado o protocolo de eventuais embargos ao mandado monitorio inicial porque indicado nessa defesa o número errado dos autos. Quarto - e principalmente - porque a indicação do número dos autos não constitui requisito essencial da contrafé, segundo se extrai do artigo 225 do Código de Processo Civil, com as adaptações necessárias ao procedimento monitorio: Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter: I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis; III - a cominação, se houver; IV - o dia, hora e lugar do comparecimento; V - a cópia do despacho; VI - o prazo para defesa; VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz. Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado. Segundo o artigo 244 do Código de Processo Civil, o ato só será nulo se não atingir a sua finalidade, trazendo prejuízo concreto para as partes. Versa este dispositivo sobre o principio da instrumentalidade das formas: não se decreta a nulidade de ato que atingiu sua finalidade sem causar prejuízo. Ante o exposto, considero meramente protelatório o requerimento de decretação de nulidade formulado pelos autores. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento da dívida pelos réus, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para o prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 3. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIM VALENTIM X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIM X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIM X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO - MENOR X VALDIR ZUFFO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de abril de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para manifestação sobre a petição da União Federal às fls. 265/268, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004278-48.2006.403.6100 (2006.61.00.004278-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA (SP108948 -

ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de abril de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a petição da parte autora às fls. 239/266, no prazo de 5 (cinco) dias.

0021078-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZULEIKA VITORIANO DO NASCIMENTO(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007166-48.2010.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8)) VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, e por determinação ao item 4 da r. decisão de fl. 46, abro vista dos autos para os embargantes, para que emendem a petição inicial dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores controversos e incontroversos, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

0009532-60.2010.403.6100 (2009.61.00.024892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0)) VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pela executada Victory Jeans Comércio de Roupas Uda., distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n 0024892-69- 2009.403.6100, sem apensamento. Nos termos do parágrafo I. do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. Ainda que ignorados todos os fundamentos acima, na petição inicial dos presentes embargos a embargante admite ser devido em parte o débito executado no valor de R\$ 25.456,38, para 30.11.2009, razão por que o efeito suspensivo jamais poderia suspender a exigibilidade do valor incontroverso. 2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF como obteve o valor de R\$ 33.198,39 para 25.7.2009. 4. Após essa manifestação da CEF ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos à embargantes, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial dos embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores controversos e incontroversos, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5, do Código de Processo Civil. 5. Ultimadas as providências acima, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036569-68.1987.403.6100 (87.0036569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049147 - MARIENE BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DILSON PESSOA ALBUQUERQUE X NELSON SABINO PAOLINI

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte interessada do desarquivamento dos autos para atender o pedido da expedição da certidão de objeto e pé.

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE APPARECIDO BONI X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte interessada do desarquivamento dos autos para atender o pedido da expedição da certidão de objeto e pé. para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001721-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIRGINIA MONEA

1. Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 167) de penhora sobre os imóveis situados na Avenida Guarani, Lote 08, Quadra 35 e na Avenida Tupinamisa, Lote 15, Quadra 32, Município de Juréia de São Sebastião, Estado de São Paulo, que pertenceriam à executada, tendo em vista a ausência de certidão de propriedade desses bens em nome dela.2. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a CEF a apresentação da certidão de propriedade desses imóveis, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON BERALDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1. Retifico o erro material existente na decisão de fl. 191, a fim de corrigir o número dos autos ali indicado. Constatou-se erroneamente o nº 2007.61.00.020697-7. O número correto é 2006.61.00.005873-0, atual nº 0005873-82.2006.403.6100. 2. Fls. 211/212. Aguarde-se o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0008524-82.2009.403.6100 (fl. 213).3. Após, abra-se conclusão para decisão nestes e naqueles autos.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte interessada do desarquivamento dos autos para atender o pedido da expedição da certidão de objeto e pé. para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025842-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025842-0) - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado de citação com diligência negativa de fls. 197/198. 2. Tendo em conta que nos endereços do executado JONG MIN BYUN obtidos por meio do Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 191/192) já foram realizadas por oficial de justiça diligências que resultaram negativas (fl. 193), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital de JONG MIN BYUN. (CPF nº 052.499.398-08). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este executado já foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 163, nos termos das certidões de fls. 178 e 179, sendo desconhecido o seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça naquelas certidões. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do executado JONG MIN BYUN, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos.4. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será feito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

1. Fls. 150/152. A executada Sílvia de Oliveira Santos afirma que os valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud se referem à conta destinada ao recebimento de salário da empresa Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda. (fls. 153 e 156) porque não tem outras fontes de rendimentos. Além disso, também teve bloqueado saldo depositado em poupança, que é impenhorável até o limite de quarenta salários mínimos. Requer o levantamento dos valores tendo em conta a natureza salarial dos depósitos bloqueados no Banco do Brasil S/A (fl. 142) e serem inferiores a 40 salários mínimos aqueles depositados em caderneta de poupança, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. 2. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou (fl. 170) 3. Os documentos de fls. 153/156 provam que os valores penhorados no Banco do Brasil S.A. são originários de salário pago à executada pela empresa Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda. Segundo o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Considerando a prova de que foram penhorados valores relativos a salário e tendo presente a impenhorabilidade absoluta deste, defiro o requerimento da executada de levantamento dos valores bloqueados no Banco do Brasil (fl. 165). 4. No que diz respeito aos valores penhorados no Bradesco S/A e Real Santander Brasil (fl. 142), a executada afirma que está a incidir a impenhorabilidade absoluta prevista no inciso X do mesmo artigo 649, que estabelece ser impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ocorre que a executada não comprovou que os valores penhorados nessas instituições financeiras estavam depositados em poupança. O requerimento de levantamento da penhora não está instruído com qualquer extrato dessas contas, razão por que rejeito o pedido de levantamento da penhora. 5. Expeça-se em benefício da executada alvará de levantamento do valor de R\$ 626,84 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), depositado à fl. 165, penhorado no Banco do Brasil. Indique a executada o número do RG e CPF do advogado em cujo nome será expedido o alvará. 6. Expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento dos valores penhorados Bradesco S/A e Real Santander Brasil, depositados às fls. 166 e 169. 7. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo a indicação pela CEF de bens da executada passíveis de penhora. Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte interessada do desarquivamento dos autos para atender o pedido da expedição da certidão de objeto e pé. para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016192-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a via original do alvará de levantamento expedido em 09 de março de 2010, retirado em 17 de março de 2010 (fls. 192/193). Decorrido o prazo, sem o cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016651-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte interessada do desarquivamento dos autos para atender o pedido da expedição da certidão de objeto e pé. para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada

sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para:a) retirada da via original do edital expedido à fl. 247;b) ciência do dia 06 de maio de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão de fl. 247.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Fl. 111. Diante da realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, qual seja um caminhão marca Mercedes Benz, modelo 608, azul, 1975/1975, diesel, carroceria fechada, placa DAJ 2521, Carapicuíba/SP, chassi nº 30830212258683, RENAVAM 392459639, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor do bem que será leiloadado (fl. 72) é de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), para março de 2010, conforme laudo de avaliação de fl. 108.4. Intimem-se pessoalmente os executados, no endereço já diligenciado (fl. 107), nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005966-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 380. A Caixa Econômica Federal - CEF requer prazo suplementar de 60 dias para localizar bens para penhora, após ter sido realizada penhora insuficiente por meio do Bacen Jud (fls. 373/377).Se é apenas para pesquisar a existência de bens penhoráveis, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos sem resultados concretos de satisfação do crédito.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens suscetíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar bens penhoráveis, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas - como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil -, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam bens passivos de penhora.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade pela localização do devedor ou a promoção de sua citação por edital.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade - e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuído sem justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas secretarias dos juízos seja porque não localizado devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o efeito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridas por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor

para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora e for suscitada a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua Citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o Credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, 1, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a Caixa Econômica Federal - CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam arquivados, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens passivos de penhora. Publique-se. Arquivem-se.

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fl. 123. Defiro o requerido pela União e determino a intimação da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, na pessoa de seu advogado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, e pessoalmente o executado Filip Aszalos para indicar bens livres e desembaraçados, nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME) X MARCO AURELIO MAGALHAES

1. Diante da devolução do mandado de citação com diligência negativa nos endereços descritos na petição inicial (fl. 41), e também do resultado da consulta eletrônica do endereço do executado no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 42), deixo de apreciar, por ora, o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 45, e determino a consulta dos endereços dos executados Marco Aurélio Magalhães - ME (CNPJ n.º 07.896.451/0001-06) e Marco Aurélio Magalhães (CPF n.º 542.243.146-49) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0005020-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JADER FREIRE DE MEDEIROS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de abril de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal, para ciência da devolução do mandado de citação parcialmente cumprido, às fls. 39/41. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0032867-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032867-4) - KELLY CRISTINA LIMA ROSA X KAREN PRISCILA LIMA

ROSA X KLEBER LIMA ROSA(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 76/77. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para depositar o saldo que os autores entendem remanescente, sob pena de penhora, ante a ausência de previsão no título judicial, uma vez que a sentença de fls. 46/47, transitada em julgado (fl. 50), julgou procedente o pedido dos autores tão somente para declarar prestadas as contas pela ré. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 70 em benefício dos autores, mediante a qualificação do destinatário do alvará. 4. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0003902-67.2003.403.6100 (2003.61.00.003902-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DECK ELETROFORENSE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

1. Tendo em conta que nos endereços da ré obtidos por meio do Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 173/175) já foram realizadas por oficial de justiça diligências que resultaram negativas (fl. 176), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital de DECK ELETROFORENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (CNPJ nº 60.176.781/0001-00). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré já foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial (fl. 30), mas não foi localizada, nos termos da certidão de fl. 79vº, sendo desconhecida naquele endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça naquela certidão. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré DECK ELETROFORENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 4. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013793-98.1992.403.6100 (92.0013793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732907-16.1991.403.6100 (91.0732907-5)) ICHIL FLEIDER X REGINA FLEIDER(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0012810-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012810-3) - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP165868E - ZENAIDE SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005040-84.1994.403.6100 (94.0005040-2) - ANDRE BOLSONI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Intimado, o exequente concordou com os créditos e informações da ré. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024594-97.1997.403.6100 (97.0024594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-96.1997.403.6100 (97.0005498-5)) CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA X IVANI ORNELAS FRANCA COSTA X JOSE AILTON SOARES DA SILVA X JOSE ARI GOMES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X LAERTE TEIXEIRA X TERESA VITALINA DO NASCIMENTO X TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão

é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0031980-47.1998.403.6100 (98.0031980-8) - IVANILDO JOAO DA SILVA X JOSE CLAUDIO REIS DOS SANTOS X MARIA ONDINA DE SOUZA BELLONI X LUIZ FRANCISCO FERRI X IVANILDO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANA BEATRIZ OLIVEIRA FELICIO X ALFREDO DO NASCIMENTO X ANA MARIA COSTA SILVA X JUNITI TOMIYAMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARIA ONDINA DE SOUZA BELLONI, LUIZ FRANCISCO FERRI, IVANILDO GABRIEL DA SILVA, ANTONIO FIRMINO DA SILVA, ANA BEATRIZ OLIVEIRA FELICIO, ALFREDO DO NASCIMENTO, ANA MARIA COSTA SILVA E JUNITI TOMIYAMA (fls. 272-273). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores IVANILDO JOAO DA SILVA e JOSE CLAUDIO REIS DOS SANTOS. Intimados, os autores manifestaram ciência dos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008322-18.2003.403.6100 (2003.61.00.008322-9) - DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ X MARIO TURCO X NELSON VIEIRA DA SILVA X ADERBAL GOMES DE MELO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA, NELSON VIEIRA DA SILVA e ADERBAL GOMES DE MELO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor MARIO TURCO, e os extratos do autor EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ que firmou a adesão pela internet. Intimados, os autores concordaram com os créditos e informação apresentados pela ré (fl. 220). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do

FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ e MARIO TURCO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0032603-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017180-8)) FALSI & FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.032603-5 Sentença (tipo A) FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA. ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar a quebra de seu sigilo bancário pela autoridade fiscal. Alegou a autora, em sua petição inicial, que recebeu intimação do Termo Fiscal n. 001 em 06/12/2002, e n. 002 em 11/04/2003, para apresentar comprovantes de sua movimentação bancária dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. Não entregou os extratos bancários porque entende que o procedimento realizado pela Receita Federal foi instaurado irregularmente e serem esses documentos sigilosos. Sustentou que o sigilo bancário constitui garantia constitucional e não pode ser violado. E, ainda, que a autoridade fiscal não poderia utilizar os dados da CPMF, nos termos da Lei n. 9.311/96, para movimentações financeiras anteriores à edição da LC 105/2001 e da Lei n. 10.174/2001. Entre as irregularidades praticadas pela autoridade fiscal, elenca: violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; ao direito de não produzir prova contra si; à proteção constitucional contra a quebra de sigilo bancário; ao princípio da irretroatividade da lei, da legalidade, da separação orgânica do poder e da indelegabilidade de atribuições; ilegalidade da quebra de sigilo bancário; inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/01; abuso de poder da superintendência da receita; ilegitimidade do lançamento de imposto de renda com base exclusiva em extratos bancários. Pediu a antecipação da tutela e a procedência da ação para ser declarado nulo o procedimento fiscal (fls. 02-97; 98-116). O processo foi redistribuído da 9ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. A autora juntou cópia das multas aplicadas pela ré (fls. 148-150; 151-221). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 227-236). A autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 238-240; 243). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela a autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi negado efeito suspensivo (fls. 252-254; 259-261). Citada, a ré apresentou contestação, com pedido de improcedência da ação (fls. 269-324). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular, e requereu a produção de prova pericial, cuja realização foi indeferida, tendo a autora interposto recurso de agravo na forma retida (fls. 338-345; 354; 366-372). Recebido o recurso, a ré apresentou contraminuta (fls. 373; 375-377). É a síntese do essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, registre-se que este processo foi ajuizado para anular os efeitos da quebra do sigilo bancário da autora no procedimento fiscal n. MPF 0813100-2001-00314-1, e foi redistribuído a este Juízo por dependência ao mandado de segurança n. 2001.61.00.017180-8, no qual a autora - impetrante naquele processo - buscava anular o mesmo procedimento fiscal, em razão de alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da apresentação de extratos bancários. Naquele mandado de segurança a sentença julgou procedente o pedido para [...] assegurar à

impetrante, o direito de abster-se de apresentar os extratos bancários solicitados, e impedir a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, restando nulo o procedimento instaurado. Consta do sistema de andamento processual da Justiça Federal de São Paulo que o processo em questão foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o reexame necessário e o recurso de apelação interposto pela União. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o recurso para dar provimento à apelação. Colaciono a seguir o relatório e o voto da relatora, MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, proferido no referido processo: Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação em face da r. sentença de procedência do pedido, proferida em sede de Mandado de Segurança, no qual objetivava a Impetrante, suspender e anular o procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, para a verificação do correto recolhimento do Imposto de Renda no período de 1998, 1999 e 2000, baseado exclusivamente em informações bancárias obtidas com base nos dados de apuração da CPMF, nos termos da Lei nº 9.311/96, exigindo para tanto, a apresentação de extratos bancários, sem a prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, reputando, ainda, inconstitucional a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como a fundamentação da requisição com base no Regulamento do Imposto de Renda. O MM. Juiz a quo concedeu a segurança, nos termos do artigo 269, I do CPC, para assegurar à Impetrante, o direito de abster-se de apresentar os extratos bancários solicitados e impedir a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, restando nulo o procedimento instaurado nos termos do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Inconformada, com o decreto de concessão da segurança, pugna a União Federal pela reforma do r. decisum. Com razões subiram os autos a esta Egrégia Corte. O i. representante do Ministério Público Federal, neste Tribunal, opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o escopo de afastar a quebra do sigilo bancário e a suspensão do procedimento fiscal instaurado pela impetrada. Sustenta a Impetrante a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, na parte em que autoriza a quebra do sigilo bancário por ato único e exclusivo da administração fiscal. A r. sentença deve ser reformada. A fundamentação invocada pela Impetrante não se reveste de força suficiente já que a LC 105/01 nada mais fez do que dinamizar a situação do Fisco para que não necessitasse, uma vez iniciada a fiscalização, socorrer-se do Poder Judiciário para comprovação de indícios de eventual sonegação fiscal praticado pelo contribuinte. Essa determinação da fiscalização, decorre evidentemente, de seu direito-dever de exercer com rigor as atividades que lhe são cometidas dentro da Administração Pública. Com efeito, penso que não há ilícito na determinação legal de que a parte assim proceda, ou seja, o fato de ter existido uma determinação, um pedido por parte da Receita Federal para entrega desses dados. O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura violação do direito à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte. Nem se alegue que na hipótese, estar-se-ia obrigando o contribuinte a constituir prova contra si. Na verdade a Receita Federal tem procedido a intimação da parte para que esta, sujeita ao jus imperium da Administração justifique a movimentação financeira, incompatível com os dados existentes junto ao Fisco. De observar-se ademais que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterada pela Lei nº 10.174/01 alterou a redação do 3º do art. 11, determinando o resguardo do sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo, cujo fulcro é a verificação da existência do crédito tributário. Pode-se mesmo afirmar que essa atividade tem os mesmos contornos de um inquérito, procedimento no qual se colhem os elementos suficientes para a fixação da eventual responsabilização do indiciado, ou então, verificando-se a licitude da conduta, proceder-se ao arquivamento do procedimento. Demais disso, o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 197, II, prescreve que os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras têm o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ou seja, tal obrigação prescinde de autorização judicial prévia. Trago à colação, trecho do magistral voto prolatado pelo eminente Ministro JOSÉ DELGADO, quando da apreciação da MC nº 3060/PR que bem situou a questãoo sigilo bancário visa preservar as pessoas físicas e jurídicas de intromissões indevidas. Inobstante, o sigilo bancário não é absoluto, eis que diante do legítimo Poder de Polícia do Estado admite-se a sua relativização por motivos de ordem pública, notadamente derivados do combate ao crime, de um modo geral, e a evasão fiscal, omissiva e comissiva. (DJ de 16.11.00 - pág. 91). Por derradeiro, acresço que o Colendo STF já decidiu que a quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da CF (PET. 577). Vale transcrever trecho do voto do E. Ministro CARLOS VELLOSO, verbis: (...) O sigilo bancário protege interesses privados. É ele espécie de direito à privacidade, inerente à personalidade das pessoas e que a Constituição consagra (CF, art. 5º, X), além de atender a uma finalidade de ordem pública, qual seja a de proteção do sistema de crédito, registra Carlos Alberto Hagstrom, forte no magistério de G. Ruta (Le Secret Bancaire em Droit Italien, Rapport, pág. 17; Carlos Alberto Hagstrom, O Sigilo Bancário e o Poder Público, Rev. de Direito Mercantil, 79/34). Não é ele um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme, aliás, tem decidido esta Corte (RMS nº 15.925-GB, Relator o Ministro Gonçalves de Oliveira; RE nº 71.640-BA, Relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 59/571; MS 1.047, Relator Ministro Ribeiro da Costa, Rev. Forense 143/154; MS 2.172, Relator Ministro Nelson Hungria, DJ de 5-1-54; RE nº 94.608-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 110/195). Esse caráter não absoluto do segredo bancário, que constitui regra em direito comparado, no sentido de que deve ele ceder diante do interesse público, é reconhecido pela maioria dos doutrinadores (Carlos Alberto Hagstrom, ob. Cit., pág. 37; Sérgio Carlos Covello, O Sigilo Bancário como Proteção à Intimidade, Rev. Dos Tribs., 648/27, 29; Ary Brandão de Oliveira, Considerações Acerca do Segredo Bancário, Rev. de Dir. Civil, 23/114, 119). O Segredo há de ceder, entretanto, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. (...) Na verdade, pode o Judiciário requisitar, relativamente a pessoas e instituições informações que implicam quebra do sigilo (Lei nº Página 3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4.595/64, art. 38, 1º). A faculdade conferida ao

Judiciário pressupõe, entretanto, que a autoridade judiciária procederá com a cautela, prudência e moderação, virtudes inerentes à magistratura, ou que os magistrados devem possuir. Esta turma tem aplicado a matéria em consonância com os demais integrantes da Corte, em precedentes de relatoria dos i. Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e LAZARANO NETO respectivamente, verbis: TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE - RETROATIVIDADE DA LEI - POSSIBILIDADE. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, 1º, segunda parte, da CF. Ausência de violação ao direito à privacidade, bem assim ao SIGILO BANCÁRIO. A Constituição Federal de 1988 não veda a eficácia retroativa da norma, condiciona-a tão somente, à observância do preceito inserto em seu art. 5º, inciso XXXVI. Enquanto não decaído o direito do fisco em constituir os créditos tributários de sua competência, as situações jurídicas caracterizam-se como fatos pendentes, estando, portanto, sujeitas à incidência da norma vigente no momento da atividade fiscalizatória, desde que não configurada alguma das hipóteses previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a obstar a incidência dos efeitos retroativos da lei. (AMS- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244523 - PROCESSO: 2001.61.02.006670-8/SP - DJU: 12/09/2003, pg. 547 - Relator Juiz Mairan Maia). AGRADO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE. A Carta Magna assegura a inviolabilidade de SIGILO de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art. 5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Não está o Fisco desautorizado de proceder a quebra do SIGILO BANCÁRIO, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais (artigo 145, 1, da CF). Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei. SIGILO de dados não se aplica, com direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, 1º, inciso II, do CTN). A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do SIGILO desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do CTN. artigo 197 do CTN obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é a atividade expressamente autorizada em lei. Saliente-se que o 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob SIGILO fiscal, não importando ofensa à intimidade. lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Destarte, descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos. Agravo de instrumento desprovido. (AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO 186084, Processo nº 2003.03.00.048810-0SP - DJU: 16/01/2004, pg 145 - Relator Juiz Lazarano Neto). Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática e denegar a segurança. O acórdão, dando provimento à apelação, transitou em julgado em 06/02/2007. Assim, verifica-se que a matéria, quanto à autora, já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, sendo válido o procedimento administrativo fiscal, não há nulidade a ser reconhecida. Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ao juiz alterar, de ofício, o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico que a parte pretende obter por meio desta ação. Por consequência, deverá ser procedido o recolhimento das custas relativas à diferença. Assim, corrijo de ofício o valor da causa, que deverá ser R\$61.638.234,42 (sessenta e um milhões, seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), soma essa que corresponde ao valor dos tributos dos quais a autora pretende se eximir por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença do inicialmente recolhido pela parte autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os

honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar a ré juntou aos autos uma contestação padrão de casos repetitivos, sem falar sobre o caso em julgamento e nem juntar documentos. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).
Decisão Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A parte autora deverá recolher a diferença das custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0030350-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030350-7) - NATALIA ALINDA MONTECINOS AYAVIRI (SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo: A) A presente ação ordinária foi proposta por NATALIA ALINDA MONTECINOS AYAVIRI em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de registro de conclusão de residência médica. Narrou a autora que era médica residente na especialidade de cirurgia plástica no Hospital Jaraguá e, quando cursava o penúltimo ano, o programa de residência foi descredenciado pelo Ministério da Educação, pois a Comissão Nacional de Residência Médica, em parecer, resolveu que o curso não atendia aos ditames legais. Informou que foi oportunizada a transferência para outro curso, com a continuidade do pagamento da bolsa-auxílio. Sustentou que o ato de descredenciamento não foi devidamente fundamentado e que tem a autora direito adquirido a continuar sua especialidade no Hospital Jaraguá, diante do ato jurídico perfeito que foi seu ingresso na residência médica através de CONCURSO PÚBLICO, reconhecido - aliás, disciplinado - pelo MEC (fl. 09). Asseverou que não optou pela transferência a outro curso em razão das enormes dificuldades e prejuízos que teria à adaptação. Pediu a procedência da ação: g.) [...] declarando em definitivo o direito da Autora de continuar a residência médica em Cirurgia Plástica perante o Hospital Jaraguá, consequentemente com o pagamento da bolsa respectiva e, uma vez conseguindo cumprir todos os requisitos e exigências do CNRM/MEC, que possa obter o registro do Certificado de Conclusão expedido pelo Hospital Jaraguá e consequentemente, o título de especialista em Cirurgia Plástica. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-29). Emenda à fl. 38. Na decisão de fls. 39-42, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal e apreciou-se o pedido de antecipação de tutela, deferindo-o parcialmente. Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Cível de São Paulo e, posteriormente, para o de Osasco (fl. 149), sendo novamente remetido para São Paulo. A decisão de antecipação de tutela foi ratificada (fl. 155). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual expôs a regulamentação da residência médica, explicou as razões do descredenciamento do Hospital Jaraguá e que foi dada à autora a oportunidade de concluir sua residência em outra instituição. Pediu a improcedência (fls. 157-204). Na audiência de instrução e julgamento determinou-se a juntada de documentos (fls. 212-230). A União manifestou-se e juntou a cópia do procedimento administrativo de descredenciamento às fls. 232-246. Foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado procedente para declarar competente o Juízo da 11ª Vara Cível (fls. 252-254 e 265-270). Instada a se manifestar em réplica, a autora ficou inerte (fls. 276 e 281). A ré manifestou-se às fls. 283-286. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a autora tem, ou não, direito a obter certificado de conclusão de residência médica expedido por instituição descredenciada do Ministério da Educação. Ressalto que a discussão não se cinge à declaração de ilegalidade, por falta de motivação, do ato administrativo de descredenciamento, conforme exposto na fl. 212, uma vez que não há pedido de anulação do ato. O pedido foi limitado no item g, fl. 16, supra transcrito. Ademais, é cediço que apenas o controle de legalidade do procedimento administrativo é permitido ao Poder Judiciário. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo o fato do Contencioso Administrativo - órgão de assessoramento e direção da Presidência - ter manifestado opinião por meio de parecer jurídico, máxime por estar em perfeita consonância com o Regulamento Interno do Tribunal de Justiça Estadual. 2. O processo administrativo, que culminou na aplicação da pena de demissão à Recorrente, teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Dessa forma, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo administrativo. 4. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19863 Processo: 200500578386 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794416 - Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PÁGINA: 224 Relator(a) LAURITA VAZ) (sem negrito no original). Compete ao Conselho Nacional de Residência

Médica - CNRM a fiscalização e acompanhamento da qualidade dos cursos de residência oferecidos pelas instituições de saúde, fixando padrões de qualidade, os quais devem ser aperfeiçoados constantemente, em face da evolução natural crescente no campo da medicina. Esta atribuição lhe é conferida pela Lei n. 6.932, de 07 de julho de 1981, que assim dispõe: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula: a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa; b) o nome da instituição responsável pelo programa; c) a data de início e a prevista para o término da residência; d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa. Art. 4º - Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social. 1º - As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. 2º - Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho. 3º - À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei. Art. 5º - Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão. 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade. 2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos. Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina. Art. 7º - A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão. Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica. (sem negrito no original) Denota-se que apenas a instituição credenciada poderá expedir certificado de conclusão da residência médica. A avaliação desta é disciplinada pelo Decreto n. 80.281/77 (art. 2º, f) e pela Resolução CNRM n. 06, de 05.09.2006: O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto 80.281, de 05/09/1977, e a Lei 6.932, de 07/07/1981, considerando que a Residência Médica é uma modalidade de ensino pós-graduado, criada e regulamentada por Lei Federal, com o objetivo de treinar médicos em serviço, sob supervisão apropriada, de modo a atender as necessidades do país no que se refere à formação de profissionais qualificados dentro da área médica; considerando que esta modalidade de ensino deve ser regularmente avaliada por meio de instrumentos apropriados no sentido de adequar e aprimorar o conteúdo educacional e assistencial dos programas, utilizando-se de qualificadores que permitam o máximo de fidedignidade e o mínimo de injunções externas à própria avaliação, resolve: Art. 1º. Os Programas de Residência Médica serão avaliados, no máximo, a cada cinco anos, com vistas à renovação de seus credenciamentos. Art. 2º. Estas avaliações quinquenais contemplarão a análise das dimensões de infraestrutura, projeto pedagógico, corpo docente, corpo discente e contribuição ao desenvolvimento do sistema local de saúde. Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput deste artigo serão aplicadas após dois anos no caso de primeiro credenciamento. Art. 3º. Os Pedidos de Credenciamento de Programas - PCP serão submetidos à avaliação para fins de credenciamento provisório, considerando-se as dimensões de infra-estrutura, projeto pedagógico, corpo docente e compromisso com o sistema local de saúde. Parágrafo único. As avaliações previstas nos artigos supra-citados serão realizadas in loco, por comissão visitadora, utilizando-se dos instrumentos de avaliação aprovados pela Comissão Nacional Residência Médica - CNRM. Art. 4º. A Comissão Estadual de Residência Médica - CEREM fará a designação da comissão de avaliação do programa de residência médica, que deverá ser constituída, de preferência, por, no mínimo, um dos seus membros, um membro indicado pela Sociedade de Especialidade filiada à Associação Médica Brasileira - AMB, correspondente ao programa, um representante do gestor público local de saúde, indicado pela Secretaria Estadual de Saúde, e um médico residente indicado pela Associação Nacional de Médicos Residentes - ANMR. 1º Em caso de eventual impedimento de algum representante, a instituição correspondente deverá comunicar em tempo hábil à CEREM, à qual caberá indicar o suplente. 2º Os membros da comissão de avaliação deverão ser médicos registrados no CRM, com experiência em ensino médico. 3º Em caso de representante do gestor público de saúde, este deverá estar vinculado, na gestão pública, à

área a ser avaliada. Art. 5º. Os critérios e indicadores de avaliação são os determinados pela CNR. Parágrafo único. A ponderação dos pontos a serem avaliados deverá respeitar a seguinte distribuição: - Conteúdo do Programa e infraestrutura - 40% (quarenta por cento) - Corpo docente - 30% (trinta por cento) - Residentes/desempenho - 30% (trinta por cento) Art 6º. O resultado final da avaliação será classificado em: I - Com índice de desempenho maior que 50% (cinquenta por cento), o Curso será reconhecido por 05 (cinco) anos; II - Com índice de desempenho variável entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), o programa será submetido à diligência e deverá ser reavaliado em até 02 (dois) anos; III - Com índice de desempenho menor que 25% (vinte e cinco por cento), o programa será descredenciado; IV - Nova solicitação somente poderá ser feita após um ano, a contar da data do descredenciamento; Parágrafo único. Para os casos de pontuação inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos possíveis, em qualquer dos três itens avaliados a que se refere o artigo 5º desta Resolução, o Programa de Residência Médica será colocado em diligência e reavaliado em até 2 (dois) anos, mesmo que na avaliação global alcance pontuação superior a 50% (cinquenta por cento). Art. 7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNRM Nº 09/2004, publicada no DOU de 13 de agosto de 2004, Seção I e demais disposições em contrário. No presente caso, o programa gerido pelo Hospital Jaraguá foi descredenciado, uma vez que não alcançou os índices mínimos de empenho e foi dada oportunidade à autora para transferir-se à outra instituição, a qual caberia a responsabilidade de expedir o certificado. E não há se falar de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois a autora ainda não havia concluído o curso quando do descredenciamento; como informou, estava no penúltimo ano. Conclui-se que: 1) ao Poder Judiciário cabe apenas a apreciação da legalidade do ato administrativo de descredenciamento, não sua motivação. Não há qualquer elemento nos autos que demonstrou ser ilegal o ato; 2) apenas a instituição credenciada pode emitir certificado de conclusão; 3) a autora, por sua conta e risco, permaneceu na instituição descredenciada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021324-50.2006.403.6100 (2006.61.00.021324-2) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

A presente ação ordinária foi proposta por TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA em face da UNIÃO e do SESC - Serviço Social do Comércio. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante às fls. 619-620 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 11 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005174-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005174-3) - SUEO INADA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009257-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009257-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo autor às fls. 345-346 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 05 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022315-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022315-3) - HIDEKI HIRASHIMA(SP189014 - LUCIANA GARBELINI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0032020-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032020-1) - YOLANDA BELEINTANI GIECZEWSKI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIECZEWSKI(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA APARECIDA GIECZEWSKI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 91:a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$29.460,21.b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$461,11.c) Em favor da CEF no valor de \$31.112,67 (R\$61.033,99 - R\$29.460,21 - R\$461,11 = R\$31.112,67). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000335-31.2008.403.6301 (2008.63.01.000335-0) - JACOB TARTUCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para esclarecimento, não houve cerceamento de defesa, uma vez que foi determinado à CEF a exibição dos extratos, inclusive com inversão do ônus da prova (fl. 61), ordem esta cumprida às fls. 81-88. Os cálculos apresentados pelo autor não podem ser aceitos, pois não há demonstração cabal da existência da conta à época pleiteada, quicá de saldo para servir de base de cálculo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Sentença(tipo A)O objeto desta ação ordinária, cujas partes são EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e BEST PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA, é o cumprimento de obrigação de fazer. Narrou a autora que firmou contrato de franquia com a ré e esta o descumpriu, pois apurou-se que a empresa ré recebeu 130.000 convites para o evento promovido pela cliente Toyota do Brasil para que efetuasse o manuseio e respectiva postagem destinadas aos seus clientes. Ocorre, que a empresa ré encaminhou apenas 10.000 como cartas e outros 12.000 como impressos, sendo que, para o restante, utilizou-se dos serviços de um particular que, por sua vez, contratou motoboys, garotos com bicicletas e outras pessoas para efetuarem a entrega porta a porta. Informou que abriu sindicância administrativa para apurar estes fatos, com observância do devido processo legal, concluindo-se pelo descumprimento da franquia, com a notificação da ré. Esta, com o intuito de reformar esta decisão, propôs ação cautelar e ordinária - n. 2005.61.00.026816-0 e 2006.61.00.000927-4 - a primeira extinta sem resolução do mérito e a segunda, improcedente. Pediu a procedência da ação com a condenação da ré [...] à obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial, em cumprimento à decisão de descumprimento, com todas as providências nela consignadas. Juntou documentos (fls. 02-15 e 16-260). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 268-269). A ré interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 295-310 e 394-397). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente litispendência e inépcia da inicial por carência de ação. No mérito, explicou a sua versão dos fatos, afirmou que o procedimento administrativo não obedeceu ao devido processo legal e que a pena aplicada é desproporcional. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a sua suspensão ou a improcedência da ação (fls. 312-392). Réplica às fls. 432-441. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré argüiu as seguintes preliminares: litispendência e carência da ação, sob o argumento de não haver requisitos para a presente ação cominatória. Em relação à

litispendência, o pedido da ação ordinária n. 2006.61.00.000927-4 era: anular o ato jurídico realizado pela ré de descredenciamento da franqueada-autora, bem como o processo administrativo, restabelecendo o contrato de franquia e como conseqüência determinar a ré as providências necessárias para reabertura definitiva e completa da agência e, seja a ré compelida a devolver às instalações da autora todas as máquinas de franquear, os carimbos datadores, todos os materiais de serviços tais como: malas, malotes, porta rótulos, etiquetas de registro, formulários diversos, documentos, boletins internos etc, necessários ao desenvolvimento das atividades da autora, arbitrando-se pena de multa diária pela desobediência, a critério desse Juízo. Condenar a ré a indenização dos danos materiais sofridos pela autora em razão do fechamento da agência franqueada [...]; condenar a ré a indenização dos danos morais a serem arbitrados por Vossa Excelência (fls. 85-86). Nesta ação, o pedido é o seguinte: obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial, em cumprimento à decisão de descredenciamento, com todas as providências nela consignadas (fl. 14). Não obstante os pedidos versarem sobre a mesma relação contratual e serem semelhantes, não são idênticos para configurar a litispendência nos termos do artigo 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil. A alegação de carência de ação por inadequação da via eleita também não pode ser acolhida. O objetivo desta ação é dar força executiva ao ato administrativo de descredenciamento, a fim de operacionalizar as penalidades impostas e, não, a execução de obrigação de fazer prevista em contrato. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. Considerando o julgamento das ações cautelar e ordinária n. 2005.61.00.026816-0 e 2006.61.00.000927-4, respectivamente, em trâmite na 9ª Vara Cível, ora no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reputo que não há mais controvérsia nestes autos. A ação ordinária foi julgada improcedente e a cautelar sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Ordinária: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora requer a anulação da pena de descredenciamento e do processo administrativo, bem como o ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos. A questão de ordem trazida pela ECT já foi decidida às fls. 388. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Narra a autora que é franqueada da ECT e, em razão disso, atende a cliente Toyota na recepção, preparo, envio de cartas, impressos e outros objetos postáveis, conforme o contrato de prestação de serviços firmado entre a Toyota e a ré. Diz que no final de fevereiro (dias 25 e 26) e no começo de março (dias 1º e 02) recebeu as peças de uma mala direta para o evento de lançamento da pickup Nova Hilux, a ser realizado de 10 a 13 de março de 2005. Todavia, como precisava preparar o material para postagem e a entrega à ré deveria ser feita com antecedência mínima de 7 a 12 dias, conforme a destinação, além de estar o contrato referido suspenso desde 14.02.2005 em virtude de débitos, foi obrigada a contratar os serviços da MB Serviços de Mala Direta Ltda. para o manuseio e montagem dos objetos e a repassar a entrega de mais de 100.000 malas diretas a particular. Acrescenta que não recebeu nada pelos serviços prestados e só tomou as mencionadas medidas para preservar os interesses da Toyota em relação ao evento e a imagem da ré. Afirma que esses fatos geraram a instauração do processo administrativo, que culminou com o seu descredenciamento, o que reputa ilegal, eis que houve infração contratual pela parte da ECT, que não a avisou do restabelecimento do contrato da Toyota, bem como houve desrespeito ao devido processo legal administrativo, no que tange ao prazo recursal e a turma julgadora, e a fixação errônea da pena. Do exame das provas produzidas nos autos, verifico que a Toyota contratou a ECT para a prestação de serviços de impresso especial (fls. 29/35) e, segundo as cláusulas contratuais, os objetos, no caso concreto, a mala direta, deveriam estar devidamente separados, embalados e endereçados, a serem postados nos horários e locais acertados com a ré. A cobrança dos serviços prestados deveria ser feita através de faturas mensais, sendo que eventual atraso no pagamento implica na suspensão dos serviços contratados (cláusulas 2ª, 5ª e 7ª). Assim, a autora, como franqueada da ECT, deveria receber os objetos a serem postados, nos termos desse contrato, e os encaminhar à distribuição, nos horários fixados pela ré. Segundo as informações colhidas nos autos, a Toyota, através da Resolve! Enterprise Services, encaminhou à autora 130.000 peças de mala direta no dia 25.02.2005, 130.000 etiquetas dos convidados no dia 26.02.2005 e 124.000 e 8.000 embalagens plásticas nos dias 01 e 02.03.2005 e no dia 03.03.2005, solicitou que esses convites fossem encaminhados como impresso especial (fls. 04, 321/322 e 334/335). Depreende-se que tais objetos não foram encaminhados à autora nos moldes do contrato firmado, eis que com pouca antecedência para a entrega, considerando a data do início do evento (10.03.2005) e a falta de preparação. De fato, esclareceu a testemunha que há um prazo de 7 a 12 dias para a entrega das correspondências após a chegada das mesmas ao centro de tratamento de cartas - CTC e (fls. 405 e 407). Todavia, no lugar de esclarecer à Toyota ou à empresa Resolve! de que seria impossível utilizar o contrato firmado, nos moldes de impresso especial, ou então que as correspondências corriam o risco de não chegarem a tempo da realização do evento, a autora optou por contratar serviços de terceiros para a preparação e entrega dos convites (fls. 05), sob alegação de ser a Toyota cliente antiga, de ter tomado essas providências para preservar a imagem da ré e ser inexigível conduta diversa, uma vez que o contrato da Toyota estava suspenso por atraso no pagamento desde 14.02.2005 e os funcionários da cliente estavam na Argentina. Tais argumentos não autorizam que a autora utilize serviços de terceiros, eis que como franqueada da ré, deve utilizar somente os serviços desta para fins de entrega de correspondências. O fato de ser a Toyota cliente antiga, de estarem os seus funcionários fora do Brasil e estar o contrato suspenso não permite a inobservância do contrato de franquia. Ademais, ao contrário de preservar a imagem da ré, essa atitude da autora acabou por gerar uma reclamação por parte da cliente, eis que não foi utilizado o contrato para impresso especial e não houve praticamente retorno das malas diretas no evento (fls. 321/322). Por outro lado, se a autora quisesse, mesmo diante dos fatos considerados, ainda atender a Toyota e tentar efetuar a entrega das malas diretas, deveria ter utilizado o contrato de impresso especial, que, de acordo com as informações da testemunha, dos dias 1º a 11 de março de 2005, houve autorização excepcional do supervisor para a sua utilização (fls. 409/411). A alegação da autora de que a ECT deveria ter-lhe comunicado da reativação do contrato da Toyota não procede, eis que cabia à autora diligenciar junto ao departamento financeiro da ré tal informação, conforme esclarecimento da testemunha às fls. 410. A autora, conforme disse na inicial, é antiga

franqueada da ré, deveria conhecer tal procedimento. A falta de prova da época da implantação do sistema FTP para a consulta sobre a suspensão dos contratos dos clientes da ECT não afasta a conclusão anterior, eis que seja através da consulta pelo telefone ou pelo sistema em questão, a autora deveria ter tomado o cuidado de consultar a ré da situação do contrato da Toyota diante do pedido para a utilização do impresso especial no dia 03.03.2005 pela empresa Resolve! em nome da Toyota. O dever de assessoramento das franqueadas pela ECT, diante dos inúmeros contratos e franqueadas existentes, não tem a amplitude pretendida pela autora. A ECT tem sim o dever de informar às franqueadas da situação dos contratos firmados, mas mediante consultas; entender contrariamente a isso implica no absurdo de ter que a ré informar diariamente, ou a toda hora, a situação dos contratos a todas as franqueadas, independentemente de estar sendo prestado ou não o serviço contratado. Adotar o entendimento da autora torna inviável a boa prestação do serviço público, ao contrário do que preceitua o princípio da eficiência. Portanto, diante das considerações feitas, procedeu corretamente a ré à instauração do processo administrativo para fins de verificar a ocorrência de eventual irregularidade na prestação de serviços pela ré. No que tange à alegação de ocorrência de nulidades no processo administrativo, observe-se, inicialmente, que o contrato de franquia celebrado entre a autora e a ré, empresa pública federal, sofre influxos das normas que norteiam os contratos administrativos, ou seja, do Direito Público, razão pela qual a ECT pode exercer o poder exorbitante para fins de zelar por sua imagem e qualidade dos serviços prestados (ressalte-se, serviço público federal). As provas produzidas nos presentes autos permitem concluir que houve observância do devido processo administrativo, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório. As cópias do processo administrativo juntadas (fls. 91/148 e 321/359) demonstram que a autora foi notificada a prestar esclarecimentos acerca do ocorrido, tendo sido os seus representantes legais ouvidos, e após a decisão administrativa, houve apresentação de recurso contra ela, que foi devidamente apreciado e rejeitado pela ECT. O fato de o prazo recursal ser 5 dias e não 10, está de acordo com o procedimento previsto na cláusula 9.3.5.1 do contrato de franquia (fls. 78) e o dispositivo legal alegado pela autora (1º do artigo 56 da Lei nº 9.784/99) não estabelece o prazo de 10 dias para o recurso administrativo. Por outro lado, a identidade parcial da turma julgadora não anula a decisão administrativa final, uma vez que houve apreciação das matérias aventadas no recurso administrativo (fls. 141/148) e não há vedação legal para que o reexame seja feito pelo mesmo órgão. No que tange à pena aplicada, cabe ressaltar, de início, que a ECT pode rescindir de forma unilateral o contrato de franquia, como já explicitado anteriormente, diante da incidência de normas de direito público, bem como da previsão contratual (cláusula 9.2 - fls. 60 v. e 76). Assim sendo, uma vez provado de que a autora utilizou indevidamente serviços de terceiros para a entrega de correspondências, quando deveria utilizar exclusivamente os serviços da ECT, ou seja, infringiu os seus deveres de franqueada da ECT, em especial os previstos nas cláusulas 4.25 e 4.9 do contrato de franquia (fls. 55), cabe a rescisão unilateral do contrato, com a aplicação da pena de descumprimento, consoante a cláusula 9.2. c. (fls. 76). A cláusula 9.3 que tem a previsão das penas de advertência e de multa não é aplicável ao caso dos autos, eis que o fundamento do descumprimento é a hipótese da cláusula 9.2.c. Não se discute eventual dolo ou reincidência da autora nas infrações contratuais (embora conste dos autos que isso ocorreu, segundo as informações da gerente da ré - fls. 338), posto que a concorrência com a própria franqueadora implica em falta grave. Destarte, a pena aplicada não se revela ilegal ou desproporcional. O fato de não ser a entrega de malas diretas monopólio da ECT não afasta a violação contratual por parte da autora, eis que mesmo que não seja parte dos serviços postais, por ser a autora franqueada da ré, não poderia utilizar serviços de terceiros. Portanto, não restou demonstrada eventual nulidade no processo administrativo ou na pena aplicada. No que se refere à indenização por danos morais e materiais, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente

valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, tendo em vista que a pena de descredenciamento foi corretamente aplicada à autora, não há o que se falar em indenização por danos morais ou materiais. Resta, prejudicado, portanto, o pedido de devolução dos materiais de serviço. Por fim, quanto aos requerimentos de apuração de eventual crime de falso testemunho e a aplicação da multa por litigância de má-fé, verifico que ambos são improcedentes, eis que a autora não juntou provas de sua ocorrência e as alegações colocadas já foram apreciadas e rejeitadas anteriormente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2009. LIN PEI JENG Juíza Federal Substituta Cautelar: Vistos em sentença. Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. [...] (fl. 69) Logo, firmado o entendimento que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios constitucionais que o regem, bem como a existência de descumprimento do contrato e causa de rescisão do contrato, não há como não acolher os pedidos iniciais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a rescisão do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes e determino o fechamento da agência da ré, com a seqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora. Ainda, determino que a ré deixe de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à autora, bem como retire a placa/luminoso e outras identificações da Marca CORREIOS e providencie a última prestação de contas e a baixa da firma. Prazo para a última prestação de contas e, junto aos órgãos competentes, entrada ao pedido de baixa da firma: 60 (sessenta) dias. Para a hipótese de descumprimento desta decisão após o prazo concedido, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se ao DD. Desembargador da 3ª Turma, Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.040441-0, o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741827-86.1985.403.6100 (00.0741827-2) - CLEIDE CAVALCANTI FONTES X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X EDDA MENEGHINI MASSA X FRANCISCO CAVARETTI X JOSE GUILHEN X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA NETTO SILVA DAVILA X MARIA JOSE FERNANDES X ORLANDO FURINI X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X ROSA MARINO FERNANDES X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X YOSHIMORE SASAE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 233-235 e 239-241). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao

cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silentes os exequientes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4) - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X TORREFAÇAO E MOAGEM CAFE FLOR DA MATA LTDA X VALDEMAR DELAVALLE X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005-COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.259, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.262-324: Assiste razão à União. Com efeito incorreu em equívoco o Contador Judicial ao utilizar o IPC de 13,90% quando o correto é 1,39%, que corresponde a diferença da variação do IPC-INPC relativo a fevereiro/91. Assim, acolho os cálculos elaborados pela União às fls.262-324. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do patrono e dos autores com situação cadastral regular na Secretaria da Receita Federal (ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA, IVO TEODORO DA SILVA, JONAS ALVES RODRIGUES, JOSE CARLOS ALONSO, JULIO CEZAR D AVOGLIO, LUIZ CARLOS TOLONI, MARCOS JOSE FERRO, OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES, ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO, ORMELIO CAPORALINI, OSVAIR FELTRIN, PAULO SERGIO FERRARI, VALDEMAR DELAVALLE, WILIAN NICOLAU). Providenciem os autores ADELINO STORTI, ALDEMIR SANCHES, LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI, MARIO ALONSO, MARIO SERGIO ALONSO, MASSAO HARA, RUY MAMEDIO e TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFE FLOR DA MATA LTDA a regularização cadastral na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que os CPFs/CNPJ apresentam situação pendente de regularização/cancelada/suspensa/inapta. .PA 1,5 Informe a autora VERA LÚCIA RODRIGUES VOLPI seu número de CPF, uma vez que o informado na inicial pertence a Jonas Alves Rodrigues. Int.

0018118-14.1995.403.6100 (95.0018118-5) - GERCEMINA TOZO MELLEIRO ADAS(SP069216 - BENJAMIN ADAS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls.147-148: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0021802-10.1996.403.6100 (96.0021802-1) - DARCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O subscritor da petição de fl.70 não está constituído nos autos. Regularize o autor sua representação processual em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios. Int.

0606676-65.1996.403.6100 (96.0606676-2) - PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA X MANUEL RAMON SOUZA LUZ X MARINA GABRIELA SOUZA LUZ X ENRIQUE SOUZA LUZ X CLARA ALBERTINA CORBERA DE SOUZA LUZ(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls.187-189: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo Réu. Se houver concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls.187-189. Na hipótese de discordância, ou no silêncio, desentranhe-se a petição de fls.187-189 e remeta-se à SUDI para autuação como Embargos à Execução. Int.

0017747-11.1999.403.6100 (1999.61.00.017747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012140-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012140-7)) JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 330 a regularizar a representação processual. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido. Int.

0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X FUNDACAO FRANCISCO CONDE X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X

ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ante a concordância da União com os cálculos da parte autora, expeça-se ofício precatório e encaminhe-se ao TRF3. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0048637-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048637-2) - CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA X AUTO POSTO JUREMA LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.429-432: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0019819-63.2002.403.6100 (2002.61.00.019819-3) - LUCIA MARIA GONCALVES RAIMUNDO X MAKOKA HAYASHIDA X MARCIA POYARES BISORDI X MARCIA TAVARES BRUNIERA PERONI X MARIA APARECIDA SILVEIRA STRAEHL X MARIA DORA DE MAIO X MARIA JOSE LORETO X MATILDE GUMUCHIAN X NOBUKO KIKUTI X ROBERTO RODRIGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 204-205: Indefiro. É ônus da parte trazer os documentos necessários à defesa de seus interesses e tem a mesma o direito de obtê-los. Assim, devem os autores requerer junto à FUNCEF referidos registros comprobatórios e posteriormente juntá-los aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011852-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011852-0) - ASSOCIACAO DAS MICROS, PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS DE FRETAMENTO E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOFRESP(SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Fls.336-337: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0029275-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029275-4) - ALBERTO VESPOLI TAKAOKA(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP113568 - FABIO EDSON BUNEMER) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 152 e 162). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005824-56.1997.403.6100 (97.0005824-7) - MANOEL DOS SANTOS NORO(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X ESCRITORIO COMERCIAL DA RUSSIA EM SAO PAULO(SP026086 - ROBERTO KAHTUNI FANGANIELLO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Constatado irregularidade na representação processual do autor, uma vez que não há nos autos substabelecimento outorgado pelos advogados constituídos na inicial (Ademar Molina - Alzira Ana Meirelles Molina) ao Dr.Lahyre Nogueira Nascimento (fl.350). Regularize o autor sua representação processual em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0031980-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031980-2) - CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls.255-257: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003356-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-63.1995.403.6100 (95.0054438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X TANIA MARIA PITORRI PAREJO(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO)

Fl.224: Concedo à Embargada o prazo requerido (10 dias). No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.222, com a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030419-12.2003.403.6100 (2003.61.00.030419-2) - ALDA MARIA DONIZETTI PELANDRA COLOMBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Fls.204-205: Ciência as partes. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037262-42.1993.403.6100 (93.0037262-9) - TILIBRA S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.216-217: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0031987-10.1996.403.6100 (96.0031987-1) - ANAMED - EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL
Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012951-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-32.1996.403.6100 (96.0010361-5)) ICATU SEGUROS S/A X MOMBRAS SEGURADORA S/A X VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X CIA/ BRASILEIRA DE CAPITALIZACAO - COBRAC(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)
Mantenho a decisão de fl. 280 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI 0007878-05.2010.403.0000.Int.

Expediente N° 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038523-81.1989.403.6100 (89.0038523-2) - JOAO CAMINOTO X JOSE RAYMUNDO MOLINA ASPIAZU X OSCAR HIROSHI KITA(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo sobrestado em arquivo. Int.

0726949-49.1991.403.6100 (91.0726949-8) - JOSE GABEL(SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.120-124. Int.

0038569-65.1992.403.6100 (92.0038569-9) - ROBERTO APARECIDO FRANCO X FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo sobrestado em arquivo. Int.

0029776-35.1995.403.6100 (95.0029776-0) - ETS ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Publique-se a decisão de fl.349. Após, retornem conclusos. Int. DECISÃO DE FL.349: Fls.346-348: Desde agosto/2007 (fl.311) a Ré reiteradas vezes re- quereu seja indeferido o levantamento dos depósitos efetuados em razão do precatório, em vista da autora possuir inscrições em Dívida Ativa da União. Houve decisão em julho/2008(fl.320) suspendendo a expedição de alvará de levantamento, oportunidade em que foi concedido prazo à União para adotar as medidas judiciais cabíveis. Como restou desatendido o despacho, foi determinada a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Não obstante, passados quase três anos, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de impedir o levantamento pela autora. Posto isso, indefiro o requerido pela União. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.295, com o fornecimento de procuração com poderes para receber e dar quitação ou- torgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 -

HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Regularizem os autores JOSE EDUARDO LOURENÇÃO e MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA a representação processual com a juntada de novas procurações, uma vez que as de fls.380 e 437 foram outorgadas ao SINSPREV. Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Deixo de receber a petição de fls.460-463 como Embargos à Execução, tendo em vista que a impugnação restringe-se à titularidade dos honorários arbitrados, questão que já foi decidida à fl.439, 2º§. 3. Cumprido o determinado no item 1, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de JOSÉ EDUARDO LOURENÇÃO e MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA. 4. Após, aguarde-se os pagamentos, bem como provocação dos autores LAERCIO DUQUE DE LEMOS, MARIA APARECIDA PAIVA e VALDELICE LAFITI FIRMINO (Adv. Almir Goulart da Silveira), sobrestado em arquivo. Int.

0004645-14.2002.403.6100 (2002.61.00.004645-9) - CELIA FRANCA RODRIGUES DA TRINDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl.207: Indefiro. É facultado ao vencedor promover ou não a execução. Providencie a autora o recolhimento do valor executado, em 05(cinco) dias. Decorridos sem cumprimento, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

0029001-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029001-2) - CONINTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.227-229). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007060-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007060-0) - DINO DE PICCOLI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fl. 208: O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento da verba de sucumbência. Assim, INDEFIRO o requerido. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos réus NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valores de fls. 213 e 219-220). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silentes os exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014104-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014104-7) - TERCILIA DA COSTA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Prejudicada a apreciação da petição de fls.119-133, ante a improcedência da ação. Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários devidos, em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

0012123-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012123-0) - CLOVIS DE CAMPOS X DIRCEU JULY(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação da MP n. 353/2007, posteriormente convertida na Lei n. 83/2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a União sucedeu a extinta pessoa jurídica nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, havendo, pois, a transferência do seu patrimônio remanescente para o patrimônio público federal. Tendo em conta a impenhorabilidade dos bens públicos, e que a execução dos débitos contra a Fazenda Pública se dá na forma de precatório (artigo 100 da Constituição Federal), não subsiste a penhora sobre tais bens. Assim, desconstituiu a penhora realizada às fls. 407-408v, cujo valor será colocado à disposição deste Juízo, conforme solicitado no ofício n. 140/2010 (fl. 469). 1. Com a notícia da transferência, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em renda da União.2. Informe a União o código da Receita a ser utilizado para a conversão, bem como informe se concorda com os cálculos de atualização apresentados pelos autores às fls. 159-166 dos Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao traslado da petição com os cálculos para estes autos.3. Se houver concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhem-se ao TRF3 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.4. Na hipótese de discordância, dê-se vista dos autos aos autores para manifestação e, após, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012124-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012123-0)) UNIAO FEDERAL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CLOVIS DE CAMPOS X DIRCEU JULY(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

1. Manifestem-se os embargados sobre os cálculos elaborados pela União à fl. 170, referente ao valor da condenação em honorários advocatícios devidos pela mesma nestes embargos e cumpram corretamente o determinado no despacho de fl. 158, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entendem devido. 2. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0008029-04.2010.403.6100 (2002.61.00.015871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015871-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015871-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SILVIO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-08.1995.403.6100 (95.0001221-9) - BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 584-598: Requer a impetrante que seja determina a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados, vinculados à medida cautelar n. 96.03.062456-0, cuja ação principal é o presente mandado de segurança. Verifica-se da consulta juntada às fls. 599-602 que a referida ação cautelar é originária do TRF 3, a qual foi distribuída àquele Tribunal em 15/08/1996. Assim, deve a impetrante requerer a conversão naquele Tribunal, que é o Juízo originário da ação. Arquivem-se os autos. Int.

0003363-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003363-9) - YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 505-506: Regularize a Impetrante sua representação processual em 15(quinze) dias, com a juntada de procuração/substabelecimento em nome do advogado indicado (Dr. Victor Rodrigues Ramos). No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0664918-90.1991.403.6100 (91.0664918-1) - ROLAMENTO CBF LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, o saldo depositado na conta 0265.005.94.265-3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0030628-30.1993.403.6100 (93.0030628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)) RANDAL SILVA VIEIRA X NEIDE SANCHES VIEIRA X LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN X ODAIR DE PAULA X DAGMAR DUARTE DE PAULA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 1052: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista que os extratos de fls. 1054-1056, referentes às contas de depósito judicial n. 0265.005.00148084-0, 0265.005.00148085-8 e 0265.005.00148086-6, vinculadas aos autos, apontam que todos os valores já foram levantados. Assim, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4233

MONITORIA

0023890-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023890-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OZAIR ALVES DA SILVA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X DILZA PEREIRA DE SOUZA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X ANITA LEAL DIAS DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS)

Na audiência realizada em novembro/2009, foi deferida a suspensão do processo para tentativa de composição. Assim, em face do tempo decorrido, manifestem-se as partes para informar se houve acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029447-91.1993.403.6100 (93.0029447-4) - ADELFO BRAZ BARNABE X ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO

PIRAGINE X ALEXIS ELECTOR CROTHERS GAETE X ALVARO ZANINI JUNIOR X ANDRE LUIZ MASCHETTO X ANTONIO CARLOS FAGGIAN X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA SPINOLA E CASTRO X APARECIDA MARIA RANGEL FERREIRA X ARY VIEIRA DE PAIVA X ASSIS FRANCISCO CARLOS X CAIO DE SOUZA CARRACEDO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO MONCINI X CLAUDIO BERTACIN FARINELLA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDGAR FERES FILHO X EDGARD SILVA RAMOS JUNIOR X EDSON ALFREDO X EDUARDO MORENO MARQUES X EMIL HONAIN X EZEQUIEL MEIER STEINBERG X FABIO CLINI LEBRE X FERNANDO BACHA MOKARZEL JUNIOR X FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS X FRANCISCO ODINEI VIEIRA X FRANCISCO SERGIO SENE X FRANCO ALBERTO RUSALEN X GILBERTO MAURO X GILBERTO PERON X HUGO MENDES SOBRINHO X IDAIR DA COSTA SILVA X IGINO LINO FANTINATI FILHO X JOAO CARLOS BAPTISTA HORTA X JOSE ERMINIO DE SA X JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA X JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA X JOSE LUIZ ALVES DA SILVA X JOSE MIGUEL PERES PARRA X JOSE PAULO DUARTE SERRA X JOSE PEDRO MARACAÇA DE ABREU E LIMA X JOSE ROBERTO RESENDE X JOSUE DE CAMARGO X JULIO ANTONIO LANDIM DE TOLEDO X JURANDIR MORO X LAERCIO DELIAMI DASTRE X LAERCIO MAURO SANTORO BIAZOTTI X LEONEL ISSA FILHO X LOURENCO CORSI JUNIOR X LUIS EDUARDO BENITES MACEDO X LUIZ ALBERTO MINNITI AMOROSO X LUIZ ANTONIO HARUO YOCHIKAWA X LUIZ CARLOS BALOACCHI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ DE JESUS PATARO X LUIZ GIANNOTTI X MARCELO MARQUES PINTO X MARCO ANTONIO BRITO X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCO TULIO VALENTIM ALVARENGA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE X MARCOS AUGUSTO VIEIRA PINTO X MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE X MARIO CARLOS LIZA CURI X MAURICIO TONSIG X MAURICIO VILELA DE ANDRADE X MAX DUCLOS X MIGUEL NUCCI X NELSON FERNANDES FILHO X NICOLA MARTINS NETO X OSORIO YOSHIHICO SATO X PAULINO ANTONIO AFONSO X PAULO ROBERTO DE CAMPOS GARRAFA X PAULO ROBERTO MICHELIM DA SILVA X PAULO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X PAULO TILKIAN X PEDRO CARMELO HERAS OSES X RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO X REGINA CALIXTO X RENATO LEITE AMANTES X ROBERTO ANTONIO PIRES X ROBERTO TAKAHASHI X ROBERVAL KAMINSKI X ROBERVAL NAZARENO LEONARDI X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RUBENS BRUNO FERNANDES TROPEA X SAUL DA ROCHA FILHO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X SERGIO LUIS DA SILVA X SERGIO SALAZAR X VICENTE ROBERTO DE ASSIS X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X YUMIO SATO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Expeça-se alvará dos depósitos das fls. 2029 e 2151 em favor do advogado dos autores.Liquidados, arquivem-se.Int.

0000874-09.1994.403.6100 (94.0000874-0) - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 234.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0012717-34.1995.403.6100 (95.0012717-2) - MAUDY BARTHOLOMEI X LUIZA BARTHOLOMEI X NADIR GIRALDO X MARIA JANDIRA DURAN GIRALDO(SP038118 - ANTONIO BARTHOLOMEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 125-126). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores JOAO BATISTA DE JESUS (fls. 365-370), JOSE CLAUDIO SILVÉRIO (fls. 419-421), ATOS QUIXAREIRA DA SILVA (fls. 452-457), MIZAEEL CAMARGO DE PROENÇA (fls. 474-478, JOSE ADEMIR AMBRÓSIO (fls. 520-525) e ANILTON DOS SANTOS (fl. 609).No mesmo prazo, forneçam os autores CARLOS MOREIRA DE SOUZA e NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS o número do PIS, bem como da cópia integral da CTPS, uma vez que os documentos das fls. 424-426 e 538 não são suficientes para a localização das contas fundiárias. Int.

0009805-93.1997.403.6100 (97.0009805-2) - ERALDO MONTEIRO DE ARAUJO X RUI MATHIAS X RUBENS MATHIAS X RUBENS CORONIM X ROQUE DE NORONHA X RONALDO PERILLO X ROGERIO GUIMARAES X ROBERTO LEONE CAIELLI X ROBERTO JOSE PIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na forma fixada na fl. 174.Int.

0027823-31.1998.403.6100 (98.0027823-0) - BENICIO IDILIO DOS SANTOS X CARMELITA PEREIRA SANTANA X JOAO BARNES X REGINALDO MATIAS ALVES X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0020203-62.1999.403.0399 (1999.03.99.020203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-79.1992.403.6100 (92.0028881-2)) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 272-273: apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Com os documentos, dê-se nova vista ao perito.Int.

0003648-02.2000.403.6100 (2000.61.00.003648-2) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0026466-42.2001.403.0399 (2001.03.99.026466-1) - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE ROCHA SANTANA X LOURENCO DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA PENHA BENASSI(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X TARCISIO FERREIRA(SP136065 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0031658-53.2001.403.0399 (2001.03.99.031658-2) - ARTUR KOTUJANSKY X EDUARDO KOTUJANSKY X SILVIO KOTUJANSKY X MARLY KOTUJANSKY X CARLOS ALBERTO ASSAYAG X ELCIO TAU X JOSE ALFEU SOLITARI VALENTE X JOZA LEITE DA SILVA X NORBERTO DE JESUS MARQUES X SERGIO DE BARROS(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 391-392: Indefiro o pedido dos autores, uma vez que o alvará judicial é um rito específico com legislação própria.Assim, arquivem-se os autos.Int.

0012388-07.2004.403.6100 (2004.61.00.012388-8) - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais uma pessoa além da autora.Esclareça a autora quem era o outro titular e se ele(a) também é parte neste processo (extratos de fls. 22-27).Prazo: 15 dias.Int.

0012684-24.2007.403.6100 (2007.61.00.012684-2) - MIRIAM BALCARCE X ROSANA BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de sessenta dias. Int.

0016838-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016838-5) - ALEXANDRE SIMONIS X CICEIRO MELLO TAVARES X EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ X JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO X LUIS CESAR OGG X NELSON VITO VASTO JUNIOR X RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA X SERGIO AZEVEDO VILELA(SP230049 - ANA

CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimem-se os autores, por carta, para promover o pagamento das custas processuais, nos termos da decisão de fl. 290. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, e parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0024287-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024287-1) - ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de cinco dias. Se houver concordância da CEF com os cálculos da contadorias expeça-se alvará de levantamento na proporção indicada na fl. 76. Se não houver concordância da CEF com os cálculos da contadoria expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso apontado pela ré na fl. 68 e retornem os autos conclusos para a análise das contas das partes. Em razão da idade dos autores defiro a prioridade na tramitação. Forneça o autor documentos que comprovem a condição de saúde informada nas fls. 80-81.Int.

0021183-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021183-0) - COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA E BELTRAO LTDA(SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

A parte autora requereu a desistência da demanda, porém, não recolheu as custas processuais, conforme determinado, e que são devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Assim, determino à parte autora que promova o recolhimento das custas, no valor informado à fl. 144. Prazo: 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, intime-se o réu IPEM para manifestar-se sobre o pedido de desistência. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int. Valor das custas, conforme certidão de fl. 144: R\$17,46; guia DARF, código 5762.

0025816-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025816-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0004105-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004105-7) - JOSE LUIZ PAIXAO X DALVA MARTINEZ PAIXAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JOSÉ LUIZ PAIXÃO e DALVA MARTINEZ PAIXÃO ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é pagamento de laudêmio. Narram os autores que adquiriram da Construtora ZZ Ltda., em 07 de maio de 2001, o imóvel objeto do RIP 6213.0101326-91. À época, os autores requereram a transferência do domínio útil para seus nomes, o que somente foi concluído em 2008. Os autores pactuaram com a Construtora ZZ que eventual diferença de laudêmio correria por conta dos adquirentes. A diferença de laudêmio apurada foi de R\$26.022,74, quando o processo foi concluído. Aduzem que não foram notificados pela Secretaria do Patrimônio da União. Quando tiveram conhecimento de que a cobrança fora enviada à vendedora, requerem à SPU a expedição de nova guia para recolhimento do crédito, sem a incidência de juros e multa. O pedido foi indeferido e o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. Requerem antecipação da tutela [...] para que a ré, através da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, PROCEDA IMEDIATAMENTE o envio de ofício ao Procurador da Fazenda Nacional, no qual deverá ser requerido o cancelamento da inscrição n. 70 6 09012390-51, tendo em vista que a Dívida (...) está sendo impugnada. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o valor da dívida aumenta a cada dia. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Na petição inicial, os autores alegam que as notificações de fato foram enviadas à Alienante, quando deveriam ter sido enviadas aos autores, pois estes se responsabilizaram pelo pagamento da diferença de laudêmio através de escritura pública lavrada em 07 de maio de 2001 (fl. 07). A obrigação criada no contrato firmado entre os autores e a Construtora ZZ não pode ser exigida da ré. O contrato criou uma obrigação - pagar as diferenças de laudêmio - dos autores em favor da construtora, ou seja, apenas definiu quem arcaria com o custo dessas diferenças, sem alterar, em relação à União, o sujeito passivo da obrigação. Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram que a ré encaminhou o documento de arrecadação à Construtora, não se sabendo o motivo pelo qual ela deixou de encaminhá-lo aos autores (fl. 37). Apesar disso, os fatos que até aqui constam do processo não demonstram que a ré estava obrigada a cobrar a dívida diretamente aos autores. A legislação que disciplina a cobrança de laudêmio imputa o seu recolhimento ao alienante, não havendo qualquer exceção a essa regra na Lei n. 9.636/98 ou no Decreto-lei n. 2.398/87. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008553-98.2010.403.6100 - EQUIPE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.EQUIPE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA. E FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a contribuição referente à COFINS.Narram as autoras que são sociedades corretoras de seguros e não se enquadram como contribuintes da COFINS. O Sindicato ao qual as autoras integram discutiu judicialmente a contribuição, tendo sido vencedor da ação, mas alegam que, mesmo assim, e a despeito da mudança trazida pela Lei n. 11.941/2009 à Lei n. 9.718/98 a ré vem exigindo o recolhimento da COFINS sobre a corretagem de seguros.Requerem tutela antecipada [...] para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de débitos vincendos da COFINS que vem sendo cobrada indevidamente pela Ré (...), determinando-se que a Ré se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança da exação em tela.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta da inicial e documentos que a acompanham, as autoras vêm recolhendo regularmente a COFINS, desde antes do advento da Lei n. 11.941/2009.As autoras eventualmente podem vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.O deferimento de medida liminar ou de antecipação da tutela, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as autoras têm pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de deferimento do pedido quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for deferida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito pertinente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa e manifesto propósito protelatório do réu. Assim, não se justifica a concessão de antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020495-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO ROGERIO DE LIMA

Na audiência realizada em novembro/2009, foi deferida a suspensão do processo para tentativa de composição. Assim, em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF para informar se houve acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4239

ACAO CIVIL PUBLICA

0008430-03.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP244831 - MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0008430-03.2010.403.6100Sentença(tipo C)ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO, cujo objeto é o sistema financeiro em sentido amplo.Narra a autora ser entidade que [...] visa proteger e resguardar os interesses de seus mutuários. Aduz que a lei n. 11.922/2009 previu a renegociação dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assinados até 05 de setembro de 2001, podendo as partes contratantes renegociar em até 360 meses o saldo devedor, com limite máximo de 30% da renda familiar, dentro do prazo de 12 meses, contados de 14 de abril de 2009 a 14 de abril de 2010.Sustenta que esse prazo é exíguo em razão do elevado número de mutuários do país, o que prejudicada cerca de 2.500.000 de mutuários.Pediu a concessão de antecipação da tutela e a procedência da ação [...] para o fim de PRORROGAR-SE O PRAZO POR IGUAL OU MAIOR PERÍODO DE RENEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORMALIZADOS ATÉ 5 DE SETEMBRO DE 2001, GARANTINDO A QUALQUER MUTUÁRIO A RENEGOCIAR SEU SALDO DEVEDOR JUNTO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO FORMA DE RESGUARDAR E TUTELAR OS INTERESSES DOS MUTUÁRIOS (fls. 02-18; 19-72).O pedido principal também é de prorrogação do prazo para renegociação. É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial da autora pode ser assim resumida: a lei n. 11.922/2009 previu a renegociação dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com prazo até 14 de abril de 2010; a autora considera o prazo exíguo e pede a prorrogação. O prazo foi previsto em lei e a ação civil pública não pode ser utilizada para alterar texto de lei ou forçar a edição de nova lei. O pedido da autora deixa claro que o que ela pretende é alteração do texto da lei n. 11.922/2009 para prorrogar o prazo de renegociação. A natureza do pedido formulado nesta ação - discussão de texto de lei - não está prevista na Lei n. 7.347/85. O caput do artigo 1º da referida lei estabelece que:Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)[...] (sem grifos no original). Assim, a autora é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida.Portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Autorizo, após o trânsito em julgado, se for do interesse da autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sem necessidade de substituição por cópia. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0006671-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO X DEBORAH LAMARCA LEBER(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X DULCE HILDA GONCALVES

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.006671-4 Sentença (tipo C) A ré Deborah Lamarca Lerer argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que deixou de ser fiadora da ré Ana Carolina Sirico Pignato desde 16/03/2009, ocasião em que referido múnus foi assumido por terceira pessoa. A autora requereu a exclusão do processo em relação a Deborah Lamarca Lerer e Dulce Hilda Gonçalves, em razão do Termo Aditivo firmado entre a autora, a ré e a nova fiadora (fl. 71). Efetivamente, as ré Deborah Lamarca Lerer e Dulce Hilda Gonçalves deixaram de ser responsáveis pelo contrato entabulado entre a autora e a ré, por ocasião do aditamento do contrato firmado em 16/03/2009, não sendo pertinente sua presença no pólo passivo desta ação, mormente após a concordância da autora em excluí-las do feito (fls. 91). Resta fixar o valor dos honorários do patrono da ré Deborah Lamarca Lerer, que opôs embargos à monitoria. Para tanto, cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não é cabível o pagamento em dobro da quantia cobrada. O artigo 940 do Código Civil somente tem aplicação quando se refere à cobrança de dívida já paga, o que não é o caso do processo. Aqui, ocorreu apenas ilegitimidade de parte. Decisão Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré Deborah Lamarca Lerer, para excluí-la do pólo passivo desta ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de exclusão da corré Dulce Hilda Gonçalves, formulado pela autora. Condeno a autora a pagar à ré Deborah Lamarca Lerer os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das corrés Deborah Lamarca Lerer e Dulce Hilda Gonçalves do pólo passivo. Em razão do documento de fl. 73, comprove a autora a existência do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1) - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do depósito da fl. 317 em favor do autor e/ou advogada. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008279-62.1995.403.6100 (95.0008279-9) - MILTON CORREA X EGLE FACIOLI CORREA X JUSSARA FACIOLI CORREA X ARNALDO MAI X ARMANDO DIAS MASTRANGI X DIVA DIAS MASTRANGI X ALBINO BRANDOLINI X CELIO ALOIZIO BRANDOLINI X ADRIANO BRANDOLINI(SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 95.0008279-9 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MILTON CORREA, EGLE FACIOLI CORREA, JUSSARA FACIOLI CORREA, ARNALDO MAI, ARMANDO DIAS MASTRANGI, ALBINO BRANDOLINI, CELIO ALOIZIO BRANDOLINI e ADRIANO BRANDOLINI em face da Caixa Econômica Federal (fls. 201-247). Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito em setembro de 2005 do valor requerido pelos autores (fl. 260). Os alvarás foram expedidos e liquidados em fevereiro de 2008 (fls. 291-298). Nas fls. 303-306 os autores requereram a atualização dos valores até a data do recebimento do alvará em 18/02/2008. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF efetuou o depósito em setembro de 2005. Os autores alegaram que os alvarás foram liberados no valor de R\$25.877,59, corrigido somente até 30/06/2005 (fl. 303). Porém, não procede a alegação dos autores. O valor em junho de 2005 é de R\$24.868,31 (R\$3.965,93 + R\$11.731,77 + R\$1.655,21 + R\$59,27 + R\$2.902,49 + R\$4.129,50 + R\$226,31 + R\$197,83 = R\$24.868,31 (fls. 291-298)). O valor de R\$25.877,59 corresponde à atualização até a data do saque em 21/02/2008. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014843-57.1995.403.6100 (95.0014843-9) - MARIA LAURA VITORIA PAES (SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0014843-57.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014843-9) Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA LAURA VITÓRIA PAES. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, a autora apresentou cálculos e requereu a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 312-335). Da análise dos autos verifica-se que a sentença julgou o pedido improcedente em relação ao BACEN e parcialmente procedente em relação ao banco depositário. O acórdão do STJ previu expressamente na fl. 250: [...] o BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, e as instituições depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência [...] Na fundamentação da sentença nas fls. 277-278 constou: [...] se o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas poupanças transferidas por força do denominado Plano Collor I, é importante verificar se a sua obrigação se inicia a partir do primeiro aniversário da conta poupança que ocorreu após 15 de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pelo pagamento da correção de março/90 e, após esta data, o BACEN deveria remunerar os ativos bloqueados. [...] Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. [...] Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. [...] (sem negrito no original) No caso da autora, a conta n. 8.119.597-8 é da segunda quinzena e o índice a ser aplicado nos valores bloqueados é o BTNF de abril de 1990, uma vez que a conta somente completou seu aniversário em 20/03/1990, posteriormente à data fixada pela sentença, e os valores somente foram transferidos ao BACEN nesta data. O pedido da autora foi julgado improcedente em relação ao BACEN. Quanto aos valores que permaneceram na conta, da conferência do extrato da fl. 325 constata-se que o IPC de 84,32% foi aplicado corretamente pelo BRADESCO no saldo remanescente da conta, conforme segue: Conta n. 8.119.597-8 (fl. 325): Saldo de 20/03/1990 $\text{Cr\$}50.000 \times 84,32\% = \text{Cr\$}42.160$ ($\text{Cr\$}50.000 + \text{Cr\$}42.160 = \text{Cr\$}92.160$). Incluídos os juros remuneratórios $\text{Cr\$}92.160 \times 0,5\% = \text{Cr\$}460,80$ ($\text{Cr\$}42.160 + \text{Cr\$}460,80 = \text{Cr\$}42.620,80$). O valor creditado em 20/04/1990 foi de $\text{Cr\$}42.620,80$, conforme o extrato da autora. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025746-54.1995.403.6100 (95.0025746-7) - BERNADETTE CUNHA FERREIRA DA COSTA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0025746-54.1995.403.6100 (antigo n. 95.0025746-7) Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por BERNADETTE CUNHA FERREIRA DA COSTA. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, a autora apresentou cálculos e requereu a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 514-526). Da análise dos autos verifica-se que a sentença reconheceu a ilegitimidade do BACEN em relação ao índice de março de 1990 e a carência de ação quanto ao UNIBANCO. O pedido em relação aos demais índices foi julgado improcedente (fl. 309). O acórdão proferido no agravo regimental do agravo de instrumento (fls. 497-501) reconheceu a responsabilidade do BACEN na correção monetária a partir da transferência dos saldos. Porém, na fundamentação do acórdão na fl. 498 constou expressamente: [...] A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições financeiras respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. [...] Conclui-se, portanto, que, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. [...] (sem negrito no original) No caso da autora, as contas de n. 690008-3, n. 690134-7 e n. 674412-7 são da primeira quinzena. Assim, o banco depositário é responsável pela correção do saldo de fevereiro de 1990 pelo IPC de março de 1990. No entanto, dos extratos das fls. 28-29 e 111 constata-se que o IPC de 84,32% foi aplicado corretamente pelo UNIBANCO antes da transferência do saldo ao BACEN, conforme segue: Conta n. 690008-3 (fl. 28): Saldo de 01/03/1990 $\text{Cr\$}21.106,02 \times 84,32\% = \text{Cr\$}17.796,59$. Conta n. 690134-7 (fl. 29): Saldo de 01/03/1990 $\text{Cr\$}53.873,61 \times 84,32\% = \text{Cr\$}45.426,22$. Quanto à conta n. 674412-7 não consta nos autos o extrato de 01/03/1990, mas dos extratos de fevereiro e

abril de 1990 na fl. 111 é possível verificar que o IPC de março de 1990 foi aplicado corretamente, na forma que segue: Saldo de 01/02/1990 Cr\$96.147,55 X 72,78% = Cr\$69.976,18 (Cr\$96.147,55 + Cr\$69.976,18 = Cr\$166.123,73). Incluídos os juros remuneratórios Cr\$166.123,73 X 0,5% = Cr\$830,61 (Cr\$166.123,73 + Cr\$830,61 = Cr\$166.954,34). Saldo de 01/03/1990: Cr\$166.954,34 X 84,32% = Cr\$140.775,89 (Cr\$166.954,34 + Cr\$140.775,89 = Cr\$307.730,23). Incluídos os juros remuneratórios Cr\$307.730,23 X 0,5% = Cr\$1.538,65 (Cr\$307.730,23 + Cr\$1.538,65 = Cr\$309.268,88). O saldo de abril conforme o extrato da autora é de Cr\$309.268,88. A conta n. 681291-6 é referente à segunda quinzena do mês e, portanto, de responsabilidade do BACEN. Conforme o acórdão o índice a ser utilizado é o BTNF. Ocorre que o BTNF é o índice que utilizado pelo BACEN na época do plano econômico. De forma que não há que se falar na aplicação dos IPCs de abril a setembro de 1990, conforme a autora requereu em seus cálculos. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A execução foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do depósito efetuado pela ré (fl. 154) no valor exato requerido pelos autores. A obrigação em relação aos autores foi cumprida. Cabe lembrar, apenas para evitar recursos desnecessários, que a falta da procuração apenas obsta a expedição do alvará, não foi a causa da extinção da execução. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e/ou advogada na proporção indicada na fl. 171. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021961-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021961-4) - ANTONIO AFONSO TESSARI X VALDETE APARECIDA BELOTTI TESSARI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi objeto de acordo, segundo a petição de fls. 268-269. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0034029-27.1999.403.6100 (1999.61.00.034029-4) - ELIAS XAVIER PINHEIRO X WANDERLI ISABEL SALGADO CARUSO X AUGUSTA GRACIANO SAVICKAS X JOSE ADEMIR PONCIO X ROBERTO FLORES X MAURA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X MARILDA DE FATIMA FILIPUS X JOAO TOTH X JOSE JOAO DA ROSA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.034029-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ELIAS XAVIER PINHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Os acordos dos autores WANDERLI ISABEL SALGADO CARUSO, MAURA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO FLORES e JOSE JOAO DA ROSA foram homologados na fl. 211. A sentença foi extinta em relação aos autores AUGUSTA GRACIANO SAVICKAS, JOSE ADEMIR PONCIO, MARLENE APARECIDA DE SOUZA, MARILDA DE FATIMA FILIPUS e JOAO TOTH (fls. 284-285). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ELIAS XAVIER PINHEIRO. Intimado, o exequente manifestou ciência dos créditos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para

contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008522-88.2004.403.6100 (2004.61.00.008522-0) - J B M N GAMES - PROMOCOES DE EVENTOS LTDA (SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.008522-0 Sentença (tipo A) Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por J.B.M.N GAMES - PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a autora, na petição inicial, que os seus atos constitutivos são regulares para a exploração de bingos. Relata a cronologia da legislação atinente ao tema, citando as Leis n.º 8.672/93 (Lei Zico); n.º 9.615/98 (Lei Pelé), que instituiu o INDESP (Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto), autarquia federal apta a autorizar o funcionamento dos jogos de bingos; n.º 9.981/00 (Lei Maguito); Medida Provisória 2.216-37, cuja última reedição ocorreu sob o n.º 2.143-36, que extinguiu o INDESP, reconhecendo que a exploração dos jogos de bingos era serviço público, conferindo à Caixa Econômica Federal a execução e fiscalização dos jogos de bingo. Explica que funcionava normalmente, com empregados registrados, até a edição da Medida Provisória 168, de 20 de fevereiro de 2004, que proibiu a exploração de todas as modalidades de jogos de bingos e jogos em máquinas eletrônicas (caça-níqueis). Esclarece que a Carta Magna de 1988 não tributaria fatos ilícitos, eis que o caso sub judice se encontra sob o jugo tributário do Estado. Pleiteia, assim, que a União abstenha-se de realizar qualquer ato impeditivo, mesmo que de apreensão, do regular exercício das atividades dos requerentes com o jogo de cartelas e utilização de equipamentos sorteadores de resultados de prognósticos de vídeo bingo, bem como que a Caixa Econômica Federal expeça autorização e credenciamento para o fim explicitado, fiscalizando-a nos termos da legislação que alega não revogada. Requer, por fim, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 168/2004, suspendendo os seus efeitos em relação à autora. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos, bem como lucros cessantes. Com a inicial, a requerente juntou documentos. Pela decisão de fls. 738/745, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 765/774). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Também citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 779/808). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Instada a se manifestar acerca das contestações, a autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que foi possível à CEF entender o pedido e apresentar contestação quanto ao mérito. Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito. Preliminares dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a autora poderia, ou não, continuar o exercício da atividade de exploração de jogos de bingo e similares. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que a competência para a União legislar sobre os bingos encontra fundamento no inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal. Assim sendo, através de diversas legislações, conforme a citação na petição inicial, a União regulamentou o exercício dessa atividade. A autorização para o funcionamento do bingo deu-se com a Lei n.º 8.672/93, a denominada Lei Zico, cujo artigo 57 disciplinava essa modalidade de sorteio para fins de angariar recursos para o fomento do desporto. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), que disciplinou a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional (artigos 59

e seguintes). Todavia, tal legislação foi revogada pela Lei nº 9.981/00, no que tange aos dispositivos atinentes à autorização de exploração, precisamente os artigos 59 a 81, a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, consoante o seu artigo 2º. Anoto, ainda, que o único do artigo 2º mencionado dispôs que cabia à CEF a autorização e fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de conta. A regulamentação desses dispositivos legais deu-se por meio da edição do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, o que leva à conclusão, juntamente com o artigo 2º da Lei nº 9.981/00, que funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir de 01 de janeiro de 2003 (termo final das autorizações). A seguir, a MP nº 2.143-36/2001 deu nova redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, transformando a exploração de jogos de bingo em serviço público de competência da União, a ser executada pela Caixa Econômica Federal. Todavia, essa alteração não produziu efeitos, posto que modificou uma norma já revogada. Por fim, entrou em vigor aos 20.02.2004 a MP nº 168, que vedou a atividade em questão, bem como declarou nulas as autorizações existentes e revogou os dispositivos das Leis nº 9.615/98 e 9.981/00. Feito esse histórico das leis vigentes, cabe ressaltar, inicialmente, que essas normas nunca revogaram a lei de contravenção penal, no que tange à conduta penal descrita no artigo 50, referente à exploração de jogos de azar. De fato, o fundamento constitucional para a disciplina da exploração da atividade do bingo está no inciso XX do artigo 20 da Constituição Federal, como dito anteriormente. Nesse sentido, há o julgado a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BINGOS. AUTORIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BINGO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHOS E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS. TRIBUTAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. ART. 50 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. LEI PELÉ. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REFERENTES AOS JOGO DE BINGO. REPRISTINAÇÃO. EMINÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A necessidade de disciplina específica para o exercício da atividade de bingo, longe de representar contrariedade ao princípio da legalidade, ou a qualquer dos outros princípio referidos, é a afirmação destes princípios. 2. Aplicável à questão da competência para legislar sobre o assunto (liberação do jogo de bingo), o art. 22, XX, da Constituição, que prevê a competência legislativa privativa da União, conforme recente decisão proferida pelo Presidente da Egrégia Corte Suprema na Suspensão de Segurança (SS) nº 2262/PR. 3. A previsão constitucional e infraconstitucional de renda de concursos de prognósticos, como receita para o desporto e para a seguridade social, não informa de imediato a legalidade dos bingos, como pretende o agravante, pois tal previsão não embarga a necessária regulamentação daqueles concursos, isto é, quais deles e sob que condições poderão ser exercidos. 4. A vinda ao mundo jurídico de legislação que dispõe sobre a incidência de tributo, no que tange aos empreendimentos que exploram os jogos de bingo, impõe a devida taxaça àqueles que, em tese, funcionem na legalidade. 5. Nesta sede, o exame da questão é cível, não havendo que se examinar eficácia de dispositivo da Lei das Contravenções Penais. 6. A autorização para funcionamento dos jogos de bingos deu-se por meio da edição da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé. O art. 59 da Lei citada disciplinava a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional. 7. A partir da edição da Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 8. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 9. Falar de repristinação, in casu, é incabível porque não se trata de lei revogada voltar a ter vigência; afinal os arts. 59 a 81, da Lei Pelé, que perderam a vigência, não revogaram qualquer dispositivo. 10. Não se sustenta a tese de que o Decreto de 1º de outubro de 2003, do Poder Executivo, possa conferir legalidade à exploração dos jogos de bingo. O esforço e diligência do Poder Executivo, no que tange à regulamentação da legislação a ser aplicada, efetivamente, não traz nenhuma evidência de legalidade da atividade. 11. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. (TRF 4ª Região, AG nº 200304010277275, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Waldemar Capeletti, DJ 17/05/2004) Em relação à MP nº 168/04, embora tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, por falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em 05.05.2004, conforme o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal publicado em 06.05.2004, DOU, remanesce vigente para as relações jurídicas constituídas desde a sua edição até a rejeição, nos termos do 11 do artigo 62 da Constituição Federal. Destarte, cabe a este Juízo verificar se durante esse período ela padecia de alguma inconstitucionalidade. No que tange à presença dos requisitos de relevância e urgência, indispensáveis para que possa ser utilizada a medida provisória, ressalto que a análise da existência dos mesmos cabe, em princípio, ao Poder Executivo, do qual emana o diploma legislativo, e ao Congresso Nacional, responsável pela sua conversão em lei. Têm tais órgãos, assim, discricionariedade no que concerne à conveniência e oportunidade de sua edição. De seu turno, ao Poder Judiciário, em geral, não cabe invadir a esfera da competência discricionária, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, devendo apreciar a real ocorrência dos mencionados requisitos quando se trata de evidente desvio de finalidade e transposição dos limites dentro dos quais confere-se liberdade de ação ao administrador. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabendo transcrever trecho do voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento da ADIN nº 1753-2/DF, no qual se reconhece a excepcionalidade de tal controle: O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos poderes Executivo e Legislativo, em princípio. Todavia, se a urgência ou a relevância evidenciar-se, o tribunal deve dar pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Nesse passo, é de se ressaltar que a atividade de exploração de bingos sempre foi objeto de

regulamentação restritiva e envolve a utilização de equipamentos que tangenciam os chamados jogos de razão, motivo que se mostra, aparentemente, justificável para conferir ao assunto relevo suficiente a determinar a regulamentação do mesmo por Medida Provisória. De outra parte, em relação à proibição contida no art. 1º do diploma legislativo em comento (MP n 168/04), tenho que não procedeu esta a criminalização da atividade em discussão, de modo que a ela não se aplica a vedação constante do art. 62, 1º, inciso I, alínea a, da Carta Magna. Na verdade, o dispositivo estabelece uma proibição que atua de forma paralela às eventuais sanções penais a serem cominadas, as quais podem ser aplicadas de maneira independente, conforme se depreende da leitura do art. 4º da MP nº 168/04. Destarte, não constato eventual inconstitucionalidade na MP em questão durante o período de sua vigência. Diante dessa conclusão, também são impropriedades os pedidos de condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos, bem como lucros cessantes. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022894-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022894-7) - METALURGICA DI CARLO LTDA (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.022894-7 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por METALÚRGICA DI CARLO LTDA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento de sua exclusão do SIMPLES. Narra a autora, na petição inicial, que optou pelo sistema simples em 1997 e em maio de 2004 tomou conhecimento de que estava excluída do sistema desde março de 1999, em razão da falta de entrega de DCTF. Sustenta a autora que a sua exclusão ocorreu por um erro da autoridade fazendária, pois, em 03/12/2001, foi excluída do REFIS e, em 25/02/2003, por ato do Comitê Gestor foi reincluída no parcelamento, com o reconhecimento dos recolhimentos realizados no SIMPLES. Afirma, ainda, que não tomou ciência da exclusão, e dos motivos, em 1999. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 41/51). Pugno, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/60. Requeru a autora a decretação da revelia da União, pela intempestividade da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria válida, ou não, a exclusão da autora do sistema SIMPLES. Inicialmente, indefiro o pedido de decretação da revelia da União, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Alega a autora que foi excluída do SIMPLES em razão da ausência de DCTF e que entende ter havido um erro da autoridade, pois, após a data da exclusão, foi excluída e reincluída no REFIS, sendo que o Comitê Gestor aceitou os recolhimentos feitos pelo SIMPLES. Embora a autora tenha sido readmitida no REFIS por ato do Comitê Gestor, isso não significa que tenha havido um erro na sua exclusão do SIMPLES. Assim, a reinclusão da autora no REFIS não autoriza, por si só, o cancelamento da exclusão do SIMPLES. No entanto, a exclusão de ofício deve se dar mediante ato declaratório da autoridade fiscal, assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.317/96, com redação dada pela Lei n.º 9.732/98. Confira-se: Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) No presente caso, alega a autora que não houve o ato declaratório de exclusão e não foi dada a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, pois foi excluída em 01/03/1999 e só tomou conhecimento de sua exclusão em maio de 2004. A União, por outro lado, não demonstrou que houve o cumprimento do disposto no art. 15, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.317/96. Ressalto que caberia à União comprovar a regularidade da exclusão nesse ponto, pois não se pode exigir da autora a prova de fato negativo. A notificação da autora acerca de existência de fato que daria ensejo à sua exclusão do SIMPLES, para oferecimento de defesa, é medida obrigatória, nos termos da Lei n.º 9.317/96. Não havendo prova da existência do ato declaratório de exclusão, nem da observância do contraditório e da ampla defesa, deve ser declarada nula a exclusão da autora do sistema SIMPLES. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a

nulidade da exclusão da autora do sistema SIMPLES, ocorrida em 01/03/1999. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da autora, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Deixo de remeter ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009533-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009533-0) - THEREZINHA BONTORIM AMATO X CLAUDIO AMATO (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2007.61.00.009533-0 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por THEREZINHA BONTORIM AMATO e CLAUDIO AMATO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada da sentença, a CEF informou que não tinha interesse recursal e efetuou o depósito voluntário dos valores que entendia corretos (fls. 63-67). A autora não concordou com o depósito efetuado pela ré e apresentou cálculos. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a ré concordou com os cálculos da contadoria e o autor deixou de se manifestar, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A parte autora discordou dos cálculos da contadoria e requereu a aplicação de correção monetária e juros de mora até a data do último depósito efetuado pela ré. Na fl. 122 foi determinado que a ré efetuasse o depósito da diferença apontada pela contadoria da Justiça Federal apenas com correção monetária até a data do efetivo depósito, sem a aplicação dos juros de mora, nos termos da sentença da fl. 60. Não houve interposição de recurso pela autora. Nas fls. 123-126 a CEF efetuou o depósito da diferença apontada pela contadoria atualizada até março de 2010. Os exequentes reiteraram a petição da fl. 121 e requereram a aplicação dos juros de mora. Da análise dos autos, verifica-se que no dispositivo da sentença na fl. 60 constou expressamente: [...] Sobre a diferença deverá ser computado, ainda, de 0,5% (meio por cento) de juros devidos a título de remuneração dos depósitos da poupança, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. [...] (sem negrito no original) A aplicação dos juros de mora ofende a coisa julgada, assim, não assiste razão à parte autora e obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito das fls. 67, 90 e 126: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$50.863,12 (R\$22.746,09 + R\$15.408,12 + R\$13.210,37 - R\$501,46 = R\$50.863,12). b) Em favor do advogado dos autores no valor de R\$501,46. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005992-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005992-4) - LUIZ AMERICO ZACHELLO X MARINEZ MATHIAS ZACHELLO (RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.005992-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ AMERICO ZACHELLO E MARINEZ MATHIAS ZACHELLO Réus: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Os autores propuseram a presente ação e, na petição inicial, alegaram que adquiriram imóvel com financiamento, em 08/06/1982. Ao término do pagamento das prestações, o primeiro réu recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, argumentaram que nas hipóteses em que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor, quando da quitação do primeiro contrato, o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediram a improcedência do pedido dos autores. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Legitimidade da Caixa Econômica Federal e denúncia à lide da União Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235)Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afastas preliminares argüidas pelas rés nesse sentido.MéritoO ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor advoga a possibilidade do Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os rés discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. Após a efetivação da quitação, o Banco Mercantil deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.Condenado cada um dos rés a pagar a parte autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDI para a inclusão da União como assistente simples da CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 22 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016508-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016508-6) - PASCOALINA BELBIS ANTUNES X LUCAS BELBIS ANTUNES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.016508-6 - Procedimento OrdinárioAutor: PASCOALINA BELBIS ANTUNES E LUCAS BELBIS ANTUNESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito

também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020747-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020747-0) - REINALDO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.020747-0 Autor: REINALDO SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet. Não cabe mais discussão

em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos demonstram os saques dos créditos efetuados logo após o crédito de cada parcela (fls. 89-93). Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amealhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023872-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023872-7) - INDEPENDENCIA S/A (SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.61.00.023872-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ordinária Embargante-ré: UNIÃO Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não foi apreciada a aplicabilidade do artigo 13 da Lei n. 10.833/2003 ao caso concreto. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Não é o caso de se aplicar o artigo 13 da Lei n. 10.833/2003, uma vez que o crédito da COFINS da autora não se insere em nenhuma das previsões do referido dispositivo legal. A vedação contida no artigo 13 diz respeito somente aos casos do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12. Basta a leitura de cada uma das hipóteses para constatar que não é o caso deste processo. Cabe lembrar, que a Secretaria da Receita Federal negou o pedido da autora sob o fundamento da falta de previsão legal e não vedação legal. Acrescente-se que, por falta de previsão legal, não há incidência de juros equivalentes à Taxa Selic sobre o crédito decorrente de ressarcimento de COFINS, apurado nos termos da Lei n. 10.833, de 2003, e alterações posteriores (fl. 83). Assim, a autora tem direito à aplicação da taxa SELIC sobre seus créditos a ressarcir. No mais, mantém-se a sentença de fls. 155-156 verso. Registre-se, publique-se, intímese. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024108-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024108-8) - TIZUKO ONUSIC (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.024108-8 Autor: TIZUKO ONUSIC Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar

110/2001. Os extratos demonstram os saques dos créditos efetuados logo após o crédito de cada parcela (fls. 79-80). Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1 Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024368-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024368-1) - PAULO ROBERTO JACOBSON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.024368-1 Autor: PAULO ROBERTO JACOBSON Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos demonstram os saques dos créditos efetuados logo após o crédito de cada parcela (fls. 89-104). Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1 Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com

R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024803-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024803-4) - EDNA REGINALDO DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.024803-4 Autor: EDNA REGINALDO DA CUNHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos demonstram os saques dos créditos efetuados logo após o crédito de cada parcela (fls. 94-106). Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1 Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013785-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013785-0) - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.013785-0 Autor: MESSIAS BARBARA DE SOUZA, MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO, MIGUEL AVELINO DOS SANTOS, NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS, NELSON MOTA DA SILVA, NICANOR PINTO DE SOUZA E NORMA BRIGATI FRANCISCO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a aplicação dos juros progressivos bem como a aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os juros progressivos. Os autores MESSIAS BARBARA DE SOUZA, MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO, MIGUEL AVELINO DOS SANTOS, NELSON MOTA DA SILVA e NORMA BRIGATI FRANCISCO requereram a desistência da ação. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório,

fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. PrescriçãoEm relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Juros progressivosA parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da conferência da documentação juntada pelos autores, verifica-se que a data de admissão do autor NICANOR PINTO DE SOUZA ocorreu em 22/02/1948, com opção retroativa pelo fundo a partir de 01/01/1967 (fl. 47). No caso do sucedido da autora NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS a data de admissão ocorreu em 11/08/1958, com opção retroativa a partir de 01/01/1967 (fls. 82-99). Os extratos demonstram, no entanto, que a incidência dos juros não se deu da forma progressiva como deveria ter sido feita. Portanto, a taxa de juros progressiva deve ser aplicada na forma acima explicitada. Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação aos índices expurgados, como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores a serem pagos, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, na correção dos juros progressivos, deverão ser incluídos o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora. No caso dos autores, os documentos do autor NICANOR PINTO DE SOUZA e do sucedido da autora NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS demonstram o término dos vínculos empregatícios em datas anteriores aos planos econômicos. O documento da fl. 99 demonstra o saque do titular da conta fundiária em 09/04/1987. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos

termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 155 e 157). E, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a MESSIAS BARBARA DE SOUZA, MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO, MIGUEL AVELINO DOS SANTOS, NELSON MOTA DA SILVA e NORMA BRIGATI FRANCISCO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação aos autores NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS e NICANOR PINTO DE SOUZA para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor correspondente à aplicação dos juros progressivos, na forma do artigo 4o da Lei n. 5.107/66, até a edição da Lei 8.036/90, respeitado o prazo prescricional das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: como os fundistas efetuaram o levantamento do saldo, receberão a correção monetária pelo sistema JAM, com a inclusão do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, até a data do saque ou da citação, o que ocorrer por último, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. Como os autores não são mais titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires para regularizar sua representação processual quanto aos autores Nelcy e Nicanor, uma vez que o substabelecimento de fl. 55 apenas menciona o autor Messias Barbosa de Souza. Prazo: 15 dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001321-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001321-9) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2010.61.00.001321-9 Autor: RAMIRO OLIMPIO PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o IPC dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e com os índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,32%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos demonstram os saques dos créditos efetuados logo após o crédito de cada parcela (fls. 93-96). Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1 Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais);

sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL

0016843-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WALDEY SANCHEZ(SP154270 - JOSÉ ALESSANDRO ALVES DA SILVA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 85-96). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese

EMBARGOS A EXECUCAO

0013693-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015750-56.2000.403.6100 (2000.61.00.015750-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE MATEOS PEREZ X HELIO PASSARINI X HUGO CAROTINI JUNIOR X ODILIO SEGURA X TERUKO YAMAMOTO UTIMURA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0013693-50.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.013693-5) - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: JOSE MATEOS PEREZ, HELIO PASSARINI, ODILIO SEGURA E TERUKO YAMAMOTO UTIMURA Sentença tipo: A Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados deixaram de apresentar impugnação. Remetidos os autos ao perito judicial, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a União concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Taxa SELIC Da análise dos autos da ação de repetição de indébito atuada sob o n. 2000.61.00.015750-9, verifica-se que a sentença e o acórdão fixaram os juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 01/01/1996. Conforme a Lei n. 9.250/95 a aplicação da taxa SELIC é acumulada mensalmente e, dessa forma, seus juros remuneratórios são capitalizados de forma simples. Os embargados em seus cálculos na fl. 245 aplicaram a taxa SELIC de forma capitalizada composta. A taxa SELIC foi aplicada sobre si mesma durante todo o período e acarretou o anatocismo. Além do erro na forma de aplicação da taxa SELIC, os exequentes não discriminaram os índices de correção monetária utilizados e incluiu titulares de ativos financeiros que não são partes nos autos, pois sua inclusão foi indeferida na fl. 110, e em relação à autora TERUKO YAMAMOTO UTIMURA foi utilizado o valor em BTNF e não na moeda corrente. O cálculo da União na petição inicial utilizou a tabela de Precatórios e, em relação à autora TERUKO YAMAMOTO UTIMURA foi utilizado o valor em BTNF e não na moeda corrente. O cálculo da contadoria da Justiça Federal utilizou os índices descritos na fl. 30 que atendem aos comandos do decreto condenatório. A taxa SELIC foi aplicada corretamente a partir de 01/01/1996. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 19-30. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 22 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4242

MONITORIA

0017053-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE MORAES BORGES(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CONCEICAO DE MARIA MORAES

Sentença tipo: B Vistos em sentença. A autora comunicou, à fl.96, que as rés efetuaram o pagamento do débito em atraso. Sendo assim, considerando-se que as rés reconheceram a procedência do pedido, julgo-o procedente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741172-07.1991.403.6100 (91.0741172-3) - DAMARIS DE OLIVEIRA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA

CRICHI E SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 91.0741172-3 - AÇÃO
ORDINÁRIA Autora: DAMARIS DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 31/07/1997 (fl. 57), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/1997. Somente em 03/12/2002 apresentou os cálculos, porém, deixou de fornecer as cópias necessárias para a citação. Em 24/03/2003 foi determinado o fornecimento das cópias, no entanto, por falta de manifestação os autos foram novamente arquivados em 13/08/2003. A exequente requereu o desarquivamento por várias vezes e em todas elas foram atendidas, e por não terem se manifestado em nenhuma delas os autos retornavam ao arquivo. Até a presente data as cópias não foram juntadas. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (31/07/1997 até a presente data), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Cabe ressaltar que na data do fornecimento do cálculo já havia transcorrido mais de cinco anos. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 18 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020432-30.1995.403.6100 (95.0020432-0) - MARCELO BASSO MATENCO X MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI X MARIO GIRT OLSEN JUNIOR X MARLENE OLIVEIRA SOUZA X MARLY APARECIDA DA SILVA X MIRIAM ALVES DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS FILHO X NELSON RIBEIRO DE MENEZES X OCTACILIO EDUARDO ROCHA X JOSE EMILIO GARDIN(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0020432-0 - AÇÃO
ORDINÁRIA Autores: MARIO GIRT OLSEN JUNIOR, MARLY APARECIDA DA SILVA, MIRIAM ALVES DE SOUZA, NELSON DOS SANTOS FILHO E OCTACILIO EDUARDO ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIO GIRT OLSEN JUNIOR, MIRIAM ALVES DE SOUZA e OCTACILIO EDUARDO ROCHA, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora MARLY APARECIDA DA SILVA, e informou a adesão pela internet do autor NELSON DOS SANTOS FILHO. Os exequentes MARIO GIRT OLSEN JUNIOR, MIRIAM ALVES DE SOUZA e OCTACILIO EDUARDO ROCHA requereram a aplicação do IPC de janeiro de 1991. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. Da análise dos autos verifica-se que os embargos à execução n. 2006.61.00.015912-0 que foi remetido ao TRF versou sobre os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, os IPCs destes meses foram excluídos pelo acórdão na fl. 283, bem como foram excluídos os IPCs dos meses de maio a dezembro de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 285). No acórdão foi mantido apenas o IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,69%). IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de março de 1990 O índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que 1,8432 X 1,0025 = 0,847745. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado

da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de janeiro de 1991Os autores requereram a aplicação do IPC de janeiro de 1991.No entanto, o acórdão na fl. 284, reduziu o IPC de janeiro de 1991 de 19,11% para 13,69%.O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF de fls. 318-331 e 332-337, é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório (1,2021 X 1,0025 = 1,205065).O índice utilizado pela CEF (20,21%) é superior ao concedido aos autores (13,69%) e sua utilização lhes é prejudicial. Assim, não assiste razão aos autores. SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de AdesãoO autor NELSON DOS SANTOS FILHO firmou a adesão pela internet e o documento da fl. 315 comprova os valores sacados pelo exequente.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários e o extrato da fl. 315 comprova o saque efetuado pelo autor.Os autores MARLY APARECIDA DA SILVA e NELSON DOS SANTOS FILHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de trinta dias, a obrigação de fazer em relação aos autores MARCELO BASSO MATENCO (PIS fl. 346), MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI, MARLENE OLIVEIRA SOUZA, NELSON RIBEIRO DE MENEZES e JOSE EMILIO GARDIN.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator dos embargos à execução n. 2006.61.00.015912-0, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021809-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)) AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Sentença tipo: M Fls. 452-454 e 455-456: Vistos em embargos de declaração. As embargantes alegam haver omissão/contradição na sentença.Não se constatam om vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça das embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A questão da data de início da contagem da taxa remuneratória de 4% ao ano foi analisada nos dois últimos parágrafos da fl. 442-v e nos dois primeiros parágrafos da fl. 443. Quanto aos honorários advocatícios e à multa, conforme foi constatado na fl. 443-v o valor creditado por engano pela CEF foi muito superior ao devido pelo título executivo, de forma que restam prejudicadas estas questões, a autora somente não devolverá os valores pagos à maior em razão do reconhecimento da preclusão lógica. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015434-09.2001.403.6100 (2001.61.00.015434-3) - MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO X MARCOS DOS SANTOS PINTO X MARCOS WEIBY DOS SANTOS X MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI X MARGARETH RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.015434-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO, MARCOS DOS SANTOS PINTO, MARCOS WEIBY DOS SANTOS E MARGARETH RODRIGUES (fls. 208-209). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora.A exequente alegou apenas a conta iniciada em 01/07/1981 com a empresa CENTRAL COMÉRCIO E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA foi recomposta, porém, requereu o cumprimento da obrigação quanto ao vínculo iniciado em dezembro de 1984 com a empresa PA VEÍCULOS LTDA (fls. 250-251).É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Quanto ao vínculo iniciado em 10/12/1984 com a empresa PÃO DE AÇUCAR VEÍCULOS LTDA, a obrigação foi cumprida em setembro de 2003, e os cálculos foram juntados em 02/10/2003 (fls. 137-146).Assim, não assiste razão à autora.O saldo da conta iniciada em 01/07/1981 com a empresa CENTRAL COMÉRCIO E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA foi sacado em 28/02/1986, conforme o extrato da fl. 247.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e

remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010854-62.2003.403.6100 (2003.61.00.010854-8) - CLEIDE BONETTE X JOSE LUIZ BONETTE X CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES X JOSE PENTEADO DE COMPOS X TEREZA FASSINA CHAVES X NOIRAN BAVAZI DE OLIVEIRA (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2003.61.00.010854-8 Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por CLEIDE BONETTE, JOSE LUIZ BONETTE, CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES, JOSE PENTEADO DE CAMPOS e TEREZA FASSINA CHAVES em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a ré concordou com os cálculos do contador, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. Nas fls. 199-201 os autores discordaram dos cálculos do contador com a alegação de que não foram apresentados os índices efetivamente utilizados e não foram incluídos os juros de mora. A sentença fixou na fl. 126: [...] BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fev/91, sendo que, até a liquidação, deverá ser aplicado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas poupança. Sobre a diferença deverá ser computada ainda, de 0,5% (meio por cento) a título de juros devidos a título de remuneração dos depósitos da poupança, sem aplicação de juros de mora, por evidente anatocismo [...] Os juros de mora foram expressamente afastados no dispositivo da decisão. Quanto aos índices aplicados pela contadora da Justiça Federal, todos os índices foram discriminados na fl. 192, conforme segue: LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 05/2007 O LFT no período de 02/1989 a 05/1989 e o IPC no período de 06/1989 a 03/1990 são utilizados na correção das contas de poupança, na forma fixada pela sentença. Os índices da poupança utilizados de 04/1990 a 01/1991 são os índices do BTN. Os cálculos da contadoria da Justiça Federal atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos, à exceção da conta n. 698199 da autora TEREZA FASSINA CHAVES, que retifico abaixo. O extrato da fl. 46 demonstra o saldo em 12/01/1989 em NCz\$21.443,75, no entanto, na mesma data houve o saque de NCz\$2.000,00. A contadoria considerou o saldo de NCz\$21.443,75, porém, a base de cálculos utilizada na época foi NCz\$19.443,75. A executada deve o valor contido no título judicial O seguro inflação creditado na época foi NCz\$4.347,44 (4ª linha do extrato da fl. 46), ($NCz\$19.443,75 \times 22,36\% = NCz\$4.347,44$). $NCz\$19.443,75 \times 42,72\% = NCz\$8.306,37$. Com a inclusão dos juros remuneratórios temos que, $NCz\$8.306,37 + NCz\$19.443,75 = NCz\$27.750,12$; $NCz\$27.750,12 \times 0,5\% = NCz\$138,75$. Total devido: $NCz\$8.306,37 + NCz\$138,75 = NCz\$8.445,12$. Total devido menos o valor efetivamente creditado, conforme o extrato da fl. 46, $NCz\$8.445,12 - NCz\$4.347,44 - NCz\$118,95 = NCz\$3.978,73$. $NCz\$3.978,73 \times 2,5954143305 = R\$10.326,45$. Com a inclusão dos juros remuneratórios capitalizados $R\$10.326,45 \times 199,59\% = R\$20.610,56$; $R\$10.326,45 + R\$20.610,56 = R\$30.937,01$. O valor devido à CEF equivale à R\$ ($R\$46.529,18 + R\$98.180,72 =$

R\$144.709,90; R\$144.709,90 - R\$7.633,66 - R\$8.980,86 - R\$24.498,10 - R\$10.520,52 - R\$37.083,60 - R\$4.095,48 = R\$51.897,68).Titularidade das contas Quanto aos autores CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES, JOSE PENTEADO DE CAMPOS e TEREZA FASSINA CHAVES, na fl. 198 foi constatado que nos extratos contas n. 2875-5, 2892-2 e 9260-7 (fls. 38, 45 e 52), constam titulares que não são partes na presente ação.Intimados os autores alegaram que são co-titulares das contas, com modalidade E/OU, e por isso tem plenos poderes para movimentá-las e para representá-las (fls. 202-203).O documento da fl. 43 comprova co-titularidade do autor CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES, porém, o documento demonstra também que a conta deixou de ser conjunta em setembro de 1994.Os extratos das fls. 51-55 demonstram o nome de MARIO DE MIRANDA CHAVES e/ou, mas não comprovam que a co-titular seja a autora TEREZA FASSINA CHAVES.O fato do nome dos autores constarem nos extratos não é suficiente para demonstrar que os autores possuem poderes para representar as contas até a presente data.A co-titularidade dos autores em contas já extintas não justifica o levantamento dos valores totais depositados.A possibilidade de representar e movimentar as contas só prevalece enquanto a conta existe.Portanto, até que seja comprovado que os autores possuem poderes para a movimentação das contas, o levantamento será efetuado no percentual de 50% dos valores depositados.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás, da forma abaixo detalhada dos depósitos das fls. 167 e 182:a) Em favor da autora CLEIDE BONETTE no valor de R\$7.633,66.b) Em favor do autor JOSE LUIZ BONETTE no valor de R\$8.980,86.c) Em favor do autor CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES no valor de R\$12.249,05 (R\$24.498,10 2 = R\$12.249,05).d) Em favor do autor JOSE PENTEADO DE CAMPOS no valor de R\$5.260,26 (R\$10.520,52 2 = R\$5.260,26).e) Em favor da autora TEREZA FASSINA CHAVES no valor de R\$37.083,60 (R\$30.937,01 + R\$6.146,59 = R\$37.083,60).f) Em favor da CEF no valor de R\$51.897,68.Forneça a autora TEREZA FASSINA CHAVES, no prazo de quinze dias, a cópia da certidão de casamento e certidão de óbito de MARIO DE MIRANDA CHAVES, bem como comprove que é a co-titular da conta n. 9260-7 (fl. 52).No mesmo prazo, providencie a autora, no caso de herdeiros, a habilitação dos sucessores, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Liquidados os alvarás, e no silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008216-22.2004.403.6100 (2004.61.00.008216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8)) SIDNEI ALVES(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2) - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.017426-2Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por SILVIA MARIA GAMA BARRA em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação ao pagamento de correção monetária sobre valores pagos administrativamente.Narrou a autora que era pensionista de servidor público federal, médico veterinário vinculado ao Ministério da Agricultura e, através de procedimento administrativo, foi determinado o pagamento de diferenças salariais em 30.09.94.Essas diferenças foram pagas apenas em setembro e novembro de 2007, no entanto, tais valores foram pagos sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros, ferindo diretamente um direito que assiste à requerente [...]. Sustentou que tinha direito à atualização monetária e que não havia ocorrido a prescrição. Pediu a procedência da ação [...] para o fim de condenar a requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, a qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, conforme cálculo anexo, devendo ser deferida, outrossim, a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da Requerida. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-40).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu prescrição e, no mérito, afirmou que o pagamento de diferenças salariais relativas aos exercícios anteriores precisava de dotação orçamentária, em obediência à Constituição Federal e à lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto à correção monetária, não podiam ser incluídos os índices expurgados. Pediu o reconhecimento da prescrição ou a improcedência da ação (fls. 50-110). Réplica às fls. 112-129.É o relatório. Fundamento e decido. PrescriçãoA ré alegou a ocorrência de prescrição do direito de ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32.Este prevê, em seu artigo 1º e 4º:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal,

Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.[...]Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. - a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Verifica-se que a prescrição não corre enquanto não houver valor líquido e certo para pagamento. No caso dos autos, não obstante o direito tenha sido reconhecido em 30.09.94 (fl. 29), o valor efetivamente só foi apurado na via administrativa em janeiro de 2007 (fls. 97-98). Antes deste período, não havia valores a serem cobrados e, portanto, não poderia correr a prescrição do direito de ação da autora. Por esta razão, afastado a alegação de prescrição. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de mérito dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se a autora tem direito, ou não, à correção monetária, com expurgos inflacionários nas prestações, mês a mês, pagas retroativamente. Os documentos anexados aos autos demonstram que foram realizados pagamentos nos meses de setembro de dezembro de 2007, nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 9.432,10 (fl. 100), o que totaliza R\$ 17.432,10, que é o valor que consta na planilha de cálculos elaborada pela ré (fls. 78-83). No entanto, nesta planilha não contém indicação da data de elaboração dos cálculos e, portanto, não se tem como saber até que data foram atualizadas as diferenças para efeito de pagamento, se é que a correção monetária foi aplicada. A autora tem direito a receber os valores devidos atualizados até a data do efetivo pagamento. Embora não reste dúvida quanto a este direito, o mesmo não se pode dizer quanto ao montante devido. A autora apresentou planilha de cálculo que não pode ser adotada para condenação, uma vez que o índice utilizado não pôde ser identificado. Os índices que compõem a coluna coef. de atualização não conferem nem mesmo com a tabela de coeficientes para correção monetária (INPC com expurgos - IPCs) juntada pela própria autora na fl. 128. O mesmo ocorre com a conta da ré, pois não há como se precisar qual o fator de correção que empregou na planilha. Na Nota Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntada à contestação (fl. 60-61) lê-se: [...] sendo os valores das diferenças anteriores a fevereiro de 1994 (posterior a março/94, não houve correção), atualizados somente com a correção monetária, aplicando o fator de correção da variação mensal do INPC e UFIR [...]. Portanto, são estes os índices que devem ser aplicados para o cálculo da condenação. Como estes coeficientes correspondem aos indexadores da Tabela de Correção Monetária das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o valor devido será apurado com base nesta Tabela (com IPCA-e). Nenhum dos dois cálculos seguiu estas determinações; no da autora foram incluídos todos os expurgos inflacionários e no da ré, índices inferiores ao da tabela. Logo, os valores recebidos foram pagos a menor e deverá haver composição para ajustá-los, nos termos acima definidos. O cálculo deverá seguir inteiramente a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para reconhecer o direito da autora a receber a correção monetária sobre o pagamento da diferença correspondente à equiparação das duas jornadas de trabalho dos veterinários até a data do total adimplemento. Improcedente quanto ao valor pretendido pela autora. O cálculo da condenação deverá seguir inteiramente a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E, descontados os valores já pagos. Os juros de mora deverão ser contabilizados a 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 18 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0017429-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017429-8) - ANTONIO VICENTE FERRAZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.017429-8 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ANTONIO VICENTE FERRAZ em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação ao pagamento de correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Narrou o autor que era servidor público federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, através de procedimento administrativo, foi determinado o pagamento de diferenças salariais em 30.09.94. Essas diferenças foram pagas apenas em setembro e novembro de 2007, no entanto, tais valores foram pagos sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros, ferindo diretamente um direito que assiste ao requerente [...]. Sustentou que tinha direito à atualização monetária e que não havia ocorrido a prescrição. Pediu a procedência da ação para o fim [...] de pagamento da importância de R\$ 68.403,54 (sessenta e oito mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 06/2009, valor este que corresponde à correção monetária do

valor pago administrativamente, devendo ser deferida a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da Requerida. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-42).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu incompetência do juízo e prescrição; no mérito, afirmou que o pagamento de diferenças salariais relativas aos exercícios anteriores precisava de dotação orçamentária, em obediência à Constituição Federal e à lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto à correção monetária, não podiam ser incluídos os índices expurgados. Pediu o reconhecimento da prescrição ou a improcedência da ação (fls. 51-152). Réplica às fls. 155-175.Na decisão de fls. 176, não se acolheu a alegação de incompetência do Juízo.É o relatório. Fundamento e decido. PrescriçãoA ré alegou a ocorrência de prescrição do direito de ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32.Este prevê, em seu artigo 1º e 4º:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.[...]Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. - a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.Verifica-se que a prescrição não corre enquanto não houver valor líquido e certo para pagamento.No caso dos autos, não obstante o direito tenha sido reconhecido em 30.09.94 (fl. 30), o valor efetivamente só foi apurado na via administrativa em janeiro de 2007 (fls. 144-149).Antes deste período, não havia valores a serem cobrados e, portanto, não poderia correr a prescrição do direito de ação da autora.Por esta razão, afasto a alegação de prescrição.Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de mérito dirimida.O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito, ou não, à correção monetária, com expurgos inflacionários nas prestações, mês a mês, pagas retroativamente. Os documentos anexados aos autos demonstram que foram realizados pagamentos nos meses de setembro de dezembro de 2007, nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 12.574,09 (fls. 37-38), o que totaliza R\$ 20.574,09, que é o valor que consta na planilha de cálculos elaborada pela ré (fls. 35-36). No entanto, nesta planilha não contém indicação da data de elaboração dos cálculos e, portanto, não se tem como saber até que data foram atualizadas as diferenças para efeito de pagamento, se é que a correção monetária foi aplicada. O autor tem direito a receber os valores devidos atualizados até a data do efetivo pagamento.Embora não reste dúvida quanto a este direito, o mesmo não se pode dizer quanto ao montante devido. O autor apresentou planilha de cálculo que não pode ser adotada para condenação, uma vez que o índice utilizado não pôde ser identificado. Os índices que compõem a coluna coef. de atualização não conferem nem mesmo com a tabela de coeficientes para correção monetária (INPC com expurgos - IPCs) juntada pelo próprio autor nas fls. 172-174.O mesmo ocorre com a conta da ré, pois não há como se precisar qual o fator de correção que empregaram na planilha. Na Nota Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntada à contestação (fl. 150-152, item i) lê-se:[...] sendo os valores das diferenças anteriores a fevereiro de 1994 (posterior a março/94, não houve correção), atualizados somente com a correção monetária, aplicando o fator de correção da variação mensal do INPC e UFIR [...].Portanto, são estes os índices que devem ser aplicados para o cálculo da condenação. Como estes coeficientes correspondem aos indexadores da Tabela de Correção Monetária das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o valor devido será apurado com base nesta Tabela (com IPCA-e). Nenhum dos dois cálculos seguiu estas determinações; no do autor foram incluídos todos os expurgos inflacionários e no da ré, índices inferiores ao da tabela. Logo, os valores recebidos foram pagos a menor e deverá haver composição para ajustá-los, nos termos acima definidos. O cálculo deverá seguir inteiramente a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Em razão do autor ter sucumbido em parte mínima, a ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para reconhecer o direito do autor a receber a correção monetária sobre o pagamento da diferença correspondente à equiparação das duas jornadas de trabalho dos veterinários até a data do total adimplemento. Improcedente quanto ao valor pretendido pelo autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O cálculo da condenação deverá seguir inteiramente a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E, descontados os valores já pagos. Os juros de mora deverão ser contabilizados a 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.São Paulo, 18 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

EMBARGOS A EXECUCAO

0007335-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009316-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009316-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JONAS SCHIANI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.007335-4EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: JONAS SCHIANISentença(tipo: M)Vistos em embargos de declaração de sentença.Em síntese, alega o embargante que na sentença há contradição, pois foi julgada a extinção da execução, mas ainda não houve percepção dos créditos.Com razão o embargante. Acolho os embargos, com efeitos infringentes, para declarar a sentença, fazendo constar em substituição o texto que segue: Sentença(tipo: B)A União Federal opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos, bem como que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria aos ex-funcionários vinculados à extinta FEPASA, é exclusivamente do Estado de São Paulo (fl. 04). O embargado apresentou impugnação (fls. 113-115).Remetidos os autos à Seção de Cálculos de liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram (fls. 118-120, 124 e 128).É o relatório. Fundamento e decido.A conta apresentada pela contadoria atende aos comandos do decreto condenatório.Considerando que as duas partes concordaram, sem ressalvas, com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das outras questões suscitadas.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 31-33.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0022090-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022090-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X HUMBERTO AMARAL JUNIOR X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CELINA DIAS GRECCO X CLEONICE DIAS GARCIA X PAULO ALMEIDA SERRA X MARIA ODETE MOLAN AMARAL X PAULO ALMEIDA SERRA X SUELY CEZAR CARLOS X VERA LUCIA CINTRA BOTOLETTO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.022090-9 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENEmbargado: HUMBERTO AMARAL JUNIOR, AMERICO JOAQUIM GARCIA, CELINA DIAS GRECCO, CLEONICE DIAS GARCIA, PAULO ALMEIDA SERRA, MARIA ODETE MOLAN AMARAL, PAULO ALMEIDA SERRA, SUELY CEZAR CARLOS E VERA LUCIA CINTRA BOTOLETTOSentença tipo: BVistos em sentença.O BACEN opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos.Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância dos exequentes com os cálculos do réu, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido deve pagar ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os embargados se opõe ao pagamento de honorários advocatícios sob a alegação de que não requereram a citação do réu.O que se verifica nos autos principais é que o os embargados apresentaram uma planilha de cálculo sem um padrão definido, que os orientasse (fl. 174 dos autos da ação principal) e pediram a remessa dos autos a Contadoria para elaboração da conta; o que foi indeferido. Forneceram posteriormente as cópias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 186), mas não entregaram novo cálculo. Assim, a citação acabou ocorrendo com cálculo da liquidação que os próprios embargantes assumiam que não estava perfeita. A condenação ao pagamento da sucumbência pressupõe que a parte vencida tenha dado causa injustificada a propositura da ação e, neste caso, houve um equívoco, que não justifica a condenação dos embargados ao pagamento das verbas de sucumbência. Não se pode deixar de mencionar também, que os embargados esperam para receber este dinheiro desde 1988 e o valor é pequeno, conforme demonstra a planilha de cálculo. Ainda que houvesse condenação em honorários advocatícios, o valor seria insignificante para o credor, mas descontaria parte do pouco que os embargados têm para receber. Por estes motivos, deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0046591-95.2009.403.6301 (2009.63.01.046591-9) - LUIS FERNANDO LIVI(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora

à fl. 18. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000329-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000329-9) - CASSIA MARIA DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: regularizar a representação processual e juntar instrumento atualizado e em via original. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Em vista da manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 15 de junho de 2010, às 14:00 horas. Dê-se vista pessoal à Defensoria.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1992

MONITORIA

0032318-06.2007.403.6100 (2007.61.00.032318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA E OUTRO, o pagamento de R\$ 94.722,08 (noventa e quatro mil e setecentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizado até 31.05.2007, objeto do Contrato nº 1679.003.0000158-81, firmado em 25 de maio de 2004, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Após diversas tentativas de citação, os réus foram devidamente citados por edital. Nomeado curador especial à fl. 228, foram opostos embargos monitorios às fls. 232/236, alegando preliminarmente falta de elementos comprovadores do interesse de agir e adequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência da ação. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 243/245. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Os réus postulam a extinção da ação por inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de prova escrita sem eficácia de título executivo, consistente em documento produzido e assinado pelo devedor. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos Embargos Monitorios, após a preliminar argüida pelos réus, alegando que as fichas cadastrais comprovam a existência do vínculo entre os embargantes e embargada, não sendo esse o entendimento jurisprudencial e deste Juízo. Senão vejamos. O enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ, dispõe que: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102 a a 1.102c do CPC. Contudo, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar aos autos o contrato nº 1679.003.0000158-81, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, documento essencial à propositura da presente ação monitoria. Dessa forma, reconheço a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo que indique a existência de obrigação de pagar soma em dinheiro ou de entregar coisa fungível ou determinado bem móvel (art. 1.102a, CPC). 2. No caso de obrigação em dinheiro, deve a petição inicial ser instruída com prova escrita do débito e com demonstrativo que indique seu valor ao tempo do ajuizamento, de tal modo que se possa, em juízo de cognição sumária, aferir a existência da obrigação no montante reclamado. 3. Não basta a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta corrente e do demonstrativo do débito consolidado, sendo ainda necessária a apresentação dos extratos de movimentação bancária referentes ao período compreendido entre o início da utilização do crédito concedido pela instituição financeira e o lançamento da dívida em conta de liquidação, a fim de que se possa aferir se a obrigação se constituiu legitimamente em face dos lançamentos efetuados na conta-corrente do devedor. 4. Ausentes extratos relativos às movimentações bancárias que deram ensejo ao saldo devedor existente em 1º/02/2001, a ação monitória não constitui via adequada, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 5. Apelação provida.(Processo AC 200238000131031, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000131031, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:305)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA ESCRITA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. O contrato para abertura de conta corrente e de concessão de crédito rotativo é indispensável para ajuizamento da ação monitória para exigir o saldo devedor, não podendo ser suprido pela ficha cadastral e pelo cartão de autógrafa, que não documentam atos jurídicos e não constituem prova escrita da relação creditícia. 2. A assinatura do requerido neles aposta apenas firma a veracidade dos dados contidos na primeira e, na segunda, servem para a conferência da firma. 3. Agravo que se nega provimento.(Processo AC 200661100040084, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409153, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 159)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, impende seja reconhecida a falta de interesse da autora, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus citados por edital, fixo seus honorários em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resol. 558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035610-87.1993.403.6100 (93.0035610-0) - VILMA APARECIDA MUNHOZ X WILSON DIOGO FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício precatório de fl. 339 e aditamento de fl. 353.Constatada liberação de pagamento em valor maior que o devido, foi expedido ofício de conversão em renda para a União à fl. 566/567.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito (fl. 342/343), e levantamento à fls. 407 e 533, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007681-45.1994.403.6100 (94.0007681-9) - AMEROPA IND/ PLASTICAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR (ADV) E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou extinto o feito.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC, em relação à União Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013036-36.1994.403.6100 (94.0013036-8) - ANTONIO BRUNO DE CARVALHO(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 273/274).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 276/278), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026569-28.1995.403.6100 (95.0026569-9) - ENNIO JOSE JANOTTI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 216/218). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifeste acerca de seu interesse na cobrança dos honorários fixados na sentença de fls. 90/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030461-42.1995.403.6100 (95.0030461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-15.1995.403.6100 (95.0000160-8)) PNEUMATIC CO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 319). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento (fl. 320/321), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030598-24.1995.403.6100 (95.0030598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033259-10.1994.403.6100 (94.0033259-9)) A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 175/176). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento (fl. 179/182), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000286-94.1997.403.6100 (97.0000286-1) - ANA MARIA FONSECA MIRANDA X MARIA SALOME COSTA MOREIRA X NELSON FONSECA X VALDIR BATISTA FRUTUOSO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ANA MARIA FONSECA MIRANDA, NELSON FONSECA, VALDIR BATISTA FRUTUOSO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 217/222). Em relação a autora MARIA SALOME COSTA MOREIRA a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da exequente referente aos Juros Progressivos (fls. 253/259). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores ANA MARIA FONSECA MIRANDA, NELSON FONSECA, VALDIR BATISTA FRUTUOSO, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da autora MARIA SALOME COSTA MOREIRA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ANA MARIA FONSECA MIRANDA, NELSON FONSECA, VALDIR BATISTA FRUTUOSO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação a autora MARIA SALOME COSTA MOREIRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0054880-24.1998.403.6100 (98.0054880-7) - JONAS FERREIRA DA ROCHA X ISABEL CRISTINA GASBARRA

X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS X ABELARDO CORREIA DO NASCIMENTO X ESMERALDO SIMOES DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES NETO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDMILSON BORGES PINHEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA, CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS, ABELARDO CORREIA DO NASCIMENTO, ANTONIO LOPES NETO, ANTONIO DE OLIVEIRA, EDMILSON BORGES PINHEIRO e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 167, 171, 175, 182, 184, 191 e 284). Em relação aos autores JONAS FERREIRA DA ROCHA, ISABEL CRISTINA GASBARRA e ESMERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS das exequentes (fls. 290/304 e 359/368). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA, CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS, ABELARDO CORREIA DO NASCIMENTO, ANTONIO LOPES NETO, ANTONIO DE OLIVEIRA, EDMILSON BORGES PINHEIRO e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JONAS FERREIRA DA ROCHA, ISABEL CRISTINA GASBARRA e ESMERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA, CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS, ABELARDO CORREIA DO NASCIMENTO, ANTONIO LOPES NETO, ANTONIO DE OLIVEIRA, EDMILSON BORGES PINHEIRO e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JONAS FERREIRA DA ROCHA, ISABEL CRISTINA GASBARRA e ESMERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006024-26.1999.403.0399 (1999.03.99.006024-4) - EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 250). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fls. 258/259), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0102056-93.1999.403.0399 (1999.03.99.102056-4) - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 216). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fl. 219), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007411-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042412-28.1998.403.6100 (98.0042412-1)) JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U E Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 1894/1913, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante, em síntese, que, a despeito da decisão antecipatória determinar o cumprimento do inteiro teor da sentença, a obrigação de pagar os valores atrasados deve obedecer à fase de liquidação e execução do julgado nos moldes dos artigos 475-B e 730 do Código de Processo Civil, bem como ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Dessa forma, o aludido pagamento somente poderá ser adimplido após o trânsito em julgado da sentença, ex vi

do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não cabendo execução provisória contra a Fazenda Pública. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar a omissão apontada acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz. No caso em apreço, a embargante alega que a decisão embargada deixou de reconhecer que o pagamento das parcelas seja adimplido após o trânsito em julgado, com observância do artigo 730 do Código de Processo Civil, e posterior expedição de precatório (artigo 100 da Constituição Federal). Vejamos. Embora a Fazenda Pública não esteja imune à execução provisória (artigos 587 e 588, CPC), quando se tratar de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folhas de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, a execução somente será possível após o trânsito em julgado. Logo, nessa hipótese somente é admitida a execução definitiva, conforme preceitua o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifo nosso) Ao lado disso, a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição Federal, estabeleceu que, no caso de obrigação por quantia certa, a execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, apenas será possível com base em sentença transitada em julgado. Dessa forma, razão assiste à União Federal, dado que o pagamento de atrasados pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, não é possível de ser realizado diretamente pela Administração, mas somente pela via do precatório, que, por sua vez, não pode ser expedido em sede de provimento provisório, mas depois de transitada em julgado. Nesse passo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigida a omissão constatada pelos impetrantes. Assim, acolho os presentes Embargos para completar a parte dispositiva da sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida: ... Defiro, ainda, a antecipação da tutela, tão-somente para determinar a imediata reintegração do servidor no cargo de Policial Rodoviário Federal. O pagamento dos valores atrasados deverá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença, observando-se o disposto no artigo 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 365/286). Réplica às fls. 391/417. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024273-52.2003.403.6100 (2003.61.00.024273-3) - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DFLASH TRANSPORTES COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por INGRAM, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro, pelos fundamentos que expõem na exordial. Devidamente citada a ré, Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 69/87) e a D Flash Transportes Comércio, Representações e Serviços Ltda (fls. 346/365). Réplica às fls. 90/97. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 507/508). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de

Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.Defiro a expedição do alvará de levantamento requerida pela CEF, após o transito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014839-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014839-3) - CIRO FABRINI(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que o autor já foi contemplado com a progressividade de taxa, conforme documentos que junta aos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005456-66.2005.403.6100 (2005.61.00.005456-1) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por INDUSTRIAS ANHEMBI S/A em desfavor do ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A, pelos fundamentos que expõe na exordial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 159, antes de efetivada a citação dos réus.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009655-34.2005.403.6100 (2005.61.00.009655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006815-8)) ALEX COELHO RODRIGUES X ELIANE REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEX COELHO RODRIGUES e ELIANE REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional, cumulada com ação de repetição do indébito, alegando irregularidades praticadas pela CEF no cumprimento do contrato de financiamento imobiliário.Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações.Regularmente citada, a ré contestou às fls. 96/131, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 150/215).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório.Rejeito, ainda, a alegada inépcia da inicial, haja vista que é possível apreender, da leitura da petição inicial, os fatos e o fundamento jurídico.Por fim, rejeito a preliminar ao mérito de, pois o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuadosNo caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado com recursos do FGTS (R\$ 32.804,82) deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8% ao ano, com prestação inicial de R\$ 393,92 para 19/05/2000.SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE.Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.)ORDEM DE AMORTIZAÇÃONão há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509:A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaque a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Ademais, a planilha de evolução do financiamento (fls. 137/147) demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reiterese uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto

que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas de evolução do financiamento, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação R\$ 393,91, para maio de 2000, e a última constante na planilha de fls. 137/147, de R\$ 337,23 para fevereiro de 2010. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pelos autores à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde dezembro de 2003, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Os autores pagaram apenas 43 prestações, de um total de 240. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde dezembro de 2003 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0012531-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedi-do liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LUIZ BERTOLUCI e CILENE SANTOS BERTOLUCI, objetivando a declaração da rescisão do Contrato de Arrendamento Residencial em 21/12/2005, bem como a reintegração de posse e a condenação dos réus em indenização pelo prazo em que deixaram de pagar as prestações do contrato. Alega a autora que firmou com os réus, em 22 de janeiro de 2003, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel situa-se na Rua Cotinga, nº 236, apartamento nº 11, 1º andar, Bloco D, Conjunto Residencial Vila Curuçá, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Informa, ainda, que os réus não cumpriram as cláusulas terceira, décima oitava e décima nona, referentes à destinação do imóvel, vez que os mesmos não estão nele residindo, o que enseja a rescisão contratual; e, ainda, que os réus estão inadimplentes desde julho de 2004. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28/31. Às fls. 54/56 a autora requereu a suspensão do feito, em face do acordo extrajudicial firmado entre as partes. Após, à fl. 61, a autora noticiou o descumprimento do acordo, pugnano pelo prosseguimento do feito. Citados, os réus não contestaram a ação, pelo que foi decretada a revelia, à fl. 160. Na mesma decisão, foi nomeado curador especial à ré Cilene, citada por edital. Contestação às fls. 170/172. Réplica às fls. 180/182. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram a terceira e a quinta cláusulas do contrato, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei nº 10.188/01. O art. 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que os contratantes pactuaram por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos consequentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos autos que os réus deixaram de efetuar o pagamento à autora desde julho de 2004, tendo a autora realizado a notificação dos réus, promissários compradores inadimplentes, conforme documento de fl. 22, remetido ao endereço da ré. Cumpre observar que a assinatura pertence

à ré, em 23/03/2005. Observo que houve acordo extrajudicial para parcelamento do débito em 2008, e efetuou o pagamento parcial da dívida. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulada nos moldes da Lei nº 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Quanto ao alegado descumprimento da cláusula terceira, verifico que houve comprovação de que os réus não residem mais no imóvel, com identificação dos atuais ocupantes como sendo Flavia Alexandra Inowye e Carlos Eduardo Teixeira, conforme se depreende da certidão de fl. 178. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615, Re-lator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o descumprimento do contrato pelo inadimplemento e pela destinação irregular do bem, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento residencial desde o inadimplemento e determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Cottinga, nº 236, apartamento nº 11, 1º andar, Bloco D, Conjunto Residencial Vila Curuçá, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Condene os réus ao pagamento das taxas de arrendamento mensais vencidas e respectivas taxas de condomínio, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora e multas, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Os efeitos desta decisão ficam estendidos aos atuais ocupantes do imóvel, ainda que sejam pessoas diversas dos réus. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça qualificar quem estiver na posse indevida do imóvel, intimando-a para desocupá-lo, nos termos acima determinados. Em razão da sucumbência, as custas e honorários advocatícios, devem ser arcados pelos réus, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata.

0028405-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor da M T SERVIÇOS LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos sofridos no montante de R\$ 2.171,05 (dois mil e cento e setenta e um reais e cinco centavos) em virtude de roubo de malote ocorrido em 02 de maio de 1997, pertencente à Agência Mooca/SP. Alega a autora que contratou a empresa-ré para o transporte externo de malotes, conforme Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Entrega de Malotes entre as unidades da CEF. Aduz que, em 02 de maio de 1997, ocorreu um roubo de malote contendo cheques a compensar pertencentes à Agência Mooca, do qual resultou um prejuízo no valor de R\$ 2.171,05 (dois mil e cento e setenta e um reais e cinco centavos). Sustenta que, conforme o contrato firmado entre a autora e a ré, especificamente na Cláusula Décima Oitava, a Contratada é responsável pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Caixa no caso de roubo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A ré apresentou contestação, às fls. 167/180, alegando a ocorrência de prescrição do direito de ação. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 208/216. Decisão de fl. 235, que deferiu a produção de prova oral, designando audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Termo de Audiência às fls. 244/245. Alegações finais da ré às fls. 247/260 e da autora às fls. 327/330. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, em relação à prescrição, cumpre observar que consoante o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, contados da data em que poderiam ser propostas. Verifico que o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, inovou o prazo da prescrição da demanda indenizatória, que cuida da pretensão de reparação civil, diminuindo o prazo de 20 para três anos (CC de 2002, art. 206, 3º, V). Cumpre observar que, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto no Código anterior (artigo 177), ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. b) haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre o evento e a entrada em vigor da lei. In casu, entre a data do roubo em 02.05.1997 e a entrada em vigor do novo Código Civil em 11.01.2003, não transcorreu o período de 10 (dez) anos. Assim, não ocorreu o último

requisito. Portanto, entendo inaplicável o artigo 177 do Código Civil de 1916 ao caso em comento, acarretando, assim, a incidência do prazo prescricional estabelecido no novo diploma civil. Dessarte, uma vez estabelecida a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem. Depreendo que, respeitados os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, se a lei nova reduziu o tempo de prescrição, este deve ser contado do dia em que ela entrou em vigor, razão pela qual se aplica o prazo prescricional de 3 (três) anos, contado da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Dessa forma, proposta a ação em 09.12.2005, o prazo prescricional de 3 (três) anos não foi ultrapassado. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes de roubo de malote, em razão do contrato de serviço pactuado entre as partes. Depreendo da análise dos autos, que foi firmado o contrato de transporte de natureza comercial, entre o banco e a transportadora, pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seus destinos, acobertando os riscos (cláusula décima oitava), diante da responsabilidade contratual. Portanto, presume-se a culpa da transportadora no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior, hipóteses que dependem de comprovação da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de malotes de compensação de cheques, entendo ser previsível o possível roubo, de maneira que se impõe ao transportador a cautela, no sentido de evitar o resultado danoso, razão pela qual reconheço a responsabilidade civil da transportadora-ré. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. I. Trata-se de apelação da r. sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais contra transportadora, por não tomar as devidas providências na segurança do transporte de malotes bancários, os quais foram roubados do veículo da ré. II. A prova documental não se esgota com a petição inicial, não havendo que se falar em indeferimento liminar da peça que iniciou o processo se o documento é suscetível de posterior exibição, pois a prova indispensável não equivale a documento essencial. III. Havendo um contrato de transporte, de natureza comercial, entre o banco dono da mercadoria e a transportadora, contrato esse pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seu destino, acobertando os riscos, diante da responsabilidade contratual, presume-se sua culpa, no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior. IV. A caracterização de força maior como excludente do dever de indenizar, nos termos do artigo 734 do CPC, depende de prova da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de mercadorias com valor, o possível roubo é previsível, impondo ao transportador a cautela, nos sentidos de evitar o resultado danoso. Ademais, a própria transportadora se responsabilizou pelo extravio ou violação dos volumes, conforme se verifica na cláusula décima terceira do contrato. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Processo AC 200483000179935, AC - Apelação Cível - 392260, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, DJ - Data::21/09/2006 - Página::970 - Nº::182, Decisão UNÂNIME) Tenho que o prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal encontra-se devidamente demonstrado às fls. 229/234, no montante de R\$ 2.171,05 (dois mil e cento e setenta e um reais e cinco centavos). Por fim, em razão da fundamentação acima exposta, afastado a alegação de litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal, bem como da ré, conforme alegado pela CEF na réplica, em razão do seu comparecimento espontâneo aos autos. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenar a ré ao pagamento dos prejuízos sofridos pela autora, decorrentes do roubo de malote ocorrido em 02 de maio de 1997, conforme Boletim de Ocorrência nº 001234/97, no valor de R\$ 2.171,05 (dois mil e cento e setenta e um reais e cinco centavos), acrescido de correção monetária prevista contratualmente, a ser apurado na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir do seu comparecimento espontâneo, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0029907-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029907-4) - ANTONIO CARLOS VALARINE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 91/94). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000588-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000588-9) - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MANUEL LAMEIRO VILARINO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desobrigação do recolhimento do imposto de renda incidente sobre férias

indenizadas e gratificação por liberalidade da empresa (gratificação especial).Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 46/48.Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 57/67, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos suficientes à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A ex-empregadora do autor efetuou o depósito do valor do imposto de renda referente à gratificação especial, à fl. 74.Réplica às fls. 80/92.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Inicialmente, afastar a preliminar de ausência dos documentos necessário à propositura da ação, pois o autor juntou o cálculo da rescisão, bem como cópia de sua carteira de trabalho e do termo de rescisão (fl. 70).Passo ao exame do mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor à não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 das férias indenizadas e gratificação.Tenho que assistir parcial razão ao autor quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, não considerando a argumentação expendida como ampliação das previsões legais de isenção do imposto de renda. Não se trata, evidentemente, de uma análise extensiva dos dispositivos legais de isenção, mas, sim, da verificação da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame.Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Em assim sendo, é imprescindível a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório.Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado.Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente.Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed.1995, pg.455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela freqüência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos.Por outro lado, entendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visam recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho.Neste sentido, revejo posicionamento anteriormente adotado quanto aos valores percebidos a título de férias proporcionais não gozadas e seu respectivo terço constitucional, possuem caráter indenizatório, não devendo incidir o imposto de renda, adotando posicionamento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando, ao julgar recurso representativo de controvérsia reconheceu seu caráter indenizatório: Recurso Repetitivo. IR. Férias. ...os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, JD 28/4/2008; AgRg no Resp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 12/10/2008 e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007. REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/4/2009.Concluo que indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais e respectivo terço constitucional, licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda.Considero, pois, a exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação (Súmula 39 do extinto TFR), de acidentes de veículos ou de férias não gozadas, mas compensadas pecuniariamente, que as quantias recebidas pela privação do emprego ostentam caráter indubitavelmente indenizatório, não cabendo, sobre elas, a incidência do imposto de renda.Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT.No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se

evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no recebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como férias, salvo se pagas em dobro, licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A verba denominada gratificação especial, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, por se tratar de indenização por liberalidade do empregador, razão pela qual incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extra-trabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA: 20/10/2008; ELIANA CALMON). Dessa forma, entendo que no recebimento de verbas relativas a indenização por liberalidade da empresa deve haver a incidência tributária combatida nestes autos. Dessarte, férias vencidas e proporcionais indenizadas, pagas por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do autor, referente a férias vencidas e proporcionais indenizadas e seu adicional de 1/3. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos representantes.

0010146-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010146-5) - VIVIANE FREITAS DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VIVIANE FREITAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade e do leilão, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e da Lei nº 9.514/97, alegando, ainda, irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Tutela deferida às fls. 58/60. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da consolidação da propriedade em 06/08/2008 e a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 137/143). A ré forneceu os documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel às fls. 150/168. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. Decido. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Verifica-se ainda não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 07 de outubro de 2005, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste

contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é R\$ 27.036,30, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 180 meses, e incidência de taxa de juros de 6% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 307,57, para 07/11/2005. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 307,57, para 07/11/2005. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, a medida em que a autora adimplia os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve

ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 307,57, em novembro de 2005, e a última noticiada nos autos, de R\$ 309,99, em julho de 2008. A elevação do valor da prestação deveu-se a incorporação de prestações em aberto no saldo devedor e do atraso no pagamento das parcelas. Da Taxa de Administração Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 112/113 e 135, concluo que a autora foi regularmente intimada do procedimento de execução extrajudicial por diversas vezes, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo tempo suficiente para purgar a mora. Ademais, a planilha de fls. 96/100 demonstra que a autora está inadimplente desde dezembro de 2007, tendo pago apenas 25 parcelas de um total de 180. Por fim, deixo de examinar as questões relativas à constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como da regularidade do procedimento nela prevista, pois o referido diploma legal não se aplica ao contrato sub judice. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0019512-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019512-5) - TONY MASSER LUCIO DE OLIVEIRA(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por TONY MASSER LUCIO DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarado indevido o débito do autor junto à ré no valor de R\$ 273,10 (duzentos e setenta e três reais e dez centavos) e determinado o cancelamento da inscrição do nome do autor no cadastro do SCPC. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Alega o autor que celebrou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), em 18.11.2003, no valor de R\$ 13.770,00. Aduz que tem honrado com todos os pagamentos das mensalidades do financiamento, porém teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros do SCPC em 21.07.2009, por uma dívida quitada em 16.07.2009, referente à parcela nº 34, com vencimento em 10.06.2009. Posteriormente, afirma que foi surpreendido, em 19.08.2009, com uma carta emitida pelo SCPC em 08.08.2009, informando sobre a inscrição do seu CPF no cadastro de maus pagadores, em razão da inadimplência do pagamento da parcela nº 35, vencida no dia 10.07.2009, no valor de R\$ 273,10. Sustenta, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é indevida, vez que efetuou o referido pagamento em 31.07.2009. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 36/38, que deferiu o pedido de justiça gratuita e a tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Aditamento à inicial (fl. 40). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, fls. 54/71, sustentando a improcedência do pedido. E, no caso de eventual condenação, requer seja arbitrada dentro dos princípios de razoabilidade e equidade. Réplica às fls. 79/84. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, verifico a perda de objeto superveniente em relação ao pedido de que seja declarado indevido o débito do autor junto à ré no valor de R\$ 273,10 (duzentos e setenta e três reais e dez centavos) referente à parcela nº 35 do contrato FIES nº 21.0738.185.0003715-79, bem como ao pedido de cancelamento da inscrição do nome do autor no cadastro do SCPC, tendo em vista os documentos de fls. 75 e 76, nos quais consta o pagamento na planilha de evolução contratual da CEF. Insta observar que a ré comprovou não haver inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em 06.10.2009, dias após a sua citação, que ocorreu em 30 de setembro de 2009. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor à indenização por danos morais, em razão de alegada inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com

supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que as parcelas nºs 34 e 35 do contrato FIES foram pagas, respectivamente, em 16.07.2009 e 31.07.2009, conforme documentos de fls. 26/29 e confirmados na planilha de evolução contratual apresentada pela ré. Verifico da análise da planilha de evolução contratual de fl. 75, que o autor com frequência efetua os pagamentos das prestações com atraso, devendo ser ressaltado que houve pagamento na data do vencimento em apenas 2 das 37 prestações, restando configurado contumácia na inadimplência do autor. Denoto que o autor pleiteia indenização por danos morais, em razão de ter sido incluído no rol de inadimplentes em 21.07.2009 (prestação nº 34) e 18.08.2009 (prestação nº 35). No entanto, verifico que em 21.07.2009, o autor encontrava-se com a parcela nº 35, vencida desde 10.07.2009. E, ainda, em 18.08.2009, o autor estava com a parcela nº 36 em atraso desde 10.08.2009. Percebe-se, portanto, que o autor não se encontrava adimplente com as prestações como alega na exordial. Tenho que o dano moral indenizável consiste em uma reparação ao sofrimento e constrangimento sofridos, atingido os aspectos mais íntimos da sua personalidade. Contudo, nos presentes autos, não constato a evidência da lesão moral sofrida pelo autor, mormente em razão de ser devedor contumaz, não caracterizando um constrangimento injusto a amparar o pedido de indenização por danos morais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (Processo 860129320034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL, Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA, Sigla do órgão TRMG, Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MG, Fonte DJMG 04/07/2003) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida, em relação aos pedidos para que seja declarado indevido o débito do autor junto à ré no valor de R\$ 273,10 (duzentos e setenta e três reais e dez centavos) e determinado o cancelamento da inscrição do nome do autor no cadastro do SCPC, em razão de perda de objeto superveniente. - julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos morais. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0025120-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025120-7) - EMILIA UZUNI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 66/77, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante requer seja apreciado o pedido em relação à aplicação do índice de correção monetária relativo ao Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1990. Alega, ainda a ocorrência de contradição em face do julgamento parcialmente procedente, com reconhecimento da sucumbência recíproca. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. A sentença ora embargada foi expressa, às fls. 72/73 dos autos, nos seguintes termos: Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores, afastando a incidência do índice pleiteado pelo embargante, seguindo-se jurisprudência neste sentido. Assim, constou-se de forma inequívoca no dispositivo os índices que este Juízo, com base na jurisprudência colacionada à decisão, entende devidos, bem como a forma de

correção adotada. Tendo o autor requerido a aplicação de índices relativos a três planos econômicos, havendo o deferimento parcial do pedido, sem o reconhecimento da incidência do índice referente a fevereiro de 1991, houve sucumbência parcial. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0010604-95.2009.403.6301 (2009.63.01.010604-0) - JOSE AIRTON BARBOZA X MARIA ELEUZINA BARBOSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ AIRTON BARBOZA e MARIA ELEUZINA BARBOSA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Gratuidade deferida à fl. 77. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/104, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 49.552,41 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Observo que os autores juntaram comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Quanto à alegação de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15.06.1987, deixo de analisá-la tendo em vista que os autores não pleitearam a correção do mês de julho de 1987. Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89, bem como quanto ao índice de 84,32% de março, está relacionada ao próprio mérito da ação. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que a autora pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 22.12.2008, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as

ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores eram titulares da conta-poupança nº 4236-2, da agência nº 0981, com data de aniversário no dia 07, anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em até 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não pode ser atingida por seus termos.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais.Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontua que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime,

relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que os autores não pleitearam a aplicação dos juros moratórios, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Cumprer ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária da caderneta de poupança nº 4236-2, da agência nº 0981, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, e 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, estes sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 4236-2, da agência nº 0981, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002447-28.2007.403.6100 (2007.61.00.002447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-28.2006.403.6100 (2006.61.00.002016-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E SP228742A - TANIA NIGRI) X JOSE WALTER PRETTE X LUIZ FERNANDO PRETTE X ALCIDIO PRETTE X YVETE MENDES DAUD X GLORIA DE LOURDES BOZZANI ROMANO CALIL X HILDA DE SOUZA CARDOSO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JOSE WALTER PRETTE, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial.Em razão da divergência acerca dos valores, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que apurou um valor de R\$ 260.361,31, enquanto o valor apresentado pelo Banco Central do Brasil foi de R\$ 210.465,51 e o cálculos dos embargados correspondia à R\$ 6.200.706,70. Em petição juntada pelo Banco Central do Brasil às fls. 55/62, foi informada a perda de objeto dos presentes autos, vez que o Supremo Tribunal Federal acolheu o Agravo do ora embargante, e deu provimento ao recurso extraordinário interposto para julgar improcedente a ação principal em apenso. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado.DECIDOEm razão do acima exposto, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do embargante.Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos embargantes virem a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da

lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios vez houve reforma da sentença proferida na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010957-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)) CELSO SCARANELLO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos por CELSO SCARANELLO, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte, visto que no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, em que figura como avalista, não consta sua assinatura, razão pela qual nunca fez parte da referida avença. Pretende, ainda, que a embargada seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral, dado que sua inclusão no polo passivo da execução causou-lhe dor, transtornos e diversos empecilhos, agravados pela inclusão de seu nome no SERASA. Alega, por fim, haver excesso de execução, ante a cobrança indevida de encargos contratuais. Intimada, a embargada apresentou Impugnação às fls. 94/111. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Embora o título extrajudicial goze de força executiva, não se apresenta revestido da imutabilidade e indiscutibilidade próprias do título judicial transitado em julgado. Por isso, a lei permite, ao regular os embargos contra execução de títulos extrajudiciais, que o executado alegue tanto questões ligadas aos pressupostos e condições da execução forçada como quaisquer outras defesas que lhe seria lícito opor ao credor. Nesse sentido dispõe o artigo 745, na redação da Lei nº 11.382/06: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso em apreço, a CEF reconheceu na ação de Execução que o embargante, apesar de ter constado como avalista no contrato de empréstimo, não assinou o documento. Por esse motivo, requereu a desistência da ação em relação a esse co-executado, pedido que foi homologado pelo Juízo à fl. 226 dos correspondentes autos. Observo, assim, que não há mais a necessidade do embargante obter por meio deste processo a proteção de seu interesse substancial. O interesse processual localiza-se não somente na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Como acentua o ilustre jurista José Frederico Marques inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Falta interesse, portanto, quando inútil a provocação da tutela jurisdicional, caso ela, em tese, não for apta a correção arguida na inicial. Outra não é a posição da jurisprudência, quando entende que para configurar o interesse processual é exigida a utilidade do provimento, aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados. Sob essa acepção, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade do embargante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhes proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto restou superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto, ressaltando, outrossim, que o pedido de indenização por dano moral não é cabível em sede de Embargos à Execução, devendo ser postulado em ação própria. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI c.c. artigo 745 do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente, dado que ela deu causa ao ajuizamento, pelo embargante, dos presentes Embargos, ao incluí-lo, indevidamente, no polo passivo da Execução. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais.

0024805-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046978-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PARAKI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo o mesmo concordado com os valores apresentados pela embargante (fls. 22/23). DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os valores apresentados pela embargante, o que demonstra ter havido excesso de execução, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial (fls. 09/14). Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados estes em 10%

sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 09/14 e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018325-95.2004.403.6100 (2004.61.00.018325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059533-06.1997.403.6100 (97.0059533-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS X MONICA MACHINI X ROBERTO JOSE CORREIA X SELMA SOUZA SANTOS X WALMIR SANTANA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Alega o embargante que o autor ROBERTO JOSÉ CORREIA não pode participar da execução, visto que firmou o Termo de Transação Judicial com a Administração Pública. Além disso, foram utilizados índices de correção monetária que não são adotados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o cômputo dos honorários advocatícios incidiu, indevidamente, sobre o valor da condenação. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que foi apresentada às fls. 97/98. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 100/107 relativamente a IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS, MONICA MACHINI e SELMA SOUZA SANTOS. Instadas as partes a se manifestar, apenas o INSS se pronunciou, externando sua concordância com os valores (fl. 122). Posteriormente, os autos retornaram à Contadoria para apuração dos valores pertinentes a WALMIR SANTANA DOS SANTOS, que foram apresentados às fls. 222/233. Em relação a esses cálculos, houve concordância por parte dos embargados (fl. 238) e discordância do embargante (fls. 243/248). DECIDO. Analisando os autos, verifico que o autor ROBERTO JOSÉ CORREIA firmou o Termo de Transação Judicial (fls. 05/05vº), tendo apostado sua assinatura no documento, o que demonstra a regularidade e a idoneidade do acordo. Por esse motivo, em seu favor não há mais crédito a ser pago pelo embargante. No tocante às importâncias relativas aos demais embargados, impende consignar que o Provimento nº 24/97 da COGE, que adotou o Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 187/97, foi substituído pelo Provimento nº 26/2001, que trouxe em seu bojo os critérios previstos na Resolução nº 242/2001. Posteriormente, essa norma foi revogada pela Resolução nº 561/2007-CJF, que está atualmente em vigor. Nesse passo, correto o procedimento da Contadoria que, de acordo com os limites definidos no julgado, elaborou os cálculos da execução, utilizando os índices de atualização adotados pela referida Resolução nº 561/2007. Por fim, em vista do disposto no artigo 16-A da Lei nº 10.887/04, regulamentado pela Orientação Normativa nº 01/08 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que somente no momento do pagamento ao beneficiário deverá ser descontada a contribuição previdenciária do valor integral da requisição de pequeno valor ou do precatório, fixo como valores da execução aqueles que foram apurados pela Contadoria sem a dedução dos 11% referentes ao PSS. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução aos cálculos elaborados pelo Contador às fls. 101/107 e 224/227, sem a dedução dos 11% a título de PSS, que importam, respectivamente, os montantes de R\$66.777,73 (sessenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), para agosto de 2004, e R\$32.425,70 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), para dezembro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019255-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019255-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UBIRATAN FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título extrajudicial. O executado satisfaz o débito referente à UNIÃO FEDERAL por meio do depósito judicial de fls. 66, antes da citação válida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da conversão em renda efetuada (fls. 83/84), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003472-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003472-7) - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLÉGIO VIA SAPIENS S/C LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora efetue os cálculos com a exclusão dos valores decaídos/prescritos relativamente à CDA nº 35.618.492-7, nos termos da Súmula nº 8 do STF e da decisão proferida nos autos do processo de execução nº 11.762/07 (agravo nº 2008.03.00.043854-3), bem como para que sejam computados e excluídos todos os

pagamentos feitos a este título até outubro de 2009, antes da consolidação dos débitos junto ao novo parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirma a Impetrante que existe o débito inscrito em Dívida Ativa nº 35.618.492-7, objeto da Execução Fiscal nº 11.762/2007, no valor de R\$ 2.762.167, 92. Segundo alega, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043854-3, em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, no qual foi reconhecida a decadência dos créditos tributários dos fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1998. Aduz que foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 11.762/2007, determinado à exequente, ora impetrada, a apresentação de cálculo atualizado do débito, em conformidade com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043854-3. Esclarece que até a presente data não houve a apresentação dos cálculos atualizados. Assevera, ainda, que fez pagamentos pelo antigo PAES, no período de outubro de 2006 a outubro de 2009, sendo que tais valores não estão no extrato de débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual se faz necessário o encontro de contas para identificar o correto valor do saldo devedor, para a consolidação do débito, nos termos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Juntou os documentos que entendeu necessário à elucidação do pedido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 129/130. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Requer a Impetrante que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 11762/07 e do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043854-3, efetuando os cálculos com a exclusão dos valores decaídos/prescritos relativamente à CDA nº 35.618.492-7. No entanto, entendo que se a exigibilidade do débito objeto da CDA nº 35.618.492-7 está sendo discutida nos autos da execução fiscal nº 35.618.492-7, tendo, ainda, aquele Juízo determinado à autoridade impetrada o recálculo com a exclusão dos valores decaídos, deverá a Impetrante requer tal providência naqueles autos, em razão do princípio do juiz natural. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. De acordo, ainda, com a inicial, a Impetrante fez pagamentos pelo antigo PAES, no período de outubro de 2006 a outubro de 2009, tendo aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com a migração dos débitos do PAES. Segundo alega, tais valores também não foram computados para apurar a exatidão do saldo devedor e consolidação do débito. No entanto, não há comprovação nos autos de que no valor atual dos débitos não estão excluídos aqueles pagos pelo PAES, razão pela qual entendo necessária a realização de perícia contábil. Verifico, portanto, que os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança não se encontram presentes. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança*, 16a. ed., p. 28. Nas palavras do mesmo autor quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Em assim sendo, na falta de qualquer dos requisitos supra elencados, o uso do mandado de segurança não pode ser admitido, vez que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). É pacífico que o direito líquido deve ser comprovado de plano, por meio de prova documental, o que deixou de ser feito no presente caso, acarretando o indeferimento da inicial. Sem sombra de dúvida, com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ 2ª T., RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 24.06.91, p. 8.623) Desse modo, se a prova ofertada no mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, bem como a ausência de direito líquido e certo. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil c.c. artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

0006783-70.2010.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração (fls. 222/228) face à sentença proferida às fls. 204/206. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a decisão proferida partiu de premissas equivocadas, uma vez que

o presente mandado de segurança não objetiva a determinação de alíquota a ser adotada em seus estabelecimentos, mas tão-somente discute os critérios legais impostos pela legislação que rege o cálculo do tributo. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade reparar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme, ainda, a jurisprudência dos nossos Tribunais, é cabível para provocar novo pronunciamento judicial quando constatado erro material ou quando o julgado estiver fundado em premissas fáticas equivocadas. Contudo, da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer vício no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede, o que não é permitido nesta via recursal. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0007906-06.2010.403.6100 - RICARDO TADASHI TAKAHASHI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído à Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO TADASHI TAKAHASHI contra ato do Sr. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Autos remetidos à Justiça Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta. Em petição protocolizada em 22.04.2010 o impetrante informou a perda de objeto do presente writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026669-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026669-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELMA SENA DE MACEDO SANTOS X JOAO BORGES DOS SANTOS

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CELMA SENA DE MACEDO SANTOS e JOÃO BORGES DOS SANTOS, objetivando a notificação dos réus para efetuarem o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, bem como a desocupação do imóvel objeto de contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. A tentativa de notificação dos réus restou frustrada, conforme se depreende da certidão de fl. 45. A autora, à fl. 36, manifestou expressamente seu desinteresse em realizar a carga definitiva dos autos, em face do pagamento integral da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006815-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006815-8) - ALEX COELHO RODRIGUES X ELIANE REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEX COELHO RODRIGUES e ELIANE REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Requerem tutela antecipada para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de imissão na posse do imóvel, mantendo os autores na posse, bem como proceda à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até sentença transitada em julgado. Alegam que não foram notificados pessoalmente, conforme determinado no artigo 31, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 70/66, razão pela qual o procedimento executivo extrajudicial está eivado de nulidade. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Juntaram os documentos que entenderam necessários à elucidação do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 47/49. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 60/70, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/101. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e

examinado. DECIDIDA hipótese dos autos comporta julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria que não depende da produção de provas. Preliminarmente, entendo não configurada a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido pelo início da execução judicial, nos termos do contrato firmado entre as partes, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da execução. Assevero que, com a apresentação da primeira contestação, ocorreu preclusão consumativa do direito de responder ao pedido, de forma que deixo de considerar a segunda contestação apresentada pela CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à anulação de processo de execução extrajudicial. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e à aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelos autores. No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das

normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). É certo que, se o devedor não é encontrado, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 37, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que se encontra nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam, seja por motivo de trabalho ou viagem, seja por ocultação do mutuário ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital. Assim, é certo que os requerentes sabem o valor das prestações vencidas e têm ciência de que estão em mora, razão pela qual não há que se decretar a nulidade de qualquer ato da execução extrajudicial, que tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Por fim, os autores há muito tinham ciência da impontualidade do seu pagamento, estando em atraso desde a parcela nº 44, em 19/12/2003, conforme aponta o documento juntado às fls. 37/42. Dessa forma, em face da legalidade do contrato em discussão, não há que se falar em anulação do procedimento extrajudicial. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0016041-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016041-0) - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X MEDIAL SAUDE S/A (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada pelo FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE em face do MEDIAL SAÚDE S/A E OUTROS, objetivando o fornecimento gratuito do medicamento SUNITINIBI 50 mg, bem como toda a assistência médica-hospitalar-ambulatorial de que necessita. Afirma o autor que após vários exames foi diagnosticado portador de carcinoma de células claras (CID C64.9), bem como câncer nos rins e em outros locais, sendo que o seu tratamento envolve o uso do medicamento SUNITINIBE 50 mg, conforme orientação médica. Alega que o atendimento, até o presente momento, se refere tão-somente a consultas e exames, sendo que o autor não tem certeza da continuidade do atendimento necessário pela empresa Medial Saúde S/A, como eventual cirurgia e internação hospitalar. Aduz, ainda, não ter condições de arcar com o pagamento do medicamento, bem como, não obter êxito no fornecimento pelos réus. O requerente juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 209/212, que deferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu parcialmente a liminar, para determinar o fornecimento gratuito e ininterrupto ao autor do medicamento SUNITINIBE 50 mg (1 comprimido por dia). Devidamente citada, a co-ré Medial Saúde apresentou contestação às fls. 249/267, alegando preliminarmente impossibilidade jurídica, inadequação da via eleita, inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido. Agravos de instrumento interpostos pela Municipalidade de São Paulo e pela União Federal, que foram convertidos em agravo retido. Citados em 12 de agosto de 2009, a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo apresentaram contestações às fls. 381/386, 394/416 e 432/443, tendo alegado preliminares de falta de interesse de agir, não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da Municipalidade de São Paulo. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Intimado a comprovar a propositura da ação principal, o autor deixou de se manifestar no prazo legal, não tendo apresentado réplica e contraminuta aos agravos retidos. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, destaco que o autor realizou dois pedidos: 1) a declaração de nulidade das cláusulas restritivas ou limitativas dos direitos do Requerente impostas na apólice e que isentam ou restringem as responsabilidades da Requerida, em prestar integralmente atendimento médico-hospitalar, incluídos entre estes consultas, exames e outros pertinentes e necessários ao tratamento ministrado e necessário e 2) o fornecimento do medicamento SUNITINIBI 50mg. Tenho que o pedido de nulidade de cláusulas do Contrato referente ao Plano de Saúde, bem como a determinação ao Convênio para que preste todo o atendimento médico-hospitalar, consiste em matéria que demandaria a propositura da ação principal. Cumpre observar que a ação cautelar é instrumento processual que visa à garantia da eficácia do provimento da ação principal. No presente caso, o autor não promoveu o ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias da efetivação da liminar, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que a liminar foi deferida em 16 de julho de 2009, não havendo notícias até o presente momento da propositura de qualquer procedimento ordinário vinculado à presente medida acautelatória. Portanto, ausente a propositura da ação principal, resta configurada a perda de objeto da ação em relação à ré Medial Saúde S/A. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

PRINCIPAL. TRANSCURSO DO ATO A SER TUTELADO. PERDA DE OBJETO DA TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A tutela cautelar é instrumento essencialmente vocacionado à garantia do resultado útil do processo principal. Neste sentido, não tendo sido ajuizada em momento oportuno a ação principal (art. 808, I, c/c 806, ambos do CPC), na qual se poderia discutir o direito material supostamente violado em cognição ampla, e transcorrido o ato a ser tutelado, não há mais lugar, na esfera do procedimento cautelar, para se perquirir acerca do direito material. É dizer, não havendo processo principal a ser tutelado, esvazia-se a utilidade da cautela, com ausência do interesse de agir. 2. Precedente (AC 94.01.11882-5 /BA; Relatora JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.); DJ 29 /10 /1999; P.179). 3. Apelação improvida. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC).(Processo AC 200001000679841, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000679841, Relator(a) JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:01/10/2001 PAGINA:177)Passo a tecer considerações acerca do segundo pedido do autor relativo ao fornecimento do medicamento SUNITINIBI 50mg pela União, Estado e Município.Tenho que o direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que é legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido, sendo que a União, o Estado e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 4. Agravo regimental não-provido.(Processo AGA 200700312404, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858899, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:30/08/2007, PG:00219)No entanto, verifico que o pedido de fornecimento do medicamento Sunitinibi 50mg foi deferido administrativamente conforme documento de fl. 388/389 em 22 de junho de 2009, tendo o autor retirado o medicamento a partir de 23.07.2009. Intimado da liminar concedida em 20 de julho de 2009, o Estado de São Paulo encaminhou o ofício para as devidas providências para o cumprimento da decisão liminar ao Ministério da Saúde em 23 e 27 de julho de 2009 (documento de fl. 246).Verifico, portanto, inexistente interesse do autor no pronunciamento judicial, tendo em vista o fornecimento a ele do medicamento mediante deferimento administrativo, sem a necessidade de provimento jurisdicional.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, revogando a liminar anteriormente concedida, em face à perda de objeto em relação à Medial Saúde S/A e da ausência do interesse processual em relação aos demais réus, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos pro rata somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar os réus a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3856

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047297-17.2000.403.6100 (2000.61.00.047297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043751-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043751-8)) COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 94/98: deixo de apreciar, uma vez que a presente ação foi extinta sem julgamento de mérito e já transitou em julgado conforme certidão de fls. 88.Tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Fls. 260/261: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE

BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Promova a autora o recolhimento da diferença do valor do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da apelação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0672127-13.1991.403.6100 (91.0672127-3) - LUIZ CARLOS CAMPANHA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP044848 - OFELIA MILANELO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0740000-30.1991.403.6100 (91.0740000-4) - HAVER + BEUMER LATINOAMERICANA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 271/293: dê-se ciência às partes.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017064-18.1992.403.6100 (92.0017064-1) - ALTIMAR NALESSO X ANTONIO DE CONTI X EURICO AYRES MARTINS X ADAIL DE CAMPOS OLIVEIRA X NELO DALMAZZO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023819-58.1992.403.6100 (92.0023819-0) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0037736-47.1992.403.6100 (92.0037736-0) - FLAVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0075534-42.1992.403.6100 (92.0075534-8) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0029210-86.1995.403.6100 (95.0029210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-61.1994.403.6100 (94.0031432-9)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9) - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 414/445 e 448/465: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002125-91.1996.403.6100 (96.0002125-2) - LUIZ VICENTE THEODORO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 242/243: cumpra a parte autora as providências descritas no despacho de fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

0005340-07.1998.403.6100 (98.0005340-9) - SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0036650-94.1999.403.6100 (1999.61.00.036650-7) - WILSON CORREA X LUCILIA NEVES CORREA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0058770-31.2000.403.0399 (2000.03.99.058770-6) - DARWIN AMARAL VIEGAS NETO X CLAUDIA MARCONI ENGLER PINTO VIEGAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 665/668: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 832: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0009809-57.2002.403.6100 (2002.61.00.009809-5) - GERALDO RENATO TEIXEIRA X APARECIDA DE SOUZA DIAS TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019116-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019116-3) - FABIO FERREIRA DOS SANTOS X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X IOLANDA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o acordo realizado pelas partes em que ficou consignado que os depósitos judiciais seriam levantados em favor da CEF, defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento.Para tanto, apresente o patrono da CEF os números de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o patrono para levantamento e liquidação dos alvarás no prazo regimental.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Dê-se ciência a requerente acerca do desarquivamento dos autos.Regularize a CEF sua representação processual nos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011458-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011458-6) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra o patrono da autora na íntegra o despacho de fls. 203, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o atual endereço dos autores.I.

0000957-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000957-6) - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo, sobrestado.Int.

0032090-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032090-0) - MIRIAN GALASSI GADELHA(SP215500 - BEATRIZ CECILIA GAROFALO E SP207067 - ISIS ELENA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 155/158 e 166 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0033466-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033466-2) - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1) - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Fls. 94/100: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dispensar a oitiva da parte contrária. Int.

0015447-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015447-0) - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 229/230: defiro.Intimem-se o autor e seu advogado para comparecimento na secretaria desta vara no dia 11 de junho de 2010 Às 14:30hs munido dos documentos solicitados pela perita.Intime-se, ainda, a CEF para que carregue aos autos os documentos solicitados pela perita judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, outrossim, a perita judicial dando-lhe ciência do deferimento de seu pedido.

0019078-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019078-4) - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0021821-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021821-6) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Informe a ECT, em 48 horas, se tem interesse na oitiva da testemunha residente em Osasco na audiência a ser realizada neste Juízo em 20/05/10.I.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002438-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002438-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresenta réplica. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pela autora, a qual, intimada, desiste do pedido de aplicação dos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990, postulando pela apreciação meritória em relação aos demais índices pretendidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, falece ao autor interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária, tanto é que, intimado, manifesta-se pela continuidade apenas em relação aos demais percentuais pretendidos. Os demais índices postulados - de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 - foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, de forma que carece o autor de interesse de agir também em relação a tais pedidos. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2010.

0002930-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002930-6) - VARGAS TARGA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA (SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004854-02.2010.403.6100 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 183 para receber as apelações das partes nos seus regulares efeitos.Dê-se vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0007617-73.2010.403.6100 - MARIA LUCIA RUSSI BATISTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007722-50.2010.403.6100 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Recebo o agravo na forma retida e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Int.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 1574: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014083-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037849-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037849-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO X MARCO ANTONIO GIFFONI X MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARTA FIORAVANTI DE SOUSA X MILTON BAPTISTA RIBEIRO X MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO X NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE X PAULA MARCIA ABATE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022018-58.2002.403.6100 (2002.61.00.022018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. .Pa 0,5 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005964-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP227679 - MARCELO NAUFEL)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido.Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 75 em 48 (quarenta e oito) horas, considerando a certidão de fls. 74.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI
Fls. 125/129: Manifeste-se a Cef.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

0024763-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024763-3) - SERPAGUI SERVICOS LTDA X LUIZ PEDRO BRIQUE X JOSE CARLOS BRISQUE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ANTONIO SERGIO FAHAL DE OLIVEIRA

Os impetrantes SERPAGUI SERVIÇOS LTDA., LUIZ PEDRO BRIQUE E JOSÉ CARLOS BRISQUE buscam ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E ANTONIO SERGIO FAHAL DE OLIVEIRA, objetivando a anulação do julgamento do procedimento administrativo nº 1.068.108/07-01 por não ter a autoridade cientificado previamente os impetrantes para a apresentação de defesa administrativa.Relatam, em síntese, que o contrato social da impetrante - pessoa jurídica - sofreu alteração em 29/05/1996 em razão do desligamento do quadro societário do co-impetrado Antônio Sérgio Fahal de Oliveira que, após, aproximadamente dez anos, ingressou com ação judicial visando a anulação do ato, pois a assinatura aposta na alteração contratual fora falsificada. Afirmam que atendendo a requerimento do co-impetrado Antonio Sergio Fahal de Oliveira, a Junta Comercial do Estado de São Paulo anulou a alteração contratual, antes da realização de audiência de instrução na ação noticiada e sem a oitiva dos impetrantes.A análise do pedido de liminar foi adiado para após a vinda das informações (fls. 191/192).A Junta Comercial do Estado de São Paulo arguiu, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, alegou que a falsificação da assinatura foi comprovada por sentença judicial e que a suspensão do arquivamento do ato da alteração contratual obedeceu ao disposto no artigo 40 do Decreto nº 1.800/96 (fls. 203/286).Intimado (fl. 359), o co-impetrado Antonio Sergio Fahal deixou transcorrer o prazo para informação in albis (fl. 360).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 362/364).É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, afasto a preliminar de incompetência arguida pela autoridade. Com efeito, a discussão instalada nos autos diz respeito à validade do ato administrativo que determinou a suspensão/anulação do registro da alteração contratual da primeira impetrante, sendo, assim, a justiça federal competente para apreciar a julgar a demanda, consoante entendimento firmado pelo C. STJ, verbis :COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (negritei)(STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 31357Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/04/2003, p. 174).No mérito, a controvérsia a ser dirimida nos autos diz respeito à verificação de legalidade do julgamento proferido no processo administrativo nº 1.068.108/07-01 que determinou a suspensão dos efeitos do arquivamento de alteração contratual da empresa Serpagui Serviços Ltda..O Decreto nº 1.800/96, regulamentador da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, determina em seu artigo 40 :Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustentando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.(negritei)Resta, então, com base nos elementos trazidos aos autos, verificar se o dispositivo legal acima transcrito aplica-se à presente discussão, de modo a justificar a suspensão/anulação do registro da alteração contratual da empresa.Na dicção da norma legal, o cancelamento administrativo do arquivamento do ato societário é ato vinculado da autoridade, que desta forma deverá proceder se presentes os seguintes elementos : (i) comprovação de falsificação em instrumento arquivado na Junta

Comercial, (ii) iniciativa de parte ou terceiro interessado e (iii) por petição instruída com a decisão judicial pertinentes. Em outras palavras, preenchidos mencionados elementos, deve a autoridade praticar tal ato, independente de comunicação prévia às partes afetadas ou instalação de discussão administrativa. Compulsando os autos, verifico presentes todos os elementos autorizadores da conduta combatida. Conforme se verifica às fls. 223/226, o sócio Antonio Sergio Fahl de Oliveira protocolou petição requerendo o desfazimento da alteração contratual da pessoa jurídica impetrante, instruindo tal requerimento com decisão judicial proferida nos autos da ação criminal nº 178/97 que tramitou na Comarca de Sumaré (fls. 267/268) e laudo documentoscópico emitido pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (fls. 261/265). Assim, verificam-se presentes todos os elementos que autorizam a autoridade a efetuar o cancelamento da alteração contratual, mostrando-se tal ato desvestido de qualquer nódoa capaz de justificar sua anulação. Registro, por oportuno, que a ação criminal que tramitou no juízo estadual julgou improcedente o pedido em razão de insuficiência de provas no tocante à autoria do delito, tendo, contudo, reconhecido expressamente a materialidade do delito, verbis :A materialidade delitativa está comprovada pelos laudos periciais de ff. 73/80e 126/36, que atestam a falsidade das assinaturas de Antonio Sérgio Fahl de Oliveira lançadas na alteração contratual e no recibo de entrega de declarações de rendimentos.(fl. 267, negritei)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

0006903-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006903-0) - GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRAZILIAN STAR COM/ DE PRESENTES LTDA(SP277718 - RODRIGO SEQUEIROS ORLANDO)

O impetrante GPMS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E BRAZILIAN STAR COM. DE PRESENTES LTDA., objetivando a anulação da licitação nº 019/spaf-1/sbsp/2008. Relata, em síntese, que participou da mencionada licitação realizada em 14/05/08, tendo sido inabilitada em razão da apresentação de certidão de regularidade fiscal do FGTS com data de validade até 09/05/08. Afirma que a comissão de licitação não efetuou consulta eletrônica no caso de certidão com prazo vencido, como autorizado pelo item 5.6.3 do documento editalício, notificando-a para apresentar novos documentos. Alega tê-los apresentado, assim como o fez a outra empresa licitante Brazilian Star Comércio de Presentes Ltda., que acabou sagrando-se vencedora do certame. Afirma a impetrante que interpôs recurso administrativo, tendo sido intimada de seu julgamento por fax e não por publicação no DOU e, ainda, que não foi intimada da data de reunião para a abertura das propostas comerciais. Ação inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos que indeferiu a liminar (fls. 93/96). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/112), parcialmente acolhido apenas para manter o valor atribuído à causa (fls. 116/117). Em suas informações (fls. 123/347), o Superintendente do Aeroporto Internacional de Congonhas e o Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência nº 019/SPAF-1/SBSP/2008 alegam, preliminarmente, incompetência absoluta daquele juízo e, no mérito, defendem a legalidade da conduta combatida, sustentando que todos os atos do processo licitatório em questão foram praticados dentro dos preceitos da Lei de Licitações e das regras previamente estipuladas no edital. Aduzem que a impetrante utilizou-se de todos os recursos administrativos buscando a anulação do certame, contudo, após devidamente analisados, constatou-se que a argumentação aduzida nos apelos não procedia, sendo a impetrante devidamente notificada de todas as decisões. A empresa Brazilian Star Comércio de Presentes Ltda., vencedora do certame, afirma que todos os atos praticados no procedimento licitatório obedeceram aos requisitos legais e os princípios que norteiam a administração pública. Alegam que, inconformada com o resultado do certame, a impetrante ajuizou o mandamus para procrastinar o término do procedimento e, assim, causar prejuízo à Infraero (fls. 359/363). O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela prevalência do foro da Justiça Federal de Guarulhos e, no mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 365/373). O juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos acolheu a preliminar de incompetência absoluta arguida pelas autoridades e determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 375/376). O Ministério Público Federal manifestou-se pela fixação da competência da Subseção Judiciária de São Paulo e, no mérito, opinou pela denegação da segurança ante a ausência de prova pré-constituída da ocorrência das irregularidades apontadas (fls. 380/385). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos refere-se à verificação de legalidade do procedimento licitatório promovido pela autoridade em confronto com as alegações de nulidade aduzidas pela impetrante. No entender da impetrante, as autoridades cometeram três nulidades no procedimento de licitação capazes de decretar sua anulação, a saber : (i) ausência de consulta eletrônica ao órgão emissor da certidão de regularidade do FGTS, (ii) abertura de prazo às licitantes para apresentação de nova documentação e (iii) falta de publicação da decisão de recurso e da convocação para a reunião de abertura das propostas de preço. Entendo, contudo, que as alegações da impetrante não merecem prosperar. Vejamos. Inicialmente, registro que a apresentação dos documentos necessários à habilitação no certame constituía obrigação imposta a todos os licitantes, nos termos do item 5 do edital (fls. 26/31). Por outro lado, no caso de apresentação de certidão com prazo vencido, a comissão poderia proceder à consulta eletrônica (Internet) para comprovação da real situação da empresa, conforme previsão do item 5.6.3 do edital (fl. 30). Trata-se, portanto, de faculdade da comissão da licitação que poderia assim proceder, caso entendesse necessário tendo em vista o interesse da administração, para conferir celeridade ao procedimento. Em outras palavras, no caso de apresentação de certidão

vencida, como reconhecidamente ocorreu com a impetrante, a comissão não estava obrigada a fazer consulta eletrônica. Ademais, ainda que houvesse obrigação da faculdade de proceder à mencionada consulta, não lograria êxito em fazê-lo, já que a impetrante, ao menos à época da licitação, não encontrava-se inscrita no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Entendo também que não procede a alegação de nulidade na abertura de prazo às licitantes para a apresentação de novos documentos. Com efeito, a apresentação de novos documentos em substituição àqueles considerados inválidos pela comissão foi oportunizada para ambas as licitantes, após análise e julgamento dos recursos por elas interpostos visando o reconhecimento da inabilitação da adversária. Verifica-se, portanto, que a conduta adotada pela autoridade mostrou-se em consonância com o artigo 48, 3º da Lei nº 8.666/91, que prevê a hipótese de abertura do prazo de oito dias para nova apresentação de documentos no caso de inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas. Respeitemos, ademais, os princípios do contraditório, ampla defesa e da isonomia entre os licitantes, além de priorizar o interesse público que restaria prejudicado caso fosse deflagrado novo procedimento licitatório em vez de apenas suprir os vícios da licitação que já estava transcorrendo. Por fim, também não procede a alegação de suposta nulidade do procedimento em razão da falta de publicação da decisão de recurso e da convocação para a reunião de abertura das propostas de preço. Conforme se verifica às fls. 325, a autoridade expediu o documento CF CIRC. Nº 2995/SPAF(SPAF-1)/2008, comunicando as licitantes da designação da 2ª reunião para abertura das propostas comerciais para 15/08/2008. Ainda que não efetivamente comprovado que tal comunicado de fato chegou ao conhecimento da impetrante, é certo que o edital prevê em seu item 16.12 (fl. 43) que todas as informações referentes à licitação seriam disponibilizadas no sítio eletrônico da Infraero, sendo de responsabilidade de cada licitante o devido acompanhamento. Todavia, a impetrante manteve-se inerte, seja para impugnar oportunamente o item do edital que determina o acompanhamento do procedimento pela Internet, seja para proceder ao acompanhamento em si. Além disso, a impetrante não aponta qual o prejuízo sofrido em decorrência de seu não comparecimento à reunião de abertura de propostas, vez que não se insurge contra a proposta vencedora apresentada por sua oponente, tampouco questiona a autenticidade de sua própria proposta. Em outras palavras, alega simplesmente nulidade de todo o procedimento em razão de sua ausência na reunião de abertura de propostas, mas não aponta que destino diverso teria seguido o procedimento se lá houvesse comparecido, eis que os valores das propostas apresentadas seriam os mesmos. Ademais, conforme se verifica à fl. 331, em 18/08/2008 foi publicado no DOU o resultado do julgamento das propostas de preço, possibilitando à impetrante a apresentação de representação perante a Comissão de Licitação, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

0008102-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008102-8) - INDEPENDENCIA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 873/876: anote-se. Após, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

0025851-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025851-2) - CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL X FERNANDA DE SOUZA QUEIROZ VIDIGAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tendo em vista a manifestação de fls. 58, reconsidero a determinação de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. I.

0006746-43.2010.403.6100 - AGROPASTORIL E CRIADOURO PANAMBY PORA LTDA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
A impetrante AGROPASTORIL E CRIADOURO PANAMBY PORÃ LTDA. busca concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face da SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a anulação da determinação da autoridade expressa no ofício nº 177/2009/IBAMA/SUPES-SP/GAB com a consequente ativação do Cadastro Técnico Federal da impetrante. Relata, em síntese, que foi surpreendida com a notícia de que uma declaração de animais vivos mantidos em cativeiro não havia sido localizada pelo IBAMA, razão pela qual compareceu à autarquia e solicitou o parcelamento da multa aplicada em decorrência de tal infração, além de ter apresentado os relatórios faltantes e recolhido os valores referentes à pena pecuniária. Afirma que em 23/06/2009 a impetrada expediu o Ofício nº 177/2009/IBAMA/SUPES-SP/GAB determinando o cancelamento do registro da impetrante (nº 57357) junto ao Cadastro Técnico Federal pelo prazo de 1 ano (processo administrativo nº 02027.002632/2008-09) enviando-o à sede da empresa que, segundo alega, não é atendida pelos serviços dos Correios, diferentemente das outras comunicações que foram enviadas ao endereço de um dos sócios. Por tal razão, alega que somente tomou ciência de tal decisão em dezembro daquele ano ao comparecer espontaneamente à autarquia ambiental para averiguar sua situação. Aduz que apresentou manifestação/recurso dentro do prazo previsto na decisão combatida, mas que até o ajuizamento do mandamus a autoridade ainda não havia se manifestado e afirma inexistir previsão para recebimento desta manifestação no efeito suspensivo. Alega, por fim, que está sendo duplamente punida pela mesma infração e que a decisão da autoridade é desprovida de motivação e razoabilidade. Por entender necessário, a análise do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fl. 87), tendo a impetrante reiterado a apreciação do pedido initio litis (fls. 90/91). Destarte, passo a analisar o pedido em

tela com base nos elementos constantes dos autos até este momento.É a síntese do necessário.Decido.A impetrante pleiteia a anulação da determinação da autoridade coatora que determinou o cancelamento de seu registro junto à autarquia ambiental pelo prazo de 1 ano. Compulsando os autos, é possível verificar que a impetrante foi autuada por não ter entregue relatórios de plantel e de comercialização de 2003 ao primeiro semestre de 2007 (fls. 30/33). Pela prática de tal infração foi aplicada multa, tendo a impetrante firmado Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida (fls. 36/39) responsabilizando-se pelo pagamento da multa em 10 parcelas, com início em 19/02/2009 e término em 19/11/2009.Alega, em sua defesa, que apresentou todos os relatórios solicitados pela autoridade e adimpliu integralmente o parcelamento firmado, inexistindo razão pela aplicação da sanção que busca anular.Entretanto, conforme se verifica às fls. 45/50, a impetrante apresentou o Relatório Anual referente aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, inexistindo informação acerca da quantidade de animais comercializados por espécie, sexo, marca e destino, além do cadastro de seus compradores referente ao 1º semestre de 2007, consoante apontado no Auto de Infração nº 520605 (fls. 33). Além disso, a autoridade também solicitou a apresentação de outros documentos (notas fiscais de compras da impetrante e quaisquer outros que comprovem a entrada legal de animais silvestres naquele período), sem que a impetrante tenha comprovado sua apresentação.Assim, com base nos documentos trazidos pela impetrante, não é possível concluir pelo cumprimento integral do solicitado pela autarquia por meio do Ofício nº 0430/2008/DIFAU/SUPES-SP/IBAMA.Além disso, a impetrante firmou dois parcelamentos para pagamento da penalidade pecuniária que lhe foi imposta em dez prestações mensais, de 19/02/2009 a 19/11/2009. Contudo, em que pese ter afirmado que recolheu os valores referentes à penalidade pecuniária, a impetrante comprovou apenas o pagamento das duas primeiras parcelas, conforme apontam os documentos de fls. 51/53, inexistindo comprovação do recolhimento das outras oito parcelas faltantes.Em outras palavras, a impetrante não comprova que efetivamente atendeu às solicitações de apresentação de documentos da autoridade, tampouco o cumprimento integral dos parcelamentos que celebrou junto à autarquia ambiental.Tampouco merece acolhimento a alegação de que a decisão que lhe aplicou a pena de cancelamento do registro pelo prazo de 1 ano é desprovida de motivação. Conforme se verifica pelo Ofício nº 177/2009/IBAMA/SUPES-SP/GAB (fl. 55), a decisão foi fundamentada nos pareceres jurídicos da Procuradoria Federal Especializada que foram juntados ao processo administrativo e que não foram apresentados pela impetrante.Por fim, verifico que o endereço para o qual foi enviado o Ofício nº 177/2009/IBAMA/SUPES-SP/GAB é o mesmo constante na inicial, contrato social e nos rótulos dos produtos que a impetrante comercializa. O fato de a autarquia ter enviado correspondências anteriores para o endereço residencial de um dos sócios não a vincula a este agir para os demais atos, mormente pela informação do endereço comercial da impetrante e diante da ausência de requerimento expresso da empresa para remessa de correspondências em determinado endereço. Ademais, considerando que o endereço da empresa no município de Miracatu é o único informado nos rótulos de seus produtos (fls. 26/29), presume-se que diversas outras correspondências para lá também são enviadas, devendo a impetrante agir com prudência e comparecer periodicamente à agência dos Correios daquela localidade - caso efetivamente sua sede não seja atendida pelos serviços de entrega - para recolher todas as correspondências enviadas àquele endereço.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Providencie cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra e após a vinda das informações ou transcorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 3 de maio de 2010.

0007724-20.2010.403.6100 - ROSIMEIRE ALVES DOS ANJOS(SP289473 - ISNARD NUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A impetrante ROSIMEIRE ALVES DOS ANJOS busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a anulação das três dependências que possui junto à impetrada, que seja reincluída no Programa Escola da Família do Governo do Estado e lhe seja concedida matrícula para o 6º e último semestre, cumprindo a grade anterior às dependências.Relata, em síntese, que é aluna do curso de Letras oferecido pela IES impetrada, tendo sido reprovada em três disciplinas por ter sido submetida à realização de três avaliações em 1h40 min., tempo que entende ser exíguo para obtenção de resultado satisfatório e que a professora responsável pelas disciplinas não deu vistas das provas à impetrante. Alega que por força das reprovações foi descredenciada do Programa Escola da Família do Governo do Estado, bem como perdeu a bolsa concedida por convênio da APAESP. É O RELATÓRIO.DECIDO.A impetrante socorre-se do mandado de segurança para a proteção de direito reputado líquido e certo de que sejam canceladas as dependências das disciplinas que possui e, como consequência, seja matriculada para o 6º semestre do curso de Letras e reincluída no programa Escola da Família do Governo do Estado.Compulsando os autos, verifico que todos os pedidos formulados pela impetrante decorrem de uma situação fática - realização de três avaliações em 1h40min. - cuja veracidade não é possível ser atestada de plano, apenas com os elementos trazidos pela impetrante. Neste sentido, verifico que a impetrante sequer comprovou através de prova inequívoca e apresentada de plano a realização de três avaliações no mesmo dia e no prazo alegado e, ainda que o fizesse, não seria possível aferir apenas com base nos documentos o prejuízo que alega ter sofrido por força de tal procedimento, bem como o nexo causal com sua reprovação.Registre-se, por oportuno, que a própria impetrante não sabe informar ao certo o número e o tipo das avaliações realizadas no prazo mencionado, vez que a inicial narra a realização de três exames (fl. 3) enquanto a correspondência eletrônica enviada à coordenadora do curso faz menção a duas provas (fl. 13), bem como afirma que

as avaliações eram dissertativas, ao passo que a única prova supostamente realizada, além de não constar seu nome, é do tipo teste (objetiva fls. 10/12). Em verdade, sem a necessidade de maior esforço exegético, é possível concluir que a apuração dos fatos narrados pela impetrante depende de instrução plena, com farta produção de provas - situação incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 03 DE MAIO DE 2010: Petição de fls. 1.737: A autora postulou anteriormente o levantamento de três das Cartas de Fiança apresentadas no processo, em razão de não existir mais necessidade dessa garantia, em razão de parcelamento (petição de fls. 1.511 dos autos). Deferido o levantamento das Cartas de Fianças apresentadas para garantia dos débitos materializados nos PAs n.ºs 10880.008.081/2003-32, 10088.000016/2004-40 e 10880.014.934/00-14, verificou-se que a Carta de Fiança referente ao PA n.º 10088.000016/2004-40 fora equivocadamente levantada, determinando-se a correção mediante a reapresentação da garantia (despacho de fls. 1.661). Ao reapresentar a Carta de Fiança esclareceu a autora que a garantia foi cancelada pela instituição financeira, unilateralmente, e comunicada à interessada no dia 18 de fevereiro de 2010, conforme comunicação juntada a fls. 1.711 dos autos; não obstante isso, esclarece que a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA encontra-se suspensa em razão de Recurso Voluntário apresentado e de acordo com o disposto no artigo 74, 11, da Lei n.º 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário das decisões que não reconhecem direito à compensação obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.232/75 e a eles se aplica a regra do artigo 151, III, do CTN e, portanto, a interposição de recurso voluntário na esfera administrativa contra decisão que não homologa a compensação efetuada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário independentemente de qualquer outra garantia, não podendo ser óbice à emissão de CND enquanto perdurar essa situação. Em petição de fls. 1.733/1.736, a autora repisa pleito de levantamento da Carta de Fiança e, caso não se entenda pela suspensão da exigibilidade em razão do recurso administrativo interposto, que a garantia recaia sobre os imóveis já ofertados nos autos (fls. 1.737/1.738). A União Federal insurge-se contra a pretensão posta pela autora, suscitando questão de ordem no sentido de ser a postulante intimada a dizer se desistiu do recurso administrativo interposto ao PA n.º 10880.000016/2004-40, bem como seja intimada a apresentar nova carta de fiança. É o relato breve. Decido: A autora comprova por meio dos documentos de fls. 1.672 e seguintes, que interpôs Recurso Voluntário, fundado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/92, em face de decisão proferida pela 9ª. Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil DRJ/SP1, no PA. n.º 10880.000016/2004-40, recurso esse dirigido para conhecimento do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (docs. fls. 1.696/1.707). Diante desse quadro fático o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª. REGIÃO tem entendido que a interposição de Recurso Voluntário, com esteio no Decreto n.º 70.235/1972, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 73, 11 da Lei n.º 9.430/96 c.c. o artigo 151, III, do CTN, não se justificando sequer a interposição de Execução Fiscal, como se verifica dos seguintes precedentes, verbis: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei n.º 10.833, que acrescentou o 11 ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado (AG. 2003.03.00.0376280, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, in DJU. 28.3.2007, pág. 616). No mesmo sentido o Reexame Necessário Cível n.º 2008.03.99.025393-1/SP, verbis: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE COMPENSAÇÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. 1. Hipótese em que a embargante ingressou com pedidos de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS em 12/03/01, 16/04/01, 14/05/01, 12/06/01, 11/07/01, 11/07/01 e 11/01/02 (fls. 21/28), os quais restaram indeferidos na esfera administrativa. Inconformada, interpôs recurso voluntário junto ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 34/27), cujo julgamento encontra-se pendente na referida instância administrativa. 2. Como observado pelo d. Juízo, pouco importa, para fins de suspender a exigibilidade tributária, se o que está sendo discutido é a legalidade da constituição do crédito ou, como neste caso, a possibilidade de compensação. 3. O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com as alterações dadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determina expressamente, em seu parágrafo 11, que a referida manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto

n.º 70.235/72 e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.4. Tendo em vista a natureza eminentemente processual da norma supracitada, embora o pedido de compensação e a decisão administrativa preexistam à vigência de tais dispositivos, a manifestação de inconformidade e o recurso para o Conselho de Contribuintes tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de compensação, aqui em cobrança por intermédio de execução fiscal ajuizada em 03/02/2005. Precedentes desta Turma.5. Remessa oficial improvida.(Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES).Desse modo, tendo em conta que a autora comprova ter interposto recurso voluntário em procedimento administrativo em que discute compensação, inafastável a conclusão de que o crédito objeto de discussão está com a exigibilidade suspensa, não se justificando a permanência da Carta de Fiança, posto que o único objetivo desse instrumento é também o de suspender a exigibilidade do crédito.Desnecessária a duplicidade de circunstâncias para a mesma finalidade, defiro o pedido formulado pela autora e autorizo o levantamento da Carta Fiança n.º 801, emitida pelo BANCO ALFA DE INVESTIMENTO (fls.1,671), sem necessidade de sua renovação e de redirecionamento de garantia, à luz previsão legal e de orientação jurisprudencial consolidada..Desapensem-se e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 3 de maio de 2.010.TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03 DE MAIO 2010:A autora intenta a presente medida cautelar incidental buscando provimento jurisdicional que lhe garanta a emissão de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, de todos os débitos constantes de extratos de débitos tributários impeditivo de referidas certidões e que se encontrem em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3 de 2 de maio de 2.008, a regularidade fiscal da empresa se faz demonstrada por meio de certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e por certidão conjunta, emitida RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto às contribuições federais e previdenciárias; alega ainda que não obstante concessão de antecipação de tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.029925-6, para suspensão da exigibilidade tributária das NFLDs 35.842.653-7 e 35.897.797-5, tais dívidas permanecem como óbice à emissão de certidões em favor da empresa autora; que diante da constante movimentação de seus extratos de restrições, notadamente, em situação intermediária entre o fim da fase administrativa sem ter iniciada a fase de execução fiscal, mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário e, ainda, que devido à atividade desenvolvida pela empresa, com a necessidade de obtenção de financiamentos, realizações de promoções, a situação descrita, ou seja, de situação de limbo de vários débitos tributários tem sido constante, inviabilizando completamente o acesso às Certidões Negativas e, em razão disso, está impedida de obter a certificação de sua Regularidade Fiscal, nos termos da Portaria mencionada; aduz ainda que a autora é empresa de capital aberto, com balanço patrimonial encerrado em 2007, com Patrimônio Líquido superior a 5 bilhões de reais e com Ativo Total que ultrapassa 12 bilhões de reais, o que demonstra sua total liquidez e solvabilidade. Valendo-se assim do indicativo de balanço patrimonial da empresa e de precedentes jurisprudenciais, requer concessão de liminar para que sejam afastados óbices à emissão das Certidões que comprovem sua regularidade fiscal, tanto das NFLDs já mencionadas, objeto de discussão no processo principal, bem como os demais débitos constantes dos extratos de débitos tributários impeditivos de emissão das referidas Certidões, que se encontrem em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, expedindo Certidões Positivas com Efeitos de Negativa com relação a estes, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a situação patrimonial da empresa, comprovada nestes autos para, ao final, ver declarada a procedência do pedido com a convalidação da liminar.Por decisão de fls. 144/146 a petição inicial foi indeferida.A autora interpôs recurso de apelação da sentença, postulando a retração do Juízo, com esteio no artigo 296 do Código de Processo Civil, alegando, em suas razões que os débitos objeto da ação principal não se encontram com sua exigibilidade suspensa e, ainda, que os débitos apontados como restrição para emissão da certidão estão na mesma condição daqueles discutidos na ação ordinária, ou seja, não mais podem ser objeto de discussão na esfera administrativa e ainda não foram distribuídas as respectivas execuções fiscais, acrescentando que não se mostraria razoável a distribuição pela empresa de nova ação para discutir os débitos postos como óbice que não os elencados na ação ordinária - processo n.º 2007.61.00.029925-6, na medida em que referidos débitos estão na mesma situação, reiterando o pedido inicial.Em Juízo de retratação foi reformada a decisão de indeferimento da petição inicial (fls. 171), com determinação à autora de indicação de caução para efeito de análise de fundo de sua pretensão.Por petição de fls. 175/178 a autora demonstra a existência de vários débitos em situação que não seriam impeditivas de emissão das certidões postuladas, quer em razão de pagamento, de suspensão por outra medida judicial e de garantia fidejussória; defende ainda que a situação patrimonial da empresa é suficiente para a garantia do Juízo, indicando, no entanto, Cartas de Fiança para a garantia dos PAs 10880.008.081/2003-32, 10880.000.016/2004-40, 10880.014.934/00-14 e 16151.000431/2008-48.Por despacho de fls. 283/285 foi concedida liminar, mediante caução fidejussória com indeterminação de prazo, incondicional e com cláusula de pronta conversão em dinheiro, com determinação de expedição das certidões postuladas pela autora em razão dos PAs identificados, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, operada por força da fiança bancária ofertada.Dessa decisão a autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 291/292) aduzindo que os demais processos impeditivos da emissão de Certidão Negativa indicados não foram objeto de apreciação pelo Juízo.Os Embargos foram acolhidos, em parte, com fundamento no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2.006, tendo em conta que o pedido deduzido pela autora diz respeito a todos os débitos da empresa que se encontrem na situação intermediária constituição/ajuizamento, indeferido o pleito de garantia exclusivamente por meio do balanço patrimonial da autora, deferindo-se, de conseqüente o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos

de negativa apenas para os débitos que estejam, individualmente, garantidos, por meio de caução idônea e se encontrem na situação posta na exordial (em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até ajuizamento das respectivas execuções fiscais) (fls. 293/294)..Em contestação a União Federal deduz preliminares de (a) incompetência do Juízo Cível para apreciar a medida cautelar de apresentação de garantia para futura execução fiscal, em razão do disposto no artigo 800 do CPC, c.c. artigo 5º, da LEF, pugnano pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, com a extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC; (b) incompetência - desrespeito ao princípio da Juiz Natural pois que a decisão interlocutória pronunciada no processo principal, que suspendeu a exigibilidade tributária, seria suficiente para afastar os empecilhos, bastando sua mera apresentação, com o que não se há de falar em conexão ou continência e, assim, não cabe distribuição por dependência.; (c) ausência dos requisitos da cautela, fumus boni juris e o periculum in mora. No mérito defende a insubsistência da garantia ofertada, dado que a única garantia constante no rol taxativo do art. 151 do Código Tributário Nacional é o depósito integral, sendo que qualquer outra não suspende a exigibilidade do crédito tributário, dado que o artigo 206 do CTN deve ser interpretado literalmente, à luz do artigo 111, inciso I, também do CTN.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento da decisão concessiva da cautela (AI. n.º 2009.03.00.003326-2) - (fls. 319/339), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 1.728/1731).Por petição de fls. 341/342 a autora oferece em garantia do PA n.º 10880.720.634/2008-33 imóvel situado no município de Osasco/SP, com indicação de registro imobiliário e laudo de avaliação, o que foi deferido pelo Juízo (decisão de fls. 494/495), com determinação de averbação à margem do registro imobiliário da caução ofertada, garantindo-se a expedição de certidão atinente ao Processo Administrativo supra identificado e as dívidas ativas n.ºs 80.7.00.8005401-10, 80.2.08.008009-72, 80.6.08.019879-19, 80.6.09.0052847-67 e 80.7.09.001314-83 (fls.507/508).Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (AI n.º 2009.03.00.006465-9) - (fls. 545/560).Réplica à contestação a fls. 645/653.Instaurado incidente envolvendo o não cumprimento da determinação judicial, em razão da existência de outros débitos de responsabilidade da autora, em razão de aquisição de outras empresas, a situação foi dirimida pela decisão de fls. 1.245/1.246.Em manifestação de próprio punho (fls. 1.251 vº), o ilustre representante da Fazenda Nacional reitera os termos da contestação, protestando pela extinção do processo pelas razões já apresentadas.Em manifestação de fls. 1.309/1.310 a União Federal pede a extinção do processo dado que seu objeto já se esgotou.Por petição de fls. 1.311 a autora apresentou originais das Cartas de Fianças garantidoras das dívidas dos PAs n.ºs 10880.008.081/2003-32, 10880.000.016/2004-40, 10880.014.934/00-14 e 16151.000431/2008-48.A fls. 1342 a autora informa os valores dos débitos a serem garantidos pela hipoteca judiciária, em atenção a exigência feita pelo Cartório de Registro de Imóveis, vinculando o imóvel situado na Rodovia Anhaguera, Km 17/8 (matrículas n.ºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.202) às CDAs n.ºs 80.7.00.8005401-10, 80.2.08.008009-72, 80.6.08.019879-19 e o imóvel situado na Estrada Doutor Alberto Jackson Byington, 2210 (matrícula n.º 26.978) às CDAs n.ºs 80.6.09.0052847-67 e 80.7.09.001314-83. Por petição de fls. 1.358/1.361 a autora manifesta-se sobre o pedido de decretação de perda de objeto da ação cautelar, suscitado pela União Federal, aduzindo que o objeto desta ação não é apenas a emissão da Certidão mencionada, mas a garantia de débitos que possibilitem o fornecimento desse documento enquanto perdurar a situação intermediária descrita e, como se verifica do pedido formulado na petição inicial, a presente Medida Cautelar tem por objeto a garantia dos débitos que, inscritos em dívida ativa, aguardam ajuizamento da Execução a fim de possibilitar a emissão da certidão (fls. 1.360 - grifos no original).Em manifestação de fls. 1.429vº a União Federal diz que independente do pedido de extinção do feito, se impõe o término deste processo por exaurimento do interesse do autor (tutela jurisdicional já prestada), aduzindo que a garantia deve ser transferida para a execução fiscal já ajuizada no juízo competente. Por petição de fls. 1.491/1.492 a autora informa ter aderido ao parcelamento de débito previsto na Lei n.º 11.941/2009 relativamente aos PAs n.ºs 10880.014.934/00-14, 16151.000431/2008-48, 10880.720.634/2008-33 e CDAs n.º 80.7.09.001314-83, bem como adesão parcial do débito apontado na CDA n.º ,80.6.09.0052847-67; diz ainda que no PA n.º 10880.008.081/2003-32 foi proferida decisão administrativa reconhecendo a improcedência do auto de infração, encontrando-se os autos já arquivados. Em razão disso requer (a) o desentranhamento das Cartas de Fiança voltadas à garantia desses débitos (PAs n.ºs 10880.014.934/00-14, 16151.000431/2008-48 e 10880.008.081/2003-32); (b) cancelamento do mandado de registro da hipoteca referente à matrícula n.º 26.978. tendo em conta que o débito garantido por este imóvel foi incluído no parcelamento e (c) relativamente ao imóvel das matrículas n.ºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201, o cancelamento do mandado já expedido para que outro seja expedido consignando que a garantia será realizada apenas e tão somente em relação à CDAs n.º 80.6.09.0052847-67 para o valor remanescente que não ingressou no parcelamento..Por meio de petição de fls. 1.510/1.520 a autora informa a existência de novo débito objeto do PA n.º 19515.001896/2004-12, que se encontra na mesma situação posta na exordial, deduzindo em razão disso os seguintes pleitos: (a) reitera pedido de desvinculação de garantia dos débitos parcelados e daquele anulado; (b) seja admitida caução hipotecária do novo débito (19515.001896/2004-12) por meio do imóvel objeto das matrículas n.ºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201 e, (c) expedição de ofício ao 2º CRI de Osasco para que o imóvel dado em garantia à CDA n.º 80.6.09.0052847-67 permaneça constrito bem como a constrição das demais matrículas para garantia do débito apontado no PA n.º 19515.001896/2004-12.A União Federal, em manifestação de fls. 1.521 diz que as garantias existências em processos executivos permanecem por disposição legal (e da regulamentação da lei) e que a adesão ao parcelamento não dá direito à disposição da garantia.Por decisão de fls. 1.527/1.531 foram deferidos os pedidos deduzidos pela autora, com determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário..A União Federal insurge-se contra a decisão por meio da manifestação de fls. 1.536/1.537, pronunciando-se o Juízo acerca dos pontos levantados pela Fazenda a fls. 1.538/1.541.Contra essa decisão a União Federal aparelhou pedido de reconsideração (fls. 1.613/1.615), bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (AI n.º 2.010.03.00.000315-6) - (fls. 1.616/1.640).A autora comprova a materialização da garantia, mediante a apresentação

dos documentos de fls. 1.550/1.612. Deferido o levantamento das Cartas de Fianças apresentadas para garantia dos débitos materializados nos PAs n.ºs 10880.008.081/2003-32, 10880.000016/2004-40 e 10880.014.934/00-14, verificou-se que a Carta de Fiança referente ao PA n.º 10088.000016/2004-40 fora equivocadamente levantada, determinando-se a correção mediante a reapresentação da garantia (despacho de fls. 1.661). Ao reapresentar a Carta de Fiança esclareceu a autora que a garantia foi cancelada pela instituição financeira, unilateralmente, e comunicada à interessada no dia 18 de fevereiro de 2.010, conforme comunicação juntada a fls. 1.711 dos autos; não obstante isso, esclarece que a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA n.º 10088.000016/2004-40 encontra-se suspensa em razão de Recurso Voluntário apresentado e de acordo com o disposto no artigo 74, 11, da Lei n.º 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário das decisões que não reconhecem direito à compensação obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.232/75 e a eles se aplica a regra do artigo 151, III, do CTN e, portanto, a interposição de recurso voluntário na esfera administrativa contra decisão que não homologa a compensação efetuada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário independentemente de qualquer outra garantia, não podendo ser óbice à emissão de CND enquanto perdurar essa situação. Instados a dizer sobre a necessidade de produção de provas a autora pede o julgamento antecipado da lide (fls. 1.733/1.736), repisando o pleito de levantamento da Carta de Fiança e, caso não se entenda pela suspensão da exigibilidade em razão do recurso administrativo interposto, que a garantia recaia sobre os imóveis já ofertados nos autos (fls. 1.737/1.738) e a União Federal diz não ter provas a produzir insurgindo-se contra as pretensões postas pela autora, suscitando questão de ordem no sentido de ser a postulante intimada a dizer se desistiu do recurso administrativo interposto ao PA n.º 10880.000016/2004-40, bem como intimada a apresentar nova carta de fiança. É o RELATÓRIO. DECIDO: Ao insurgir-se contra a pretensão posta pela autora a União Federal bate-se, fundamentalmente, em três pontos: (a) incompetência do Juízo Cível, em razão de a matéria estar afeta a uma das Varas de Execuções Fiscais e (b) incompetência do Juízo em razão de o processo principal já estar a garantir o direito vindicado pela autora, não se justificando a distribuição por dependência (c) impossibilidade de o Juízo ampliar o âmbito da medida cautelar dado que os limites dessa medida são restritos. Não vejo razão nas teses expostas pela requerida. Quanto ao primeiro ponto (a) não se há de acolher a alegação de incompetência posto que o provimento jurisdicional pretendido pela autora, de natureza cautelar, não se insere na competência originária das Varas de Execuções Fiscais; não obstante a pretensão deduzida na lide seja a de garantir futura execução fiscal, essa postulação não desloca do Juízo Cível a competência para decidir acerca desse tema; a competência do Juízo de Execuções Fiscais somente se instala com o aparelhamento da Execução Fiscal, não antes disso. Ademais, as competências das Varas de Execuções Fiscais são perfeitamente delineadas no Provimento n.º 56, de 04/04/1.991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, como se vê do item IV desse mesmo Provimento, verbis: IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débitos fiscais, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Desse modo, não se há de falar em usurpação de competência atribuída ao Juízo de execução, em razão dos claros termos do Provimento, editado com esteio no CPC e na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1.989. Quanto ao segundo ponto (b), a providência cautelar de urgência requerida pela autora indicou, quando do ajuizamento, que a determinação exarada no processo principal não foi suficiente para desencorajar a Administração Tributária de retirar a restrição dos débitos objeto de discussão do rol impeditivo de emissão de certidão de regularidade fiscal, circunstância por si só suficiente para justificar a distribuição por dependência ao processo principal; essa circunstância foi suficientemente demonstrada pela autora quando do aparelhamento do pedido. Quanto ao âmbito da medida cautelar (c), em especial o fato de o procedimento poder abranger débitos surgidos durante o desenvolvimento da lide, não se desconhece o posicionamento acerca da definição dos limites e dos objetivos da medida, no direito processual moderno. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao se debruçar sobre o tema do objetivo do processo cautelar nos anuncia a retomada de posição da doutrina acerca desse tema, nos seguintes termos, verbis: Fala-se, com base na lição de CARNELUTTI, que o processo principal visaria à composição definitiva, e o cautelar à composição provisória da lide. Muito embora, sob vários aspectos e em vários casos típicos de cautela, realmente ocorra uma composição provisória e parcial da lide (exemplos: seqüestro para evitar rixas, guarda provisória de filhos menores, separação de corpos, alimentos provisionais, etc), o certo é que esse conceito é impróprio para justificar outros procedimentos tipicamente cautelares, como os de antecipação de provas e exibição de coisas ou documentos. E também, não explica o porquê ou o fim que justifica essencialmente a existência dessa espécie de tutela provisória. Por isso mesmo, o próprio CARNELUTTI reviu sua opinião primitiva e a abandonou, passando a colocar o objetivo do processo cautelar não mais na composição provisória da lide, mas na tutela do processo. As medidas cautelares in genere - ensina RAMIRO PODETTI - estão compreendidas dentro dos fins primordiais da jurisdição... e com maior ou menor intensidade, conforme a espécie de medida cautelar, satisfazem o interesse geral e público de assegurar a paz na convivência social e evitar a perda ou a desvalorização dos bens econômicos. A função cautelar não é, contudo, substantiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, uma vez que servem a um processo principal e, em consequência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Está o processo cautelar, destarte, destinado a fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva. Há quem diga que no processo cautelar não há mérito a solucionar, porque nele apenas se prepara a solução da lide a ser obtida no processo principal. De fato, a lide (de direito material), existente entre as partes será composta no processo principal e não no cautelar. No entanto, a palavra mérito tem também um significado mais amplo, que ultrapassa a idéia de lide (objeto do processo principal). Nesse sentido, todo remédio processual tem o seu mérito, que

vem a ser o provimento disputado em juízo. Quando se pleiteia, por exemplo, por meio de um recurso, a anulação uma sentença, o que era preliminar no curso do processo torna-se mérito da impugnação recursal. Assim, o processo cautelar, embora não cuide da lide substancial (objeto do processo principal), tem o seu mérito: o provimento conservativo do elemento processual em risco de dano. Nessa ordem de idéias pode-se afirmar que há uma lide substancial e uma lide cautelar, cada qual enfrentada e solucionada no processo que lhe corresponde. (grifei).(PROCESSO CAUTELAR, EUD, 2008, 24ª. Ed., págs. 27/28).Tomando-se de empréstimo a lição doutrinária e tendo em conta a situação processual concreta posta em Juízo, é possível afirmar que o mérito da presente medida cautelar - que não se confunde com o da ação principal - é o de permitir que o bem da vida perseguido pela autora (expedição de certidão de regularidade fiscal nas situações objetivas postas na inicial) seja protegido, até a solução final da lide.Destarte, pouco importa à solução do processo cautelar, se a situação de perigo seja aquela inicialmente presente - e que justificou a atração do processo na distribuição por dependência - ou se o perigo decorra de idêntica situação ocorrente em momento posterior ao ajuizamento desse processo de proteção processual, dado que a identidade de situação é evidente.É precisamente nesse sentido que a atual doutrina entende que o mérito do processo cautelar tem um significado mais amplo e ultrapassa a idéia de lide, que é objeto do processo principal.É de se registrar, ainda, que os posicionamentos jurídicos que buscam sacrificar a autonomia da ação cautelar já se encontram superados, como se lê da melhor doutrina acerca desse ponto, verbis:Assim definida a autonomia da ação e da função jurisdicional cautelar, somos conduzidos a admitir que a prestação cautelar como qualquer outra, tem caráter satisfativo, pois satisfaz a uma pretensão específica.Não há, realmente, como diz o mestre PONTES DE MIRANDA, caráter satisfativo no provimento cautelar, quanto ao interesse protegido, vale dizer, tutela-se contra um estado perigoso, sem satisfazer o eventual direito ameaçado.Enquanto, por exemplo, o arresto assegura a futura execução por quantia certa, mediante constrição não executiva, ele tutela a pretensão do eventual credor sem satisfazê-la. Essa a lição do insigne jurista brasileiro, que deve ser apreendida, porque traduz uma idéia nuclear à compreensão de toda a problemática da função cautelar.Contudo, como dissemos, não se pode afirmar que a tutela cautelar não tenham razão em si mesma. Se realçarmos o caráter não satisfativo (que, entedido como se deve, é verdadeiro), referindo-o ao eventual direito tutelado, corremos o risco de regredirmos ao ponto de admitir a acessoriedade, ou a instrumentalidade da ação cautelar, sacrificando sua autonomia (cf. UGO ROCCO, Trattato, págs. 58 e segs.).(grifei)(OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, in AS AÇÕES CAUTELARES E O NOVO PROCESSO CIVIL, Forense, 1.976, pág. 38).Espancada assim qualquer dúvida acerca da possibilidade de o processo cautelar assegurar a situação de perigo, desde que demonstrada sua presença enquanto perdurar o processo principal, não se há de falar em alargamento do objeto do processo cautelar, vez que esse objeto permanece o mesmo desde a instauração da lide, o que justifica a cautela processual de urgência.Ultrapasadas tais questões, passo à análise do tema de fundo da medida cautelar, bem como da presença de seus pressupostos específicos.A autora demonstra o interesse de agir, que remanesce hígido mesmo diante de ajuizamento de execução fiscal, desde que não tenha o ato de penhora sido realizado, ato indispensável para que incida, com plenitude, a previsão contida no artigo 206, do CTN.Assim, se não confirmada a liminar aqui concedida, a autora restará desguarnecida de provimento jurisdicional de cautela, não podendo obter a certidão de regularidade fiscal até que o ato de penhora seja efetivado na execução fiscal, o que poderá levar tempo suficiente para que a empresa experimente prejuízos econômicos.Essa situação, à semelhança daquela em que a dívida inscrita ainda não tenha sido levada a Juízo para cobrança por meio de Execução Fiscal, gera os mesmos efeitos negativos ao contribuinte, devendo a tutela compreender o iter entre o lançamento em dívida ativa e a efetivação da penhora nos autos de Execução Fiscal.Definida a situação de interesse a justificar o conhecimento da presente medida cautelar, passo a considerar seus requisitos específicos.Quanto à questão de fundo, entendo presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista entendimento já emanado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.(EREsp 815629/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 06.11.2006, p. 299)O *periculum in mora* também resta evidente, já que é sabido que a ausência de certidão de regularidade fiscal praticamente inviabiliza o funcionamento das empresas, circunstância que é de conhecimento comum e independe de provas, por ser notório (CPC, art. 334, inciso I).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido de caução hipotecária judicial para, confirmando os provimentos jurisdicionais de urgência já concedidos, DETERMINAR a constrição do imóvel situado na Rodovia Anhaguera, Km 17/8 (matrículas n.ºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201) para garantia do débito apontado no PA n.º 19515.001896/2004-12, e do imóvel situado na Estrada Doutor Alberto Jackson Byington, 2210 (matrícula n.º 26.978) em garantia à CDA n.º 80.6.09.0052847-67, constrições essas que terão os mesmos efeitos da penhora para fins do que prevê o artigo 206 do CTN, até que o ato seja efetivamente concretizado nos autos de Execuções Fiscais a serem aparelhados no Juízo competente, garantindo-se tal direito nas situações que em se afigurar a situação de perigo posta na inicial, de não ver obtida a certidão de regularidade fiscal quando o débito fiscal se encontrar na posição intermediária entre o final da discussão administrativa e a efetiva da penhora, sem suspensão da exigibilidade tributária, e, de conseqüente, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 206), desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referidos débitos.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento, bem como ao Juízo da Execução Fiscal. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2010.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024227-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024227-9) - FRANCESCO MARTURANO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

O requerente FRANCESCO MARTURANO ajuíza a presente ação postulando OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro na Emenda Constitucional de Revisão nº 03 de 07/07/1994. Entende que, nascido em Milão, Itália, em sendo filho de mãe brasileira, preenche os requisitos legais, requerendo, conseqüentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta os documentos de fls. 09/26. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 31). Intimado a se manifestar (fl. 32), o requerente solicitou dilação do prazo para apresentação de documentos (fl. 33), peticionando às fls. 35/40. O MPF requereu a designação de audiência de justificação a fim de que o requerente apresente documentos que comprovem sua residência no Brasil e/ou comprovem que veio a residir efetivamente no país (fl. 42). Intimado a manifestar-se (fl. 44), o requerente deixou transcorrer o prazo in albis, tendo sido determinado sua intimação pessoal (fl. 45), que restou infrutífera, pois, conforme se verifica pela certidão do sr. Oficial de Justiça, o requerente encontrava-se na Itália há mais de seis meses sem previsão de retorno (fl. 49). Por fim, o MPF opina pelo indeferimento da opção de nacionalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente não juntou aos autos os documentos necessários ao deferimento da opção de nacionalidade, deixando de preencher os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94. Ademais, tendo sido intimado para manifestar-se nos autos, constatou-se que o requerente encontrava-se na Itália, seu país natal, há mais de seis meses sem previsão para retorno ao Brasil, situação que se mostra contrária à afirmação da intenção de fixar residência no país. Face ao exposto, INDEFIRO a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2010.

0004466-02.2010.403.6100 - NAOKI YAMAMOTO(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA

O requerente NAOKI YAMAMOTO ajuíza a presente ação postulando OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro nos artigos 12, inciso I, c e 109, inciso X da Constituição Federal. Entende que, nascido no Japão, em sendo filho de pais brasileiros, residindo atualmente no Brasil, preenche os requisitos elencados no citado artigo, requerendo, conseqüentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta os documentos de fls. 07/20. O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do interessado para a apresentação de novos documentos (fl. 24), tendo sido atendido às fls. 27/48, tendo, então, o parquet opinado pelo deferimento da opção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente juntou aos autos os documentos necessários, preenchendo os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94. Ademais, tendo o postulante atingido a maioria civil (CC, art. 5º, caput), apto se encontra a optar pela nacionalidade brasileira. Face ao exposto, DEFIRO a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024195-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077861-44.1999.403.0399 (1999.03.99.077861-1)) JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X GERSON GABRIEL DOS SANTOS X MARCO ANTONIO PAULO VIANA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA RIBAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024196-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7)) LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal**

Expediente Nº 9507

DESAPROPRIACAO

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)
Considerando a expressa concordância do expropriado com os valores depositados, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpram os expropriados integralmente o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, após expeça-se o alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0013065-91.2010.4.03.0000, interposto pela parte autora. Int.

0008708-05.1990.403.6100 (90.0008708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-90.1990.403.6100 (90.0006148-2)) SOCOA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PATENTE PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MANASA - MADEREIRA NACIONAL S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0743271-47.1991.403.6100 (91.0743271-2) - ARISTIDES TOGNOLO X RUY AZOUBEL X HAMILTON PORTELLA X RUY DE ARRUDA PENTEADO - ESPOLIO X BERENICE MATTIOLI DE ARRUDA X JOSE LIBERATO BOZZA X FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA X ERLINDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO COUTO MOTA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MIRI RAFIH ABUD(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Fls.351/659: Na esteira da decisão proferida pelo ORGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 10%(dez por cento) do valor do débito. Apresente o BACEN planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que consta nos autos do arrolamento dos bens deixados por Damian Heredia Benitez a existência de aplicações financeiras e ante a desproporcionalidade do valor do imóvel penhorado em relação à dívida, caracterizando evidente excesso de execução, diga o exequente se pretende a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, nos termos do disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0061699-11.1997.403.6100 (97.0061699-1) - AGUIDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X CLAUDETE SANTOS DE LIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0050000-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050000-9) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.137/138, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.124/142: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0017273-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 51/2010 (fls.89) pelo prazo de 30(trinta) dias.

0002119-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002119-8) - ROBERTO SILVERIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/244: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

0003960-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003960-9) - SONIA QUEIROZ RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP023615 - NELSON MEDINA)

Fls.151/152: Ciência à parte autora. Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007607-29.2010.403.6100 - WELLINGTON DOS REIS TORRES X VALDIR CEZARIO DE SOUZA X RONES LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a determinação de fls.45, tendo em vista que o subscritor de fls.44 não está devidamente constituído nos autos. Aguarde-se a contestação da União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009099-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061699-11.1997.403.6100 (97.0061699-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AGUIDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X CLAUDETE SANTOS DE LIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.149/156). Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032869-88.2004.403.6100 (2004.61.00.032869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO JORGE ABI RACHID JUNIOR

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048857-14.1988.403.6100 (88.0048857-9) - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 208/211: INDEFIRO, nos termos da decisão de fls. 204. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9508

USUCAPIAO

0010471-52.2002.403.0399 (2002.03.99.010471-6) - LUIZ RODRIGUES OLIVIERI(SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) X MARIA ALICE OLIVIERI X MARIA CRISTINA OLIVIERI X ANTONIO CARLOS OLIVIERI X ANTONIO JOSE OLIVIERI X HILDA RODRIGUES OLIVIERI(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais.Int.

MONITORIA

0006528-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA X FRANCISCO AUGUSTO AZEVEDO X CASSIO CERVERA MOREIRA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 40/2010, distribuída perante a Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

0022318-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAUTO LUIZ DA SILVA
Fls. 149: Defiro, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

0000194-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GINESA PEDROSA PERTUSI

Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031772-05.1994.403.6100 (94.0031772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-55.1994.403.6100 (94.0023653-0)) RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0043883-16.1997.403.6100 (97.0043883-0) - TANIA BUENO DE LIMA NISI X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VERA LUCIA NISI GONCALVES X SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0049365-42.1997.403.6100 (97.0049365-2) - ARTEX TINTAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021662-02.1999.403.0399 (1999.03.99.021662-1) - FRANCISCO FERREIRA SOARES X FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS X GENIVALDO MIGUEL DE MOURA X ISIDORIO DIAS SOARES X MARIA DAS DORES FERREIRA GOMES X MARIA HELENA BANDEIRA X NELSON GABRIEL DOS SANTOS X OLIVEIRA ALVES DA SILVA X ORLANDO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA PACHECO FILHO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022026-40.1999.403.6100 (1999.61.00.022026-4) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

OFICIE-SE à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado na conta nº 0265.280.00217030-5 (fls.765). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0055000-33.1999.403.6100 (1999.61.00.055000-8) - BRUNO NALLIM X LUIZ MARTONI X VITOR BALBINO ALVES X LUIZ ALBERTO TRINDADE X JOAO PACHECO DO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017598-78.2000.403.6100 (2000.61.00.017598-6) - ITAPE COML/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida (fls.292), pelo prazo de 30(trinta) dias.

0001272-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001272-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 373/385: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003860-76.2007.403.6100 (2007.61.00.003860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043883-16.1997.403.6100 (97.0043883-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TANIA BUENO DE LIMA NISI X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VERA LUCIA NISI GONCALVES X SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA
Fls. 22/23: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004018-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004018-1) - MELANIE FARKAS(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Informe a impetrante acerca do deslinde do Agravo de Instrumento N.º 0009086-24.2010.4.03.000/SP noticiado às fls. 77. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033797-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033797-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CREUSA DO CARMO BERNARDI SILVA X HERCILIO DOS ANJOS SILVA X ELIZANDRA BERNARDI SILVA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n° 50/2010, distribuída perante a Comarca de Carapicuíba/SP.

0008253-39.2010.403.6100 - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0725262-37.1991.403.6100 (91.0725262-5) - FELIX & IRMAOS LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E SP018452 - LAURO SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Apresentem os autores o saldo atualizado da conta judicial n° 0265.005.00098515-8 iniciada em 29/11/1991. Após, conclusos. Int.

0082810-27.1992.403.6100 (92.0082810-8) - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES X KRYSTINA REMBIS MARQUES(SP049784 - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003733-27.1996.403.6100 (96.0003733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 161/163, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006924-89.2010.403.6100 - SHINOBU KASAI ARASAKE(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.258/263: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 9509

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Defiro ao réu Renato Campos Neves da Silva os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a intimação do Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações tecidas no parecer contrário apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 117/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000468-90.1991.403.6100 (91.0000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X SIDNEI CICERO COTTET(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X TANIA BRANCO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5) - PRODUTOS LEV LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0088988-89.1992.403.6100 (92.0088988-3) - FOTOPTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. DIRCINHA BATISTA CORDEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003443-75.1997.403.6100 (97.0003443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040408-86.1996.403.6100 (96.0040408-9)) ROSSI S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003797-95.2000.403.6100 (2000.61.00.003797-8) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO E SP023468 - JOSE CARLOS CORREA E SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS F F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. MARIA DA GRACA S E GONZALEZ E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004984-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004984-0) - ADRIANA APARECIDA FALVO(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS E SP096292 - MARYSA GISSONI CERQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023642-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023642-1) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (União Federal- PFN) para contra razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015208-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015208-4) - KLABIN S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (União Federal- PFN) para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005325-18.2010.403.6100 - CELIA PINHEIRO CHAIM X EDSON PINHEIRO CHAIM(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/86: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008747-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1)) DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, propostos por Diatec Eletro Diesel Ltda. e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento da carência da execução, da ilegalidade do contrato, da ilegitimidade das executadas, além do excesso de execução em relação à cobrança efetuada nos autos da ação executiva em apenso. Alega na inicial, basicamente, a ilíquidez do título executivo, a ilegitimidade dos sócios da empresa para figurar como executados na ação em apenso, o excesso de execução pois a CEF teria continuado a cobrar os juros e a correção previstas no contrato exequendo, mesmo após a consolidação do débito com o ajuizamento da ação executiva, entre outras considerações acerca do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal. Nenhum documento acompanhou a inicial senão extratos bancários dos executados, fls. 29. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 41/46. Sustentou de forma genérica a exigibilidade do título que embasa a execução sem se ater ao fundamento trazido pela embargante na inicial. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, tendo a mesma apresentado o parecer e os cálculos de fls. 49/52. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo a embargante impugnou os valores apresentados, tendo a CEF concordado com os mesmos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, em relação à alegação de ilegitimidade das partes, tenho que a mesma é absolutamente incompreensível. A execução do contrato de mútuo foi empreendida em face da empresa e seus avalistas, não tendo qualquer relação com a questão da responsabilidade dos sócios por obrigações da pessoa jurídica ou com o instituto da desconsideração da personalidade. Os sócios figuram como executados porque assinaram o contrato na condição de avalistas e não por serem sócios da empresa tomadora do empréstimo. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade. Com relação à alegação da invalidade do título ou carência de ação por embasar-se em contrato de mútuo em escorado por nota promissória confirmatória, tenho que a mesma também não procede. Não penso que o simples fato de tratar-se de um contrato de mútuo em que a especificação do débito decorra dos cálculos apresentados seja hábil a afastar a força executiva que tal instrumento se reveste por expressa disposição do inciso II, do art. 585, do CPC. Mesmo sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência tem reconhecido a plena validade de tal acordo como sustentáculo de uma ação de execução, somente reservando à parte aderente o direito à impugnar eventuais vícios constantes do pacto original. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO.

MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 159/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. PROPORCIONALIDADE.I. Suficiente ao aparelhamento da execução contrato de financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido aos devedores, bastando, para a atualização, mero cálculo aritmético com elementos facilmente disponíveis. Precedentes do STJ.II. A comprovação de má-fé na cobrança de dívida já paga, no caso, demanda o reexame fático reflexo, com óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ e da Súmula n. 159 do STF.III. Honorários advocatícios fixados em consonância com o resultado, e já levando em conta a sucumbência parcial havida.IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp. 122.666/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 10/03/2003 p. 218). A empresa embargante não apresenta qualquer vício ou mácula hábil a invalidar o contrato celebrado, também não impugna o valor da trazido como suporte da execução, de modo que os fundamentos da inicial não são suficientes para desconstituir o título e gerar a carência da ação executiva.Não tem qualquer razão ainda a embargante em relação à questão dos juros aplicados ao contrato de mútuo. Não se pode pretender a limitação dos juros pactuados com base no Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988.Houve uma certa polêmica acerca da aplicabilidade de tal diploma às instituições financeiras após a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Demais disso, não se trata de matéria a ser regulada por lei complementar, tanto que assim não era em relação à denominada Lei de Usura. O art. 192, da Constituição Federal tem nova redação trazida pela Emenda Constitucional 40/2003 que derruba por completo a tese da requerente.Ainda na questão dos juros, não verifico a plausibilidade da tese em relação ao excesso na cobrança dos juros e a lesão decorrente de um maior spread bancário no contrato em questãoA taxa de juros foi devidamente pactuada e o contrato foi assinado, tendo a aderente a plena ciência da incidência da mesma. A Constituição Federal privilegia a livre iniciativa e a liberdade de contratar, e o Código de Defesa do Consumidor sustenta o afastamento de cláusulas evidentemente abusivas e não as corriqueiras e praticadas diuturnamente no mercado.Em relação à alegada prática do anatocismo, tenho que a mesma não se sustenta ante a superveniência da MP 1.963/00. Anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogou explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado....3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. Grifei (STJ - EDRESP nº. 837145/RS. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 11/09/2006, Pág.:309)Assiste razão, no entanto, à embargante ao não assentir com a cobrança do débito corrigido nos termos do contrato já extinto e já tendo sido consolidado o valor devido com o vencimento antecipado das prestações e execução do débito.A resolução formal do contrato pelo inadimplemento de qualquer das partes e consolidação do débito extingue o mesmo no mundo jurídico, não havendo mais razão para que suas cláusulas sejam utilizadas como critério de correção do valor devido.Nesse sentido:CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...)9. Após o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a correção monetária e os juros não mais se regulam pelos termos da avença firmada entre as partes, devendo incidir sobre o débito apresentado, somente correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para Correção Monetária (INPC, com expurgos - IPCs), mais juros de mora de 1% ano mês, afastada a capitalização mensal. 10. Não tendo sido constatadas irregularidades na evolução do contrato, mas tão-somente na composição da comissão de permanência, que é encargo moratório, não há se falar em valores a restituir. 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (TRF 4ª Região. AC 200770030036534. Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. D.E. 25/11/2009) A CEF fez incidir no cálculo de atualização do débito em execução os percentuais previstos no contrato já rescindido, circunstância que demonstra o inequívoco excesso de execução.A questão da penhora de valores através do sistema Bacenjud é questão a ser resolvida no bojo da execução, não sendo matéria própria de embargos do devedor.Por todo o exposto, tenho por PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade do título que embasa a inicial, determinar que a CEF apresente novos cálculos de atualização no bojo da execução, procedendo unicamente a atualização do débito desde o ajuizamento

da execução mediante a aplicação da correção monetária e dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição da Resolução 561/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência da recíproca embargante e embargada deverão arcar com as custas processuais próprias e com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, verba esta que arbitro em R\$ 2.000,00 (mil e quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0024704-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI)

Vistos etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Sadia Trading S/A Imp. e Exp., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros considerando que, na apuração dos valores ao relativos ao indébito tributário a parte autora fez incidir índices de correção monetária não previstos na legislação, além da incidência de juros em períodos não previstos no título executivo. Apresentou a União os documentos de fls. 06/14, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que a embargante entende corretos. A embargada deixou de apresentar sua impugnação, conforme certidão de fls. 15/verso. Recebida a inicial e após transcorrido o prazo para impugnação pelo embargado, os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo a informação de fls. 17/19 contendo os cálculos da contadoria, do que as partes foram devidamente intimadas. A embargada concordou com os cálculos apresentados, tendo a União Federal impugnado os valores em virtude da discordância acerca do momento da incidência dos juros moratórios. Mais uma vez foram os autos encaminhados à Contadoria que ratificou os valores apresentados, tendo confirmado a incidência exclusiva da correção monetária até dezembro de 1995 e da Selic a partir de janeiro do ano seguinte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A procedência do pedido é medida que se impõe. Em sede de embargos os efeitos do art. 319, do CPC são relativos, ou seja, para que haja a procedência dos argumentos expendidos pelo embargante, mister que este faça prova plena no sentido do alegado, de acordo com a jurisprudência majoritária. Assim, não pode o Juízo reconhecer a procedência do pedido, fundamentado, unicamente, na falta de impugnação da Embargada. Efetivamente, deixou a Contadoria do Juízo de obedecer aos estritos termos do acórdão executando, pois ao aplicar a SELIC em momento anterior ao trânsito em julgado, deixou de atender ao comando expresso contido no final do voto do eminente Relator. Sabido que a SELIC tem natureza mista, ou seja, agrega índices pertinentes à correção monetária e aos juros, de modo que a mesma somente poderia ser aplicada efetivamente após o trânsito em julgado da ação, ou seja, a partir de setembro de 1997 e não janeiro do ano anterior. Não há qualquer outro ponto discordante entre os valores apresentados, tendo a embargada concordado com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 37/40, ficando definitivamente fixado em R\$ 297.613,10 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e dez centavos) em valores de 05/2008. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela União. Determino expressamente o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 37/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0024960-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Chemsearch Química Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros considerando que, na apuração dos valores ao relativos ao indébito tributário a parte autora fez incidir índices de correção monetária não previstos na legislação, além da incidência de juros em períodos não previstos no título executivo. Apresentou a União os documentos de fls. 06/12, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que a embargante entende corretos. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 15/22, sustentando a correção dos valores apresentados e, por conseguinte, postulando a rejeição dos embargos aviados. Recebida a inicial e após a impugnação pelo embargado, os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo a informação de fls. 25/27 contendo os cálculos da contadoria, do que as partes foram devidamente intimadas. A embargada concordou com os cálculos apresentados, tendo a União Federal impugnado os valores em virtude da discordância acerca do momento da incidência dos juros moratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740,

parágrafo único, do Código de Processo Civil). A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Efetivamente, deixou a Contadoria do Juízo de obedecer aos estritos termos do acórdão exequendo, pois ao aplicar a SELIC em momento anterior à extinção da UFIR, ou seja, 26/10/2000, deixou de atender ao comando expresso contido no final do voto do eminente Relator. Da conclusão do voto do i. Relator, voto esse que serve de base à presente execução é possível colher a seguinte passagem absolutamente esclarecedora acerca do assunto: Na hipótese dos autos, em que ainda não havido o trânsito em julgado, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN, de tal sorte que o critério de fixação dos juros deve ser conforme ao entendimento assente nesta Turma, que adota, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR (MP 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/02). Não há qualquer outro ponto discordante entre os valores apresentados, tendo a embargada concordado com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 34/39, ficando definitivamente fixado em R\$ 31.302,05 (trinta e um mil, trezentos e dois reais e cinco centavos) em valores de 11/2007. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela União. Determino expressamente o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 34/39 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005025-57.1990.403.6100 (90.0005025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-84.1989.403.6100 (89.0006571-8)) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO (SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Desde a anulação da r. sentença prolatada por este juízo por meio de decisão tomada pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região o feito não consegue retomar sua marcha por não ser possível verificar a procedência da preliminar levantada pela parte autora. Duas tentativas já foram feitas, tendo sido juntadas aos autos duas certidões que não permitem verificar a identidade das demandas. Possível verificar que a execução nº. 91.0401985-7 trata de contrato distinto, celebrado em data posterior ao cobrado nos autos em apenso. Porém, em relação aos demais processos é inviável verificar a existência de conexão entre os feitos. Desse modo, determino à embargante, sob pena de preclusão do direito de provar a alegada carência de ação e a conexão entre os feitos, que apresente a esse juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia da inicial e dos documentos que as acompanham, além das decisões judiciais terminativas tomadas no bojo dos processos relativos à execução nº. 90.0402063-2 e à ação consignatória nº. 92.0401039-8. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para a prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0607258-65.1996.403.6100 (96.0607258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226510-81.1980.403.6100 (00.0226510-9)) ELONA DORA KRAMER (SP034081 - NILZA PEREIRA CAMPANHA E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X HELENE APOLLONIA KRAMER (Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. SERGIO FERNANDO DAS NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020525-12.2003.403.6100 (2003.61.00.020525-6) - EMER DE BIAGGI X ENAURA TEREZINHA KRIECK DE BIAGGI (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO-CAPITAL (Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v. acórdão prolatado às fls. retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001816-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001816-3) - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Indústrias Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Taboão da Serra, consistente na exigência da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e da

contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis. Alega ser pessoa jurídica de direito privado com atividade no ramo de locação de bens móveis, bem como ser optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Aduz possuir direito líquido e certo de calcular e recolher as referidas contribuições utilizando como base de cálculo tão somente o seu faturamento, excluindo-se qualquer outro valor que não advenha da venda de mercadorias e prestação de serviços, como a locação de bens móveis. Pretende ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com todos os tributos administrados pela impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35). Nas informações a autoridade apontada como coatora pugnou pela denegação da segurança alegando que a percepção de receitas, seja a que título for, é exteriorização econômica necessária e suficiente para a cobrança do COFINS e do PIS, por permissão do nosso ordenamento jurídico. Aduz, ainda, que as receitas globais auferidas pela impetrante somente podem ser reduzidas pelas deduções e exclusões previstas expressamente em lei. A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS devidos pela impetrante, com a alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, com fundamento no art. 151, IV, do CTN (fls. 43/45). Às fls. 52/86 a União Federal comprovou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido nos termos da decisão de fls. 92/93. A representante do Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer alegando falta de interesse público, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão controvertida neste processo prende-se à constitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que alterou a base de cálculo das contribuições previdenciárias PIS e COFINS, equiparando o faturamento à receita bruta. Inicialmente observo que embora a impetrante questione a constitucionalidade da previsão normativa de incidência das contribuições PIS e COFINS pela equiparação do faturamento à receita bruta, veiculada pela Lei 9.718/98, não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança, na medida em que a exação dessas contribuições renova a contagem do prazo de 120 dias, prevista pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que tange a alegação de alargamento da base de cálculo, observo que a Lei nº 9.718/98, trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claro alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, pois configurou ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 09/11/2005. Tal questão encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal como se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. No entanto, enquanto a Lei nº 9.718 fala em receita, ou seja, todas as demais receitas auferidas pela empresa, de modo a incluir não só a receita resultante de faturamento, como todas as demais; a lei 9.715/98, por sua vez, fala em receita bruta, o que juridicamente para fins tributários fora equiparado à faturamento, sendo esta receita advinda da venda de bens e serviços. A diferença nas expressões e definições destas leis levou à inconstitucionalidade da base de cálculo descrita na lei nº 9.718, mas não na descrita na lei nº 9.715. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - LEIS Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.998 E 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE 1. Preliminar de inépcia da apelação da União rejeitada. Embora um tanto genérica, esta não deixou de apreciar suficientemente os fundamentos de fato e de direito relativos à questão. 2. O incidente de argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 foi rejeitado pelo Órgão Especial desta Corte, de modo que embora tenha me manifestado no sentido de que seria constitucional a majoração da alíquota do COFINS somente, há de ser respeitada a decisão do Eminentíssimo Órgão, não podendo, pois, os órgãos fracionários decidirem de maneira diversa, em respeito ao art. 97 da Carta Magna. 3. Nesse passo, não se vislumbra inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo do PIS. Precedentes de outros regionais. 4. Concernente às alterações perpetradas pela Lei nº 9.715/98, tanto esta Corte quanto o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não padecem elas de inconstitucionalidade, salvo quanto ao artigo 18, sendo perfeitamente possível a alteração da Lei Complementar nº 07/70 pela citada norma, dada sua natureza material de lei ordinária. 5. Apelação da impetrante não provida, apelação da União e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região. MAS nº 251022 - 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior. DJU:06/10/2004 Pág.: 195). O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento pelo qual somente é necessária lei complementar para a criação de outras fontes para a seguridade social, nos termos do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal. Para as já previstas no texto constitucional, como no caso dos autos, basta lei ordinária. Assim, as disposições das Leis Complementares 07, de 1970 e 70, de 1991, devem ser tidas como de leis ordinárias, e, portanto, passíveis de modificação por norma da mesma hierarquia. Assim, considerando a orientação consolidada pela jurisprudência de nossos tribunais acerca do tema e o que determina a legislação de regência das combatidas contribuições sociais, devem ser adotadas as seguintes conclusões: a) Com a declaração de

inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002, e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002.b) Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004, e, a partir de 1.º de fevereiro de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003.Saliente-se que a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, devendo, portanto, se submeter às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.No caso concreto, no entanto, cumpre destacar que a pretensão da impetrante tem por objetivo restringir a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS exclusivamente sobre as receitas advindas da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, afastando, com isso, as receitas obtidas a partir da locação de bens móveis.Tal pretensão não merece acolhimento.Issso porque o STF, ao contrário do que sustentado pela impetrante, não reconheceu a exclusão da incidência do PIS e da COFINS nas receitas advindas da locação de bens imóveis, mas tão somente assentou entendimento no sentido da não-incidência do Imposto sobre Serviços - ISS sobre a locação de bens móveis, por não configurar uma prestação de serviço (RE 116.121-3/SP).A incidência das contribuições questionados sobre a locação de bens móveis é entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os valores auferidos na exploração dessa atividade integram o faturamento da empresa, fato gerador da hipótese tributária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.4. Embargos de declaração acolhidos.5. Recurso especial a que se nega provimento.(EDcl no REsp 534190/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 167)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp 534.190/PR, publicado no DJ de 6.9.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da COFINS à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis.2. Não sendo as razões apresentadas suficientes para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, o desprovemento do agravo regimental se impõe.(AgRg no REsp 544884/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 87)E ainda, mais recentemente :TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições. Precedentes.2. Agravo Regimental não provido.(AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 984932, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2009, DJ 19.03.2009). Desse modo, haveria a relação jurídica tributária tanto em relação PIS que deverá se dar a partir de 1º/12/2002, pela base de cálculo da Lei 10.637/2002, quanto à COFINS pela base de cálculo, a partir de 1º/02/2004, da Lei 10.833/2003.Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0003406-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003406-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Armco do Brasil S/A com relação a ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, consistente na exigência de inclusão dos valores pagos à título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.316/96, porque, ao determinar a indedutibilidade da contribuição social sobre o lucro, da base de cálculo do imposto de renda, faz com que seja tributado o patrimônio da impetrante, o que não se pode admitir.Relata que não há acréscimo patrimonial algum, e que, toda despesa com pagamento de tributos deve ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda, por se tratar de indisponibilidade econômica, não sujeita à tributação.Aponta que a Lei n.º 9.316/96 fere diversos dispositivos constitucionais e ainda, que faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a presente impetração com débitos de Cofins, PIS, IRPJ e CSLL.Sobre a matéria, salienta a impetrante que encontra-se sob julgamento do Supremo Tribunal Federal o RE n.º 582.525, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Juntou procuração e diversos documentos (fls. 23/678).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 687/690).Nas informações (fls. 696/701-vº), a autoridade apontada como coatora pugnou pela denegação da segurança, sustentando a constitucionalidade da Lei n.º 9.316/96 e salientando que cabe a lei fixar quais são os critérios de dedutibilidade de despesas, bem como quais despesas podem ser deduzidas da

base de cálculo de imposições tributárias. A representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer em que sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 704/705). É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia travada nestes autos diz respeito à possibilidade ou não de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para fins de apuração do lucro que vem a ser a base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição social sobre o lucro. A Lei n.º 9.613/96 estatuiu: Art. 1.º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A base de cálculo do imposto de renda, por sua vez, encontra-se determinada no Código Tributário Nacional, o qual dispõe: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A base de cálculo do IR está prevista no CTN, que foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. A Constituição Federal não exige lei complementar para dimensionar a base impositiva do tributo, apenas menciona que o veículo normativo em comento estabelecerá normas gerais sobre legislação tributária, e, especificamente no tocante aos impostos nela descritos, afirma que definirá a base de cálculo. Remanesce à lei ordinária a tarefa de delimitar o conceito de lucro real para efeitos de tributação pelo imposto de renda. Assim, pode validamente a Lei n.º 9.316/96 proibir ou autorizar deduções da base de cálculo, conforme critérios de política fiscal, não havendo qualquer inconstitucionalidade nesse ponto. Sobre a questão, há recente precedente do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURÍDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 9.316/96, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, EM SEU CONJUNTO - NORMA BENÉFICA AOS CONTRIBUINTES DO 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.1997 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. (...) VIII - A Lei n.º 9.316/96, art. 1º, ao impossibilitar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL para fins de apuração do lucro, que é a base de cálculo da própria CSSL e do IRPJ, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois esta contribuição por sua própria natureza incide sobre o lucro da empresa, isto é, de forma externa, por outro lado sendo o lucro elemento a ser definido na legislação do imposto de renda, aí incluídas as parcelas que sejam dedutíveis, estando a disposição da referida lei consentânea às regras dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Eg. STJ. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 182822 - Processo: 97030851843 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 15/03/2007 Documento: TRF300114275 - DJU DATA: 22/03/2007 PÁGINA: 475 - Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO) Com efeito, não há um direito do contribuinte, salvo previsão legal, que lhe permita deduzir da base de cálculo de qualquer tributo, o valor do próprio tributo, porque este incide precisamente sobre uma base de cálculo que traduz acréscimo patrimonial, ou seja, o tributo se apropria de uma parte do excedente, razão pela qual não pode ser deduzido deste mesmo excedente. Não há violação ao Princípio da Capacidade Contributiva, derivada apenas pela indedutibilidade de um tributo da respectiva base de cálculo. O conceito de capacidade contributiva relaciona-se à titularidade de riqueza, pelo que não se desfigura pela não dedutibilidade do valor do tributo. Assim, não sendo possível afirmar a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.316/96, tampouco que a vedada dedutibilidade dos valores devidos a título de CSSL violam o conceito constitucional de renda, o pedido inicial não pode ser acolhido. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1) - EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040408-86.1996.403.6100 (96.0040408-9) - ROSSI S/A (SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA X MARIA IZABEL

DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

DESPACHO DE FLS. 626: (fls. 619) Publique-se. Face à informação de fls. 625, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o nome do co-autor FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA, CPF n.º 046.855.208-15 (fls. 624), conforme procuração/documentos (fls.11) acostado(s) nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinação de fls. 619, intimando-se as partes a teor do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Int. DESPACHO DE FLS. 619: Considerando a expressa concordância dos autores com os valores apurados pelo BACEN (fls.609), DECLARO aprovados o cálculo no valor de R\$59.388,33 (novembro/2009) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos. Expeça-se ofício requisitório em favor dos autores, nos termos da planilha de fls.609, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual penhorano rosto dos autos em relação aos créditos do co-autor FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA, conforme requerido pela União Federal (fls. 615/617). Int.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

*PA 1 Fls. 463/466 - O sistema geral da vigente lei processual não repugna o princípio da fungibilidade, de sorte que do seu silêncio não se deve deduzir o respectivo veto. Desta forma, recebo os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 463/466 como pedido de RECONSIDERAÇÃO em face de decisão de fls. 452. Nesta esteia, com razão a União Federal no que se refere à multa prevista no artigo 557, 2º do CPC aplicada in casu, por tratar-se de verbas pertencentes a parte autora, de tal forma que RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 452 para, preliminarmente, cancelar-se o ofício requisitório de fls. 433/434 (PRC n.º 20090000385), a fim de que seja expedido ofício precatório favor patrono da autora no valor de R\$ 1.807.147,87 (verba alimentícia/honorários advocatícios). No entanto, em relação ao valor devido à empresa-autora no montante de R\$ 1.809.545,58 (fls. 395), referente às custas e multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do CPC, fica deferida a aplicação do contido na Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, no que segue transcrito: Art.1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: ... 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. ... Sem prejuízo das determinações supra, dê-se nova vista à União Federal para ciência e em querendo, manifestar-se acerca do contido às fls. 455/462, bem como tomar as providências necessárias em relação aos parágrafos acima transcritos. Expeça-se o ofício precatório e intímem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Int.

0013590-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE
Fls.167: Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 137: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0005725-32.2010.403.6100 - LUIS CESAR BATTISTIN X EUGENIA PEDRON BATTISTIN(SP169560 - MURIEL

DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 38/56: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

0006967-26.2010.403.6100 - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 86/88: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006126-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Cumpra-se o despacho de fls. 36 in fine, desapensando e arquivando-se os presentes autos, com as cautelas legais.

0021552-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029196-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029196-1)) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista que a parte autora não foi encontrada e a perícia requerida por curador especial, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026187-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA X ABILIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA

Tendo em vista o acordo noticiado pela CEF às fls. 177/181, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Central de Hastas Públicas para exclusão do imóvel penhorado da 50ª Hasta (lote nº 72), designada para o dia 11 de maio de 2010.Após, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 78/82.Devidamente cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006978-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006978-8) - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls. 1467/1483) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que não foram trazidos aos autos novos elementos ensejadores da demonstração da impossibilidade de ineficácia do provimento se concedido ao final da ação. Int. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1461 verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Suprema Corte.

0020541-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020541-6) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Preliminarmente, aguarde-se a vinda dos Avisos de recebimento (ARs) referentes aos ofícios expedidos às fls. 621/622. Após, sem manifestação e se em termos, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0009746-51.2010.403.6100 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EM DECISÃO LIMINARFI. 208 - Prevenção afastada, ante a diversidade de pedido e causa de pedir.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença ou acidente, a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, com base no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.A Impetrante argumenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, de tal modo que a tributação impingida pela Autoridade Impetrada é ilegal. É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in

mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão da medida pleiteada, mas de forma parcial. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. No plano da legalidade, a tributação em tela encontra respaldo no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cabe-nos avaliar, no caso, se as verbas versadas nesta ação ensejam a tributação em referência. Os pagamentos efetuados pelo empregador aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento da atividade laboral por motivo de doença têm suporte legal no artigo 60, 3 da Lei n. 8.213/91. Vale consignar que o entendimento dominante - do qual compartilho - perfilha a tese de não ser devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, sob o argumento de que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, razão pela qual não possui natureza salarial. No tocante ao salário-maternidade, entendo que, nesta análise sumária, a tese defendida pela Impetrante não merece prosperar. Tal título não se retrata de verba indenizatória de caráter previdenciário, porquanto decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Por derradeiro, nesta análise sumária, soa-me que o abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) segue a mesma sorte das férias e respectivos adicionais para fins de incidência de contribuição previdenciária, nada obstante a questão mereça ser reavaliada por ocasião da sentença, ponderando-se, inclusive, os efeitos dos arts. 144 e 457, 1 da CLT no âmbito tributário. Confirmam-se os julgados de oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça, que corroboram o entendimento ora esposado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2009) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000631-97.2010.403.6102 (2010.61.02.000631-2) - MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP163671E - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. (fls. 38 e fls. 46) Providencie o impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002261-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002261-0) - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO (SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0010234-32.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.010243-2/SP). (fls. 249/251) Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando cópia da decisão acima mencionada que deferiu o pleiteado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN). Expeçam-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais a transmissão do ofício requisitório (fls.230), conforme requerido pela União Federal. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o pagamento do ofício requisitório referente à verba honorária. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

Expediente N° 9512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3) - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES FLEURY DE CAMARGO X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S. CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANDRA REGINA ZAMBERLAN (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.372/373) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035138-23.1992.403.6100 (92.0035138-7) - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA X COML/ REYNOLD LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015740-51.1996.403.6100 (96.0015740-5) - ATTILIO JOSE STORI FILHO X GEROLIMO RUFATTO X JOSE RINALDO DOS SANTOS X MAURICIO GRASSI X NORIVAL ROBERTO GIANISELLO X OSMAR APARECIDO TAVARES X SERGIO LUIZ MERINO GONCALVES X SERGIO VOLTARELI X VILOBALDO CARDOSO BRITO X YOSHIKAZU GOYA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento dos Ofícios enviados pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0045012-22.1998.403.6100 (98.0045012-2) - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Comprove a CEF a regular liquidação do alvará de levantamento nº155/2010, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015214-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015214-0) - EDMUNDO FAGUNDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

(Fls.632/637) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027522-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027522-5) - RMA CONSTRUTORA LTDA X LEANDRA SCHWAM AURIEMO - EPP(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 407/408: Considerando-se o interesse da União Federal (PFN) em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a parte autora se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005213-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005213-5) - COBRAM - CIA/ BRASILEIRA DE MARKETING LTDA X COBRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0010733-92.2007.403.6100 (2007.61.00.010733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CEF) , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000126-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000126-8) - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 164: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0034247-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034247-6) - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.203/206), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, em valor superior ao requerido, posto que atualizados até a data do efetivo depósito, bem como elaborados em conformidade com o r.julgado, e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$110.089,44 (depósito fls.180), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da diferença, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença de extinção.Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8) - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 261/263: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 213/216: Considerando-se que nos presentes autos a CEF foi condenada a pagar a diferença devida a título de juros progressivos, além de corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS, dê a CEF integral cumprimento a sua obrigação de fazer (fls. 210). Int.

0002871-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002871-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

0002877-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002877-6) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a determinação de fls. 46, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002900-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002900-8) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a determinação de fls. 48, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra o autor a determinação de fls. 40, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009705-84.2010.403.6100 - TATIANA BATISTA DIAS(SP211713 - ADRIANO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0009843-51.2010.403.6100 - MASSAFUSSA YAMADA - ESPOLIO X SIDEKO ISHIZUKA YAMADA(SP273783 - CAROLINA MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018703-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HELIO DE MELLO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PRU)em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte do CPC). Vista ao embargado para contra- razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região ,com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-78.2002.403.6100 (2002.61.00.001485-9) - ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA(SP035371 - PAULINO DE LIMA E SP153156 - MARCIO NILSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.224/225) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005397-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005397-5) - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.93/96), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, com a inclusão da multa prevista no artigo 475, J, a teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027050-8, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$144.602,92(depósito fls.78) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a CEF a recolher o valor da multa, nos termos da decisão de fls.98/101. Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025968-36.2006.403.6100 (2006.61.00.025968-0) - INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, em cinco dias, os dados da conta aberta à disposição deste Juízo, posto que o comprovante de fls. 133 refere-se à depósito judicial efetuado à disposição da 7ª Vara de Execuções Fiscais.- No mesmo prazo, nos termos da Resolução nº 509/2006, para expedição do alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo expressamente total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física.Cumpridas as determinações acima, expeça-se o alvará e o ofício de conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 271/274 e 277/278.Após, intime-se a interessada para retirada do alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos e abram-se vistas à União para ciência da Conversão. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027619-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027619-7) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

A PFN informa o pedido de penhora nos autos 1665/2006, sendo que até a presente data, nada foi solicitado pelo Juízo de Pinhais. Verifica-se que tal pedido é reiteração do pedido de fl. 226, em 28/2008, sobre o qual o requerente já se manifestou, informando que a Execução Fiscal nº 1665/2006 encontra-se garantida por carta de fiança, assim, tendo em vista que a procuração juntada aos autos às fls. 238/239, foi outorgada com prazo de validade de 01 (um) ano e, datada de 15/01/2008, regularize o patrono do autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação e ainda vigente, no prazo de cinco dias dias. Após, cumpra-se o determinado na

sentença de fls. 348, expedindo-se os alvarás. Int.

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029544-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029544-9) - ODILA ALVES CICCHI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, a certidão de óbito de Carmen Dulce Cicchi Moutinho. Considerando-se que a certidão de óbito de Carmen Lúcia Cicchi não informa se a falecida deixou bens e herdeiros, comprove a parte autora por meio de documentos quem são os seus herdeiros, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0030094-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030094-9) - VICENTE LUIZ CARVALHO X ALESSANDRA AUGUSTA DE CARVALHO X MARIA ALBINO AUGUSTA DE CARVALHO X DANIELA AUGUSTA DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à inicial. PA 1,8 Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. É ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 7152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024688-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024688-8) - SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente sobre o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela autora às fls. 249, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0031390-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031390-7) - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 88/99, no prazo de dez dias. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025162-35.2005.403.6100 (2005.61.00.025162-7) - LUIS ANTONIO TROCCOLI X LEANDRO

TROCCOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Fls. 395-398 e 320-341. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de nulidade do procedimento de execução, esclarecendo se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4872

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004703-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002555-6)) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa em mandado de segurança nº 2010.61.00.002555-6, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do Edital da Concorrência nº 4233/2009, sustentando-se o procedimento licitatório, ante a existência de vício e ilegalidades, que violam o direito líquido e certo da impetrante. Alega a Impugnante que o valor dado à causa não corresponde ao benefício econômico almejado no processo, devendo ser atribuído o valor do contrato objeto da licitação, ou seja, a soma da taxa inicial, a estimativa de investimento e o valor do capital de giro estimado. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). A Impugnada aduziu que não divisou nenhuma vantagem econômica com o ajuizamento da ação, pleiteando tão-somente a revogação judicial da licitação. Salienta que não pretende tornar-se vencedora do certame licitatório nem deseja receber eventual crédito. Requer a manutenção do valor atribuído à causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas causas de conteúdo não suscetível de quantificação, cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa, desde que não possua proveito econômico delimitado. No presente caso, o que se busca com a impetração do presente mandado de segurança é afastar o ato ilegal ou abusivo de autoridade, não havendo, de imediato, repercussão no patrimônio da parte. Ademais, a eventual concessão de segurança não possui o condão de tornar a impetrante vencedora do certame, razão pela qual não se pode atribuir à causa o valor do contrato objeto da licitação. Ante o exposto, não acolho a presente Impugnação, mantendo o valor da causa atribuído pela Impugnada de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018794-35.1990.403.6100 (90.0018794-0) - STAREXPORT TRADING S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Fls. 237-238: conforme consulta no endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal (fls. 241-248), verifico que os valores depositados judicialmente já foram transferidos, nos termos da Lei nº 12.099/09, para as contas relacionadas às fls. 253, restando prejudicado o pedido formulado pela impetrante. Dê-se vista à União Federal. Aguarde-se o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento. Int. .

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - ELO PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante manifestar-se sobre o despacho de fls. 435. Int. .

0025125-76.2003.403.6100 (2003.61.00.025125-4) - CRISTIANE CHERUTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc.

456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, e tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0004387-57.2009.403.6100 (2009.61.00.004387-8) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
AUTOS N.º 2009.61.00.004387-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, para continuar suas atividades normalmente.Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos constantes no relatório de restrições de fls. 124/126, os quais já foram pagos ou foram objetos de defesa administrativa ainda pendente de análise conclusiva. A impetrante aditou a inicial às fls. 122/147.O pedido de liminar foi deferido às fls. 148/151. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 235245.O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 189/210, sustentando a impossibilidade de expedir a pretendida certidão, eis que constatadas pendências impeditivas para tanto. Aduz, ainda, que os débitos vinculados ao processo administrativo nº 10880.959579/2008-70 encontram-se com a exigibilidade suspensa junto ao sistema SIEF e que outros débitos apresentam incompatibilidade entre os códigos de receita informados.O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou informações às fls. 215/234, alegando inexistir direito líquido e certo, pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 248/249 a impetrante manifestou-se sobre as informações das autoridades impetradas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 279/283).É O RELATÓRIO. DECIDO.Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo da certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN.Consoante se infere da documentação trazida à colação, verifico existir indícios consistentes de pagamento ou suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos pelo Fisco, senão vejamos:- R\$ 8.179,49, saldo devedor de R\$ 1.952,49: o documento juntado às fls. 36 demonstra que não consta mais saldo devedor a ser exigido.- R\$ 6.572,15, saldo devedor de R\$ 6.572,15: apesar de o despacho decisório de fls. 36 apontar a existência de saldo devedor no valor de R\$ 846,53, a impetrante comprovou a quitação dele com os acréscimos legais (fls. 37).- R\$ 15.502,71, saldo devedor de R\$ 15.502,71: o referido valor decorre da soma de dois lançamentos R\$ 12.000,00 e R\$ 3.502,71, os quais foram objeto de manifestação de inconformidade nos processos administrativos nºs 10880.910.913/2008-97 e 10880.910.914/2008-31, ainda pendentes de julgamento, conforme documentos juntados às fls. 39-45 e 46-52.- R\$ 2.733,55, saldo devedor de R\$ 2.733,55: a pendência foi objeto de compensação não homologada, motivo pelo qual foi apresentada manifestação de inconformidade no processo administrativo nº 13.896.003.156/2003-16 (fls. 53-68), pendente de análise.- R\$ 6.951,99 e R\$ 1.182,24: tais valores foram objeto de compensação nos autos do processo administrativo nº 10880.000.999/1999-78, no qual foi apresentado recurso voluntário, ainda em andamento, conforme demonstram o documentos juntados às fls. 69-94.- Processo Administrativo nº 10880.959.579/2008-70: o documento juntado pela impetrante às fls. 101-102 revela que os débitos referentes ao PA nº10880.956.236/2008-53 são coincidentes com os constantes dos PAs nºs 10880.959.579/2008-70 e 10880.510.311/2009-14 (R\$ 2.132,62, R\$ 2.082,25, R\$ 3.170,33 e R\$ 4.620,77). A impetrante comprova que ingressou com manifestação de inconformidade no PA nº 10880.956.236/2008-53 (fls. 95-99 e 144), a qual encontra-se em andamento.Com efeito, a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, em face de decisão que indefere a compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN c/c o 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.De seu turno, importa assinalar que as reclamações e os recursos interpostos pela impetrante também suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN.Assim, entendo que restou satisfatoriamente demonstrados o pagamento e a suspensão da exigibilidade dos débitos que obstam a emissão da pretendida certidão.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar que os débitos R\$ 1.952,49, R\$ 6.572,15, R\$ 15.502,71, R\$ 2.733,55, R\$ 6.951,99 e R\$ 1.182,24, bem como os débitos objetos do Processo Administrativo nº 10880.959.579/2008-70, não constituam óbices à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

0010008-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010008-4) - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2009.61.00.010008-4MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a emissão da certidão negativa de débitos, mediante a oferta de carta de fiança bancária Nº I - 0040066-3, para continuar a exercer suas atividades normalmente.Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a carta de fiança e obter a certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que participa de licitações.O pedido de liminar foi deferido às fls. 105/108.O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 121/132, alegando que a apresentação de carta de fiança não é hipótese de suspensão de exigibilidade, pugnando pela denegação da segurança.O Sr. Delegado da Receita Federal, por sua vez, apresentou informações às fls. 145/150, sustentando que o débito que obsta a emissão da pretendida certidão encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União, sendo de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento a respeito do débito inscrito. Aduz, ainda, que não há outras pendências, de competência do Delegado da Receita Federal, que constituam óbice à expedição da certidão. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 153/155).Às fls. 161/162 a impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar deferida às fls. 105/108 para determinar a imediata exclusão do nome dela do CADIN, o que foi deferido às fls. 294/296, desde que a inclusão tenha ocorrido tão-somente em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80608150493-47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida.A impetrante pretende obter a expedição da certidão negativa de débitos, bem como a exclusão do nome do CADIN, ancorada no oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.De fato, entendo que a pretensão deduzida pela impetrante deve de ser acolhida, porquanto cuida-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Remarque-se que a impetrante oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80).1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/06/2006.2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária.3 - Decisão reformada.(TRF - 1ª Região, AG 200401000547004, DF, Sétima Turma, DJ 2/3/2007, Desembargador Federal Catão Alves).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80608150493-47 (Processo Administrativo nº 15896000116/2008-44) não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, bem como para impedir a inclusão da impetrante nos registros do CADIN. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.

0013988-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013988-2) - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
PROCESSO nº 2009.61.00.013988-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADERBAL MENDES DOS SANTOSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aderbal Mendes dos Santos contra ato atribuído ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo - SP, objetivando obter provimento judicial que lhe afaste a penalidade de 11 (onze) meses de afastamento das funções de despachante aduaneiro, conforme disposto no artigo 76, II, d, da Lei nº 10.833/2003, reconhecendo a aplicação da pena máxima de 60 (sessenta) dias de suspensão, prevista no artigo 29, inciso II, do Decreto nº 646/1992.Sustenta que a redução da pena deve ater-se aos limites fixados no Decreto nº 646/92, aplicado especificamente aos despachantes e ajudantes de despachantes aduaneiros, além da prevalência da norma mais favorável ao acusado no âmbito do processo administrativo disciplinar.Juntou documentos (fls. 51/124).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/136, sustentando a legalidade do ato atacado. Destaca que a aplicação deste Decreto se dá subsidiariamente nos casos em que a Lei nº 10.833/03 é omissa. E no caso presente, o artigo 76 da Lei define as sanções impostas aos intervenientes das operações de comércio exterior. Portanto, as alegações do impetrante carecem de argumentos lógicos que possa propiciar a concessão da liminar pedido, devendo o presente processo ser extinto com resolução do mérito. O pedido de liminar foi negado (fls. 137/140).O Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual restou indeferido o efeito suspensivo.O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.O Impetrante apresentou manifestação, pugnando pela procedência do pedido, colacionando decisão exarada no PA 10814.003247/2009-11.Vieram os autos conclusos.É

O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A segurança deve ser denegada.A decisão administrativa impugnada nos autos fundamentou-se no art. 76, II, d, da Lei 10.833/03, que prevê a infração administrativa praticada pelo Impetrante:Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:(...)II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:(...)d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; As infrações administrativas acima transcritas também são aplicáveis aos despachantes aduaneiros a teor do disposto no art. 76, 2, da Lei 10.833/03, que dispõe que para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.Contudo, o Impetrante entende que lhe deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 29 do Decreto 646, de 9 de setembro de 1992, que dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, em razão dos princípios da proporcionalidade e especialidade. Eis a transcrição do dispositivo legal:Art. 29. Será aplicada a pena de suspensão do credenciamento, que será dobrada em caso de reincidência: I - por até trinta dias, em caso de embarço à fiscalização ou de reincidência em ato punível com pena de repreensão; II - por até sessenta dias, em caso de cometimento de atribuição privativa à pessoa não credenciada; III - por até noventa dias, em caso de ação ou de omissão que resulte em dano à Fazenda Nacional, de transgressão do disposto no inciso I do art. 10 ou de descumprimento do disposto no art. 11.No que se refere ao princípio da especialidade, que, em matéria penal, estabelece que, no caso de conflito aparente de normas, deve-se aplicar aquela que disciplina a conduta de maneira específica em cotejo com outra, de caráter geral, e é consubstanciada no brocardo *lex specialis derogat generali*. Inexistem, contudo, no caso em testilha, elementos especializantes que atraiam a aplicação da norma prevista no art. 29 do Decreto 646/92. No Decreto 646/92 prevê-se, como conduta punível, o cometimento de atribuição privativa à pessoa não credenciada, ao passo que na Lei 10.833/03 a conduta punível está descrita como delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada, o que leva à conclusão de que a descrição da infração administrativa se dá igualmente, em ambos os diplomas legais. Repise-se que, por força do disposto no art. 76, 3, da Lei 10.833/03, as penalidades ali previstas também são aplicadas aos despachantes aduaneiros.Acrescente-se, ainda, que o conflito aparente de normas, que permite a solução pela aplicação do princípio da especialidade, tem, como requisito, a pluralidade de normas virtualmente aplicáveis diante da unidade da conduta do indivíduo. Ocorre que no presente caso, a penalidade que o impetrante entende aplicável ao caso está prevista em decreto anterior ao advento da Lei 10.833/03. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0015982-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015982-0) - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Converto o julgamento em diligencia.Fls. 73/96: Manifeste-se o Autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016140-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016140-1) - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO(SP143283 - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017938-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017938-7) - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diante das alegações da autoridade impetrada, às fls. 96-97, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0021513-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021513-6) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 217-219, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 10/11 tem poderes para representá-la em Juízo. Outrossim, manifeste-se sobre as alegações da autoridade impetrada de fls. 288. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0021651-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021651-7) - CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.00.021651-7 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGANTES: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVIÇOS GERAIS LTDA e CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que as impetrantes buscam esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 424/431. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto à omissão atinente à atualização dos valores a serem compensados. De fato, a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da regra insculpida no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a compensação ou restituição de crédito do contribuinte deve ser corrigida apenas pela taxa SELIC a partir da data do recolhimento. Posto isto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos para substituir o dispositivo da sentença acima mencionada com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO e o AUXÍLIO CRECHE. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/05. Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula nº. 512 do E. STF. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.040319-3 e 2009.03.00.043550-9 do teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0021661-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021661-0) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.021661-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, bem como para que seja determinada a exclusão (ou não inclusão) do seu CNPJ/MF do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou qualquer outro cadastro de devedores. Sucessivamente, requer o reconhecimento de que os débitos apontados no contador da Receita Federal do Brasil não sejam empecilhos à obtenção de certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 96 057983-13, 80 2 96 057984-02, 80 2 96 057987-47, 80 4 04 000262-80, 80 6 96 136409-27, 80 7 96 010236-07, 80 7 96 010237-80 e 80 7 96 010238-60, bem como os consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.919993/2008-46, 10880.919994/2008-91 e 10880.931236/2008-41. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, tendo em vista que estão com a exigibilidade suspensa. O pedido de liminar foi deferido às fls. 339/342. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi convertido em retido, nos termos do artigo 527, II do CPC (fls. 561/564). A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração às fls. 352/359, os quais foram rejeitados às fls. 538/539. O Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 495/506, pugnando pela denegação da segurança, seja porque a impetrante não demonstrou a manutenção das garantias oferecidas para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, seja porque as cartas de fiança devem ser havidas por insuficientes ou inidôneas. O Sr. Delegado da Receita Federal, por sua vez, apresentou informações às fls. 529/530, sustentando a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 543/544 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos apontados pelo Fisco estão com exigibilidade suspensa, os quais passo a analisar: - inscrição nº 80 2 96 057983-13: os débitos são alvos da ação de execução fiscal nº 97.0579186-4, em trâmite na 6ª Vara (fls 25-27). A impetrante comprova ter oferecido Carta de Fiança bancária (fls. 34) e apresentado Embargos à Execução, cuja sentença anulou o lançamento fiscal (fls, 35-37). Os autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso (fls. 38). - inscrição nº 80 2 96 057984-02: referidos débitos estão sendo exigidos na ação executória nº 97.0579185-6 (fls. 39-41), na qual a impetrante ofereceu Carta de Fiança bancária (fls 44) e apresentou Embargos à Execução (47-53), ainda pendente de decisão, conforme documento de fls. 54.- inscrição nº 80 2 96 057987-47: referida inscrição é objeto da ação de execução fiscal nº 97.0579183-0 (fls. 55-58). A

impetrante comprovou ter oferecido Carta de Fiança bancária e interposto Embargos à Execução Fiscal (fls. 64-79), ainda pendentes de decisão. - inscrição nº 80 4 04 000262-80: referidos débitos estão sendo exigidos na ação executória fiscal nº 2004.61.82.042440-2, em trâmite na 11ª Vara (fls 81-89), na qual ofereceu Carta de Fiança bancária (fls. 102) e apresentou Embargos à Execução (fls. 103-122).- inscrição nº 80 6 96 136409-27: é objeto da ação de Execução Fiscal nº 97.0568851-6, na qual ofereceu Carta de Fiança bancária (fls.131 e 142). - inscrição nº 80 7 96 010236-07: referidos débitos estão sendo exigidos na ação executória nº 97.0572004-5, em trâmite na 6ª Vara (fls. 151-156). A impetrante comprovou ter oferecido Carta de Fiança bancária (fls. 159) e apresentado Embargos à Execução (fls. 161-189).- inscrição nº 80 7 96 010237-80: o débito está sendo cobrado mediante a ação executória nº 97.0572005-3 (fls. 191-200), na qual a impetrante ofertou Carta de Fiança bancária (fls. 203) e opôs Embargos à Execução (fls. 211-231). - inscrição nº 80 7 96 010238-60: referidos débitos são objeto da ação executória fiscal nº 97.0572006-1 (fls. 236-243). Comprovou a impetrante às fls. 246 e 252 o oferecimento de Carta de Fiança bancária, bem como opôs Embargos à Execução (fls. 260-274). - Processos Administrativos nºs 10880.919993/2008-46, 10880.919994/2008-91 e 10880.931236/2008-41: tais débitos estão sendo questionados na ação anulatória nº 2009.61.00.020110-1, em trâmite perante a 25ª Vara Cível (fls. 256-309), na qual o impetrante depositou judicialmente o montante exigido pelo Fisco, conforme darfs de fls. 310-314, cujos valores coincidem com os documentos de fls. 315-319. Como se vê, restou suficientemente demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos, não podendo eles erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 96 057983-13, 80 2 96 057984-02, 80 2 96 057987-47, 80 4 04 000262-80, 80 6 96 136409-27, 80 7 96 010236-07, 80 7 96 010237-80 e 80 7 96 010238-60, bem como os consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.919993/2008-46, 10880.919994/2008-91 e 10880.931236/2008-41, não constituam óbices à emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, além de não ensejarem a inscrição do nome da impetrante no Cadin. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022151-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022151-3) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.020051-0 IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas não imponham óbices à compensação de créditos por ela titularizados, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e das Instruções Normativas que a regulamenta, com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre todos os rendimentos remetidos ao exterior, de modo que as instituições financeiras operadoras de câmbio possam remeter tais rendimentos ao exterior, desde que comprovada, por meio de apresentação da competente Declaração de Compensação - DCOMP, a extinção dos respectivos débitos de IRRF tal qual preconiza o art. 156, inciso II, do CTN. Insurge-se contra o entendimento da Secretaria da Receita Federal que impossibilita a conferência, pelas instituições financeiras operadoras de câmbio, das Declarações de Compensação - DCOMP, o que não ocorreria em relação à Darf, hipótese que justifica a recusa da Declaração de Compensação como prova de extinção do IRRF incidente sobre diversas remessas de rendimentos ao exterior. Defende a compensação do IRRF sobre rendimentos remetidos ao exterior sob o fundamento de que a Declaração de Compensação - DCOMP contém todas as informações constantes do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darfs), ambos instrumentos aptos à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN. Afirma que, considerando o teor do art. 74, 3º e 12, da Lei nº 9.430/96, o qual expressamente lista as vedações à compensação de tributos, não existe vedação à extinção do IRRF por meio de compensação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 162-166, afirmando que a retenção e o recolhimento do imposto de renda são de responsabilidade da própria impetrante. Sustenta que, nos termos do art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda, não será autorizada pelo Banco Central do Brasil qualquer remessa de rendimentos para fora do país sem a prova de pagamento do imposto. Assinala que o pagamento a que se refere o art. 880 é o pagamento em espécie, como previsto no art. 156, I do CTN, razão pela qual a Declaração de Compensação não é aceita pelas instituições financeiras como prova de extinção do IRRF, porquanto a compensação é modalidade de extinção de crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação. O Sr. Gerente Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 167-172 argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser competente para o deferimento ou indeferimento de pedidos de compensação. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, haja vista que, nas operações de fechamento de câmbio para transferência de rendimentos para o exterior, é exigida prova da quitação, não se achando as instituições financeiras autorizadas a dispensar o comprovante de pagamento do IRRF em Darf, nem aceitar Dcomp como comprovante de quitação. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 173-176. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 185-219, o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme cópia da decisão de fls. 258-

259.O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar formulado pela impetrante foi indeferido às fls. 241.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 245-247 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a Declaração de Compensação - DCOMP seja aceita pelas instituições financeiras como prova de extinção do IRRF nas operações de fechamento de câmbio para transferência de rendimentos para o exterior.O art. 880 do regulamento do Imposto de Renda dispõe que não será autorizada pelo Banco Central do Brasil qualquer remessa de rendimentos para fora do país sem a prova de pagamento do imposto.Por conseguinte, na hipótese ventilada no referido artigo 880 do RIR, a prova de quitação da exação se faz mediante o pagamento em espécie.Em que pese o instituto da compensação ser espécie de extinção do crédito tributário, o 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim, como bem salientado pela autoridade impetrada, podendo a compensação declarada pelo contribuinte ser retificada ou cancelada por ele sem o conhecimento da instituição financeira nas operações de fechamento de câmbio para transferência de rendimentos para o exterior, impõe-se a exigência de prova inequívoca do pagamento do IRRF, nos termos do art. 156, I do CTN.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0022257-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022257-8) - MANOEL ANTONIO BACCARAT DA SILVA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.022257-8IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO BACCART DA SILVAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização dos processos administrativos n.ºs 04977.007521/2009-58 e 04977.009252/2009-64, transferindo o domínio útil dos imóveis.Pleiteia a inscrição como foreiro responsável do imóvel localizado na Alameda Araraquara, lote 29 da quadra 45, do loteamento denominado Alphaville Residencial 4, em Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº 26801, bem como do imóvel localizado na Alameda Campinas, 669, lote 49 da quadra 30 do loteamento denominado Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº 76.114, no Cartório de Registro de Barueri/SP.A liminar foi deferida para determinar à autoridade a conclusão dos processos administrativos acima mencionados e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei.A Autoridade coatora informou a conclusão do procedimento nº 04977.009252/2009-64, transferindo-se o domínio útil. Contudo, quanto ao sob nº. 04977.007521/2009-58 lista documentos que necessita para sua conclusão.Aberto vista ao Impetrante, ele noticiou que apresentou os documentos requeridos no procedimento administrativo.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não divisar interesse público a justificar manifestação meritória.A Autoridade coatora informou a conclusão dos procedimentos administrativos em comento, com a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis descritos acima.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida.Em sua peça exordial, o Impetrante pleiteia a conclusão dos procedimentos administrativos n.ºs 004977.009252/2009-64 e 04977.007521/2009-58 e sua inscrição como foreiro responsável dos imóveis respectivos.A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos de transferência e a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, desde que não houvesse qualquer óbice.A Autoridade coatora concluiu os procedimentos de transferência n.ºs. 04977.009252/2009-64 e 04977.007521/2009-58 inscrevendo o Impetrante como foreiro responsável nos moldes requeridos na inicial, impondo o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, confirmando a liminar de fls. 54/55 quanto aos procedimentos administrativos n.ºs 04977.007521/2009-58 e 04977.009252/2009-64.Custas ex lege.P.R.I.C.

0025219-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025219-4) - RICARDO AFONSO MECOCCI X MARILDA NOGUEIRA MECOCCI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Diante da informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 37-38, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0025323-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025323-0) - MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRURGICOS LTDA(SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.025323-0IMPETRANTE: MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRÚRGICOS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SPVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a desistência do acordo de parcelamento firmado nos moldes do art. 79 da Lei Complementar 123/06, tendo em vista que pretende aderir ao parcelamento previsto na Lei nº

11.941/2009. Alega que aderiu ao Regime Especial Unificado (Simples Nacional), a fim de parcelar seus débitos nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que, enquanto aguardava o pedido de deferimento do pedido de parcelamento, cumpriu regularmente com suas obrigações. Entretanto, dois anos após a adesão, o parcelamento não havia sido deferido e a impetrante estava recolhendo apenas o valor mínimo das parcelas, o que lhe causaria muitos prejuízos, razão pela qual solicitou o cancelamento do parcelamento, a fim de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Afirma que o pedido de desistência foi indeferido, sob o fundamento de que o saldo remanescente do parcelamento previsto na Lei Complementar nº 123/06 não poderia ser parcelado nos moldes da Lei nº 11.941/09. Aduz, contudo, que não faz mais parte do Simples Nacional desde 31/12/2002, data em que rompeu o parcelamento, razão pela qual os débitos confessados deveriam ser transferidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de possibilitar o parcelamento deles nos termos da Lei nº 11.941/09. Relata que a Lei nº 11.941/09 veda o parcelamento de eventual saldo remanescente do parcelamento feito na forma prevista na Lei Complementar nº 123/06 ou dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 28-32. Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram rejeitados, às fls. 54-55. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43-46, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59-60, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante desistir do parcelamento dos débitos inscritos para adesão ao Simples Nacional, no intento de incluí-los no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que os débitos que se pretende parcelar não são remanescentes do parcelamento feito nos moldes da LC 123/2006 e não foram apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A LC nº 123/2006 assim estabelece: Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. Por outro lado, a Lei nº 11.941/09 prevê o seguinte: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Como se vê, a Lei nº 11.941/2009 elenca as hipóteses de parcelamento de débitos, não contemplando aqueles parcelados para o ingresso no Simples Nacional, razão pela qual entendo que a impetrante não faz jus ao benefício pretendido. De fato, a despeito da impetrante ter requerido sua desistência do parcelamento dos débitos inscritos para adesão ao Simples Nacional, o valor remanescente não pode ser parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009 por ausência de previsão legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016556-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016556-7) - JOSE GONZALES FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se vista ao impetrante da petição e documentos de fls. 29-42. Outrossim, diga se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0000580-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000580-6) - TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇA Processo: n.º 2010.61.00.000580-6 Impetrante: TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 107. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001262-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001262-8) - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2010.61.00.001262-8 IMPETRANTE: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA E OLIVEIRA SILVA - TÁXI AÉREO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

BARUERI/SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a este título, sem as restrições impostas pelo artigo 170-A do CTN, arts. 3º e 4º da LC 118/05, art. 89, 3º da Lei n.º 8.212/91 ou da MPS/SRP 03/2005. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 67-72. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, noticiado às fls. 89-106. Em informações, às fls. 82-88, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a natureza salarial das verbas questionadas, razão pela qual integram o salário de contribuição, pugnano, por fim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 110-111, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A apreciação da preliminar de prescrição só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se configura no caso presente, razão pela qual passo à análise do mérito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que não assiste razão à Impetrante. O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei n.º 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento reiterado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AGResp n.º 762.172). A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias e o respectivo adicional de 1/3 se verifica somente na hipótese de lograrem natureza indenizatória, por expressa previsão do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária, o que não se verificou no presente feito. Do contrário, as férias e respectivo adicional de 1/3, previstos no artigo 7º, XVII, 195 e 201, 11 da CF, igualmente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se ao pagamento da contribuição previdenciária. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado pelos motivos acima expostos não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as consequências jurídicas que lhe são inerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001372-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001372-4) - MARILENE FREITAS CARREIRA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA X JOSE ROBERTO ALVES FREITAS X MARIA AUXILIADORA GOMES FREITAS (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2010.61.00.001372-4 IMPETRANTES: MARILENE FREITAS CARREIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA, JOSÉ ROBERTO ALVES FREITAS e MARIA AUXILIADORA GOMES FREITAS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização do processo administrativo n.º 04977.013583/2009-07, transferindo o domínio útil do imóvel para o nome Rosa Alves da Cunha Freitas. Pleiteiam a inscrição de Sra. Rosa Alves da Cunha Freitas como foreira responsável do imóvel denominado apartamento nº 07, do Condomínio Edifício Mirage, situado na Alameda Mamoré nº 109, do empreendimento denominado Alphaville - Centro Industrial e Empresarial, localizado no Município de Barueri/SP, pois, em decorrência de seu falecimento, carecem que a Autoridade coatora providencie essa anotação para que os Impetrantes registrem o formal de partilha. A liminar foi deferida para determinar a conclusão do processo administrativo n.º 04977.013583/2009-07 e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. A Autoridade coatora informou a conclusão do procedimento n.º 04977.013583/2009-07, transferindo-se o domínio útil do imóvel de Arnaldo Figueiredo para Rosa Alves da Cunha Freitas. Contudo, esclarece que não ser possível a transferência de Rosa Alves da Cunha

Freitas para os Impetrantes pela falta de requerimento e pela falta de documentação necessária para tanto. O D. Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda do objeto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Em sua peça exordial, os impetrantes postularam a conclusão do processo administrativo de transferência, com a inscrição da falecida Sra. Rosa Alves da Cunha Freitas como foreira responsável de imóvel, para que, na condição de sucessores, procedessem ao registro do formal de partilha. Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo de transferência, com a inscrição da falecida como foreira responsável pelo imóvel, desde que não houvesse qualquer óbice. A Autoridade coatora concluiu o procedimento de transferência nos moldes requeridos pelos Impetrantes, impondo o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, confirmando a liminar de fls. 34/35. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002007-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002007-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇA Processo: n.º 2010.61.00.002007-8 Impetrante: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 247-250. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004037-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004037-5) - WALTER FRANCOSE PETITO(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010. Alega que atingiu 49 (quarenta e nove) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.3 (nº 140), razão pela qual não foi classificado para a 2ª fase do certame. Sustenta que a questão 73 deve ser anulada, eis que apresenta mais de uma alternativa correta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende realizar a segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010, sob o fundamento de que a questão 73 da prova objetiva deve ser anulada por conter mais de uma alternativa correta, o que possibilitará ao impetrante atingir os 50 (cinquenta) pontos necessários para continuar no certame. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0004519-80.2010.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, às fls. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0004972-75.2010.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA BRANCO(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0004972-75.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SÉRGIO DE ALMEIDA BRANCO IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a utilização de máquina fotográfica ou filmadora na solenidade de colação de grau que seria realizada em 10/03/2010. Insurge-se contra ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na proibição

de utilização de máquinas fotográficas ou filmadoras pelos alunos na colação de grau. Juntou documentos (fls. 07/10). O pedido de liminar foi parcialmente concedido. A Autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em resumo, que a atitude da Universidade representada pelo impetrado é somente de proporcionar aos seus alunos e familiares uma oportunidade de festejar um momento importante na vida dos formandos, sem qualquer custo para os mesmos. Sendo assim, não há que se falar em coação, tampouco em restrição aos direitos individuais e coletivos, pois, caso o aluno não concorde com a forma como é realizada a colação de grau festiva, seu direito de receber o grau não será obstado, podendo esse realizá-lo na sede da Universidade. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não divisar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A segurança merece ser parcialmente concedida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendia o impetrante utilizar máquina fotográfica ou filmadora na colação de grau, sob o fundamento de que a proibição imposta é ilegal. Dimensionada assim a controvérsia, tenho que a vedação estabelecida pela Universidade destinava-se a proteger a organização do evento - colação de grau -, o qual se deve desenvolver em ambiente solene e formal. Nesta linha de raciocínio, possibilitar a cada um dos formandos acompanhar-se de terceiros para registrar o evento com máquinas fotográficas ou filmadoras certamente acarretaria instabilidade na mencionada solenidade de colação de grau. Por outro lado, tendo em vista o princípio constitucional da razoabilidade, entendo que deve ser preservado o direito individual do formando, ora Impetrante, de registrar o acontecimento por meio de fotografia ou de filmadora, desde que o faça pessoalmente. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar de fls. no que concerne ao direito do Impetrante fotografar ou filmar, pessoalmente, a sua colação de grau. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006327-23.2010.403.6100 - RAFAELLE JHONATHAS DE SOUSA GUIMARAES(SP270046 - MARCELO AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos.Recebo a petição de fls. 26 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.Int.

0006349-81.2010.403.6100 - CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0006349-81.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLEUNIVALDA ROSA DE JESUSIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que converta o tempo de serviço especial em tempo comum para todos os efeitos legais, viabilizando a aposentadoria dela. A autora, servidora pública federal, desde 1984, laborou no período entre 1976 a 1982 na Empresa SAMA S.A. Minerações Associadas, ficando exposta a alto grau de insalubridade, devido à exposição continuada à poeira de amianto. Sustenta que, a despeito de ter direito líquido e certo quanto ao período insalubre, no que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a autoridade impetrada se recusa a efetuar a conversão, com fundamento no art. 125, do Decreto nº 3048/99. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86-106, defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que a única possibilidade de transformação do período laborado em condições especiais seria alteração no regime da previdência de RGPS para RPPS, o que não se aplica ao caso em questão. A legislação que disciplina a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição para contagem recíproca foi cumprida, não se podendo alegar direito adquirido para este tipo de benefício, pois não se trata de benefício de aposentadoria requerida no RGPS e sem Certidão de Tempo de Contribuição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta neste feito tem natureza eminentemente previdenciária, hipótese que impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o seu julgamento.Assim, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0006419-98.2010.403.6100 - BELL MASTER LOGISTICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int. .

0007884-45.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO MELHADO X SANDRA REGINA MORAES MELHADO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes sobre a petição de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para anotações. Int. .

0009318-69.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 0009318-69.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/AIMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos.O impetrante é proprietário do imóvel descrito na matrícula nº 85.509, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, descrito como Unidade Comercial, na Calçada das Gardênias, 11 no centro comercial de Alphaville, na Comarca de Barueri/SP.Sustenta que necessita que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.000928/2010-98.Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 22/01/2010 (fls. 33).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.000928/2010-98, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0009339-45.2010.403.6100 - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS n.º 0009339-45.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: STAY WORK SEGURANÇA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC e UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetue a baixa dos apontamentos que recaem sobre o veículo GOL 1.0, cor branca, ano 2001, placa DET 8192, chassi 9BWCAO5X81T196114, Renavan 765248506, junto ao Detran - SP.Alega que, após a realização de procedimento de fiscalização nos documentos contábeis da impetrante, foi lavrado Auto de Infração de Imposição de Multa nº 0819000/01078-06, em razão do recolhimento de tributos a menor.Sustenta que também foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.000346/2007-11, nos termos do art. 64, da Lei nº 9.532/97, o qual tem lhe causado muitos transtornos.Afirma que o registro do arrolamento perante o Detran acarreta uma espécie de bloqueio judicial e/ou administrativo, hipótese que, na prática, inviabiliza a própria utilização dos bens, tendo em vista que os policiais têm apreendido os veículos da impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada efetue a baixa dos apontamentos que recaem sobre o veículo GOL 1.0, cor branca, ano 2001, placa DET 8192, chassi 9BWCAO5X81T196114, Renavan 765248506, junto ao Detran - SP, objeto do Termo de Arrolamento de Bens nº 19515.000346/2007-11.A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens em apreço, estabelece o seguinte:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia

de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Por outro lado, o registro do arrolamento dos veículos no Detran encontra-se fundamentado no inciso II, 5º, do art. 64 acima transcrito, o que afasta a alegação de ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0009505-77.2010.403.6100 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

PROCESSO nº. 0009505-77.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ele, bem como a obtenção de certidões com e sem procuração, além de ter vista de autos de processo administrativo em geral dentro e fora da repartição, pelo prazo de 05 dias, sem agendamento prévio e filas. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina mesmo quando possua instrumento procuratório para tanto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser parcialmente deferida. Inicialmente, quanto aos pedidos de atendimento preferencial concernentes ao recebimento e protocolização de requerimentos dos segurados representados pelo impetrante sem agendamento prévio (conforme documento de fls. 20/21) ou fila, tenho que tais direitos devem ser assegurados ao advogado no exercício de sua atividade profissional. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. De outra parte, quanto aos demais pedidos, não demonstrou a parte impetrante, nesta quadra, a efetiva configuração do ato coator. Saliente-se a propósito que o mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se destina à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelo impetrante sem agendamento prévio, senha ou fila. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006181-79.2010.403.6100 - PORFIRIO GONCALVES VALENTE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da CEF, nos exatos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026492-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023538-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023538-2)) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 544-545: Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de desistência parcial apresentado pela autora para adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009. Esclareça a parte autora se persiste interesse na realização da prova pericial requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, apresente os novos quesitos a serem respondidos. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 536. Int.

Expediente N° 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014995-4) - EDSON TADEU POLLI(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls.359/360.Considerando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas da Ré (CEF) pelo juízo deprecado (Osasco-SP) a se realizar no dia 20 de maio de 2010 às 14h, designo audiência para oitiva das testemunhas do Autor no dia 18 de maio de 2010 às 15h , a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, na sala de audiência desta 19ª Vara Federal, situada na Av. Paulista, 1682 -7º andar - CEP 01310-200.Diante da manifestação de fls.323-325, as testemunhas da parte autora: 1- Oswaldo Nunes de Oliveira Jr.; 2- Jovita Cristiani Buchweitz Alonso e 3 - Larildo José Machado comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, cabendo ao advogado do autor proceder a sua comunicação.Int.

Expediente N° 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 88: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente extratos da conta poupança, em nome do Sr. José Abrão, na Agência de Itapetininga/SP no endereço indicado à fl. 89.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 4895

MONITORIA

0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 75/77 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026222-43.2005.403.6100 (2005.61.00.026222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA SOARES(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 189 e 191 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005313-09.2007.403.6100 (2007.61.00.005313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIR PEREIRA MACHADO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 58 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 96/98 e 101 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte)

dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 181, 183/184 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730106-30.1991.403.6100 (91.0730106-5) - SIDNEY DE JESUS SARDI X ARISTIDES MARTINS CORDEIRO X ODILA FORMIGONI FERREIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES X AURELIO ROMANO X MARIA THEREZA PIUMBATO PALLONE X OLIVIA SENAPESCHI FORMIGONI X MANFREDO FORMIGONI X ODETE FORMIGONI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EDSON APARECIDO CAVELANHA X JOAO CELSO DE GODOI X LAERTE DOS SANTOS X ARNALDO SUNDERMANN(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido em 30.04.2010, mediante recibo nos autos. Ressalto que o alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015925-79.2002.403.6100 (2002.61.00.015925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-11.2002.403.6100 (2002.61.00.013123-2)) WAGNER WILSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da CEF a título de honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033734-48.2003.403.6100 (2003.61.00.033734-3) - AYS COZINHAS INTELIGENTES COM/ DE MOVEIS LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012072-86.2007.403.6100 (2007.61.00.012072-4) - OMIR MACHADO COSTA X GENTIL MACHADO COSTA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Omir Machado Costa e Outro.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 202-205.É o relatório.1,10 Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 67/71 e 77/78 e acórdão 171/179.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença e do acórdão proferidos nos presentes autos, que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, concluo que houve equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 41.260,53 (quarenta e um mil e duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), em janeiro de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos

autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0016175-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016175-1) - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023774-92.2008.403.6100 (2008.61.00.023774-7) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILHO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Miguel Castilho Castilho.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 77-80.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 42-46.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 71.325,25 (setenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), em abril de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento do valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0027304-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027304-1) - NOBORU BANTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032749-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032749-9) - RAUL AUGUSTO PIRES(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raul Augusto Pires.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 77-80.É o relatório. Decido.Razão socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 43-47.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 25.334,51 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em agosto de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0034843-24.2008.403.6100 (2008.61.00.034843-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, para retirar o alvará de levantamento mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000251-22.2006.403.6100 (2006.61.00.000251-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fls. 181-182: Diante da manifestação apresentada pela parte autora (credor), noticiando que a ré Caixa Econômica Federal quitou o valor total do débito, devidamente atualizado, julgo prejudicada a impugnação ofertada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados que deverão ser retirados pela Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos. Saliento que o referido alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031115-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031115-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUPAHUE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.113: Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento nº 1837383. Após expeça-se novo alvará dos valores depositados em favor da parte autora, constando o nome da advogada Dra. Carolina Amorim Iembo, OAB/SP nº 207.395, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls.114-118: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 109 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição no tocante à execução das parcelas vencidas após o trânsito em julgado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não há que se falar em contradição visto que o melhor entendimento do art. 290 do CPC exige a limitação das prestações vincendas até o trânsito em julgado da sentença. As cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado devem ser cobradas por meio de outra ação. Nesse sentido: AC 200351010071154 - AC - Apelação Cível- 411888. Desembargador Federal: Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF2- Sexta Turma Especializada - DJU -Data: 04/03/2009 - Páginas 64/65. (...) 6 - As prestações vincendas restam abrangidas pelo pedido enquanto durar a obrigação, e não apenas as que se vencerem no curso da demanda, por força da norma do art. 290 do CPC, observado o trânsito em julgado da sentença. 7 - Apelação da Ré conhecida, mas improvida. Recurso Adesivo do Autor conhecido e provido parcialmente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032498-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO X LEDA MICHELONI ELVIRA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 197/198 e 201 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013061-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVA CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 164 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017191-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 121/123 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando

o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006538-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SAMARA MONASTERO MENDONCA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 44 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006383-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006383-6) - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 75 em favor do representante legal da CEF e de fl. 76 em favor da parte requerente, JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA, que desde logo ficam intimados a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, uma vez levantados os valores supramencionados, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4505

MONITORIA

0026627-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, apresentando memória atualizada do cálculo para fins de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017029-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS)

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-62.1993.403.6100 (93.0005671-9) - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM X AURIA APARECIDA FERREIRA X AILTON SHOJI KUDO X ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO X ANTONIO LUIZ DESTRO X ANTONIO CARLOS TARTARI X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANIZIO VICENTE RAFANI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Fls. 554/558: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0202718-73.1995.403.6100 (95.0202718-3) - CARLOS ROBERTO LOPES X CLEIDE BIBIAN LOPES(SP044846 -

LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc. Petição de fls. 422/425: Manifestem-se os autores sobre a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 460: Vistos, em decisão. Petições de fls. 438/439, 444 e 445/459: Preliminarmente, manifeste-se o autor WALDEMAR GRANERO, sobre os cálculos apresentados pela ré. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 438/439. Int.

0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS (SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência e manifestação sobre o ofício de fls. 258, encaminhado pelo DETRAN/SP, bem como sobre a certidão de fls. 263 vº. Prazo: 15 (quinze) dias.

0037233-76.2000.403.0399 (2000.03.99.037233-7) - NUGUI S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Petições de fls. 959/965 e 966/972, ambas da União Federal: I - Tendo em vista os extratos apresentados pela União às fls. 962/963, apresentem as autoras as guias originais ou cópia autenticada, referente aos valores pagos a título de honorários devidos à ré (fls. 812, 816, 819 e 827). II - Manifestem-se, ainda, as co-autoras LUWASA LUFTALA WADHI COM. DE AUTOMÓVEIS e PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINA LTDA acerca da petição da União, às fls. 966/972. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010195-24.2001.403.6100 (2001.61.00.010195-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA X LUIZ ALFREDO CESCHIN X LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 304: Vistos, em decisão. Petições de fls. 295, 296/300 e 301/303: 1 - Intime-se a ré a apresentar cópia do termo de adesão do autor LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, manifestem-se os autores sobre o depósito dos honorários advocatícios efetuados pela ré, conforme guia de fl. 303. Int.

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acerca da certidão de fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Petição de fls. 207/216, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT: 1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde

logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-73.1997.403.6100 (97.0005215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO(SP127305 - ALMIR FORTES) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fl. 495: Vistos, em decisão.Petição de fls. 489/494:Manifeste-se a exequente sobre a alegação dos executados da ocorrência de prescrição intercorrente.Int.

0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP194266 - RENATA SAYDEL) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 186: Vistos, em decisão.Petição de fl. 185:Expeça-se mandado para penhora dos valores bloqueados, informados no Ofício de fl. 170.Int.

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA

Fl. 237: Vistos, em decisão.Tendo em vista o teor do Ofício de fl. 229, noticiando que a executada OLGA FERNANDES ARANHA está domiciliada no município de Itapevi, intime-se a exequente, a:a) fornecer as cópias necessárias para integrar a contrafé, bem como providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II, do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense e, também efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapevi, para citação da executada.Int.

0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo Oficial de Justiça às fls. 150, bem como sobre o ofício de fls. 151/155, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Fl. 129: Vistos, em decisão.Petição de fls. 126/127:1 - Preliminarmente, determino consulta ao Sistema BACEN-JUD 2.0, para localização do endereço atualizado do executado JOÃO CARLOS RODEO, para citação.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.2 - Expeça-se mandado para citação da executada TAT COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONVENIÊNCIA LTDA, na pessoa de seu representante legal THIAGO AUGUSTO TESSER, atentando para o endereço informado à fl. 108.Int.

0022325-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022325-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca das certidões exaradas às fls. 87 e 88, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026641-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026641-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROA E CIA LTDA EPP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Dê-se ciência à Exequente acerca dos depósitos efetuados às fls. 71/72, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CORREIA DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Manifeste-se a Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão de fls. 27. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3034

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051383-02.1998.403.6100 (98.0051383-3) - SILAS DA ROSA LOPES X APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1 - Declare a advogada da autora Aparecida Luíza Canatto Lopes a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 334/336, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Ciência ao executado Silas da Rosa Lopes da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0026259-66.1988.403.6100 (88.0026259-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LEANDRO DE ALBUQUERQUE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso indefiro o levantamento integral do depósito inicial a favor do expropriado. Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente o expropriado, no prazo de 15 dias, memória discriminada dos cálculos de liquidação individualizando os valores a serem levantados pelo expropriado e pela expropriante. Intime-se.

MONITORIA

0013887-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X SORAIA MORAES APPES
Retornem os autos ao arquivo.

0001112-13.2003.403.6100 (2003.61.00.001112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000665-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALEXANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002010-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IVAN BAYER DAS NEVES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015365-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP286432 - ALINE MITIE MOTOIE) X APARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Regularize o Sr. Edson Nicolau Ambar, no prazo de 10 dias, sua representação processual, esclarecendo se possui poderes para constituir procuradores em nome da corré Aparecida Patah Halak Ambar. Int.

0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 106/109, 112/122, 203/204 e 206/213, para citação dos réus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo,

devido prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0032150-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE PEREIRA NETO GEROMES X UBIRANEIDE RODRIGUES MACHADO

Regularize a autora sua representação processual. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Diga a autora sobre o acordo informado às fls. 192/194, bem como sobre o valor bloqueado (fl.187). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar Espólio de Carlos Luiz, representado pela inventariante Sra. Gloria Pani Luiz. Tendo em vista tratar-se de empresa individual, cite-se os réus na pessoa da inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI)

Regularize o procurador da autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. Regularizados os autos, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado pelo sistema Bacenjud. Int.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 99, reiterado à fls. 102, informando o andamento da carta precatória remetida ao juízo da comarca de Ipanema/MG. Intime-se

0012579-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de penhora para cumprimento no endereço fornecido pela autora. Int.

0019196-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELECTRA ELETRONICA LTDA X NADIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X RUBENS ALESSANDRI

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0026543-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZYON TECHNOLOGIES ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X CARLOS PESSOTTO JUNIOR(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X PEDRA APARECIDA TAVARES(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações

fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização dos endereços de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0011332-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011332-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE EGON DE PALMA
Ciência à autora do ofício encaminhado pelo Detran/SP (fls. 68/72). Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFECCAO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 20/2010, remetida ao juízo da comarca de Guararema/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 21/2010, remetida ao juízo da comarca de Jundiá/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0008326-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIRIANNE CRISTINA DE MORAIS X HENRIETTE NOELY SOUZA GOMES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópias da planilha de cálculos de fls. 38/46), para citação dos réus. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008934-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CARLOS MARINHO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008949-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LUCIANA REGINA EUGENIO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009001-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

Verifico não haver prevenção. Forneça a autora, no prazo de 10 dias as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculos de fls. 28/34), bem como as peças necessárias para a instrução das Cartas Precatórias, para citação dos réus. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, outra contrafé, bem como duas cópias da planilha de cálculo de fls. 76/92, para instrução dos mandados de citação dos réus. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042945-50.1999.403.6100 (1999.61.00.042945-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026259-66.1988.403.6100 (88.0026259-7)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0001247-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Ciência às partes da reavaliação do imóvel penhorado. Int.

0018403-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRANDA DO DOURO COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA ME X RENAN AUGUSTO MARTINS PIRES X ANTONIO VIRGILIO FIRMINO PIRES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023541-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DENISE APARECIDA PILLA GARCIA

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as

formalidades legais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021825-33.2008.403.6100 (2008.61.00.021825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERIKA DOS ANJOS EVARISTO

Ciência do desarquivamento dos autos. Em face do trânsito em julgado de sentença de fls 51 indefiro o pedido de fls 62/64. Arquivem-se ou autos. Int.

0009146-30.2010.403.6100 - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de manutenção de posse do apartamento 64, bloco 01 - Edifício Córdoba, situado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1300, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, em sua cláusula quadragésima primeira (fls. 39), elege o foro da Sede Seção Judiciária Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato (São Bernardo do Campo).A competência territorial concernente às ações fundadas em direito real sobre imóveis é estabelecida pelo artigo 95 do Código de Processo Civil e tem a natureza de competência absoluta, conforme proclamou o Supremo Tribunal Federal, no RE 108.596-7-SC.Esta é, hoje, a posição unânime do E. Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica dos julgados cujas ementas abaixo se transcreve:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3744Processo: 200003000517640 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/09/2001 Documento: TRF300064823 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 221 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP Decisão PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação.III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.....VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Data Publicação 12/11/2002 Origem: STJ - Recurso Especial 660094 SP 2004/0061150-5 Resumo: Processual Civil. Reintegração de Posse. Bem Imóvel. Competência Absoluta. Impossibilidade de Modificação da Competência Por Continência. - Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 24/09/2007. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 08.10.2007 p. 261.Ementa.PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. -O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis.Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido.Desta forma, declaro a incompetência deste juízo e, observadas as formalidades legais, determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo em São Paulo.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da juntada aos autos das cópias do Agravo de Instrumento às fls. 359/369, determino seja dado prosseguimento ao feito com a realização de perícia, conforme determinado no despacho de fls. 293/295, apenas revogando a nomeação do perito Julio Ricardo Magalhães, para nomear para atuar como perito nestes autos o Sr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0018054-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018054-3) - FLAVIO YOSHIO FUKUDA(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do laudo, fls. 209/213. Manifestem-se no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício de pagamento ao Sr. Perito, Fernando Scalabrini Costa, conforme fls. 192. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias de fls. 202 e 203. Int.

0001560-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001560-3) - FLAVIA SERPA SPINELLI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 29/34: Anote-se. Fls. 35/40: De fato, o valor e objeto da causa são de competência do Juizado Especial Cível. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014816-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014816-0) - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 85/97: Assiste razão à ré. Portanto, a parte autora deve adequar os documentos em língua estrangeira, fls. 80/81, aos art. 156 e 157 do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, desentranhe-se os referidos documentos, deixando-os à disposição da parte autora para sua retirada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 182/229, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009361-06.2010.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora trazer aos autos a documentação necessária para a comprovação de seu direito, uma vez que de sua incumbência, bem como emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, compatível com o benefício econômico pretendido e ainda afetando a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora trazer aos autos a documentação necessária para a comprovação de seu direito, uma vez que de sua incumbência, bem como emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, compatível com o benefício econômico pretendido e ainda afetando a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009708-39.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIO CARLOS CHINI E CELIA VIRILLO CHINIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que Juízo determine à ré que se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Aduzem, em síntese, que, em 30/04/1982, financiaram junto à ré o imóvel situado na Rua Dinah Silveira Queiroz, n.º 424, City América, São Paulo,

CEP: 05119-090, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Entretanto, ao solicitarem a quitação do referido financiamento, nos termos da Lei 10.150/00, a ré negou tal quitação, sob a alegação de que já possuíam outro financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há como se averiguar diante da documentação carreada aos autos, pela existência de prova inequívoca do pagamento a tempo e modo de quase a totalidade das prestações do imóvel em questão, tendo em vista a ausência de comprovação nesse sentido. Outrossim, não encontrei nos autos qualquer negativa da Caixa Econômica Federal, no sentido de que os autores não poderiam utilizar o FCVS, em decorrência de possuírem outro imóvel financiado com recursos do SFH. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738060-30.1991.403.6100 (91.0738060-7) - GIACOMO RE X JOVELINA IRES LEAO RE X GILDARDO SERGIO ANTONIO MONTERO INOSTROZA X JOSE MANOEL IANEZ X ROBERTO MUNHOZ X GILBERTO MUNHOZ X NADIM YOUSSEF EL JOUKHADAR X NELSON NOGUEIRA PANES X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE GODOY X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X TOSHIO KIMURA X JOSE FRANCISCO TAVARES X LUIZ FERREIRA VAZ(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA HENAISSÉ ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.345/366: Diante da juntada dos informes de pagamentos efetuados pela CEF, referentes aos RPVs, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003985-78.2006.403.6100 (2006.61.00.003985-0) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X A&C SOLUCOES LTDA(SP220429A - GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR)

Fl. 501: Diante da manifesta desistência pela autora do direito no qual se funda a ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708358-39.1991.403.6100 (91.0708358-0) - ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da Justiça Estadual às fls.344.

0733477-02.1991.403.6100 (91.0733477-0) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fl. 164 no tocante à expedição de ofício requisitório dos honorários, uma vez que não há condenação neste sentido, nos termos do v. acórdão de fls. 86/91, transitado em julgado à fl. 103. No mais, publique-se e cumpra-se o despacho retro. Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 164: Considerando-se os termos da petição de fls. 162/163, na qual a Procuradora da Fazenda Nacional manifesta sua discordância com a compensação requerida, expeça-se o ofício precatório do valor principal e ofício requisitório dos honorários advocatícios.

Int.

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 308/315, anote-se no sistema processual a existência desse, encaminhando-se o ofício requisitório referente à autora juntamente com o de honorários via eletrônica ao E. TRF_3, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0007901-96.2001.403.6100 (2001.61.00.007901-1) - CALMAN CONIARIC(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 154: Homologo para que produzam seus regulares efeitos de direito, o cálculo de fl. 143, com o qual a União Federal concordou à fl. 151. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta ora homologada, dando-se vista da expedição às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que os valores serão atualizados pelo E. TRF-3, no momento do pagamento. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento via eletrônica ao E. TRF-3, aguardando-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0010346-84.2002.403.0399 (2002.03.99.010346-3) - JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante o traslado das peças dos Embargos à Execução juntado às fls. 491/496, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5207

MANDADO DE SEGURANCA

0006505-69.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006505-69.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MONTONI IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO Vistos etc. Fl. 395: Mantenho a decisão de fls. 387/389 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0020769-68.2004.403.0000 (2004.03.00.020769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 698/739, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1) - APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento à parte interessada. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012565-88.1992.403.6100 (92.0012565-4) - ABC - COM/ DE PESCADOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 202/207: Dê-se ciência às partes. Fl. 201: Defiro. Anote-se, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA

SOARES)

Fl.245: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a autora se manifestar acerca do despacho de fl.239.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1172/1173, dando-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado, Sr. João Carlos Dias da Costa às fls. 1178/1479, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, deverá a parte autora proceder ao depósito dos honorários, trazendo cópia aos autos, no mesmo prazo. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-14.2005.403.6100 (2005.61.00.006908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004016-1)) LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004016-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004016-1) - LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011719-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011719-6) - CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X EDUARDO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0021874-21.2001.403.6100 (2001.61.00.021874-6) - INGLID TORRES PEREIRA X ARY DA CONCEICAO DIAS X SEVERINO BENTO FERREIRA X JOAQUIM MARCOS DOS SANTOS X MILTON CAETANO CARDOSO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DOMINGOS UMBELINO X JOAQUIM PAULO DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X ADEMILSON FRANCO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(FL.399/400) Assiste razão à CEF.Mantenho a decisão de fl.375, devendo ser cancelado os alvarás vencidos de no. 37 e 38/2010 , expedindo-se novos alvarás, conforme já determinado. PA 0,10 Uma vez liquidados, arquivem-se os autos.

0016921-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA

LEITE MOREIRA)
CARGA PFN

0019660-86.2003.403.6100 (2003.61.00.019660-7) - REINALDO ZERBINI X VERA LUCIA RANIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(Fl.216)Publique-se:Ciência do retorno dos autos. Após o traslado dos Embargos, venham os autos conclusos. Int.
(Fl.217/222) Dê-se ciência às partes, requerendo o que de direito. Int.

0009574-85.2005.403.6100 (2005.61.00.009574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003984-5)) DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
(Fl.112) Manifeste-se a parte autora. Prazo de 10(dez) dias.

0015993-24.2005.403.6100 (2005.61.00.015993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GLAUCIA APARECIDA GALVAO - ESPOLIO X SONIA REGINA CALVO GUEDES(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO)
(Fls. 164) Proceda a Secretaria às devidas anotações.Após, republique-se a decisão de fls. 162: Considerando o pedido de fl. 161, diga a CEF se desiste da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025257-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025257-4) - RENATA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 65/60) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 25.809,08 (vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e oito centavos) (fls. 61/63), reconhecendo tão somente R\$ 16.882,09.Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 17.470,95 (fls. 71/74), sendo homologados a fl. 87.O exequente agravou da decisão de fl. 87, sendo que foi suspensa a respectiva decisão homologatória, retornando os autos à Contadoria Judicial.A Contadoria Judicial, em retificação, elaborou novos cálculos (fl. 108/111), sendo que as partes requereram o seu acolhimento (fl. 116/117 e 119/122), bem como o exequente requereu a fixação de honorários advocatícios e multa por litigância desleal.Logo, acolho o cálculo da Contadoria de R\$ 25.497,53 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) em 06.2008 e de R\$ 27.084,96, quando do depósito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação, bem como não há de se aplicar a multa requerida, pois não evidenciada a má fé pela diversidade de critério de cálculo .A CEF deverá complementar o depósito com atualização monetária (R\$ 1.587,43, para setembro de 2008).Após e decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 75 e do remanescente, em favor da parte autora e seu patrono, assim como officie -se ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente decisão.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes. Após, nada mais sendo requerido pelo autor, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão é jurídica.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024302-34.2005.403.6100 (2005.61.00.024302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019660-86.2003.403.6100 (2003.61.00.019660-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X REINALDO ZERBINI X VERA LUCIA RANIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Ciência do retorno dos autos.Traslade-se a sentença e a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052795-31.1999.403.6100 (1999.61.00.052795-3) - SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO DONIZETE DIAS X IRANDIR PEREIRA DE JESUS X JOSE UELITON DOS SANTOS X MARIA CELINA SILVA DE SOUZA X VALTERNEI GONCALVES DE ARAUJO X NECIVALDO GARCIA NASCIMENTO X ODILON JOSE DO NASCIMENTO X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINA FERREIRA DE QUEIROZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO DONIZETE DIAS X IRANDIR PEREIRA DE JESUS X JOSE UELITON DOS SANTOS X MARIA CELINA SILVA DE SOUZA X VALTERNEI GONCALVES DE ARAUJO X NECIVALDO GARCIA NASCIMENTO X ODILON JOSE DO NASCIMENTO X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINA FERREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta fundiária.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo acolhidos os cálculos a fl. 384.A executada comprovou o creditamento dos valores, assim como foram intimados os exequentes do cumprimento da obrigação e da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Logo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Apos o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030138-95.1999.403.6100 (1999.61.00.030138-0) - ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0039400-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039400-0) - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0003676-67.2000.403.6100 (2000.61.00.003676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059240-65.1999.403.6100 (1999.61.00.059240-4)) SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS

J. Tendo em vista que o bloqueio recai sobre três diferentes contas e o devedor indica uma delas como penhorável (Banco Itaú), defiro o requerido e proceda ao desbloqueio no sistema, às 16h07mim.

0010631-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010631-9) - JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0032693-51.2000.403.6100 (2000.61.00.032693-9) - RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. (fl.575/576)Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.567 e 571.

0044273-78.2000.403.6100 (2000.61.00.044273-3) - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fl.292/293)Ciência ao exequente dos esclarecimentos da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0047905-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047905-7) - JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fl.329/330)Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0014562-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014562-8) - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fl.144/147)Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual juntando-se aos autos certidão atualizada do inventário , bem como procuração do inventariante.(FL.141) Proceda a CEF à juntada de planilha individualizada para cada autor, no prazo de 10(dez) dias.

0006022-15.2005.403.6100 (2005.61.00.006022-6) - CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA
VISTA CONTADORIA

0078478-68.2007.403.6301 (2007.63.01.078478-0) - NELI MIEKO NAKAMURA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELI MIEKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0002378-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002378-4) - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a expressa concordância da exequente com os valores depositados (fl. 82), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono do depósito de fls. 80.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027542-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027542-6) - IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de embargos de declaração opostos, em face da decisão de fl.134/135 que determinou o prosseguimento da execução no quantum apurado pelo exequente,nos termos do art.460 do CPC, considerando que o valor apurado pelo Contadoria Judicial é superior à conta apresentada pelo autor.Aduz a embargante omissão e contradição , reuendo a fixação do valor apurado pela Contadoria Judicial.Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados; porém, deixo de acolher os presentes embargos de declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, por este motivo, mantida a decisão de fl.134/135 em todos os seus termos.Note-se que o cálculo da Contadoria não representa mera atualização, pois, apurou crédito de R\$32.796,94 para julho de 2009, enquanto o credor encontrou R\$32.648,73.Int.

0029983-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029983-2) - ANTENOR CLARO - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MORGADO CLARO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTENOR CLARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.89 e 93) Cumpra-se:Fls. 89:VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente,intime-se o exeqüente a juntar aos autos os respectivos extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, comprove a CEF o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl. 81. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 93: (Fl. 90/92) Ciência à parte autora. (Fl. 89) Publique-se.. (Fl.94/96)Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. INT.

0032472-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032472-3) - ANA CANDIDA NOVAES LIMA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANA CANDIDA NOVAES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 69, de R\$ 22.397,60 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para 03/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229. devenco constar a parte autora como exeqüente e a CEF como executada.

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023376-24.2003.403.6100 (2003.61.00.023376-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019855-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019855-0)) MARCOS DE SOUZA BARROS(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024778-72.2005.403.6100 (2005.61.00.024778-8) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004084-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004084-4) - IDELZE MARIA DO AMPARO GONCALVES X JAIRO DE ALMEIDA MACHADO JUNIOR X JOAO MENDES DOS SANTOS X LEOCIR COSTA ROSA X LILIAN PEREIRA MARTINS X LUCIANA MENDES PIMENTEL X MARCELO EMILIO DA COSTA X MAURO ACHILLES X NEWTON MACHADO SILVA X RACHEL MACEDO ROCHA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Visto em inspeção.Certifique o decurso de prazo para oposição de recurso pelos autores.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional)da decisão de fls. 515-517.Decorrido o prazo ou concordando a União com a decisão, cumpra-se imediatamente.

0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que o contrato não contempla a cobertura pelo FCVS, esclareça a Caixa Seguradora o requerimento de fls. 246/247. Após, tornem conclusos para decidir sobre a inclusão do IRB. Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca da contestação da CAIXA SEGUROS, às fls. 169/190. Fls. 225: Tendo em vista que por diversas vezes se diligenciou no sentido de citar a ROMA INCORPORADORA, restando todas infrutíferas, defiro a expedição de edital de citação da referida empresa, com prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Atente-se a Secretaria cobrança dos processos com excesso de prazo. Juntem os autores os documentos requeridos pelo

perito (fls. 240/241), no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Apresentados os documentos, intime-se o perito para iniciar a perícia e apresentar laudo em trinta dias improrrogáveis. Int.

0005789-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005789-0) - CELSO JANJACOMO X CLEONICE DE SOUZA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Atente-se a Secretaria para cobrança dos processos com excesso de prazo. Juntem os autores os documentos requeridos pelo perito (fls. 360/361), no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Apresentados os documentos, intime-se o perito para iniciar a perícia e apresentar laudo em trinta dias improrrogáveis. Int.

0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da audiência designada. Int.

0012744-31.2006.403.6100 (2006.61.00.012744-1) - EGAS VIEIRA CECCATO X ELIZEU FATICHI X FLORACI AMELIA DA SILVA X GERALDO MALERBA X HERMINDO ROSSI(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceitei a conclusão em 13.10.2009. Convento o julgamento em diligência para que os autores tragam cópias das carteiras de trabalho, principalmente, para que se possa verificar as datas de admissão junto a RFFSA e o direito ao reajuste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0013233-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013233-3) - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 274/275. Int.

0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3) - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito (fls. 358/362), em dez dias. Após, nada mais requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0021921-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013228-0)) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Convento o julgamento em diligência, para tais fins: a) expeça-se mandado de levantamento dos honorários periciais; b) intemem-se as partes para que digam, ante o teor do laudo pericial e o tempo decorrido da última audiência, sobre a possibilidade de conciliação. Após, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de marcar audiência (art. 125, IV, do CPC)

0006467-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006467-8) - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009702-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009702-7) - DANIEL ROSSETO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o levantamento dos honorários periciais; 2) Inicialmente, atentem os patronos do autor para os limites do pedido. Discute-se o direito à remoção e não aposentadoria ou plantões. Ora, se o autor está com problemas de saúde, plantões mais extensos podem prejudicá-lo, bem como ao serviço público. Havendo condições para requerimento de aposentadoria, deverá formular pedido específico, primeiramente, à Administração. O processo já está em termos para julgamento. Entretanto, note-se que a perícia apurou que tanto Santos quanto Viracopos são locais insalubres. Considerando que a Administração ofereceu a possibilidade de remoção para a sede administrativa em São Paulo, único local que reúne condições de trabalho, diga o autor no que Viracopos é mais salubre, ao contrário do que constatou o Sr. Perito, no prazo de dez dias. Em igual prazo, deverá a União Federal dizer sobre a possibilidade de avaliação especializada de saúde do autor, com vista à preservação do interesse público; 3) Não havendo solução extrajudicial,

tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0026653-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA

Não havendo necessidade de produção de provas, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003546-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003546-8) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretária o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E.COGE e CEF.Havendo interesse, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD, solicitando a inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão.Int.-se.

0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho o pedido de assistência feito pela União, afastando a impugnação da parte autora.Como se sabe, embora a administração seja da CEF, os recursos do FCVS são da União. Determino que os presentes autos sejam encaminhados ao SEDI, para que seja procedida à inclusão da União Federal como assistente simples dos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante da concessão do efeito suspensivo (fl.104/108), cite-se e intime-se para apresentar os extratos e elaborar o demonstrativo do débito, possibilitando o exame de competência.

0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Não havendo necessidade de produção de provas, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5) - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004577-83.2010.403.6100 - SONIA GOUVEIA SANTORO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

0005731-39.2010.403.6100 - CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA X ODILIA ANTONIETTE DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora o pólo ativo da ação, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, uma vez que não foi apresentada a partilha dos bens em nome dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

0005880-35.2010.403.6100 - EDVALDO SOUTO CAMARA X KUMIKO ODAMI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

0007571-84.2010.403.6100 - MARIO ONAKA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para verificação da competência. Int.

0008133-93.2010.403.6100 - ANDREIA FERREIRA DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0008718-48.2010.403.6100 - VICENTE CRUZ DE MAIO - ESPOLIO X NEYDE CAMARA DE MAIO X NICOLAU DE MAIO NETO X JOAO CAMARA DE MAIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se.

0009065-81.2010.403.6100 - ABEL BENTO MOREIRA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0009493-63.2010.403.6100 - PALMIRO SILVA DE SOUZA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020170-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020170-8) - RENATA CAROLINA GARCIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de provas, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005377-14.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2010, às 15 horas. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002789-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

Comprove o excepto o alegado na resposta à exceção de incompetência. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0008790-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008790-0) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a r.COGE e CEF. Havendo interesse, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD, solicitando a inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão. Int.-se.

Expediente Nº 3387

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006900-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006900-9) - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1067: Dê-se vista dos autos ao INSS.Intime-se o devedor, pelo diário eletrônico, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada à fl. 1062/1066, R\$ 7.320,75 (sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da clase original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executado.Publique-se.

Expediente Nº 3388

MANDADO DE SEGURANCA

0027110-22.1999.403.6100 (1999.61.00.027110-7) - SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a requerente sobre a discordância da União, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Fls. 663/664: Defiro. Aguarde-se em Secretaria a manifestação da Receita Federal, por mais 30 (trinta) dias.Int.

0014117-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014117-6) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, alegando que está sofrendo cobrança referente à CSSL, do período de abril de 1993 a julho de 1994. Entretanto, operou-se a decadência, uma vez que o prazo deve ser contado da ocorrência do fato gerador. Além disso, consignou, nas declarações, que os valores eram indevidos em virtude de decisão judicial.Pede, assim, liminarmente, para que seja retirado do CADIN e seja evitada a inscrição em dívida ativa. No mérito, espera o reconhecimento da inexigibilidade do débito, ante a ocorrência da decadência ou prescrição.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/100.A autoridade prestou informações a fls. 126/135, apontando a atribuição do Procurador-Chefe, na hipótese, o que ensejou o aditamento da petição inicial (fl. 155).Prestadas outras informações a fls. 159/171.Indeferida a liminar (fls. 172/175), a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 180/213), que foi convertido em retido (autos em apenso). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 215/216). É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.O mandado de segurança impetrado, anteriormente, foi decidido definitivamente em 1991. A impetrante apresentou as declarações em 1993 e 1994 (fls. 86/99).Por isso, caberia à autoridade fiscal a correção e o lançamento de ofício de inexatidões ou omissões do contribuinte em cinco anos. Somente em 2005/2006 apurou crédito tributário e inscreveu em dívida ativa, conforme informações.Logo, ainda que a impetrante tenha, em sua declaração, estendido indevidamente os efeitos da coisa julgada, como sustenta a autoridade coatora, certo que decorreu o prazo para que a autoridade constituísse o crédito, declarado indevido pelo contribuinte, e para que iniciasse a cobrança de tal crédito.Nesse passo, observo que o prazo de decadência é de cinco anos, uma vez que tal matéria foi reservada pelo constituinte à lei complementar, nos termos do artigo 146 da CF, não pode mais a ré exigir os tributos de tal período.Como apontado pela impetrante, a Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada em tal matéria, uma vez que é ordinária e não complementar.Tal questão, aliás, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, sendo desnecessário mais fundamentos, pois o instrumento visa a consolidar o entendimento jurisprudencial majoritário.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA.Em o fazendo, resolvo o mérito de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Considero ilegal a cobrança decorrente do processo administrativo nº 16327.001817/2005-75, seja pela decadência ou pela prescrição do crédito tributário. Os honorários advocatícios não são devidos em mandado de segurança. Custas na forma da lei.Inexistindo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.Comunique-se a autoridade coatora desta decisão para providências, em dez dias.Comunique-se ao SEDI a correção do pólo passivo.PRI.

0017284-25.2006.403.6100 (2006.61.00.017284-7) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA

CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
AÇOS VILLARES S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando que a autoridade coatora negou a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em virtude da existência de pendências cadastrais. Entretanto, os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de adesão ao PAES. Pede, assim, a condenação da ré a fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/81 e fls. 90/132. Deferida a liminar a fls. 133/134. Prestadas informações a fls. 154/210 (Procurador) e fls. 212/251 (Delegado). O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 253/254. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 258), sobrevindo manifestação do impetrante a fls. 259/601 e novas informações a fls. 611/612, 613/665 e 676/702. Também houve nova manifestação do impetrante (fls. 707/715). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A ação não pode ser eternizada e nem é possível a ampliação da cognição em mandado de segurança. As sucessivas informações de uma das autoridades coatoras denotam que o agente fiscal verifica a regularidade dos débitos incluídos no parcelamento e o pagamento integral das prestações dele decorrentes. Entretanto, enquanto não concluída a revisão administrativa, os débitos são considerados incluídos no parcelamento e, por isso, tem a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Por isso, ilegal a negativa de concessão de certidão positiva com efeitos de negativa no período de apuração da regularidade, sendo estes os limites do pedido. Em caso de exclusão do parcelamento, os débitos voltam à condição de exigíveis, sendo, então, justificada a negativa da certidão de regularidade. Entretanto, tal pendência administrativa não impede o julgamento do mandado de segurança e nem obsta a atividade fiscal, não atingindo a coisa julgada as alterações da situação de fato (art. 471, I, do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por isso, confirmo a liminar inicialmente concedida. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios em mandado de segurança. Inexistindo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014539-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014539-0) - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar supostos vícios na sentença de fls. 355/356. Insurge-se a embargante contra o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela autoridade impetrada e a conseqüente extinção da presente ação mandamental. Ademais, pugnou pela necessidade de aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Ademais, com a prolação da sentença, não há mais que se falar em aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0012760-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012760-0) - RODOPA TRANSPORTES LTDA (SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0016990-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016990-4) - RUBENS GONCALVES DA SILVA (SP076239 - HUMBERTO

BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

RUBENS GONÇALVES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO a desbloquear as parcelas que lhe são devidas a título de seguro-desemprego. A inicial de fls. 03/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/20. Distribuídos, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 22/23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fl. 27). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 28/29), prestando informações, que foram juntadas às fls. 33/34. Sustenta que o impetrante já recebeu os benefícios pleiteados. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 93/98). É o breve relato. DECIDO. A presente ação foi impetrada visando o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego. A autoridade impetrada, em suas informações, demonstrou que as parcelas pleiteadas já foram pagas, carecendo o impetrante de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017386-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017386-5) - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE ADOLFO BEZERRA MENEZES (SP077842 - ALVARO BRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0022374-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022374-1) - ATEX SERVICOS DE DIGITACAO E DE EVENTOS LTDA (SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

ATEX SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E DE EVENTOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a concluir o processo administrativo n 04977.009873/2009-48, relativo ao imóvel registrado sob o RIP n 7047.0001106-17, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, obtendo dessa forma a inscrição como foreira responsável pelo imóvel. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/24. A liminar foi deferida (fls. 31/32 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 37/45). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 34), prestando informações, que foram juntadas às fls. 47/49. Sustenta que o processo administrativo n 04977.009873/2009-48 não pode ser concluído, pois não foram apresentados documentos imprescindíveis à transferência do domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/verso). É o breve relato. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar a empresa Atex Serviços de Digitação e de Eventos Ltda como atual foreira responsável do imóvel. O cumprimento da liminar foi noticiado a fl. 50, carecendo a impetrante, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0023646-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023646-2) - JACKELINE MIRANDA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure a sua matrícula no 8º semestre do Curso de Serviço Social, oferecido pela autoridade impetrada. Não obstante sua matrícula no 7º semestre do curso em questão tenha sido acolhida, em razão do pagamento parcial dos débitos e parcelamento do saldo existente, a impetrante foi surpreendida com a injustificada recusa da autoridade impetrada de efetuar sua matrícula no 8º semestre e de lançar as notas do semestre anteriormente cursado. Aduziu que a impetrada recusa-se a receber o valor dos débitos e sujeita a impetrante a situações humilhantes. Justifica a urgência do deferimento da medida liminar em face da proximidade da conclusão do curso, com a realização das provas e entrega de trabalhos, inclusive TCC. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 54/63). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 64/65 e verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a

matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0023795-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023795-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure o registro dos atos societários relativos à incorporação do Hospital Cidade Jardim sem que seja exigida a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários com finalidade específica, ou sem a apresentação de nenhuma certidão ou mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirmou ser a exigência é ilegal, uma vez que a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa cumpre o requisito formal de comprovação da regularidade previdenciária e habilita o arquivamento dos atos societários da incorporação. Sustentou a inconstitucionalidade da exigência de certidão negativa de débitos para o arquivamento de ato societários a teor do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nº. 173 e 394. Argumentou inexistir previsão legal para a exigência de certidão negativa de débitos com finalidade específica e sobre a equivalência dos efeitos da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Postulou, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, pela posterior regularização de sua representação processual. Custas processuais recolhidas a fl. 117. Representação processual regularizada às fls. 123/136. O pedido de liminar foi deferido às fls. 120/121 e verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente argüiu a ausência de direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário (fls. 138/150). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 154/157 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. De início observo que o presente mandado de segurança não se relacionada diretamente com créditos tributários, não discutindo sua constituição, existência ou mesmo exigibilidade. O que se pretende aqui é o arquivamento de documento relativo à cisão societária, independentemente da apresentação de Certidão de quitação de tributos federais. Desta sorte, a procedência ou improcedência do pedido não implica nem no reconhecimento, nem na disposição de eventual crédito tributário, razão pela qual se torna desnecessária a inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo do presente mandado de segurança. A ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, cujo teor passo a examinar. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal com atuação em todo o território nacional, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, e que tem como função normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro da empresa. Trata-se de órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de registro de empresa, competindo-lhe apenas fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções. Por esta razão, a subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao

Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta Comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, transfere a competência para a Justiça Federal, quando se discute na ação a normatização do registro, como ocorre no caso em exame. Quando se trata de validade do registro realizado na junta comercial ou outras questões meramente administrativas, a competência é da Justiça Estadual. Na presente ação mandamental, discute-se a legalidade da exigência que condiciona o registro da incorporação do Hospital Cidade Jardim pelo impetrante à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica, sendo, por isso, competente para apreciar a questão a Justiça Federal. Superada a questão da competência, entendo que a exigência de certidão negativa de débito específica para fins de registro da incorporação realizada não encontra respaldo na legislação federal, uma vez que normas infralegais que condicionam o registro de atas na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica extrapolam o poder regulamentar. A Lei 8212/91, assim como o Decreto 3048/99, exige a prova da regularidade fiscal para registrar as atas de alterações societárias através da expedição de certidão negativa de débito, sem fazer qualquer referência à necessidade de certidão específica, ao contrário, expressamente dispensa a indicação desta finalidade específica a teor do disposto no artigo 47, parágrafo 4º, da Lei 8212/91. Assim, se a lei expressamente dispensa a certidão com finalidade específica, já que a regularidade fiscal é certificada genericamente, ou seja, para todos os fins, não poderia uma norma infralegal exigir certidão específica. Ressalte-se, por oportuno, que a certidão com a finalidade específica certificaria a mesma situação. Por fim, o impetrante possui certidão positiva de débitos com efeito de negativa válida emitida pela autoridade competente, o que demonstra sua regularidade fiscal, uma vez que nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa possui os mesmos efeitos da certidão negativa. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas substanciais, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, ratificando os termos da liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o registro da incorporação do Hospital Cidade Jardim pelo Hospital e Maternidade São Luiz S/A na Junta Comercial, independentemente da apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica. Os efeitos do registro deverão retroagir à data do protocolo na Junta Comercial, validando eventuais atos negociais realizados neste período. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0025333-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025333-2) - ASSUMERE COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

ASSUMERE COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a concluir o processo administrativo n 04977.012030/2009-29, relativo ao imóvel registrado sob o RIP n 6213.0100680-71, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, obtendo dessa forma a inscrição como foreira responsável pelo imóvel. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/34. A liminar foi deferida (fls. 37/38 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 44/52). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 40), prestando informações, que foram juntadas às fls. 42/43. Sustenta que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos valores recolhidos e apuração de eventuais diferenças de laudêmio e que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/verso). É o breve relato. **DECIDO**. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar a empresa Assumere Comércio Empreendimentos e participações Ltda como atual foreira responsável do imóvel. O cumprimento da liminar foi noticiado a fl. 42, carecendo a impetrante, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0026010-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026010-5) - ABCREDE LTDA ME(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que declare a insubsistência do Termo e Auto de Infração nº 0001SP2009243, como forma de assegurar a liberação dos respectivos equipamentos apreendidos. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada, porquanto, ao contrário do conceito empregado pela autoridade impetrada, a impetrante não explora Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), mas, sim, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA). De acordo com a Lei nº 9.472/97, o exercício do SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA) não exige prévia autorização da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/97. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 101/102 e verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento restou negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/176). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 106/136 e 137/145). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 149/150). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando

os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) De acordo com a inicial, a impetrante recebeu a visita de fiscais da ANATEL em suas filiais localizadas nos Municípios de Tupi Paulista, Dracena e Junqueirópolis. Considerando que naquelas diligências não foram verificadas quaisquer irregularidades, fundamentou haver sido surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 0001SP2009243, quando da fiscalização da ANATEL em sua unidade do Município de Panorama. Outrossim, as declarações lançadas pelos agentes da autoridade impetrada nos autos de infração anteriores não afastam a possibilidade da situação fática verificada ter se mantido, sobretudo, porque se reportam a estabelecimentos distintos. Neste ponto, oportuno transcrever o entendimento manifestado por nossa jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ANATEL. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. 1. A exploração de serviço de telecomunicação no regime privado depende de autorização da ANATEL, conforme art. 131, da Lei n. 9.472/97. Da mesma forma, a Resolução n. 272/2001 da Agência Nacional de Telecomunicações estabelece a necessidade de autorização para a exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). 2. Em relação ao serviço prestado pelo provedor de acesso à internet, o E. STJ classificou o mesmo como Serviço de Valor Adicionado, que a Lei n. 9.472/97 define como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, não necessitando, portanto, de autorização da ANATEL. 3. Contudo, no caso dos autos, como bem observado pelo Ilustre Representante do MPF (...) embora tenha a empresa apelada firmado contrato de Prestação de Serviços com a empresa Embratel, a fim de promover o acesso de usuários à rede mundial de computadores, através da prestação de serviço de provedor de acesso à internet, o qual caracteriza-se como de valor adicionado, não necessitando de autorização, concessão ou permissão, nos termos do art. 21, inciso XI da CF/88, o Auto de Infração não se deu em virtude de irregularidade apurada na prestação deste serviço. Com efeito, os Autos de Infração foram lavrados em virtude da constatação de prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) pela apelada, sem a necessária autorização da ANATEL, motivo pelo qual foram lacrados transeptores de radiação restrita utilizados na prestação do SCM. (E. TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, APELREEX 2008.72.00.010830-8, D.E. 01.07.2009) O teor do decisum supracitado coincide com a hipótese vertida nos autos. Conforme se depreende da leitura do auto de infração juntado às fls. 70/73. Igual entendimento também restou abalizado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer ofertado às fls. 149/150. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0026536-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026536-0) - FABIO YOSHIHIRO MATSUMOTO (SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende assegurar a dispensa de sua apresentação na unidade militar designada, bem como sua convocação para a prestação do serviço militar na modalidade de estágio de adaptação e serviço. Fundamentando a pretensão, o impetrante sustentou ser descabida a convocação impugnada, pois foi dispensado à época da apresentação ao serviço militar obrigatório por excesso de contingente e não por ser estudante da área da saúde, a teor do disposto no Decreto nº 57.654/66 e Lei nº 5.292/67. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/35. O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/42, objeto de recurso de Agravo retido (fls. 46/64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 65/74). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 95/97). Este é o relatório. Passo a decidir. O impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 22 de junho de 1998, conforme se depreende da leitura do documento de fl. 28. Dispõe o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, em seus artigos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (grifei) Nestes termos, considerando que a dispensa do impetrante, por excesso de contingente, ocorreu em 22 de junho de 1998, certo é que sua convocação para a prestação do serviço militar inicial de sua classe somente poderia ocorrer até o final daquele ano, ou seja, 31 de dezembro de 1998. Por sua vez, não há que se falar na aplicação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, cuja redação disciplina que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano

seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. A questão versada nestes autos reveste-se da qualidade de ato jurídico perfeito. Ademais, nossa jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de convocação posterior de brasileiro dispensado por excesso de contingente, conforme o teor da ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ, Rel. Celso Limongi, AGA 1092446, DJE de 11/05/2009) **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (STJ, Rel. Des. Paulo Gallotti, REsp 617725, DJ de 05/12/2005, página 640). Portanto, verificada a dispensa do serviço militar obrigatório sob a justificativa de excesso de contingente, inaplicável ao impetrante a disposição contida no artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Posto isso, ratificando os termos da liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para impedir a convocação do impetrante **FABIO YOSHIHIRO MATSUMOTO**, consubstanciada no documento de fl. 18, perante a autoridade impetrada, para a prestação do serviço militar. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

0026561-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026561-9) - TANGARA ENERGIA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X REDE ENERGIA S/A X REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TANGARÁ ENERGIA S/A, EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A, EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A, EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A, CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, REDE ENERGIA S/A e REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, devidamente qualificadas, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do terço constitucional de férias, das horas extras, do aviso prévio indenizado e dos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença. Argumentou que tais verbas possuem natureza indenizatória ou natureza de benefício previdenciário. Sustentou a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6.727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do terço constitucional de férias, das horas extras, do aviso prévio indenizado e dos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/156. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 200/202 verso). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 207/217 verso. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, e a legalidade do Decreto nº. 6.727/2009. Defende que, revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição. Argumenta sobre o fato de o aviso prévio contar como tempo de contribuição e sobre a sua natureza salarial. Assegura que a Constituição federal atribui natureza remuneratória às horas extras. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 219/220). É o breve relato. **DECIDO**. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invocam novamente como razão de decidir, a saber: (...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais

rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Por fim, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Cumpre ressaltar que inexistem qualquer ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição em razão do acima explanado. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0026776-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026776-8) - FGF - FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Trata-se de embargos declaratórios nos quais as embargantes alegam haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 163/165. Requerem as embargantes que a expressão custas na forma da lei seja substituída por termo que atribua à União Federal a responsabilidade pela restituição das custas antecipadamente pagas. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. A providência requerida pelas

embargantes é uma consequência lógica da lei e, portanto, já abrangida pela expressão custas na forma da lei. Conforme dispõe a Lei nº 9.289/96, as custas processuais serão reembolsadas ao final pela parte vencida, ainda que esta seja entidade de direito público. Diverso também não é o regramento inserto no Código de Processo Civil. Posto isso, não apresentando qualquer obscuridade a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0007882-06.2009.403.6102 (2009.61.02.007882-5) - WEBER PEREIRA NUNES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

WEBER PEREIRA NUNES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificado, alegando que é músico profissional, tocando em bares e restaurantes de Ribeirão Preto. Entretanto, a autoridade impetrada exige a inscrição na Ordem dos Músicos para a apresentação, prometendo, inclusive, multar os estabelecimentos que contratam os serviços do impetrante. Pede que o impetrado seja obrigado a não exigir a inscrição e não obstar a atividade musical do impetrante. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/32. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fl. 33. As informações foram prestadas a fls. 36/44, apontando a autoridade a nulidade da intimação, pois está sediada em São Paulo e a ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 47/55). O juízo declinou da competência a fls. 63/67. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, XII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Assim, a exigência feita pela autoridade impetrada, com base em diploma normativo anterior à Constituição Federal de 1988, é inconstitucional. Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. Nesse sentido: Em dúvida [conclui] prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por suposições ou arbítrio, que vigora, porque é facultas ejus, quod facere licet, nisi quid jure prohibet (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 235). Mais especificamente: Determinadas expressões artísticas gozam de ampla liberdade, como as das artes plásticas, a música e a literatura (ob. cit. p. 252). E mais: Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica e cultural (ob. cit. p. 257). Este não é o caso dos músicos que exercem uma atividade de entretenimento que em nada pode colocar em risco o público ouvinte. Logo, a exigência de inscrição é desarrazoada, como constante do parecer ministerial. Nesse sentido é a jurisprudência, a saber: ADMINISTRATIVO - DECLARATÓRIA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Com o advento da EC n 45/04, deu-se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, consoante a novel redação do artigo 114 da Constituição Federal. Permanece competente, todavia, a Justiça Federal Comum para processar e julgar as causas relativas a multas e anuidades devidas aos Conselhos representativos de categorias profissionais, vez que não se cuida de hipótese de controvérsia relativa a relação de trabalho. III - Nego provimento ao agravo. (TRF3 - AG 200503000893300AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253058 - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 229) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 3. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 4. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 5. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 6. No caso sub judice, o apelado inclui-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por ele exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. 7. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 8.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF3 - AC 200561000139529AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090258 - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 418) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA. Por isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A autoridade impetrada estará impedida de exigir inscrição ao impetrante para o exercício da atividade de músico, bem como de criar outros obstáculos às suas apresentações em bares, restaurantes e similares. Comunique-se a autoridade impetrada da ordem ora concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários ante o teor da Súmula 105 do STJ. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014012-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014012-9) - EMERSON TADEU GONCALVES RICCI (SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de embargos declaratórios nos quais o embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 112/113. De acordo com o embargante, não merece subsistir o reconhecimento da decadência prevista no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, porquanto não foi observado o feriado legal do dia 11.08.2009 na verificação do termo a quo do prazo de 120 dias. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. O impetrante obteve ciência do ato combatido em 10.08.2009. Não obstante o dia 11.08.2009 tenha sido feriado legal, oportuno salientar ser extintivo e peremptório o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.096/09. Ademais, convém salientar que aludido prazo possui natureza material, o que afasta, por conseguinte, a ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas sobre a sua fruição. Nesse sentido: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. PRAZO DE DIREITO MATERIAL. DECADÊNCIA. 1. Prazo decadencial é de direito material, e conta-se da forma preconizada na Lei civil, excluindo-se o dia do começo mas incluindo-se o dia imediatamente posterior, mesmo que seja feriado, ou não tenha havido funcionamento do foro. 2. Decadência do direito à impetração. 3. Apelação a que se nega provimento. (E. TRF 1ª Região, Rel. Juiz Ney Bello - conv., AMS 199801000321457, DJ de 05.09.2002, página 99) Desta forma, irrelevante para aferição do prazo decadencial para a impetração da ação mandamental o fato do dia subsequente ao da ciência do ato pelo impetrante ter sido feriado. Posto isso, não apresentando qualquer obscuridade a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0000323-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000323-8) - FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS (SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO (SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0000596-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000596-0) - REGATEC SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REGATEC SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do auxílio-doença, do auxílio-acidente, do salário maternidade, das férias e de seu adicional de 1/3, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre tais valores, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/197. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 201/206). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228/250), o qual se encontra pendente de julgamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 214/227. Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Defende a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91. Assegura que o salário-maternidade integra o salário de contribuição. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 254 e verso). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente

repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, se paga normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença, verifico que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de acidente ou doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001863-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001863-1) - RODRIGO MARTINS GARCIA (SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende assegurar a dispensa de sua apresentação na unidade militar designada, bem como sua convocação para a prestação do serviço militar na modalidade de estágio de adaptação e serviço. Fundamentando a pretensão, o impetrante sustentou ser descabida a convocação impugnada, pois foi dispensado à época da apresentação ao serviço militar obrigatório por excesso de contingente e não por ser estudante da área da saúde, a teor do disposto no Decreto nº 57.654/66 e Lei nº 5.292/67. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24. O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/32, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/70). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 38/46). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 72/75). Este é o relatório. Passo a decidir. O impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 22 de junho de 1998, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 28. Dispõe o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, em seus artigos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela

data. (grifei)Nestes termos, considerando que a dispensa do impetrante, por excesso de contingente, ocorreu em 04 de dezembro de 1998, certo é que sua convocação para a prestação do serviço militar inicial de sua classe somente poderia ocorrer até o final daquele ano, ou seja, 31 de dezembro de 1998.Por sua vez, não há que se falar na aplicação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, cuja redação disciplina que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.A questão versada nestes autos reveste-se da qualidade de ato jurídico perfeito.Ademais, nossa jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de convocação posterior de brasileiro dispensado por excesso de contingente, conforme o teor da ementa a seguir transcritaAGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento.(STJ, Rel. Celso Limongi, AGA 1092446, DJE de 11/05/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(STJ, Rel. Des. Paulo Gallotti, REsp 617725, DJ de 05/12/2005, página 640).Portanto, verificada a dispensa do serviço militar obrigatório sob a justificativa de excesso de contingente, inaplicável ao impetrante a disposição contida no artigo 4º da Lei nº 5.292/67.Posto isso, ratificando os termos da liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para impedir a convocação do impetrante RODRIGO MARTINS GARCIA, consubstanciada nos documentos de fls. 22/23, perante a autoridade impetrada, para a prestação do serviço militar.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento.Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.O.

0001867-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001867-9) - GUSTAVO FARIA FERREIRA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende assegurar a dispensa de sua apresentação na unidade militar designada, bem como sua convocação para a prestação do serviço militar na modalidade de estágio de adaptação e serviço. Fundamentando a pretensão, o impetrante sustentou ser descabida a convocação impugnada, pois foi dispensado à época da apresentação ao serviço militar obrigatório por excesso de contingente e não por ser estudante da área da saúde, a teor do disposto no Decreto nº 57.654/66 e Lei nº 5.292/67.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25.O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/34, objeto de recurso de Agravo retido (fls. 40/49).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 50/59).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 75/77).Este é o relatório. Passo a decidir.O impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 21 de julho de 1999, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 18.Dispõe o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, em seus artigos:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades;(...)Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (grifei)Nestes termos, considerando que a dispensa do impetrante, por excesso de contingente, ocorreu em 21 de julho de 1999, certo é que sua convocação para a prestação do serviço militar inicial de sua classe somente poderia ocorrer até o final daquele ano, ou seja, 31 de dezembro de 1999.Por sua vez, não há que se falar na aplicação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, cuja redação disciplina que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.A questão versada nestes autos reveste-se da qualidade de ato jurídico perfeito.Ademais, nossa jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de convocação posterior de brasileiro dispensado por excesso de contingente, conforme o teor da ementa a seguir transcritaAGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR

EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento.(STJ, Rel. Celso Limongi, AGA 1092446, DJE de 11/05/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(STJ, Rel. Des. Paulo Gallotti, REsp 617725, DJ de 05/12/2005, página 640).Portanto, verificada a dispensa do serviço militar obrigatório sob a justificativa de excesso de contingente, inaplicável ao impetrante a disposição contida no artigo 4º da Lei nº 5.292/67.Posto isso, ratificando os termos da liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para impedir a convocação do impetrante GUSTAVO FARIA FERREIRA, consubstanciada nos documentos de fls. 24/25, perante a autoridade impetrada, para a prestação do serviço militar.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.O.

0001971-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001971-4) - SILVIA HELENA FAVERO TOLEDO X LUIZ ALBERTO TOLEDO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SILVIA HELENA FÁVERO TOLEDO e LUIZ ROBERTO TOLEDO impetraram o presente Mandado de Segurança visando compelir o GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a concluir o processo administrativo n 04977.004965/2006-99, relativo ao imóvel registrado sob o RIP n 6475.0003023-09, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, obtendo dessa forma a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/38.A liminar foi deferida (fls. 41/46). Contra esta decisão foi oposto agravo retido (fls. 50/54). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 48), prestando informações, que foram juntadas às fls. 55/56. Sustenta que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos valores recolhidos e apuração de eventuais diferenças de laudêmio e que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na sequência. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 61/62).É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelos impetrantes já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar o Sr. Luiz Alberto Toledo e a Sra. Silvia Helena Fávero Toledo como atuais foreiros responsáveis do imóvel. O cumprimento da liminar foi noticiado às fls. 58 e 64, carecendo os impetrantes, de interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003176-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003176-3) - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CEGELEC LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do terço constitucional de férias, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do terço constitucional de férias, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/38.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45 verso). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/76), o qual se encontra pendente de julgamento.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 48/57.Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91. Alega que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 78 e verso).É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...)A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003658-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003658-0) - FABIANA ANDRADE DE SOUZA X VIVIAN MAIA PEREIRA (SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual as impetrantes pretendem assegurar a sua aprovação na 1ª fase do Exame de Ordem nº 03/2009 (140º), mediante a anulação das questões nº 07, 21, 22, 28, 32, 38, 52, 56, 71, 88, 93 e 99 e atribuição da pontuação correspondente. Fundamentando a pretensão, sustentaram que sobreditas questões merecem ser anuladas, na medida em que seus enunciados foram mal elaborados e induziram os candidatos a erros. Os recursos interpostos pelas impetrantes e demais candidatos supostamente prejudicados não foram acolhidos pela respectiva banca examinadora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/266. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 264/265. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 268/322). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 324/325). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar argüida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo a analisar. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelas impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Insurgem-se as impetrantes contra os critérios de elaboração e correção da prova objetiva do Exame de Ordem nº 03/2009 (140º), os quais restam por prejudicar a sua real inteligência e as alijaram da 2ª fase do certame. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido

nestes autos:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIACÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida.(TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707)Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual as impetrantes não lograram êxito em afastar. Por iguais motivos, não merece acolhida a concessão de ordem judicial para as impetrantes participarem da 2ª fase do próximo Exame de Ordem a ser aplicado pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito, de acordo com a autoridade impetrada informada a fls. 03.P.R.I.O.

0003767-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003767-4) - CAMILA CACCIATORI(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de assegurar a sua matrícula no período noturno do Curso de Direito, tendo em vista a sua aprovação no processo seletivo do ano de 2010.Havendo concluído o 3º ano do ensino médio no exterior, a impetrante sustentou ter comparecido à instituição de ensino aos 12.02.2010 e juntado todos os comprovantes escolares que confirmam o seu término, justificando que o certificado de equivalência de estudos encontrava-se em expedição junto à Secretaria de Ensino - Diretoria de Ensino da Região de Santo André.Com a expedição do aludido documento em 19.02.2010 e na posse da documentação expedida pela escola cursada no exterior, devidamente traduzida, a impetrante dirigiu-se à instituição de ensino, quando, então, foi surpreendida com a recusa da autoridade impetrada em efetuar a sua matrícula.De acordo com a impetrante, a exigência concernente à apresentação do certificado de equivalência de estudos merece ser interpretada com razoabilidade, na medida em que o atraso na respectiva expedição deu-se por situação alheia a sua vontade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32.O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/36 e verso.Notificada, a autoridade impetrada informou ter sido a impetrante reconvocada na 9ª chamada e efetuado a sua matrícula em 26.02.2010, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos, inclusive o Certificado de Equivalência de Estudos de Ensino Médio realizado no exterior (fls. 40/117).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela perda superveniente do interesse de agir da impetrante (fls. 119/121).Este é o relatório. Passo a decidir.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a matrícula da impetrante no período noturno do Curso de Direito, tendo em vista a sua aprovação no processo seletivo do ano de 2010. A autoridade impetrada, em suas informações, demonstra haver efetivado as providências requeridas, carecendo a impetrante de interesse processual, na modalidade necessidade.Diverso, aliás, não foi o entendimento perfilhado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer de fls. 119/121. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0004362-10.2010.403.6100 (2010.61.00.004362-5) - BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP022196 - PAULO IKEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, obter provimento jurisdicional que assegure a baixa nas pendências apontadas no relatório de opção Simples Nacional.De acordo com a inicial, as pendências constantes do relatório não se sustentam, na medida em que inexistem débitos para com a Secretaria da Receita Federal e o Município de São Paulo, conforme atestam documentos juntados. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 17 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando ser o suposto ato coator da competência da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo (fls. 21/24).Instada a se manifestar sobre a preliminar argüida pela autoridade impetrada, a impetrante nada esclareceu

quanto ao pólo passivo do feito (fls. 27/30).Este é o relatório. Passo a decidir.Conforme se depreende da leitura do documento de fls. 05, a exclusão da impetrante do Simples Nacional deu-se em razão de débitos verificados junto à Secretaria da Receita Federal e de pendências cadastrais apuradas com o Município de São Paulo.Não obstante a aparente regularização do débito imputado a título de contribuição previdenciária, certo é que a retidão da pendência verificada perante a Municipalidade de São Paulo não incumbe ao presente juízo. Prevê o 6º do art. 16 que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 estabelece que na hipótese de indeferimento será expedido termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários (art. 8º). E o parágrafo primeiro desse artigo prevê que o indeferimento submeter-se-á ao rito processual definido pela legislação específica do ente federado. No caso em tela, conforme já explanado, como a restrição é relativa a ausência de regularização da Inscrição Estadual, competente para apreciar o pedido é Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo, órgão competente para verificar a regularização ou não da situação da impetrante. E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto a extinção sumária da pretensão é medida que se impõe.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O.

0008241-25.2010.403.6100 - JULIANA MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego devido aos empregados injustificadamente dispensados que procuram solucionar conflitos trabalhistas ante o foro arbitral, a teor do disposto na Lei nº 9.307/96.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/18.Distribuídos perante a 12ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos ao presente juízo, ante a situação de dependência verificada com os autos do Mandado de Segurança nº 0005044-62.2010.403.6100, julgado extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante.Este é o relatório. Passo a decidir.De início, oportuno salientar que os autos em epígrafe foram redistribuídos ao presente Juízo por força do Mandado de Segurança nº 0005044-62.2010.403.6100, cuja inicial restou sumariamente indeferida, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante.Note-se que a pretensão da impetrante, ainda que parcialmente modificada e acrescida de novos argumentos, foi aqui reiterada.O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções.A presente ação mandamental tem por escopo o reconhecimento pela autoridade impetrada das sentenças arbitrais por ela proferidas, no desempenho das funções de árbitra em Tribunal de Arbitragem, em relação ao seguro desemprego devido aos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação.Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece (grifei).Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade da impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade da impetrante.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1128

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048649-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048649-5) - JOAO AUGUSTO MENDES X IDALICE BATISTA DA SILVA MENDES(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP068564 - LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 889, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

DEPOSITO

0006886-29.2000.403.6100 (2000.61.00.006886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X YOSUKE KATO X TERESA KATO(SP022044 - TAKESHI HIRAI)

Cumpra corretamente o réu o despacho de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

MONITORIA

0018590-97.2004.403.6100 (2004.61.00.018590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Defiro conforme requerido pela autora.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 98, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055370-51.1995.403.6100 (95.0055370-8) - EXPEDITA DINIZ JALES GOMES X CAETANO GOMES NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X COHAB CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(Proc. TERESA G. TENCA)

Esclareça a CEF o valor da execução de fl. 286, tendo em vista a divergência com os valores apresentados anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem (sobrestado) os autos.Int.

0023362-40.2003.403.6100 (2003.61.00.023362-8) - ROSANE DA SILVA CEZARIO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 961/962: Tendo em vista que o processo encontrava-se em carga conforme a certidão de fls. 936. Defiro a devolução de prazo para a Caixa Seguradora S/A contrarrazoar.Int.

0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 575: Tendo em vista deferimento anterior de prazo e o lapso temporal transcorrido, defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031616-02.2003.403.6100 (2003.61.00.031616-9) - GINO VACCARO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a solicitação de informação, via e-mail à Central de Mandados, acerca do cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 172, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se.

0008466-86.2004.403.0399 (2004.03.99.008466-0) - VICENTE MARAFIOTTI FILHO - ESPOLIO X MARTHA CHRISTINA MARAFIOTTI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44, fica prejudicado o pedido de execução de honorários requerida pela CEF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0008014-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008014-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 98/101, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

0000731-65.2005.403.0399 (2005.03.99.000731-1) - MARIA PENHA DOS SANTOS X PEDRO MIRA X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA DOMINGUES DE LIMA) X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X NATALINA GELAIN(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem , tendo em vista, que a certidão de trânsito em julgado foi equivocada nos autos dos embargos, razão pela qual ficou sem efeito, fica prejudicada a análise da petição de fls. 322/324.Int.

0001093-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001093-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NOROBE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Defiro a penhora online com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.569,99 em 28/02/10). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0001350-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001350-6) - AUGUSTO CESAR LIO COPOLA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X SOLAGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026544-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-65.2005.403.0399 (2005.03.99.000731-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA PENHA DOS SANTOS X PEDRO MIRA X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA DOMINGUES DE LIMA) X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X NATALINA GELAIN(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Tendo em vista que a apelação de fls. 95/98 é tempestiva, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 91 verso.Recebo a apelação interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031795-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031795-0) - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024673-90.2008.403.6100 (2008.61.00.024673-6) - LILIAN GOMES FERREIRA VAILANT(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X NAO CONSTA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a solicitação de informação, via e-mail à Central de Mandados, acerca do cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 51, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se.

Expediente Nº 1153

MONITORIA

0015747-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FANIA NOEMI SEMEAO X TANIA REGINA PEDRO DE BARROS

Vistos, em sentença.Fl. 158: Recebo como pedido de desistência. Isso posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 158 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante a substituição por cópia simples. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017280-90.2003.403.6100 (2003.61.00.017280-9) - MARCO ANTONIO BITTENCOURT DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reengajamento do autor aos quadros da Marinha do Brasil.Afirma o autor haver sido incorporado à Marinha do Brasil em 16.02.2000, para prestação do serviço militar pelo prazo de três anos, com possibilidade de reengajamento pelo período de mais dois anos.Tendo sido licenciado por meio da Portaria n. 448, de 10 de junho de 2.003, do CpesFN, insurge-se contra esse ato, por entender que seu desempenho no serviço militar foi suficiente para o reengajamento. Argumenta, ainda, que seu desligamento das fileiras da Marinha deveu-se a problemas de saúde num dos joelhos, adquiridos em razão do serviço militar. Aduz, aliás, que esse problema de saúde levou o serviço médico da Marinha a emitir parecer CONTRÁRIO a seu licenciamento - o que tornaria obrigatório seu reengajamento ao final do primeiro prazo de incorporação - a, razão pela qual deve ser invalidado pelo juízo o ato de licenciamento militar, determinando-se o reengajamento do autor à fileiras da Marinha, a partir da data de seu licenciamento irregular, até que venha a ostentar a condição de aptidão para o desligamento do serviço militar, ou sua transferência para a inatividade remunerada, acaso não se recupere da invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/155).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fls. 162).A União Federal contestou o feito. Afirmou que o ato de reengajamento é discricionário, e, desta forma, sua prática depende da conveniência e oportunidade administrativa, não sendo correta a alegação do autor de que, por obter desempenho suficiente, teria direito automático ao reengajamento (fls.168/174).A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 175/221.Instadas as partes sobre a produção de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da ré (fls. 235/236).Posteriormente, o autor, alegando ser falso o documento de fl. 219, juntado pela ré com sua contestação, pediu a instauração do correspondente incidente de falsidade (fls. 238/240).Réplica às fls. 242/249.A União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide. Manifestou-se, ainda, acerca do incidente de falsidade (fls. 256/259).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 264/266. A ação foi suspensa ante a apresentação do incidente de falsidade.Após manifestação de fls. 268, 272/275, 279/280, 283/284, 287/289, os autos foram conclusos para saneamento. O incidente de falsidade documental foi extinto, uma vez que não restou caracterizada sequer a hipótese de ocorrência de falso material (mas, em tese, ideológico). Determinou-se, ao final, a realização de prova oral e pericial.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 341/368, com posterior manifestação das partes às fls. 374/376 e 386/388.O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 392) para que as partes apresentassem manifestação acerca do interesse sobre a produção de prova oral.O autor informou que não tinha interesse na produção da referida prova, pleiteando, todavia, a realização de perícia complementar (fls. 396/397), a qual restou indeferida à fl. 398.A União Federal informou não ter interesse na produção da prova oral (fl. 407).Interposição de Agravo Retido do autor (fls. 399/405). Contraminuta apresentada às fls. 410/413. Decisão mantida às fls. 414.É o relatório.Fundamento e decidido.Como se sabe, o pedido delimita o objeto litigioso e, consequentemente, como ensina Humberto Teodoro Júnior, fixa os limites da sentença (Curso de Direito Processual Civil, 51.ª Edição, Editora Forense, Volume I, p. 366).No caso do presente processo, o autor, após asseverar que não estava vindo a juízo espernear contra alguma norma interna, horário, salário ou punição da Marinha. Ao contrário, pleiteia apenas seu justo direito de poder continuar servindo aos quadros da Marinha do Brasil, de modo honesto, com orgulho, denodo e amor a Pátria, não restando outra via, senão a propositura da presente ação (fl. 10, primeiro parágrafo), formulou o seguinte pedido:(...) ser a ação julgada procedente para que seja determinada à Ré o reengajamento do Autor nas fileiras da Corporação (fl. 10).Vale dizer, tendo sido o autor desligado da Marinha do

Brasil, em razão de seu Licenciamento Militar, pleiteia que o juízo desconstitua esse ato administrativo, porque ele teria sido praticado em desconformidade com a legislação de regência. A respaldar a tese de ilegalidade do ato administrativo de licenciamento, apresenta duas ordens de argumentação, a saber: primeira, que o autor teria obtido a pontuação necessária ao reengajamento, mas, a despeito desse seu desempenho satisfatório, seu encarregado emanou parecer desfavorável ao seu reengajamento, sendo, por esse motivo, lhe indeferido o reengajamento na Marinha (fl. 03). Com base nesse parecer equivocado, acabou por ser desligado da Corporação, mas essa decisão, assim viciada, é ilegal, devendo ser invalidada; a segunda, é que, em razão de esforços decorrentes das atividades da caserna, o autor passou a padecer de dores em um dos joelhos, cuja doença foi diagnosticada pelo serviço médico da própria Unidade Militar. Esse mesmo serviço médico, em parecer que precedeu o ato administrativo aqui atacado, considerou o autor INAPTO para deixar o serviço ativo. Portanto, o ato administrativo combatido seria ilegal porquanto CONTRARIOU parecer médico que considerava o autor inapto para o licenciamento, devendo, portanto, o autor permanecer no serviço ativo da Marinha do Brasil até sua total recuperação (ou, se o caso, sua reforma por invalidez). Sem razão, contudo, vez que o ato combatido (Licenciamento Militar do autor) não padece de qualquer eiva de legalidade. A alegação do autor de que, por reunir, ele, a quantidade de pontos necessária ao reengajamento, este não lhe poderia ser negado, não tem o menor cabimento. A Lei n. 4.373/64, Lei do Serviço Militar, estabelece que o serviço militar inicial dos incorporados terá duração por tempo determinado (art. 6.º), podendo esse período ser dilatado, também por tempo determinado, a critério da respectiva Força, caso em que o militar incorporado é considerado engajado. Estabelece o art. 33 da Lei do Serviço Militar: Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Portanto, o engajamento, ou reengajamento, conquanto imprescindida da manifestação de vontade do incorporado (este deve requerer), constitui ato discricionário da Administração, orientada pelo interesse manifestado pela respectiva Força singular. Nesse sentido é pacífica a Jurisprudência, como se pode verificar dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. PESSOAL MILITAR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CONCLUSÃO DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. - A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL, INTERPRETANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, TEM PROCLAMANDO O ENTENDIMENTO DE QUE OS MILITARES INCORPORADOS AS FORÇAS ARMADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS PERMANECERÃO NO SERVIÇO ATIVO, EM REGRA, DURANTE OS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO REGENTE, NÃO LHE ASSISTINDO O DIREITO DE PERMANENCIA NOS QUADROS DO MINISTERIO MILITAR, POR NÃO ESTAREM SOB O ABRIGO DA ESTABILIDADE ASSEGURADA AOS MILITARES DE CARREIRA. - EXPIRADO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO, O LICENCIAMENTO DO MILITAR DO SERVIÇO ATIVO OPERA-SE POR FORÇA DE LEI, SEM NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO, POIS AS RAZÕES DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DEVEM SER EXPENDIDAS NA HIPOTESE DE REENGAJAMENTO. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (STJ - SEXTA TURMA - RESP 199600332878 - Rel. Min. VICENTE LEAL - DJ 15/09/1997 PG:44461). No mesmo sentido, assim decidiu o E. TRF-3: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA - PORTARIA N.948/89 - LEGALIDADE - ESTABILIDADE - ART.19 DO ADCT - INAPLICABILIDADE. 1 - O MILITAR TEMPORÁRIO, ASSIM DEFINIDO AQUELE CONVOCADO PARA COMPOR A RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS, NÃO POSSUI DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER NO SERVIÇO ATIVO PELO PERÍODO MÁXIMO FIXADO PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, UMA VEZ QUE SUA CONVOCAÇÃO TEM CARÁTER TEMPORÁRIO. 2 - A TEOR DO ART.46 DO DECRETO N.90.600/84, O MILITAR TEMPORÁRIO PODE SER LICENCIADO SEGUNDO A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO, SENDO QUE TAL ATO FAZ PARTE DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 3 - A REDUÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO, POR FORÇA DA PORTARIA N.948/89 NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE CAPAZ DE MACULAR O ATO NELA EMBASADO. 4 - INAPLICÁVEL AOS MILITARES A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART.19 DO ADCT, NEM, TAMPOUCO AS DA CLT. 5 - REMESSA EX OFFICIO E APELO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA (TRF-3 - SEGUNDA TURMA- AC 95030770920 Rel. SYLVIA STEINER - DJ 21/05/1997 PÁGINA: 35890). Assim, tenho que não procede o argumento de que o ato de licenciamento seria ilegal porque o parecer do encarregado teria deixado de levar em conta que o militar, ora autor, perfazia uma pontuação tal que lhe daria direito ao engajamento. O segundo argumento também não procede. Afirma o autor que o ato de licenciamento teria contrariado o PARECER MÉDICO, que teria considerado o autor INAPTO PARA O LICENCIAMENTO. Deveras, assim como a incorporação é precedida de aprovação do candidato - convocado ou voluntário - à prestação do serviço militar no exame de saúde, também o é o ato de licenciamento. Vale dizer, antes de ser licenciado, o militar deve ser submetido a exame de saúde. Somente se for considerado apto para esse fim é que o militar pode ser licenciado. É ilegal o ato de licenciamento que não for precedido de exame médico ou que desatender parecer médico que o contraindique. Mas, no caso, isso não aconteceu. Ao que se verifica, o autor, de fato, apresentou, ao longo da prestação do serviço militar, quadro de tendinite do tendão patelar esquerdo, sem relação de causa e efeito com o serviço, o que demandou tratamento e, às vezes, até restrição para algumas atividades, como se extrai do contido nos documentos médicos de fls. 175 e seguintes. Tendo encerrado o prazo legal para a prestação do serviço militar, duas situações se apresentavam possíveis: ou o militar (autor) seria licenciado (se não houvesse manifestação de interesse do militar na prorrogação da prestação ou se, em havendo, a Corporação não se interessasse pelo engajamento); ou seria engajado (isso na hipótese de o militar manifestar interesse na prorrogação e isso coincidissem com a conveniência da Administração Militar). Para ambas as situações o ato administrativo correspondente deveria ser precedido de

INSPEÇÃO DE SAÚDE realizada por uma JUNTA MÉDICA, que emitiria um parecer que atestasse a APTIDÃO DO MILITAR para o fim pretendido (LICENCIAMENTO ou ENGAJAMENTO/REENGAJAMENTO). No caso, havia requerimento do autor manifestando seu interesse no ENGAJAMENTO. A JUNTA MÉDICA, então, o inspecionou em 14.04.2003, tendo em vista tal pretensão (engajamento), dando PARECER FAVORÁVEL. Isto é, o autor reunia condições de saúde que permitiriam seu ENGAJAMENTO, ou seja, sua permanência no serviço ativo. Como a decisão da administração militar é posterior a essa inspeção de saúde - e pode ser em qualquer dos sentidos vistos, a critério exclusivo da Administração - a JUNTA MÉDICA também já examina o militar tendo em vista a outra possibilidade, ou seja, o Licenciamento (desligamento do serviço ativo). Foi o que fez a JUNTA MÉDICA (composta por três médicos). Do mesmo modo, emitiu PARECER FAVORÁVEL ao Licenciamento, conquanto tenha registrado ser o examinando portador de M 76.5 CID X, que corresponde a tendinite patelar, doença sem relação de causa e efeito com o serviço (fls. 176 e 219). Logo, o ato administrativo objurgado não padece de qualquer eiva de ilegalidade. Está formalmente perfeito. Quanto à apontada desarmonia entre os documentos médicos de fls. 13 (CARTÃO DE SAÚDE do autor, por ele trazido com a inicial) e de fls. 219 (TERMO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE), tenho-a como irrelevante ao deslinde da causa, ao menos nos limites em que proposta (pretensão de reengajamento, como visto). É que, para a prática do ato de Licenciamento Militar, o que se exige é o prévio PARECER FAVORÁVEL DE JUNTA MÉDICA MILITAR, à vista de INSPEÇÃO DE SAÚDE por ela realizada, cujo documento dará suporte formal à decisão que vier a ser tomada pela Administração Militar. No caso, a JUNTA MÉDICA se reuniu em 14.04.2003 (os três membros), e, realizado o exame, lavrou-se o TERMO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE de fls. 219 (original juntado às fls. 262/263, documento que deve ser desentranhado e devolvido à origem, permanecendo cópia no lugar), cujo documento, de conteúdo INEQUÍVOCO quanto à APTIDÃO do ator tanto para o engajamento quanto para o Licenciamento, torna perfeito o ato administrativo praticado pela Administração Militar. Diz o referido LAUDO: A junta de saúde/MPI, abaixo assinada/o, certifica que o inspecionado está: - APTO PARA REENGAJAMENTO COM RECOMENDAÇÕES, EM PRORROGAÇÃO.- APTO PARA DEIXAR O SERVIÇO ATIVO DA MARINHA, SENDO NO ENTANTO PORTADOR DE M76.5 CIDX, DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO (PARA) O SERVIÇO. Seguem a identificação e assinatura dos três médicos membros da Junta. Logo, não há o menor resquício de ilegalidade do ato praticado. Por óbvio, se o autor entender de discutir o acerto técnico dessa conclusão, deverá aparelhar ação própria. Aqui, em ação instaurada simplesmente com o escopo de discutir a legalidade do ato administrativo de Licenciamento Militar, não cabe ser feita qualquer análise a respeito do mérito da conclusão da JUNTA MÉDICA. Por esses fundamentos, a ação nos termos em que proposta não tem como prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, contudo, suspensa a execução, à vista da gratuidade de justiça concedida (fl. 162). Conforme solicitado à fl. 261, in fine, determino o DESENTRANHAMENTO do documento de fls. 262/263 e a sua restituição ao CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICAS DA MARINHA (endereço à fl. 260), devendo permanecer cópia no lugar dos originais. P.R.I.

0018252-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018252-0) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 405/407: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 386/402, sob a alegação de supostas omissões. Sustenta que não houve observância do artigo 130 do CPC ao indeferir a realização da prova pericial contábil; que a sentença não se manifestou quanto ao caráter confiscatório da multa exigida; houve omissão quanto ao fato da taxa SELIC desrespeitar o artigo 192 da CF; por fim, ficou omissa a r. sentença, eis que não houve manifestação acerca do Decreto 22.626/33 e Súmula 121, do STF. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à embargante quanto às omissões apontadas. Em primeiro lugar, importante ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante - talvez por um lapso de memória - a prova pericial contábil NÃO FOI INDEFERIDA; na verdade a própria autora DESISTIU de sua realização, conforme petição de fls. 380/381 e decisão de fl. 382. Quanto aos demais argumentos, todos os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram apreciados e fundamentados na sentença. Portanto, os embargos opostos visam provocar o reexame de questões já decididas. Ora, os embargos de declaração não servem para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, tampouco para que analise novamente o direito aplicável. Além do mais, o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Desse modo, a sentença embargada encontra-se suficientemente discutida e fundamentada, não ensejando, assim, acolhimento dos embargos. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

0026625-75.2006.403.6100 (2006.61.00.026625-8) - WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA-MENOR IMPUBERE X HENRIQUE BARBOSA X EVANETE FERREIRA DOS SANTOS X HENRIQUE BARBOSA(SPI08631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X LOTERICA SANTA FE LTDA(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, processada pelo rito ordinário, proposta por HENRIQUE BARBOSA e WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA (absolutamente incapaz), neste ato representado por seus genitores, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A., objetivando a condenação das requeridas ao pagamento do valor do resgate do título de capitalização SUPERXCAP (nº 5001.001.0120819-6) indevidamente ocorrido, bem como indenização por danos morais suportados, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Sustenta, em síntese, que o autor HENRIQUE BARBOSA adquiriu o título de capitalização nº 501.01.120819-6, SUPERXCAP (plano 60 meses), com vigência de 22/08/2002 a 22/08/2007, em nome de seu filho WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS. Informa que em 21/01/2006 efetuou o pagamento da 42ª parcela, no valor de R\$ 15,04, na Casa Lotérica de nº 21.007300-4 (terminal nº 11930). Contudo, ao se dirigir, em 20/02/2006, à Casa Lotérica nº 21.002080-6 (terminal 13980) para efetuar o pagamento da 43ª prestação, foi informado acerca do resgate do título em 24/01/2006. Assevera, no entanto, a parte autora que não recebeu qualquer valor pago pelas rés, notadamente a título de resgate antecipado, logo, a partir de 24/01/2006 foi prejudicada, tanto na participação dos sorteios promovidos, quanto na impossibilidade de efetuar a quitação integral do título. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/54. Emenda à petição inicial realizada à fl. 59 para adequar o valor atribuído à causa. Tendo em vista a presença de absolutamente incapaz no polo ativo da ação, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que exarou parecer pela citação dos réus. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/88, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa. Apresentou, ainda, denúncia da lide, requerendo o ingresso da Casa Lotérica Santa Fé, local onde ocorreu o saque supostamente indevido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que o pagamento somente seria possível com a apresentação do título, procedimento conhecido pela Casa Lotérica que efetuou o pagamento, mediante a apresentação de documento hábil. Afirma que a guarda do título cabia ao autor ou seu responsável, de maneira que eventual acesso a esse título ou aos dados ali constantes não podem ser imputados à CEF. A requerida CAIXA CAPITALIZAÇÃO apresentou sua peça de defesa às fls. 91/103. Em preliminar, alegou nulidade de citação, incompetência do Juízo, ilegitimidade ativa e carência da ação por inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação, uma vez que não restou caracterizada a hipótese de dano moral. Réplica às fls. 122/125. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a CAIXA CAPITALIZAÇÃO pleiteou a indicação do endereço da Casa Lotérica onde foi realizado o saque, bem como a intimação da funcionária responsável pelo pagamento; a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Em razão do despacho proferido à fl. 134, a CEF acostou aos autos o endereço da Casa Lotérica, não tendo condições de informar, todavia, o nome do funcionário que teria efetuado o pagamento (fl. 139). Parecer exarado pelo Ministério Público Federal às fls. 141/143. Em razão da denúncia da lide ofertada, a Lotérica Santa Fé apresentou contestação (fls. 160/167), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor HENRIQUE BARBOSA. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que o título de capitalização jamais foi sorteado, não havendo que se falar na ocorrência de danos. Aduz que não restou comprovado o liame necessário entre o ato e o dano para que surja o dever de indenizar. Despacho exarado à fl. 250 determinando que o autor apresentasse réplica, bem como que as partes especificassem provas. Petição da CEF à fl. 294 e dos autores às fls. 256/257. Acolhendo parecer do MPF (fls. 260/262), determinou-se às rés a juntada do rol de documentos necessários e os procedimentos para o pagamento e resgate do título, bem como eventual comprovação de que tais procedimentos foram observados. Determinou-se, ainda, que o autor juntasse aos autos toda e qualquer via de seu título de capitalização (fl. 264). Petições da CEF (fls. 265/266); dos autores (fls. 273/274); da Lotérica Santa Fé (fls. 275/276) e da CAIXA CAPITALIZAÇÃO (fl. 278). Em parecer de fls. 282/285, o MPF opinou pela procedência parcial da ação, para condenar as rés solidariamente à obrigação de pagar indenização ao dano emergente sofrido pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a juntada das declarações de hipossuficiência financeira acostadas às fls. 54 e 73, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, haja que o valor atribuído à causa na petição inicial foi retificado à fl. 59. Não subsiste, outrossim, a alegação de nulidade de citação sustentada pela requerida CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, tendo em vista o seu comparecimento ao processo, com apresentação de contestação de forma tempestiva, momento em que expôs as matérias de defesa atinentes. Dessa forma, não observo a ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa da requerida. Também não merece ser acolhida a preliminar de carência da ação e inépcia da inicial, uma vez que a parte autora apresentou, ainda que de forma sucinta, as razões que justificam a sua pretensão. Além disso, a necessidade de delimitação do dano moral, com a comprovação das conseqüências advindas, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pelas requeridas CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A. e LOTÉRICA SANTA FÉ LTDA. O autor HENRIQUE BARBOSA adquiriu o título de capitalização em nome de seu filho, WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS (menor impúbere), conforme se depreende do documento de fl. 09. Assim, a sua participação no presente processo deve ocorrer na qualidade de representante legal do incapaz. Como tal, outorgou a procuração acostada à fl. 05, juntamente com a genitora do menor. Dessa forma, considerando que o autor WILLIANS

FERREIRA BARBOS é o único titular do título de capitalização objeto da presente demanda, não existe qualquer fundamento, fático ou jurídico, que imponha a permanência de HENRIQUE BARBOSA no polo ativo da ação. Assentadas tais premissas, passo à análise do mérito. DEMANDA PRINCIPAL: Alega o autor na inicial que ao tentar efetuar o pagamento da 43ª prestação referente ao título de capitalização SPERXCAP (60 meses), foi informado pela funcionária da Casa Lotérica Santa Fé Ltda. acerca da ocorrência do resgate do referido título, isso, em 24/01/2006. Assevera que não recebeu qualquer valor das rés a título de resgate e, tampouco, conhece quem tenha sido favorecido com o recebimento da referida pecúnia. A parte autora aduz que a partir de 24/01/2006 foi prejudicada, tanto na participação dos sorteios promovidos pelas rés, quanto pela impossibilidade de efetuarem os pagamentos até a 60ª parcela, ou seja, até a quitação integral do título, momento em que seriam resgatados todos os valores pagos. Estaria, pois, caracterizada a ocorrência de dano moral. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços prestados pelas rés ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero caracterizada a relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço assim dispõe: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, entendo não ser possível a exclusão dos serviços prestados à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.. O dispositivo legal supracitado situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pelas requeridas não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o autor que ao tentar efetuar o pagamento da 43ª parcela do título de capitalização SUPERXCAP (PLANO 60 MESES), foi informado por um funcionário da Casa Lotérica Santa Fé Ltda. acerca da ocorrência do resgate do referido título em 24/01/2006. Instadas a informarem o rol de documentos necessários e os procedimentos para o pagamento e resgate do título, a Caixa Econômica Federal alegou que, nos termos do Manual Normativo CO 150 009, o resgate é solicitado pelo titular, portando o título e cartão, sendo o pagamento do valor do resgate efetuado imediatamente após a solicitação, mediante a apresentação - e retenção - do título original e identificação do titular. Após o resgate, o título e o cartão devem ser imediatamente inutilizados/fragmentados pela Unidade. (fls. 265/269) A requerida CASA LOTÉRICA SLS SANTA FÉ LTDA reiterou a manifestação apresentada pela CEF. Questiona, contudo, o fato do autor não ter trazido aos autos o cartão que acompanha o título (fls. 275/276). Já a Caixa Capitalização S.A. informou que o titular pode solicitar o resgate nas agências da Caixa ou por meio da Central de Relacionamento do Grupo Caixa Seguros, sendo disponibilizado os pagamentos dos resgates por meio de crédito na conta ou por ordem de pagamento (SIVAT) nominal ao titular. Quando do recebimento de pagamento, mister se faz necessário a apresentação de documentos pessoais (RG/CPF) do titular (fl. 278). Em que pese a dissonância de procedimentos apontados pela CEF/Casa Lotérica e Caixa Capitalização, certo é que a CEF transcreveu previsão contida no Manual Normativo CO 150 009 que, ao tratar especificamente do título de capitalização SUPERXCAP, prevê, expressamente, que após o resgate, o título e o cartão devem ser imediatamente inutilizados/fragmentados. Se assim determina a diretriz que regulamenta a matéria, como justificar a presença do título nos autos, conforme documento de fl. 08 ?? Isso, por si só, demonstra a inobservância das disposições que regulam a matéria, demonstrando, no caso concreto, que o serviço prestado pelas requeridas não se revestiu da necessária segurança que dele se espera (art. 14, 1º, CDC), tendo o título sido resgatado por pessoa alheia à relação jurídica, que não estava de posse do título (pois caso contrário, este não estaria acostado às fls. 08). Como muito bem ressaltado pelo Parquet Federal em seu parecer de fls. 282/285, o art. 14º, 3º do CDC dispõe sobre a inversão do ônus quando o consumidor trouxer a chamada prova de primeira aparência, que, no caso, é corporificada pelo título encartado à fl. 08. Nessa situação, competiria à parte contrária a prova de qualquer outra causa de exclusão da responsabilidade, o que não ocorreu nos autos. Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da parte requerida, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Registre-se que essa distribuição do ônus da

prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Assim, entendo que o resgate indevido do título de capitalização gerou um dano moral e, um prejuízo particularmente sofrido, naquela época, com a privação daquele montante, uma vez que valor pago a título de capitalização deveria ser resgatado ao final. Ademais, o título de capitalização foi realizado pelo pai (HENRIQUE BARBOSA) em nome do filho menor (WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS), em uma espécie de poupança, onde o pai poupa suas economias para no futuro, deixar um valor financeiro para seu filho utilizar na vida adulta. O saque indevido deste valor, claramente gera um dano moral. Na situação retratada nos autos, restando incontroverso o fato de que houve resgate indevido referente ao título de capitalização por pessoa alheia à relação jurídica, o dano material encontra-se comprovado e o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar stress e alteração do bem estar ideal. O dano material restou caracterizado pela presença do dano emergente, ou seja, pelo valor efetivamente perdido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao pagamento das 42 parcelas realizadas pelo autor, no montante de R\$ 557,72 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) (fls. 10/50), indevidamente resgatado (fl. 51). No que concerne ao dano moral, a jurisprudência, em situação análoga à dos autos, já firmou entendimento de que é indenizável o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro. Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam, o que, na hipótese, restou configurado. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência do resgate indevido dos valores referentes ao título de capitalização SUPERXCAP configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expreso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Os representantes legais do autor, ao que consta dos autos, são pessoas hipossuficientes, tanto que requereram a concessão da gratuidade da justiça. As requeridas, por sua vez, são instituições cuja boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para os autores, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, valor que equivale, aproximadamente, a 04 (quatro) vezes o dano material suportado, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou os autores. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante do que foi exposto, a procedência da ação no que concerne à demanda principal é medida de rigor, pelo que passo à apreciação da demanda incidental. DEMANDA INCIDENTAL (DENUNCIÇÃO DA LIDE): Ao ofertar contestação (fls. 84/88), a Caixa Econômica Federal denunciou a lide à Casa Lotérica Santa Fé, local onde foi resgatado o título, procurando, assim,

resguardar o seu direito de regresso contra a litisdenunciada. A denunciação da lide, conforme magistério de Fredie Didier Jr, é uma intervenção de terceiro provocada; é uma demanda, exercício do direito de ação. Ao promover a denunciação da lide, o denunciante agrega ao processo pedido novo, ampliando o seu objeto litigioso. O denunciante visa ao ressarcimento pelo denunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer em razão do processo principal. (DIDIER JR. Fredie; Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 11ª edição, Jus Podivm, pág. 352)As hipóteses de denunciação da lide estão previstas nos incisos do art. 70 do Código de Processo Civil.O art. 70, I, do CPC prescreve o caso da denuncia da lide ao alienante na ação em que terceiro reivindica a coisa, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta. Nada tem a ver com o caso presente.O art. 70, II, do CPC prescreve o caso do possuidor direto que, citado em nome próprio, denuncia a lide ao proprietário ou possuidor indireto. Nada tem a ver com o caso presente.O art. 70, III, do CPC prescreve o caso da denuncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda. A denunciação da lide apresentada pela CEF teve por base o disposto no inciso III, do art. 70 do CPC, que prevê o direito de regresso contra aquele que estiver obrigado por lei ou contrato. No caso em tela, não se comprovou em momento algum que a denunciada está obrigada perante a denunciante por lei ou por contrato. A CEF fundamenta o seu pedido na situação de fato e na previsão legal, sem, contudo, instruir seu pedido com qualquer indício probatório (não foi juntado aos autos eventual contrato ou convênio existente entre a CEF e a Casa Lotérica). Ainda que em sua contestação de fls. 160/167 a Casa Lotérica Santa Fé Ltda não tenha resistido à pretensão da denunciante, penso que o reconhecimento do direito de regresso nestes autos, sem qualquer documento que comprove a existência de tal obrigação seria, no mínimo, temerário. Não é possível, inclusive, fixar em que termos/condições este eventual direito de regresso poderá ser exercido. Ademais, sendo a própria CEF a responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, em razão da culpa in eligendo (Precedente do STJ: REsp. 803372). Vejamos jurisprudência em caso similar: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA CASA LOTÉRICA. ESTORNO DE DUPLICATA PAGA. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Caso em que a instituição financeira ré pretende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de indenização por danos morais, pelo protesto indevido de duplicata, e a Autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba indenizatória. 2. (...) 3. Rejeição do pedido da instituição financeira ré, de denunciação da lide da empresa credora da duplicata levada a protesto, uma vez que essa modalidade de intervenção ocorre quando a parte pretende propor ação de regresso contra terceiro, obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar regressivamente o denunciante, se perder a demanda. Não há litisdenunciação na mera alegação de ilegitimidade passiva, com a indicação de quem seria efetivamente legitimado (Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.018212-1/MG; AG 2001.01.00.044797-4/GO). 4. No campo da responsabilidade civil contratual, a pessoa que causar prejuízo a outrem, por descumprir obrigação pactuada, deve indenizá-lo. Nos termos do art. 389 do Código Civil/2002, se a obrigação não for cumprida, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. 5. Restando incontroverso nos autos que a existência de falha no sistema operacional da Instituição Financeira ré, ao estornar indevidamente o pagamento de boleta bancária efetuado pela Autora em Casa Lotérica autorizada, deu causa, posteriormente, a protesto indevido da cambial quitada, responde a referida Instituição pelos danos causados ao cliente, decorrentes dessa prestação de serviço defeituosa (Precedente desta Corte: AC 2000.01.00.119932-5/MA). 6. Sendo a própria CEF a responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, em razão da culpa in eligendo (Precedente do STJ: REsp. 803372). 7. (...) 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida para majorar o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que passará a ser corrigido a partir desta data, pelos padrões oficiais. (TRF1 - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030003892 - e-DJF1 DATA:16/06/2008 PAGINA:58, RELATOR DES. DAVID WILSON DE ABREU PARDO)DIANTE DO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta:I) acolho a preliminar suscitada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade ativa ad causam do autor HENRIQUE BARBOSA.II) JULGO PROCEDENTE a demanda principal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR as requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A a pagar ao autor, pro rata: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 557,72 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF e b) e b) a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Condono as rés, pro rata, no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.III) REJEITO a denunciação da lide, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que a CEF não comprovou, nesses autos, a existência de eventual direito de regresso, conforme fundamentos acima

expostos.Em consequência, condeno a denunciante CEF ao pagamento dos honorários advocatícios da denunciada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor HENRIQUE BARBOSA (devendo constar apenas como representante legal do autor).Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0010874-14.2007.403.6100 (2007.61.00.010874-8) - DULCEMAR PINA GOMES X JAIME DE FREITAS - ESPOLIO X EULINA RODRIGUES DE FREITAS X MARIA MARGARIDA FERNANDES(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 194/197 e da complementação às fls. 206/210, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$70.215,96 (setenta mil, duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos) para junho de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013198-74.2007.403.6100 (2007.61.00.013198-9) - QUIRINO CARLOS RUSCIGNO FLORIO - ESPOLIO X GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO(SP018598 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 166/169: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor visando sanar a OMISSÃO existente na sentença prolatada às fls. 162/163. Alega a embargante que o Juízo não observou o teor do comando contido no parágrafo único do artigo 21 do CPC quanto a não condenação da Ré em honorários advocatícios. Pede seja o presente recebido e provido.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (verba honorária) foi apreciada pela r. sentença ora guerreada, não havendo, portanto, qualquer omissão no ponto. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta, na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0022238-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022238-7) - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Vistos etc.MIGUEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, objetivando que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização decorrente do saque indevido dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor referente ao período que trabalhou para empresa SERPRO, acrescidas de correção monetária e juros de mora, até a data do efetivo pagamento, inclusive com o cômputo dos percentuais dos expurgos econômicos dos planos Verão, Collor I e II, de 42,72% quanto as perdas de janeiro de 1.989, 44,80% quanto as de abril de 1.990, de 84,32% para março de 1990, de 5,38% para maio de 1.990, 7,00% para fevereiro de 1.991 e de 11,97% para março de 1991. Narra que foi empregado do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, na função de Operador de Computador, no período de 23 de fevereiro de 1970 a 13 de setembro de 1977, quando solicitou a sua demissão.Aduz que até 1975 os depósitos foram efetuados na conta vinculado do FGTS no Banco do Brasil, em fevereiro de 1976 foram transferidos ao BANESPA e onde os demais depósitos foram realizados até setembro de 1977 e que por não ter sacado os valores estes foram transferidos à ré CEF, por força da Lei 8.036/90. Alega que não poderia levantar o FGTS,

pois fez o pedido de demissão, o que não se enquadra nas hipóteses legais para o saque, sendo certo que não levantou os depósitos por ocasião da rescisão contratual e sequer depois. Após aguardar o prazo legal para a movimentação do FGTS não conseguiu localizá-lo, o que o levou a solicitar informações ao réu Banespa, que verificou a existência de saldo, no valor de CR\$ 56.516,48, mas que o autor teria sacado em 22 de junho de 1978, mediante Guias - AM. Diante da informação solicitou a prova do saque, mas que o réu Banespa não pode deferir o pedido, já que a documentação foi incinerada diante do tempo decorrido e que até o presente não levantou os valores do FGTS, merecendo indenização pelo valor equivalente, por parte das Rés, que tinham responsabilidade pelos valores devidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/51). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citado, o Banco Santander Banespa S/A apresentou contestação às fls. 72/111 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito sustentou que cabe ao autor a comprovação do seu direito e que a responsabilidade pela administração dos depósitos do FGTS é da CEF e pugnou pela improcedência da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 128/133 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito sustentou que o autor não comprovou que estava impossibilitado de sacar o FGTS quando do seu desligamento e pugnou pela improcedência da ação. Apresentação de réplica pelo autor (fls. 137/140). Sentença prolatada às fls. 143/146 que acolheu a ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do art. 267, VI, CPC e declinou a competência para a E. Justiça Estadual, determinando a sua redistribuição a uma das varas do Foro Central da Comarca de São Paulo. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 152/160), a qual foi dado provimento (fls. 178/179). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. DA LEGITIMIDADE PASSIVA: A preliminar de ilegitimidade passiva do banco Santander Banespa S/A não pode ser acolhida, já que a ex-empregadora SERPRO depositou os valores na conta vinculada do FGTS em nome do autor, primeiro perante o Banco do Brasil S/A e depois, ao Banco Banespa S/A. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois é o órgão gestor do FGTS, por força do Decreto-lei n 2291/86, devendo administrar o fundo constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere a Lei n 5.107/66 e que o artigo 3º, do Decreto-lei n 1.793/80, não retirou da CEF, por sua condição de empresa pública federal, a gestão do FGTS em sucessão ao BNH, nem seu dever de, como gerente do fundo, administrá-lo seja procedendo ao levantamento dos débitos/FGTS das empresas ou os cobrando através da previdência social, seja procedendo a sua inscrição como dívida ativa. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas pela correção monetária e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 30/07/2007, estão prescritos os valores devidos do FGTS quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 30/07/1977. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE n 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp n 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (Processo Resp 200702192032 Resp - Recurso Especial - 984121 Relator(a) Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região) sigla do órgão STJ Órgão Julgador Segunda Turma fonte DJE data: 29/05/2008 Lexstj vol.: 00228 pg: 00166). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor a condenação das Rés ao pagamento de indenização pelo valor equivalente ao montante existente na conta vinculada ao FGTS do período que trabalhou para a ex-empregadora SERPRO de 23 de fevereiro de 1970 a 13 de setembro de 1977, tendo em vista que a responsabilidade pela movimentação do FGTS é do Banespa como banco depositante e da CEF como gestora do fundo. Pois bem. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966 editado pelo Governo Federal com a finalidade de garantir um benefício ao trabalhador/empregado demitido sem justa causa, dando oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, desde que preenchidos os requisitos legais e que hoje está regido pela Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. O artigo 2º determina que as empresas empregadoras ficam obrigadas a depositar a importância

correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga para cada empregado que optar pelo regime do FGTS, fazendo a abertura de uma conta bancária vinculada em nome do empregado, sendo que apenas em algumas hipóteses previstas em lei permitem a movimentação do FGTS, que serão posteriormente mencionadas. O artigo 333 preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais, se o autor não comprova o fato constitutivo deve o Juízo julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, conforme se verifica na decisão abaixo ementada: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS SACADO INDEVIDAMENTE. MOVIMENTAÇÃO FEITA APÓS A MORTE DO TRABALHADOR. ACUSAÇÃO FEITA A SOBRINHO DO FALECIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC. 1. Pretende a UFMG reformar as sentenças em que indeferido pedido de restituição de saque indevido feito na conta vinculada de ex-servidor da Autarquia. 2. Considerou o juiz que as provas existentes nos autos são insuficientes para a verificação da autoria do saque na conta corrente do ex-servidor da autarquia. (...) indeterminada a autoria do saque, prova cujo ônus recai sobre a autora, torna-se impossível acolher o pedido de pagamento da quantia levantada da conta bancária em questão. 3. Caberia à Autora a obtenção de provas junto à instituição financeira no sentido de que o levantamento foi efetivamente feito pelo réu, podendo, inclusive, buscar na esfera penal a comprovação da autoria do saque fraudulento, para, só então, requerer a restituição do valor em questão. Improcede, pois, a alegação de ter ocorrido confissão stricto sensu. 4. O simples fato de o réu ter tido uma relação muito próxima com o falecido, não somente pelo fato deste ser tio daquele, mas um relacionamento baseado na confiança, na amizade não justifica a ele acusação feita. 5. Diz o art. 333, I, do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ... ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não há se falar que o apelado deve comprovar que outras pessoas não teriam realizado o saque em questão. 6. ... quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur réus. (AgRg no REsp 697.447/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005). 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200038000003071 Relator(a) AC - Apelação Cível - 200038000003071 Desembargador Federal João Batista Moreira Sigla do Órgão TRF1 Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 data:13/11/2009 pagina:130) O autor afirma que não fez pedido de retirada dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, pois solicitou a rescisão contratual, contudo, não apresentou qualquer prova comprobatória de tal alegação diferentemente das rés que demonstraram cabalmente que o autor resgatou de fato o montante ora pleiteado. De acordo com a planilha apresentada às fls. 18/34, a ex-empregadora SERPRO depositou mensalmente os valores na conta vinculada ao FGTS do autor até setembro de 1977, quando da rescisão contratual e que todos os depósitos efetuados no Banco do Brasil S/A foram transferidos para o Banco Santander Banespa S/A e que foram resgatados/levantados pelo empregado autor em 22/06/1978, já que a conta vinculada foi encerrada pelo acolhimento do pedido de levantamento do FGTS formulado pelo autor pela Coordenação Geral e Regional do FGTS. Vejamos as hipóteses legais para o levantamento do FGTS pelo empregado fundiário previstas no artigo 8º, que ora transcrevo: Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições conforme se dispuser em regulamento: I - Rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o artigo 6º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do artigo 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada. (Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) II - No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) b) aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, nos termos do art. 10 desta Lei. (Redação dada pela lei nº 6.765, de 1979) c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) III - durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e do item II deste artigo. Pela documentação apresentada pelo réu Santander Banespa S/A às fls. 43/49 demonstra que a conta vinculada junto ao FGTS do autor foi encerrada em 22/06/1978, através do pagamento de AM., código item 87 da Ordem de Serviço POS 01/07, hipóteses esta de acolhimento de pedidos de saques autorizados pela Coordenação Geral e Regional do FGTS. Ao que parece, o banco depositante, ora réu Santander agiu dentro da legalidade e nos termos da legislação do FGTS, pois o próprio autor resgatou o montante total do FGTS, mediante as guias de autorização para movimentação de contas vinculadas ao FGTS. Do mesmo modo, é incorreta a alegação do autor de que os depósitos do FGTS efetuados no período de 23 de fevereiro de 1970 a 13 de setembro de 1977 foram migrados para a ré CEF, conforme determinado pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, tendo em vista a informação prestada que a conta vinculada junto ao FGTS apresenta saque total em 22/06/1978 motivo pelo qual não houve migração de valores à esta CAIXA à fl. 42. Anote-se que o autor não pode pleitear neste feito os depósitos que eventualmente não foram efetuados na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que cabe ao ex-empregador tal obrigatoriedade, além do que, este Juízo não tem competência para julgar e dirimir tal pretensão, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 200500544307, conforme

consta da ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEPÓSITOS DE FGTS. SAQUES INDEVIDOS. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da realização de saques indevidos junto ao Banco Itaú S/A, instituição financeira depositária das importâncias recolhidas em conta vinculada ao FGTS, pertencentes ao autor da demanda. 2. Os saques indevidos foram realizados antes da edição da Lei 8.036/90, impositiva da obrigatoriedade dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS serem feitos exclusivamente na Caixa Econômica Federal, com o que, afastado seu interesse, excluída está a competência da Justiça Federal para processar o feito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Barra da Tijuca - RJ. (Sigla do órgão STJ Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00363). Portanto, como o autor não demonstrou nem comprovou a sua pretensão o pedido não pode ser acolhido, além de estar comprovado que o próprio autor levantou o valor total da sua conta vinculada junto ao FGTS, não ensejando qualquer indenização por parte das rés. Tendo em vista a comprovação de que o autor levantou os valores depositados na conta vinculada ao FGTS (22.06.1978) antes da vigência das Leis que determinaram a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão, Collor I e II nos depósitos do FGTS, não há que falar em condenação das rés ao devido pagamento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa para cada réu, corrigido monetariamente (Resolução n 561/2007). Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.P.R.I.

0004339-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004339-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 92/93: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fl. 89, sob a alegação de suposta omissão, tendo em vista que a mencionada decisão fere o disposto no artigo 267, 1º do CPC, pois a Autora não foi intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão a embargante. Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Pois bem. No caso em concreto, a presente ação de cobrança foi distribuída em 20/02/2008, sendo na seqüência, determinada a citação da ré. No entanto, a ré não foi localizada no endereço descrito na inicial, sendo intimada a autora para apresentar o endereço atualizado. Novo endereço foi apresentado, sendo que também neste, a ré não foi localizada. Foram expedidos ofícios a diversos órgãos de consulta, a fim de se localizar o endereço da ré (INFOJUD, Webservice da Receita Federal, BACENJUD, TELELISTAS.NET), sendo todas as diligências infrutíferas. Assim, mais de dois anos se passaram desde a distribuição da ação, sem que a parte autora tivesse localizado o endereço atualizado da ré. Mais uma vez, este juízo determinou a intimação da autora, pelo Diário Oficial, para que fossem tomadas as providências cabíveis para o regular andamento do feito, sendo que a autora não cumpriu no prazo delimitado, a determinação judicial. No entanto, a jurisprudência vem entendendo, que a intimação, para que se cumpra determinação judicial, não precisa ser pessoal, bastando que seja pela imprensa oficial. Portanto, a alegação da embargante de que este Juízo não observou o artigo 267, 1º do CPC é incorreta, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser desnecessária a intimação pessoal da autora para o cumprimento da determinação judicial, conforme relatado na ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson

Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32.Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787).(In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido.(Processo AADRES 200500168662 AADRES - Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Recurso Especial - 723432 Relator(a) Luiz Fux Sigla do Órgão STJ Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE data:05/05/2008).Por fim, informo que poderia ser até o caso de se aplicar o juízo de retratação, se a parte autora tivesse vindo aos autos, cumprindo a determinação judicial e informando o novo endereço da ré, o que não foi o caso. A autora desconhece o paradeiro da ré, e pretende que os autos fiquem tramitando indefinitivamente, sem qualquer provimento jurisdicional válido, com o que não se pode concordar.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0003082-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003082-3) - YARA DE CAMPOS ALMEIDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc.Fl.s. 77/78: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente visando sanar suposto erro material e omissão de que padeceria a sentença de fls. 74/75, sob alegação de que a conta apresentada pela Contadoria Judicial é a efetiva data-base a considerar, uma vez que é a data em que foi realizado o depósito do réu para garantia do Juízo. Além de condenar a executada em honorários advocatícios nesta fase.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (verba honorária) foi apreciada pela r. sentença ora guerreada, não havendo, portanto, qualquer omissão no ponto.Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta, na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).No tocante ao momento da fixação do valor da execução, a sentença merece reparo, para que os juros de mora incidam até a realização do depósito do montante executado, fato que ocorreu em outubro de 2009, conforme mencionado no parecer da Contadoria Judicial. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença, como segue:Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 34.256,97 (trinta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e noventa e sete centavos) para outubro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0013663-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013663-7) - PAULO CESAR POGGI CORREA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de vantagem pessoal (quintos/décimos - VPNI), já reconhecido administrativamente nos autos do processo nº 46219.023805/98-17, acrescido de juros e correção monetária. Em sede de tutela antecipada pleiteia o implemento do pagamento da VPNI, sob pena de cominação de multa diária.Alega, em apertada síntese, ter exercido a função de Coordenador de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo requerido à Administração Pública, em 22/05/1998, a percepção de valores devidos a título de vantagem pessoal.Nos autos do referido processo administrativo constatou-se, em 30/04/1998, a existência de diferenças devidas a título de incorporação dos décimos a que faz jus o autor, no qual, inclusive, foi autorizado o devido pagamento. Houve o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 11.198,66, nos termos da Portaria nº 103, de 19 de março de 1998.Informa, outrossim, que em 02/12/2002 houve um novo reconhecimento de dívida que, atualizado, atingiu o montante de R\$ 45.822,05. Esclarece, todavia, que somente houve o efetivo pagamento do valor de R\$ 13.000,00.Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da referida quantia, já reconhecida pela Administração

Pública, acrescida de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/109. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 115/v, ao fundamento de que pretensão deduzida in initio litis esbarra na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, posto que implica na concessão de vantagens. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão supramencionada (fls. 121/141), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/151). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 153/165. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, asseverou, em suma, que para o pagamento das diferenças salariais relativas aos exercícios anteriores, necessário destacar que qualquer valor apurado em favor do autor só pode ser pago indicando-se a fonte de recurso, bem como diante da previsão orçamentária exigida pela legislação. Esclarece, ademais, que para efetivação do respectivo pagamento deve-se aguardar o aval do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que é o órgão detentor da coordenação e controle de pagamentos referentes a exercícios anteriores, nos termos da Portaria Conjunta nº 01, de 31/08/2007. Sustenta, por fim, que a citada portaria não prevê a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre as verbas remuneratórias devidas a servidores a título de exercícios anteriores. Réplica às fls. 174/183. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 172/173 e 195). É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar com relação a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Administração Pública se mostra superada, em razão da prolação da decisão de fls. 115/v. Incorre, ainda, a ausência de interesse processual da parte autora, pois esta se revela justamente diante da resistência da Administração em pagar a dívida, já reconhecida, condicionando o adimplemento à disponibilidade orçamentária. Fosse possível decretar-se a ausência de interesse por falta de disponibilidade orçamentária, deixando-se correr o tempo - cômodo seria à Administração, posteriormente, simplesmente alegar a prescrição. Consigne-se que o reconhecimento de direitos na via administrativa, bem como, em vista dos pagamentos já realizados, implicou renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito propriamente dito. Nos autos do Processo Administrativo nº 46219.023805/98-17 há o Reconhecimento de Dívida em favor do autor (fl. 94), bem como a determinação de pagamento dos respectivos valores em 16/03/2005 (fl. 106) e, desde então, aguarda-se a liberação orçamentária/financeira (fl. 108). A dívida foi reconhecida no valor de R\$ 45.822,06 (em 12/12/2002), sendo que a Administração Pública já efetuou o pagamento de R\$ 13.000,00, da seguinte forma: R\$ 3.000,00 em setembro/2007 e R\$ 10.000,00 em novembro/2007. O autor espera o adimplemento da montante complementar, cuja efetivação depende de aval do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP. Nos presentes autos, o requerente insurge-se contra a demora no pagamento, uma vez que transcorridos quase 08 (oito) anos desde o reconhecimento de seu direito. Além disso, pugna para que referida verba seja paga acrescida de juros e correção monetária. In casu, o direito em que se fundamenta o pedido da parte autora já foi reconhecido administrativamente (direito à incorporação dos quintos) sendo que a Administração já procedeu o pagamento de algumas parcelas. Não obstante, a dívida ainda não foi integralmente quitada. A controvérsia posta em Juízo restringe-se, portanto, à possibilidade da ré postergar o pagamento das diferenças devidas atendendo a disponibilidade orçamentária. A Portaria Conjunta nº 1º, de 31/08/2007, da Secretaria de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, possui o seguinte teor: OS SECRETÁRIOS DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de disciplinar os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, resolvem: Art. 1º - O reconhecimento de dívidas referentes a vantagens concedidas administrativamente, que impliquem em pagamentos de despesas de exercícios anteriores, relativas a pessoal e encargos sociais, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, passa a ser regulado exclusivamente por esta Portaria. Art. 2º - Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a supervisão, a coordenação e o controle dos pagamentos, de que trata o art. 1º - desta Portaria, efetuados pelos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE. Art. 3º - Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, objeto desta Portaria, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente de ofício ou a pedido do servidor, não pagas no exercício de competência, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 1º - O efetivo pagamento de despesas de exercícios anteriores somente poderá ocorrer quando houver análise técnica quanto à legalidade e disponibilidade orçamentária suficiente para satisfazer às despesas. 2º - Entende-se como disponibilidade orçamentária, para os efeitos desta Portaria, o limite financeiro que for estabelecido nas avaliações a que se refere o art. 9º - da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 4º - Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos, devendo constar: a) requerimento do interessado no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido; b) cópia dos documentos comprobatórios que ampararam a concessão da vantagem; c) planilha de cálculo individualizada; d) fichas financeiras relativas ao período devido; e) nota técnica quanto ao embasamento legal; e f) resumo contábil no formato do Demonstrativo das Despesas com Pessoal - DDP do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Art. 5º - Compete aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC: a) proceder à análise conclusiva do pleito, nos processos administrativos, emitindo nota técnica, prevista na alínea e do art. 4º; b) providenciar inclusão, alteração ou exclusão dos valores nominais devidos, nos respectivos meses de competência, utilizando-se de rotina desenvolvida no SIAPE; e c) autorizar os processos administrativos sob sua responsabilidade. Parágrafo único. A veracidade das informações cadastradas no SIAPE, mesmo no caso de delegação de

competência, e respectivos valores pagos são de inteira responsabilidade do dirigente de recursos humanos e do ordenador de despesas. Art. 6º - Os processos cadastrados e autorizados, nos termos do art. 1º desta Portaria, serão individualizados e organizados em fila única, a cada pagamento executado, sem distinção de órgão de origem e serão pagos, até o limite orçamentário previsto no 2º - do art. 3º, observados os seguintes critérios: I - Os processos de exercícios anteriores, no valor individual de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão quitados na competência de setembro de 2007; e II - Os processos de exercícios anteriores de valores individuais superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão pagos parcialmente, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) na competência setembro de 2007, para todos os servidores com crédito a receber, independentemente de critérios especiais, cujo pagamento será deduzido do montante total da dívida. Art. 7º - Serão pagos cumulativamente com o pagamento de que trata o inciso II do artigo anterior, na competência setembro de 2007, os processos de exercícios anteriores de valor individual superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), observadas as seguintes ordens de prioridades: a) beneficiários portadores de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com idade igual ou superior a sessenta anos, até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); b) beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos, até o limite R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) beneficiários portadores de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com idade inferior a sessenta anos, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Art. 8º - Os saldos remanescentes decorrentes de pagamentos parciais de despesas classificadas como exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais serão pagos posteriormente, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria e a disponibilidade orçamentária até a total quitação da dívida. Art. 9º - É vedado o desmembramento ou fracionamento dos processos que tenham o mesmo objeto, fundamento e beneficiários. Art. 10. O SIAPE disponibilizará, por meio do SIAPENet, a cada pagamento executado, o acesso às informações sobre os processos que atenderam os critérios estabelecidos nesta Portaria, mediante consultas individuais permitidas exclusivamente aos interessados, e fornecerá aos dirigentes de recursos humanos a relação ordenada dos processos e servidores beneficiados, por órgão e entidade. Art. 11. Caberá à Secretaria de Recursos Humanos apresentar soluções para as situações não contempladas por esta Portaria, respeitados os critérios definidos neste ato e observados os limites orçamentários e financeiros dos órgãos e entidades. Art. 12. A partir da competência janeiro de 2008, os processos de exercícios anteriores de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) poderão ser quitados integralmente, a qualquer tempo, incluídos os saldos remanescentes decorrentes de pagamentos parciais, cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades em cada exercício. Art. 13. Revoga-se a Portaria Conjunta SRH/SOF nº - 1, de 29 de agosto de 2006. Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A Administração, tendo reconhecido voluntariamente o direito ao pagamento de verbas referentes a exercícios anteriores, com a indicação dos valores devidos ao autor, estabeleceu, por Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o pagamento de débitos atrasados que superem R\$ 3.000,00 (três mil reais), reconhecidos como devidos em processos administrativos, seriam pagos observados os critérios estabelecidos nesta portaria e disponibilidade orçamentária. Quanto ao teor da Portaria Conjunta SOF/SRH/MP nº 1/2007 (artigo 3º, 1º) que condiciona o pagamento de despesas de exercícios anteriores à análise técnica quanto à legalidade e disponibilidade orçamentária suficiente para satisfazer as despesas, penso que na existência de saldo positivo em favor do postulante, o mesmo não pode ficar ao alvedrio de liberação financeira por parte da Administração, uma vez que com o reconhecimento, no âmbito administrativo, o direito à percepção dos valores atrasados a título de vantagem pessoal (quintos/décimos - VPNI) já foi incorporado ao seu patrimônio. Dessarte, ao reconhecer um direito, não pode o Poder Público condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente. Não é razoável que a Administração condicione o pagamento da referida quantia a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a justificativa da existência da portaria transcrita, tendo em vista que o reconhecimento da dívida foi realizado há mais de 07 anos. Deve-se, considerar, ainda, tratar-se de vantagem de natureza alimentar, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal. Portanto, mostra-se constitucional a Portaria Conjunta nº 1º, de 31/08/2007, da Secretaria de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, desde que o pagamento parcelado vincule não somente os servidores que com ele tenham consentido, eis que sua aceitação não pode se dar de forma compulsória, sendo, por sua vez, perfeitamente lícito ao servidor que não aceita o pagamento parcelado à procura do reconhecimento jurisdicional do seu direito, sob pena de violação da garantia constitucional do acesso ao Judiciário (CF/88 5º XXXV). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. Portanto, entendo que o autor não está obrigado a receber o passivo a que faz jus de forma parcelada, podendo se valer do Judiciário para buscar o seu pagamento integral e de uma só vez (ao menos o que falta receber). Enquanto não for efetivamente paga a totalidade dos atrasados reconhecidos como devidos, subsiste o interesse do autor. Esse é o entendimento sufragado pelos Tribunais Pátrios: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. 2. No presente caso, já tendo

sido efetuada parte do pagamento das parcelas devidas, a título de quintos incorporados, e ante o reconhecimento administrativo do direito do servidor, são devidos os atrasados relativos ao período de 2001 a 2004. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de primeiro grau.(STJ - SEXTA TURMA - EERESP 200801868335, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1083179 - RELATOR DES. CONVOCADO CELSO LIMONGI, DJE DATA:08/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PAGAMENTO DE ATRASADOS. - É devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (acórdão n.º 2.248/2005 do TCU). - Além disso, do ano de 2005 em diante, como é notório, os valores foram pagos, nos termos da decisão da Presidência do Conselho da Justiça Federal de 17/12/2004, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2004164940. Acontece que, no caso dos autos, a Administração ainda não incorporou os quintos aos vencimentos da autora, apesar de já ter reconhecido no processo administrativo n.º 23063.000597/2006-57 que a servidora faz jus à concessão de 4/5 do DAS 101.1, conforme documentos de fls. 126/132. Ora, tal fato basta para caracterizar o direito pleiteado. Assim, faz jus a autora a incorporação de 4/5 do DAS 101.1, bem como ao recebimento dos quintos a partir de 19/7/2002 em diante, sendo correta a aplicação de correção monetária dos valores atrasados, de acordo com a Tabela de Precatórios desta Justiça Federal, bem como de juros legais de 6% ao ano, a contar da citação (Medida-Provisória 2.180/2001). No entanto, devem ser deduzidos valores, caso recebidos, a este título. - Apelação parcialmente provida. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200751010188695, AC - APELAÇÃO CIVEL - 450342 - DJU - Data::25/08/2009 - Página::75 - RELATOR DES. GUILHERME COUTO)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MPOG. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RECUSA TÁCITA. JUROS DE MORA. 1. A resistência da Administração em pagar dívida já reconhecida, condicionando o adimplemento à disponibilidade orçamentária, caracteriza o interesse de agir da autora. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. 3. As condições impostas no 1º do art. 2º e art. 8º da Portaria Conjunta nº 1/2007 da Secretaria de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do MPOG não são compulsórias, sendo possível ao servidor recusá-las. 4. Com a edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à L 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora incidem no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a sua vigência. 5. O reconhecimento administrativo da dívida teve o condão de constituir a mora do devedor e apenas a partir desse marco são devidos os juros moratórios. (TRF 4ª Região; AC 200671000351939; Rel. Des. MARCELO DE NARDI; D.E. 09/07/2008)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇA. LEI N.º1.711/52. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO A AUTORIZAÇÃO DE MINISTÉRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES. DESRAZOABILIDADE.1. Não é razoável que a Administração tendo reconhecido o direito da impetrante em perceber a diferença dos seus vencimentos, nos termos do art. 184, II, da Lei n.º 1.711/52, condicione o pagamento da referida quantia a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a justificativa da existência de suposta Resolução, acarretando o retardamento da aplicação efetiva da lei federal ao caso concreto, tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado há quase 7 meses.2. É cediço que o mandamus deve ser impetrado contra autoridade que possua competência para desfazer ou corrigir o ato ilegal, portanto, infundado a argumentação da impetrada, eis que possui poderes e meios para cumprir a determinação judicial.3. Remessa improvida.(REOMS95511, DJ 17.11.2006, Des. Federal Relator Francisco Wildo)Na situação retratada nos autos, como a União Federal reconhece que não efetuou o pagamento total da dívida já confessada, a procedência da ação é medida de rigor. Até mesmo porque, transcorrido tempo hábil para que fossem tomadas as providências necessárias para o pagamento, não é aceitável que a parte autora deva esperar indefinidamente uma atitude da União Federal, a fim de perceber a verba a que tem direito. Ressalto, por fim, que a Portaria Conjunta nº 1/2007 é direcionada à Administração Pública, vinculando tão somente a sua atuação. Todavia, ao ingressar com a presente ação, o autor renuncia, ainda que tacitamente, às condições previstas em seu art. 8º, que prevê o pagamento dos saldos remanescentes decorrentes de quitações parciais de despesas classificadas como exercícios anteriores à disponibilidade orçamentária, até o total adimplemento da dívida. A determinação para que a União Federal pague o saldo remanescente exsurdirá, pois, de uma determinação judicial. Ainda que tenha denominado a presente ação como ação de obrigação de fazer, na verdade, estamos diante de uma verdadeira obrigação de pagar. Tanto é verdade que na exordial formulou-se o seguinte pedido: No mérito, pede que seja julgado procedente o pedido para que seja pago ao Autor o direito reconhecido pela Administração Pública, a título de vantagem pessoal (VPNI), nos moldes anteriormente apregoados, acrescido de juros de mora e correção monetária; (fl. 16) (sem grifos no original). Com isso, a União será condenada a adimplir, quitar, pagar, o saldo ainda devido a título de vantagem pessoal. Em assim sendo, o processamento do pagamento segue o sistema previsto no art. 100 e ss. da Constituição Federal, cuja sentença, transitando em julgado,

constitui título executivo judicial, expedindo-se requisição de pagamento (de natureza alimentar). Por fim, é devida a correção monetária incidentes sobre os valores a serem pagos pela ré. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Esclareça-se que a dívida apenas tornou-se líquida quando do reconhecimento administrativo, em 12/12/2002, momento em que a ré foi constituída em mora, sendo devidos correção monetária a partir daquela data, nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PAGAMENTO DE ATRASADOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A Autora requer a condenação da Ré ao pagamento dos atrasados, referentes a quintos, incorporados por força da edição da MP nº 2.225/2001, relativos ao período de março 2001 a dezembro de 2004. - Não há dúvida quanto ao termo inicial da correção monetária: a jurisprudência encontra-se assente no sentido de que ela deve incidir a partir da data que passou a ser devida a parcela em atraso. - Apelação, remessa e recurso adesivo não providos. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - APELRE 200651010035576, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 422770, DJU - Data: 13/03/2009 - Página: 169, RELATOR DES. GUILHERME COUTO) Entretanto, quanto aos juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, entendo que são devidos a partir da citação válida do devedor, conforme reiterada jurisprudência (REsp. 552437/SC). Ademais, os juros moratórios devem ser estabelecidos no percentual de 0,5% ao mês, para que totalize 6% ao ano, nos moldes do art 1º, letra f, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano). Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo, conforme Ementa do REsp 640.011/SC, redigida nos moldes seguintes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSUFICIÊNCIA de IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA de PREQUESTIONAMENTO. JUROS de MORA. PERCENTUAL de 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA da MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. III - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 640.011/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/08/2004, p. 331). Por fim, as parcelas já pagas administrativamente a esse título (já quitados em setembro/2007 (R\$ 3.000,00) e novembro/2007 (R\$ 10.000,00) - fls. 167 e 168) deverão ser deduzidas na fase da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União Federal ao pagamento de R\$ 45.822,05 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), reconhecido administrativamente (fl. 94), descontados os valores já quitados em setembro/2007 (R\$ 3.000,00) e novembro/2007 (R\$ 10.000,00) (fls. 167 e 168), com incidência de correção monetária a partir do reconhecimento administrativo, nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, bem como, dos juros moratórios, computados a partir da citação válida, estabelecidos no percentual de 0,5% ao mês, para que totalize 6% ao ano, nos moldes do art 1º, letra f, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condono a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014647-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014647-3) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de ilicitude da determinação do TCU, constante do Acórdão nº 841/2005, que considerou irregulares os recebimentos de ajuda de custo dos associados da autora nos anos de 1995 e 1996. Pleiteia ainda o impedimento da ré de promover o desconto unilateral e arbitrário das importâncias recebidas como ajuda de custo, ou de exigi-las por qualquer modo. Subsidiariamente requer o reconhecimento da prescrição do direito da ré de obter o ressarcimento destes valores, ou somente a exigência do total líquido percebido pelos representados da autora a tal título, com dedução dos tributos descontados na fonte. Por fim, postula a restituição dos valores eventualmente descontados no decorrer desta ação. Em sede de tutela antecipada pleiteia que o Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região seja oficiado para se abster de efetuar desconto dos subsídios/proventos/pensões dos representados da autora, em razão da indigitada determinação do TCU. Alega, em apertada síntese, serem os representados da autora Magistrados do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que receberam nos anos de 1995 e 1996 ajudas de custo em face de sua promoção e/ou remoção para outras localidades distintas de onde estavam lotados. Sustenta que passada quase uma década da concessão e fruição das ajudas em comento, o Tribunal de Contas da União - TCU, resolveu considerar os recebimentos ilícitos, determinando que promovesse a sua restituição, mediante desconto em folha, conforme Acórdão nº 271/2002 - Processo nº 001.664/2001-3, DOU de 02.08.2002. Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade de referida decisão, pois proferida sem ciência dos magistrados, pois não lhes foi concedida oportunidade de defesa, por meio do devido processo legal. Aduz que a determinação de restituição de proventos

licitamente recebidos, além de violar a Súmula Vinculante nº 3, do C. Supremo Tribunal Federal, implica em aplicação retroativa resultante de mudança de orientação administrativa, em flagrante violação do disposto no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99. Foram juntados os documentos necessários. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 235/236, para o fim de determinar a ré que se abstenha de descontar o montante referente a ajuda de custo dos representados da parte autora em razão da determinação do TCU dos anos de 1995 e 1996. Contra a referida decisão a ré interpôs agravo retido, às fls. 250/283. A contra-minuta ao agravo retido foi juntada às fls. 359/372 pela parte autora. A União Federal apresentou contestação às fls. 285/320, alegando em preliminar o seguinte: a abrangência da ação aos representados que autorizaram expressamente seu ajuizamento; os limites geográficos da jurisdição desse juízo de 1ª instância; a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alegou os seguintes tópicos: das decisões do Tribunal de Contas da União; dos fatos que ensejaram a determinação de devolução da ajuda de custo indevidamente recebida; da alegada violação ao devido processo legal, á ampla defesa, ao contraditório e ao princípio da segurança jurídica; do contraditório e ampla defesa nos processos de fiscalizações a cargo do TCU e da Súmula Vinculante nº 03 do STF; da inocorrência da decadência/prescrição administrativa a que se refere a Lei 9784/99 no presente caso; da imprescritibilidade do ato absolutamente nulo; da não ofensa ao princípio da segurança jurídica e boa-fé; da vedação legal de aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Requer, por fim, a revogação da tutela antecipada e a improcedência do pedido. Às fls. 341/358 a parte autora apresentou réplica. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar com relação a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Administração Pública se mostra superada, em razão da prolação da decisão de fls. 235/236. Com relação a legitimidade ativa, tem-se que o STJ, alinhado ao entendimento do STF, decidiu que os sindicatos/associações de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, seja na fase de conhecimento, seja na fase de liquidação, seja na fase executiva do processo. Assentou-se, ainda, ser desnecessária a autorização individual dos substituídos. Desta forma, a Associação dos Magistrados, na qualidade de substituta processual, está legitimada para ajuizar a presente ação visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização. Ainda, no que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, observo que o presente feito não se trata de Ação Civil Pública, o que afasta por si só a aplicação do art. 16, da Lei nº 7.347/85. Assim, eventual sentença de mérito fará coisa julgada nos limites estabelecidos da regra geral disposta no art. 472 do CPC, a qual prevê: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Portanto, a sentença de mérito fará coisa julgada em relação aos associados da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, atingidos pelos atos discutidos neste feito. Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Os associados da autora, Magistrados do Trabalho, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, receberam nos anos de 1995 e 1996, ajudas de custo, em face de suas promoções e/ou remoções para outras localidades distintas de onde estavam lotados. Porém, tal ajuda de custo foi considerada irregular pelo TCU, o que gerou a determinação para a sua devolução pelos magistrados. Pois bem. A remoção de magistrados é matéria disciplinada pela Constituição Federal, em seu artigo 93, incisos VIII e VIII-A, nos seguintes termos: Art. 93(...) VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Alterado pela EC-000.045-2004); VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Acrescentado pela EC-000.045-2004). A seu turno, o pagamento de ajuda de custo está disciplinado no art. 65 da LC nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional): Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança. Como se pode observar, a norma retrocitada não faz qualquer ressalva quanto ao pagamento da ajuda de custo em questão. Não se vislumbra nenhuma distinção das espécies de remoção ou promoção para que a vantagem funcional seja devida ao juiz. Contudo, o art. 53 da Lei 8112/90, que disciplina o regime dos servidores públicos civis da União, in verbis: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Por sua vez, no caso em concreto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 18/08/97, criou nova orientação jurídica para a concessão de ajuda de custo, editando a Resolução Administrativa n. 02/1997, que passou a dispor o seguinte: RESOLVE editar a presente RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, para disciplinar o pagamento de ajuda de custo aos magistrados desta Região, nos seguintes termos: Art. 1º - Será concedida ao magistrado ajuda de custo, no valor equivalente ao total de seu vencimento mensal, excluídas as vantagens pessoais, correspondente ao valor do mês do efetivo pagamento, em casos de promoção ou remoção, exceto a remoção por permuta. (...) Art. 2º - Nos casos de remoção, só será concedida nova ajuda de custo depois de decorridos 12 (doze) meses da anterior. Art. 3º - A ajuda de custo será restituída se o juiz, no prazo de 90 (noventa) dias, não comprovar a efetiva mudança de residência, em caráter permanente, para a nova sede. (...) Art. 4º - A mudança de residência em caráter permanente, por força de remoção ou promoção, deve ser demonstrada documentalmente ou expressamente declarada pelo juiz, através de petição dirigida ao Presidente do Tribunal. Art. 5º -

Observar-se-á rigorosamente, o lapso prescricional, nos termos dos artigos 110, inciso I, e 112 da Lei nº 8.112/90. Art. 6º - A presente Resolução Administrativa entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a norma administrativa inserta na Ata nº 07/84, de 13.03.84. São Paulo, 18 de agosto de 1997. DELVIO BUFFULIN - Juiz Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), no entanto, considerou os recebimentos das ajudas de custos ilícitas, determinando que os associados da autora promovessem a sua restituição, mediante desconto em folha de pagamento, conforme Acórdão nº 271/2002 - Processo nº 001.664/2001-3, D.O.U de 02/08/2002, propondo: 1.) ao TRT/2ª Região: 1.1. providenciar a devolução aos cofres públicos, dos valores recebidos a título de ajuda de custo, por parte dos Magistrados elencados no presente processo, estendendo-se tal determinação a todos os Magistrados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do TRT/2ª Região, que tenham recebido tal benefício sem comprovação de mudanças de residência e/ou remoção a pedido; (grifei) No mesmo sentido, se deu o Acórdão nº 896/2004, do TCU, D.O.U. de 14/06/2004, nos seguintes termos: ...promova a devolução, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dos valores percebidos indevidamente pelos magistrados constantes da relação de fls. 03/05, a título de ajuda de custo, consoante já determinado no Acórdão nº 271/2002 - Plenário... Ainda, o Acórdão 1752/2004 do Plenário do TCU, o qual não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pelos magistrados que supostamente haviam recebidos indevidamente a ajuda de custo. Por último, foi proferido o Acórdão 841/2005 do Plenário do TCU, determinando a expedição de ofício aos magistrados do trabalho para que promovam a devolução dos valores recebidos indevidamente, mediante desconto em folha de pagamento dos mesmos. Da análise da documentação juntada e das razões apresentadas pela ré, pode se concluir que com base na Resolução nº 07/84 foram deferidas pelo TRT da 2ª Região, inúmeras solicitações de ajuda de custo aos magistrados daquela Corte de julgamento, consignadas em diversas Sessões Administrativas do órgão Especial. Assim, vários pagamentos já haviam sido realizados, quando o Órgão Especial do TRT/2ª Região, ao analisar processos análogos, constatou que a matéria estava sendo apreciada e decidida com manifestos equívocos de interpretação legislativa. Assim, a partir deste posicionamento, o TRT/2ª Região passou a indeferir todos os pedidos relativos ao pagamento de ajuda de custo aos magistrados, reconhecendo ter havido distorções no critério de apreciação dos pedidos, passando a reconsiderar as decisões anteriormente proferidas, suspendendo o pagamento a esse título, com respaldo no princípio de que o ato administrativo pode ser revisto a qualquer tempo. O novo posicionamento do TRT/2ª Região passou a ser manifestado a partir das Atas de nºs 23/96 (06/11/96), 25/96 (27/11/96), 09/97 (23/04/97), 12/97 (07/05/97) e 16/97 (25/06/97). Esclarece, por fim, a ré que a interpretação conferida, pelo Órgão Especial do TRT/2ª Região, à legislação que rege a espécie, embora equivocada, não nos parece tenha sido de má-fé. (vide fls. 300 dos autos). Todavia, a nova interpretação não pode alcançar as hipóteses de ajudas de custo já concedidas anteriormente, conforme dispõe a lição de Hely Lopes Meirelles: ...a mudança de interpretação da norma ou da orientação administrativa não autoriza a anulação dos atos anteriormente praticados, pois tal circunstância não caracteriza ilegalidade, mas simples alteração de critério da Administração, incapaz de invalidar situações jurídicas regularmente constituídas. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 15ª Ed., RT, São Paulo, pág. 181). Ademais, a Resolução Administrativa n. 02/1997, - ato administrativo que é - não poderia restringir o direito à ajuda de custo, assegurado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e pela Lei n. 8.112/90. Ora, o magistrado que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação, segundo precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, se a própria Administração deferiu a remoção e/ou promoção pleiteada pelos magistrados do trabalho, certo foi o seu interesse na remoção/promoção, pois, do contrário, as teria indeferido, e não foi o que ocorreu no caso presente. O ato de remoção de magistrado, aliás, é realizado no interesse e conveniência da Administração e do serviço, portanto, de acordo com o interesse público. Portanto, segundo o que o que impõe a LOMAM e, subsidiariamente, a Lei nº 8.112/90, a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede. Desta forma, fazem os associados da autora jus, indubitavelmente, à percepção de ajuda de custo, na forma do art. 65, IV, da LOMAN, e art. 53 da Lei nº 8.112/90, em razão do deslocamento. Vejamos a jurisprudência no mesmo sentido, em casos análogos: ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRT. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. LEI 8.112/90. LOMAN. RESOLUÇÃO 214/95 DO TRT - 8ª REGIÃO. 1. A Lei Complementar 35/79 não estabelece em que circunstância a ajuda de custo é devida ao magistrado, nem faz distinção quanto às hipóteses de seu pagamento, mas, apenas, limita-se em conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança. Se a lei não distingue, não pode uma norma infralegal, como o é a Resolução 214/95 do TRT - 8ª Região, fazê-lo. 2. Se a própria Administração defere a remoção pleiteada, certo é o seu interesse na remoção, pois, do contrário, tê-la-ia indeferido. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1 - SEGUNDA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000105126 - DJ DATA: 06/06/2003 PAGINA: 115, RELATOR DES. TOURINHO NETO) ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. REMOÇÃO. PAGAMENTO DE MAIS DE UMA AJUDA DE CUSTO, ANTES DE DECORRIDO UM ANO DA OBTENÇÃO DA PRIMEIRA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LC Nº 35/79). LEI Nº 8.112/90. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO, EXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Os artigos 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e 53 da Lei 8.112/90 asseguram aos magistrados o pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança. 2. A Resolução nº 256/02 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, norma infralegal, não pode restringir o direito à ajuda de custo, tendo em vista que a legislação vigente não estabeleceu qualquer limitação. 3. O ato de remoção de magistrado é realizado no interesse e conveniência da Administração e do serviço, portanto no interesse público (Artigo 93, VIII, CF). 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC 200261220004673, AC - APELAÇÃO CIVEL - 882532, DJU DATA: 16/08/2005 PÁGINA: 174, RELATOR(A) DES. VESNA KOLMAR) Se não bastassem tais fatos, a parte autora ainda alega que no presente caso houve o

descumprimento do devido processo legal e da ampla defesa com relação ao desconto que incidirá nas folhas de pagamento de seus associados nos termos dos documentos de fls. 168/218, pois não foram partes nos processos administrativos perante o Tribunal de Contas da União (fls. 107/138 e 139/150). Verifico que assiste razão à associação autora, também neste ponto. Não houve o devido processo legal e a ampla defesa, por meio dos processos administrativos em questão supra referidos, uma vez que os associados da autora nunca participaram do processo na esfera administrativa, e inclusive, nunca foram comunicados do mesmo. Consta dos autos que os associados da autora nunca tiveram conhecimento dos acórdãos promulgados pelo TCU (271/2002, 1752/2004 e 841/2005), somente sendo notificados em 18/05/2009, de que haveria desconto na sua folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente a título de ajuda de custo, nos anos de 1995/1996. Tal situação jurídica implica claramente no desrespeito à Súmula nº 03 do Supremo Tribunal Federal que assim prevê; Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. A doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, por erro da Administração, deve (se for o caso) restituir ao erário público os valores recebidos a maior, não obstante tenha agido de boa-fé, bem como no tocante a necessidade da devolução ocorrer após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 45 E 46, DA LEI N.º 8.112/90. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 45, da Lei n.º 8.112/90, apenas permite desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. 2. De acordo com a nova redação do art. 46, da Lei n.º 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. 3. Ainda que ocorra uma das hipóteses do art. 45, da Lei nº 8.112/90, o desconto compulsório, em folha de pagamento, dos valores recebidos indevidamente, por ser medida excepcional, dado o seu caráter auto-executório, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao servidor público todas as garantias decorrentes do princípio do justo processo; a legitimidade dos descontos depende sempre da concessão, ao servidor, de oportunidade para discutir o quantum a ser devolvido e a própria devolutividade das verbas. 4. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRESP 987829-RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 22/4/2008, p. 1). 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 451982, Processo: 200481000092953 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF500179243 DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 156 - Nº: 42 Desembargadora Federal Amanda Lucena) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO. 1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus. 2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - SEXTA TURMA - ROMS 199800846573, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 10332, DJ DATA: 03/09/2007 PG: 00220, RELATOR(A) MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Por fim, já restou pacificado que a mudança de interpretação quanto a concessão ou não de ajuda de custo não pode ser utilizada para atingir situações já consolidadas, bem como, que no caso em questão, o TCU não respeitou o princípio do contraditório e a ampla defesa. Mas mesmo se assim não fosse, entendo que melhor sorte não assiste a ré, pois deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, senão vejamos: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nºs 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Assim, até o advento da Lei nº 9.784/99, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n. 346 e 473 da Suprema Corte. Todavia, após a publicação do referido diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaídos em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé - instaurou-se no STJ a controvérsia sobre a aplicação retroativa da Lei nº 9.784/99, que foi decidida pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal. Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do

art. 54 da mencionada norma. Na hipótese em comento, sendo os atos de concessão de ajuda de custo anteriores à Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (ou seja, se deram em 1995 e 1996), a Administração teria o prazo de cinco anos para revê-los a contar da vigência da referida lei. Assim, considerando-se que a Lei 9.784 foi publicada em janeiro de 1999 e até a distribuição do presente feito (isto, em junho de 2009), já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos sem que a Administração tenha anulado o ato aqui combatido, é de ser reconhecida a decadência quinquenal. Observe-se que o prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende (art. 207 do Código Civil/02), razão pela qual, não há como se considerar que o decurso do prazo estaria paralisado da data da publicação do Acórdão n.º 271/2002 do TCU até a publicação do Acórdão n.º 841/2005 do TCU. Até mesmo porque, os associados da autora nunca tiveram conhecimento de tais acórdãos, somente sendo notificados em 18/05/2009, de que haveria desconto na sua folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente a título de ajuda de custo, nos anos de 1995/1996. Vejamos posição do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PAGA DE FORMA ERRÔNEA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA Lei n. 9.784/99. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. 1. Tratando-se de acórdão recorrido em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, é perfeitamente possível ao relator dar provimento ao recurso especial monocraticamente, a teor do art. 557, 1º-A, do CPC. 2. O art. 54 da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos. 3. A data de vigência e publicação da Lei n. 9.784/99 (1º/2/1999) é considerada como o termo inicial da contagem dos prazos decadenciais desfavoráveis à Administração Pública, mesmo que os atos impugnados tenham sido praticados anteriormente à edição da referida lei. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGRESP 200802153340, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1092632, DJE DATA: 29/06/2009, RELATOR MIN. JORGE MUSSI) Frise-se, ainda, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que os atos de controle externo do Tribunal de Contas da União (TCU) estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, senão vejamos: CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL - FATOR TEMPO - CONTRADITÓRIO. O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída - ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal. (STF - MS 26353, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente) - Plenário - 06.09.2007). Assim, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, sem que a Administração tenha anulado o ato acoimado de ilegalidade, torna-se imperioso o reconhecimento da decadência administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para o fim de declarar ilícita a determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão n.º 841/2005, que considerou irregular o recebimento de ajuda de custo dos associados da autora, nos anos de 1995 e 1996, reconhecendo-se, ainda, a decadência do direito à restituição de tais valores, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Ainda, torno definitiva a tutela antecipada concedida no sentido de determinar a ré que se abstenha de promover o desconto unilateral, na folha de pagamento dos associados da autora, das importâncias recebidas como ajuda de custo, nos anos acima citados. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015384-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015384-2) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a juntada do documento de fls. 60/64, entendo que o despacho de fls. 56/57 não foi integralmente cumprido, sendo que a representação processual da autora ainda encontra-se irregular. A referida decisão determinou a juntada da Ata da Assembléia da eleição dos atuais Diretores Presidentes e Vices da associação. Pelo documento de fls. 60/64 deduziu-se que o outorgante da procuração de fl. 19 exercia o cargo de presidente da diretoria em 18 de agosto de 2008. Contudo, não há nos autos qualquer documento indicativo de que em 30 de abril de 2009 (fl. 19) o mesmo ainda ostentava aquela qualidade. Considerando que a regularidade da representação processual antecede à análise do mérito, intime-se a autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 56/57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023698-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023698-0) - DAISY ALVES CAMARGO DANA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. DAISY ALVES DE CAMARGO DANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança - expurgos inflacionários do Planos Collor I - se dê pelo índice 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Citada, a CEF

apresentou contestação (fls. 42/51).Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado.Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987.Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional).Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Réplica apresentada às fls. 68/76. É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois o extrato comprobatório da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foi trazido aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial.Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Collor ICom relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE

NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (ProcessoAC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181).

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do

Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526) Desta forma, é devida a diferença entre o índice aplicado e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80% para abril/90, na conta de caderneta de poupança da parte autora. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (04/11/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desentranhamento da contestação de fls. 55/64, haja vista a apresentação em duplicidade. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004976-15.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE SOUZA UCHOA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

O despacho de fl. 45 determinou que a autora esclarecesse se havia formulado pedido para condenação da requerida em perdas e danos. Caso a resposta fosse positiva, deveria, ainda que por aproximação, mensurar o prejuízo suportado, adequando o valor atribuído à causa. Em cumprimento à determinação supra, o autor retificou o valor atribuído à causa (R\$ 32.232,00), apresentando, todavia, uma nova petição inicial, contendo 25 laudas. Ainda que a causa de pedir tenha sofrido poucas alterações, verifico modificações substanciais quanto aos pedidos formulados. Dessarte, a fim de evitar prejuízos à defesa, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, se aditou (acrescentou) aos pedidos formulados às fls. 23/27 os pedidos de fls. 70/72 ou, se procedeu à modificação dos requerimentos iniciais, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Em outros termos, se os pedidos de fls. 70/72 substituem as postulações de fls. 23/27. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0008921-10.2010.403.6100 (2009.61.00.026368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4)) FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI46472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se Ação Anulatória de Execução Extrajudicial, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou caso já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, bem como seja autorizado o depósito judicial ou diretamente à CEF das prestações no valor de R\$ 485,73, decorrente do contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requerem, também, seja deferido o depósito judicial mensal do valor da prestação que entendem como devido (R\$ 485,73) ou pagamento direto à CEF, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita e que seja designada audiência de tentativa de conciliação. Alegam os autores que firmaram com a ré, em 19/06/2000, o Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Mútuo Para Construção Com Obrigação, Fiança e Hipoteca, pelo sistema de amortização PRICE, no valor total de R\$ 50.400,00. No entanto, por terem passado por diversas dificuldades financeiras com a perda do emprego do mutuário titular, ficaram inadimplentes com o financiamento imobiliário. Alegam que, ao serem intimados da realização do 1º leilão designado em 23/11/2009, entraram em contato com a Caixa, na Agência Augusta, onde foram informados pela Sra. Ana Paula que, para haver a renegociação, os mutuários deveriam depositar a quantia de R\$ 3.270,19, a título de despesas e que isso seria suficiente para o cancelamento do leilão e para a renegociação da dívida. No mesmo dia, os autores depositaram o valor mencionado, conforme demonstra o Recibo de Prestação 2 - Incorporações, emitido pelo SIACI - Sistema Integrado de

Administração da Carteira Imobiliária, devidamente quitado e autenticado. Após, os autores receberam e-mail da Sra. Ana Paula informando que deveriam pagar, além daquele valor depositado, as despesas e encargos da execução extrajudicial, no valor de R\$ 2.756,74, sob pena da renegociação do contrato ser suspensa até o efetivo pagamento. Sustentam que está configurada a má-fé da ré, já que solicitou um valor aos autores para iniciar a renegociação do contrato de mútuo e suspender os leilões e que, após o pagamento, a ré solicitou outro montante para que haja a renegociação, informando que a execução extrajudicial continuará senão houver o devido pagamento. Ademais, aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a ré não obedeceu os dispositivos legais previstos. Pedem que seja deferida a antecipação da tutela, pois a ré realizou leilão eletrônico em 14/12/2009 do imóvel adquirido com o contrato de financiamento. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelos autores; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na abstenção da ré de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel e no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações vincendas. No caso concreto discute-se o cumprimento dos autores das condições impostas pela ré com a finalidade de cancelar/suspender o andamento da execução extrajudicial do imóvel adquirido, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, pela renegociação do contrato de financiamento. Pela narração dos fatos, os autores reconhecem que são devedores da dívida decorrente das prestações não pagas do contrato de mútuo desde 19/10/2008, ocasião em que a prestação mensal encontrava-se em R\$ 673,84. Pelo demonstrativo de débito elaborado pela CEF (acostado pelo autor às fls. 61/71), observa-se que a referida inadimplência perdura daquela data (19/10/08) até a data de 19/03/2010, sendo o saldo devedor dos autores de R\$ 48.361,66. Assim, diante da inadimplência, não restou outra alternativa à ré, senão, levar o imóvel objeto da lide à hasta pública, nos termos do DL 70/66, o qual já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que vem sendo acompanhado por todo o Judiciário Nacional. No entanto, os autores ao tomarem conhecimento do leilão designado entraram em contato com a CEF na tentativa de renegociarem o contrato de financiamento e que foram orientados pela própria ré (fls. 36/37) a depositarem o valor de R\$ 3.270,19 a título de sinal para formalizarem a renegociação, conforme o comprovante do depósito às fls. 32. O Termo de Incorporação Parcial de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor declara que o autor reconhece o débito de R\$ 10.120,29, relativo a parte de dívida vencida do contrato, o qual será incorporado ao saldo devedor do respectivo contrato. As prestações mensais vincendas sofrerão acréscimo proporcional ao valor incorporado ao saldo devedor. E o adimplemento contratual condiciona-se ao pagamento do valor de R\$ 3.270,19 em complemento à quantia incorporada ao saldo devedor. No entanto, a Renegociação do Contrato, embora tenha ocorrido o pagamento da quantia de R\$ 3.270,19, não se efetivou, pois a ré exigiu, ainda, o pagamento das despesas com a Execução Extrajudicial, no valor de R\$ 3.377,42, conforme documento de fls. 38/39. As despesas com Execução Extrajudicial compõem-se em: remuneração do agente fiduciário, publicação de editais de cientificação de 1º e 2º leilão, edital de notificação, despesas com matrícula, laudo de avaliação, comissão do leiloeiro, envio de telegramas (correio), notificações e publicações. Tais valores são despesas efetivamente realizadas pela ré, razão pela qual SEMPRE deverão ser reembolsadas pelos mutuários que deram causa as referidas despesas, uma vez que há previsão contratual nesse sentido. Por sinal, o autor tinha conhecimento inequívoco da necessidade do referido reembolso à ré, uma vez que, em 2005, já havia ocorrido leilões do imóvel objeto da lide, sendo que a hasta pública foi suspensa, pois o autor havia realizado acordo com a CEF, mediante o pagamento das custas de Execução Extrajudicial, conforme comprava os documentos de fls. 33/34, sendo que na ocasião o autor já havia pago R\$ 3.333,75 somente de custas de Execução Extrajudicial (cumprindo estipulação contratual). Portanto, no caso em questão, a Renegociação da Dívida somente poderá se concretizar, mediante o pagamento de uma entrada (geralmente de 30% do valor das prestações em aberto), que no caso era de R\$ 3.270,19, mais o pagamento das despesas de Execução Extrajudicial (R\$ 3.377,42). Após tais pagamentos, efetivar-se-ia a Renegociação da Dívida, com a incorporação ao saldo devedor do atraso e o recálculo das prestações mensais vincendas, as quais sofreriam acréscimo proporcional ao valor incorporado ao saldo devedor, ou seja, a prestação que antes da renegociação estava em R\$ 682,11 sofreria um AUMENTO, razão pela qual, impossível o acolhimento do pedido do autor para que passe a depositar somente a quantia de R\$ 485,73. Desta forma, embora o autor tenha comprovado documentalmente a sua intenção de renegociar (tanto que efetuou o depósito de R\$ 3.270,19) e, portanto, sua clara intenção de permanecer no imóvel, o fato é que para que isso ocorra, seria necessário quitar os débitos pendentes (ao menos 30% das prestações atrasadas + as custas de execução extrajudicial), além de, após a renegociação, conseguir suportar uma prestação mensal mais alta que a anterior, o que não me parece ser o caso do autor. Por fim, esclareço que este juízo entrará em contato com o Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja agendada, o mais breve possível, audiência de conciliação, nos MULTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DO SFH DE 1ª INSTÂNCIA, a fim de oportunizar, mais uma vez, a conciliação entre as partes. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do seu contrato de financiamento habitacional e da certidão de registro de imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências do Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na seqüência, cite-se e intime-se a ré

para providenciar cópia do procedimento de execução extrajudicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025159-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0)) CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTA X CIRLENE BELAFRONTA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por CIRLENE BELAFRONTA e CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo, em preliminar, nulidade do título, por não ser o mesmo executivo, líquido, certo e exigível e, no mérito, sustenta o excesso de execução, defendendo, em suma, exclusão dos efeitos da capitalização de juros (anatocismo) e que em momento algum tomaram crédito perante a embargada. O crédito apresentado pela CEF de R\$ 100.000,00 em 29/08/2008, é correspondente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica n. 21.0267.606.0000050-43. A data do início do inadimplemento foi 30/03/2009, sendo o valor nesta data de R\$ 86.775,97.Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 10/25 sustentando a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda e a validade das cláusulas contratuais avençadas.Intimadas as partes (fl. 08), a CEF nada requereu (fl. 26) e as embargantes não se manifestaram (fl. 35). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO:O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.No caso em questão, em particular, as partes celebraram em 29/08/2008 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA, com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 100.000,00, a ser pago em 12 parcelas.Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ.O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título.Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes.Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ, AgRg no Ag 691219 / RJ, 2005/0111767-5 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008)PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO.O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial.Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA.1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avenca, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo

extrajudicial.2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio.3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 179351, Processo: 94030413549 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127611, DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 830, RELATOR JUIZ VENILTO NUNES)Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 100.000,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei.DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR:É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil.2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA:17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução.Superadas a preliminar alegada pelas embargantes, passo a análise do mérito.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos:DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização.Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização.Pois bem. Dispõe o art. 4o do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário):Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO

DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(STJ - AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGP 200702056053, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 5858, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:22/10/2007 PG:00188DJ DATA:22/10/2007 PG:00188)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, conforme reiterada jurisprudência do STJ.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 29/08/2008.DO AVALISTA:Por fim, alegam as embargantes que participaram da assinatura do contrato de crédito como avalistas e que não usufruíram do valor do empréstimo.Pelo contrato de empréstimo juntado às fls. 08/15 dos autos da ação de execução n. 2009.61.00.017814-0 em apenso os embargantes foram qualificados como DEVEDORES SOLIDÁRIOS (co-devedores), portanto, possuem a mesma responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento como do devedor principal (pessoa jurídica).Assim, os sócios da empresa devedora, que assumiram a condição de avalista no contrato de mútuo e se obrigaram pessoalmente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos à avença, detêm legitimidade para responder ação executiva decorrente da dívida.Nesse sentido dispõe a Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Como se sabe o aval é a garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o garantidor deve pagar a dívida, caso o devedor não o faça. Logo, vencido o título, pode o credor cobrar indistintamente do devedor ou do avalista, pois o aval caracteriza-se como garantia do título e não do avalizado.Como já dito, o prestador do aval pode ser acionado para pagar antes do avalizado, o que não ocorre na fiança, em que se estabelece, em princípio, o benefício de ordem. No aval, o avalista não pode alegar, perante terceiros de boa fé, exceções pessoais que teria contra o avalizado. Nestes termos, não se há de falar em ilegitimidade passiva, nem que responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal, como pretende a embargante.Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.Cito, exemplificativamente, os seguintes acórdãos:DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. AVAL E FIANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS/FIADORES. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. Conquanto o aval seja instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum (fiança).2. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26/STJ).3. A desconstituição do protesto da nota promissória por acordo entre a credora e a devedora principal não obsta a cobrança da dívida nem afasta a responsabilidade das avalistas/fiadoras.4. Não se aplica o benefício de ordem quando os fiadores assumem responsabilidade solidária pelo débito (art. 1.492, II, parte final, Código Civil/1916; art. 828, II, parte final, Código Civil/2002).5. A ação monitória fundada em contrato de empréstimo/financiamento acompanhado de planilha de débito não exige a apresentação de extratos de movimentação bancária. (...) (TRF da 1ª Região, AC 200338000411075, Data da decisão: 21/05/2008, e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 95, RELATOR DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Assim, devem permanecer como executadas, tanto o devedor principal (pessoa jurídica), quanto seus avalistas (pessoas físicas).Esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a cumulatividade da cobrança da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ) e com juros remuneratórios e moratórios, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da

petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça os embargantes, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.017814-0, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025160-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0)) MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA (SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X FERNANDO BELAFRONTI PIRES (SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MERCATEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e FERNANDO BELAFRONTI PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em preliminar, nulidade do título, por não ser o mesmo executivo, líquido, certo e exigível e, no mérito, sustenta o excesso de execução, defendendo, em suma, exclusão dos efeitos da capitalização de juros. O crédito apresentado pela CEF de R\$ 100.000,00 em 29/08/2008, é correspondente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica n. 21.0267.606.0000050-43. A data do início do inadimplemento foi 30/03/2009, sendo o valor nesta data de R\$ 86.775,97. Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 26/42 sustentando a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda e a validade das cláusulas contratuais avençadas. Intimadas as partes (fl. 23), os embargantes deixam transcorrer in albis o prazo (fl. 43) e a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, em particular, as partes celebraram em 29/08/2008 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA, com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 100.000,00, a ser pago em 12 parcelas. Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a hígidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 691219 / RJ, 2005/0111767-5 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008) PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de

abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avenca, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio. 3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 179351, Processo: 94030413549 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127611, DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 830, RELATOR JUIZ VENILTO NUNES) Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 100.000,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR: É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. 1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA: 17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Superadas a preliminar alegada pelas embargantes, passo a análise do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos: DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. Pois bem. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explicase: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos

demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (STJ - AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGP 200702056053, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 5858, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 22/10/2007 PG: 00188DJ DATA: 22/10/2007 PG: 00188) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 29/08/2008. Esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a cumulatividade da cobrança da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ) e com juros remuneratórios e moratórios, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça os embargantes, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.017814-0, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026430-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021155-9)) ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP267579 - ZILDA APARECIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 17/21: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fl. 14, sob a alegação de suposta omissão, tendo em vista que cumpriu tempestivamente a determinação de fl. 13 nos autos da ação de execução n. 2007.61.00.021155-9 em apenso. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a

jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Entretanto, como a embargante cumpriu tempestivamente a determinação, mesmo que equivocadamente nos autos em apenso, e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, reconsidero a decisão de fl. 14, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. A jurisprudência dos tribunais decidiu que cabe o juízo de retratação em caso de indeferimento da inicial, conforme relatado na ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MODIFICAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 296, DO CPC. Apenas no caso de indeferimento liminar da petição inicial, ou seja, antes de efetivada a citação do Réu, é que cabe o juízo de retratação em face de sentença eventualmente proferida (CPC art. 296). Citado o réu e proferida a sentença, não pode o julgador retratar-se, pois, a partir daí, a decisão somente poderá ser alterada para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração, consoante a literalidade do art. 463, do CPC. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento provido. (Processo AG 200205000305983 AG - Agravo de Instrumento - 46718 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::01/07/2005 - Página::848 - Nº::125) Portanto, dê-se vista a(o) embargada(o) para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Retifique-se o registro. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0026012-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Vistos, em decisão. Interpôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de ANIZIO PIRES DE SOUZA e LEA DE SIQUEIRA SOUZA, alegando, em síntese, que a demanda deve ser processada perante a Subseção Judiciária desta Justiça Federal, em Campinas, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes está localizado no Município de Águas de Lindóia, na Comarca de Serra Negra/SP. Não houve manifestação dos Exceptos, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 07-verso. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Tempestiva a exceção, tomo conhecimento da mesma. Razão assiste à excipiente, ao alegar a incompetência desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, localizada na Capital do Estado de São Paulo. Trata-se o feito de Ação de Obrigação de Fazer, derivada de contrato de seguro de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes, onde o imóvel objeto da lide e que foi dado como garantia hipotecária, e sobre o qual se alega a ocorrência de sinistro, se localiza na Rua Humberto Avancini, nº 230, Águas de Lindóia, Comarca de Serra Negra, Estado de São Paulo. A presente ação é fundada em direito pessoal, podendo ser aplicada a regra geral de competência para ser proposta no domicílio do réu (art. 94 do CPC) ou no foro de eleição contratual, haja vista que no contrato de mútuo firmado entre as partes foi avençado o local para dirimir qualquer avença entre as partes, a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento. Assim, a cláusula 36ª do Contrato de Compra e Venda e Mútuo - fl. 18 dos autos principais, elege a Subseção Judiciária de Campinas (5ª Subseção), desta Justiça Federal, para dirimir os conflitos entre as partes. De fato, a 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada em Campinas, possui jurisdição sobre a cidade de Águas de Lindóia (local do imóvel), de acordo com a norma que a implantou - Provimento nº 226-CJF/3ªR, de 26/11/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, se o imóvel é localizado na Seção Judiciária de Campinas e o contrato elegeu o foro esta mesma Seção Judiciária, não há razão para o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo. A não se que o autor, com base no Código de Defesa do Consumidor, comprovasse que o prosseguimento da ação naquela Seção Judiciária de Campinas, lhe causaria prejuízo. A Súmula nº 297 do STJ consolidou na jurisprudência da Corte sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão não é, por si, nula de pleno direito. Contudo, em hipóteses em que da sua obrigatoriedade resultar prejuízo à defesa dos interesses do aderente deve-se reconhecer a sua nulidade, que não é o caso do presente feito, uma vez que os exceptos não se manifestaram nesta Exceção, não vindo aos autos para dizer que discordam do foro de eleição/local do imóvel, nem sequer alegaram eventual prejuízo para a sua defesa. Por fim, em caso de eventual necessidade de perícia, tendo em vista o objeto da ação (ocorrência de sinistro) é mais célere e prático para as partes que o feito tramite no local do

imóvel vistoriado, ou, ao menos, o mais próximo possível. Concluindo, a jurisprudência majoritária tem se manifestado no sentido de que, nas ações em que se pleiteia a revisão dos contratos de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a competência para processar e julgar o feito é a do local do imóvel. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária, e julgo PROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos, assim como os da Ação Ordinária nº 2009.61.00.018507-7, à 5ª Subseção Judiciária desta Justiça Federal, em Campinas, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012647-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X EDUARDO

HENRIQUE X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X CLEIDE HENRIQUE(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, por meio da qual os executados objetivam a extinção da execução sob a alegação de ilegitimidade passiva, já que a devedora principal, ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, continua em pleno e franco funcionamento. Sustentam os executados, em suma, que a cobrança do título executivo extrajudicial (contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica) que embasa a presente ação de execução não é de responsabilidade das pessoas físicas, ora excipientes, pois a devedora principal (pessoa jurídica) está na ativa. Alegam, ainda, que se retiraram do quadro societário da empresa ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA em dezembro de 2008 e, até essa data, honraram todas as dívidas atinentes ao contrato em questão. Por fim, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a petição, vieram documentos (fls. 75/102). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à exceção oposta (fls. 110/112). Sustenta, em suma, que os ora executados assinaram o contrato na condição de devedores solidários, logo, a exceção de pré-executividade apresentada é absurda e descabida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega ilegitimidade passiva. No mérito, a exceção não merece acolhimento. Os excipientes afirmam que a sua responsabilidade perante as dívidas sociais da empresa tem natureza subsidiária, uma vez que a devedora principal, ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, continua em pleno e franco funcionamento. Pois bem. Verifica-se que os ora executados assinaram o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.3217.606.04-06 na condição de devedores solidários (fl. 14), o que permite ao credor exigir o cumprimento da obrigação de qualquer um deles em sua totalidade. Com efeito, na solidariedade passiva cada devedor é obrigado in solidum, isto é, à prestação por inteiro, de sorte que pode ser acionado sozinho, pela inteireza da dívida, nos termos do artigo 275 do Código Civil: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao supracitado dispositivo legal, a solidariedade passiva enseja ao credor a possibilidade de mover ação contra apenas um dos co-devedores solidários, para cobrar-lhe a totalidade da dívida. Caso queira mover a ação de cobrança contra mais de um co-devedor solidário, o litisconsórcio que se formará será facultativo, já que sua formação não é obrigatória: a ação poderia ser proposta contra apenas um deles, porquanto o devedor solidário está obrigado pela totalidade da dívida (Código Civil Comentado. 6 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 425). Frise-se, ademais, que na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, a citação dos seus gestores, gerentes, administradores, sócios, tem justa causa em razão da responsabilidade solidária dos mesmos (no caso, prevista contratualmente), mas embora solidária, a responsabilidade não é pessoal. Com relação à alegação de que os executados não podem ser responsabilizados pela inadimplência do contrato, uma vez que se retiraram da empresa em dezembro de 2008, igualmente não merece acolhimento. Dispõe o artigo 1.032 do Código Civil: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. (destaquei) Assim, o sócio cedente continua solidariamente responsável pelo prazo de dois anos, a contar da averbação da alteração contratual, juntamente com o sócio cessionário de suas quotas pelas dívidas e obrigações sociais existentes à época de sua saída da sociedade. No presente caso, verifica-se que o contrato de empréstimo foi firmado em 21/12/2007; o instrumento de retirada dos ora executados da sociedade data de 01/12/2008, todavia a alteração contratual somente foi averbada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 15/01/2009, conforme atesta documento de fls. 82/85 e a presente ação de execução distribuída em 29/05/2009. Portanto, a responsabilidade dos excipientes subsiste. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ÍNDICIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIO COM PODER GERENCIAL À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.003 DO CC/2002. O embargante alega omissão quanto ao art. 1.003 do CC/2002, parágrafo único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (destaquei) - Tratando-se de execução fiscal, há de prevalecer, pelo princípio da especialidade, a dicção do art. 123 do CTN, segundo o qual as convenções particulares não podem modificar a definição

legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Embargos de declaração providos para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Processo: 20070500093434001 Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF500169024) Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, de maneira que a execução deve prosseguir em seus termos. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei)(STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prossiga-se na execução.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0026418-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7)) CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária formulado pela CAIXA SEGURADORA S/A em face de ANIZIO PIRES DE SOUZA e LEA DE SIQUEIRA SOUZA, sob o argumento de que os impugnados possuem imóveis em Águas de Lindóia/SP inclusive com piscina, sendo o autor Administrador e sua esposa Contadora, seja juridicamente pobre para beneficiar-se da assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das últimas declarações do Imposto de Renda e ao Departamento Estadual de Trânsito requisitando informações acerca da existência de veículos em nome dos impugnados. Intimados, os impugnados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme a certidão de fl. 08-verso. É o relato do essencial. Decido. Tempestiva a exceção, tomo conhecimento da mesma. Cuida-se de impugnação à concessão do benefício da Assistência Judiciária. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida, decorrendo da mesma a presunção juris tantum de necessidade, bastando a simples alegação de pobreza feita pelo interessado. Verifico a existência do pedido de assistência judiciária por parte da impugnada (fl. 03), com deferimento condicionado a juntada de declaração de pobreza à fl. 48. Entendo incabíveis as considerações tecidas pela Caixa Seguradora S/A, limitando-se a bater-se pela exclusão dos benefícios da justiça gratuita, com espeque na ausência de comprovação do estado de miserabilidade da impugnada. Neste sentido, já decidi o E. STF:(...) A garantia da CF 5.º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5.º XXXV) (STF, 2.ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). Assim, considerando a ausência de apresentação de provas pela impugnante de que os autores não fazem jus ao benefício da justiça gratuita, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme deferimento de fl. 48. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023406-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023406-4) - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, expedindo a competente Certidão de Aforamento. Afirma, em suma, que apesar de haver protocolado, em 15.09.2009, o pedido administrativo (PA nº 04977.009950/2009-60), instruído com todos os documentos exigidos, ainda consta o nome do antigo proprietário como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 36), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/42. O pedido de liminar

foi deferido para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 04977.009950/2009-60, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa (fls. 43/44). Contra referida decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 65/73). A União apresentou manifestação às fls. 60/63 pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/78, opinando pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o cumprimento da liminar (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante e considerando que esse meu entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da liminar, que ora torno definitiva. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 04977.009950/2009-60, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023805-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023805-7) - RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES

LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que declare o direito à compensação dos alegados créditos consubstanciados nas Declarações de Compensação que deram origem aos processos administrativos n.º 10880-962.614/2008-38; 10880-962.612/2008-49; 1880-962.609/2008-25; 10880-962.611/2008-02 e 10880-962.613/2008-93, já que contemplam créditos decorrentes da inclusão de receitas de exportação nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS, bem como evitando qualquer medida da autoridade coatora no sentido de exigir os débitos atualmente existentes nos referidos processos administrativos. Aduz, em apertada síntese, que tem por objeto social, a comercialização, importação e exportação de resinas plásticas, bem como a participação em outras empresas e/ou empreendimentos e os serviços de representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros, por conta de terceiros. Afirma que nos anos de 2001 e 2002 prestou uma série de serviços a empresa BP Internacional Ltda, pessoa jurídica sediada no Reino Unido e, em decorrência de erros na apuração de tributos, vinha efetuando o recolhimento do PIS e da COFINS, mês a mês, sobre as receitas provenientes dos serviços prestados a BP Internacional Ltda, isto é, receitas de exportação. Ocorre que, por representarem receitas de exportação, entende que referida receita é isenta de tais contribuições, nos termos do art. 14, inc. III e parágrafo 1º da Medida provisória n.º 1.858-6, de 1999, atual Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001 ou da imunidade estabelecida pelo artigo 149, 2º, I da CF. Assevera que, em decorrência do recolhimento indevido requereu a compensação de tais valores nos termos do artigo 74 da Lei 9.730/96 (PAs n.ºs n.º 10880-962.614/2008-38; 10880-962.612/2008-49; 1880-962.609/2008-25; 10880-962.611/2008-02 e 10880-962.613/2008-93), cuja decisão final foi a de não-homologação das referidas PER/DCOMP, sob alegação de suposta inexistência de crédito. Afirma que, contra a mencionada decisão apresentou Manifestação de Inconformidade considerada intempestiva. Em face da respectiva decisão foi apresentado Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo prosseguimento foi negado. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 226/234, dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 248/267). A decisão que indeferiu o pedido liminar, foi mantida às fls. 288. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 243/246, informando que contra os despachos decisórios de não homologação das declarações de compensação objeto do presente mandamus, a impetrante protocolizou Manifestações de Inconformidade consideradas intempestivas. Noticiou, ainda, que inconformada com a negativa de seguimento dos recursos apresentados, a impetrante interpôs Recursos Voluntários dirigidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aos quais foi negado prosseguimento devido à falta de objeto. Afirmou que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, todavia, não tendo sido homologadas as compensações declaradas, a impetrante não faz jus à suspensão da exigibilidade dos débitos considerados indevidamente compensados, devendo o crédito tributário permanecer em cobrança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 270/271, pugnando pelo prosseguimento do

feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Pretende a impetrante, por meio da presente ação, obter a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, no período de 2001 e 2002, incidentes sobre receitas provenientes dos serviços prestados a BP Internacional Ltda, isto é, receitas de exportação e, portanto, isentas em relação a referidas contribuições, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 ou da imunidade estabelecida pelo artigo 149, 2º, I da CF. Pois bem. O inc. III e o 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, assim prescrevem, in verbis: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (...) I - São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. Da mesma forma prevê o art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03: Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...) II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) O art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02 possui a mesma redação do artigo acima citado, porém, com relação a não incidência do PIS. Ressalta-se que a isenção das receitas decorrentes de operações de exportação, prevista no dispositivo legal referido em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, transformou-se em imunidade, a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, nos termos do inc. I, 2º do art. 149 da Constituição Federal, senão vejamos. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Assim, as receitas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior, após a Emenda Constitucional nº 33/01, restaram excluídas das bases de cálculos das contribuições sociais, in casu, das contribuições ao PIS e à COFINS. Outrossim, importante salientar que o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 com redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 85/96, revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35/01 acima citada, a isenção da COFINS estava adstrita aos serviços exportados para o exterior. Assim sendo, fazendo uma interpretação sistemática da legislação tributária brasileira, infere-se que tanto para o PIS quanto para o COFINS excluem-se da respectiva base de cálculo, as receitas decorrentes de exportação, bem como aquelas provenientes de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, ou seja, a Medida Provisória nº 2.158-35/01, bem como, o art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03 e o art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02, garantem a isenção do PIS e da COFINS às vendas e serviços com fim específico de exportação. Os critérios para a fruição desse benefício, até então sem qualquer condição ou requisito, foi restringido a partir da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, pois impôs que houvesse o efetivo ingresso de divisas pela exportação de serviço, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, regra hoje prestigiada pela Lei 10.833/03. Isso significa dizer que, o termo ingresso de divisas consignado no inciso III do art. 14 da Medida Provisória acima citada, está necessariamente ligado ao processo de exportação. Portanto, para o deslinde da controvérsia, torna-se relevante saber se a receita auferida pela impetrante, creditada por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior está forçosamente vinculada às operações de exportação. Do ponto de vista fiscal, duas classificações tributárias são dadas às exportações: a) a exportação direta ocorre quando o próprio fabricante-exportador a realiza de modo a estabelecer uma relação sem intermediação com a outra parte compradora; b) a exportação indireta decorre da relação produtor versus comprador, por meio de um interveniente com o fim específico de exportá-la, devidamente citada na nota fiscal. Sobre o tema, importante esclarecer que, do ponto de vista fiscal, o governo tem por objetivo implementar uma série de programas de estímulos às exportações (em especial, a exportação direta), de forma a facilitar a negociação e o escoamento da produção e de serviços, tendo em vista a necessidade de aumentar o superávit da balança comercial, bem como de promover a agregação de valor e tecnologia aos produtos e serviços destinados ao exterior. Os incentivos fiscais concedidos pelo governo a qualquer segmento de uma forma geral, são considerados um dos diferenciais para o crescimento e desenvolvimento de qualquer atividade industrial ou comercial, sendo que o incentivo à exportação não pode ser considerado um meio para a obtenção de benefícios fiscais específicos para a concorrência ao mercado interno e, sim, tem por finalidade colocar a empresa nacional em condições de concorrer com as indústrias estrangeiras. Desta forma, diante de tais considerações, verifica-se que a finalidade da norma legal e constitucional que instituíram a isenção e a imunidade, e, portanto, incentivos fiscais, é justamente o estímulo à exportação de produtos e serviços, como forma de equiparar as empresas nacionais às empresas estrangeiras, fomentando a concorrência em relação ao mercado externo. Ressalta-se que, por constituir-se um privilégio - verdadeira exceção ao princípio da isonomia - a interpretação da imunidade e da isenção deve ser sempre restritiva, não comportando interpretação ampliativa. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, pg. 252 - Editora Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito. No caso em apreço, o contrato social da empresa autora, prevê em sua Cláusula Segunda do Título Contrato Social - Consolidação das Cláusulas Vigentes, que a sociedade tem por OBJETO: Comercio, Importação e Exportação de Resinas Plásticas, em especial os de homopolímeros e copolímeros de propileno, bem como a Participação em outras empresas e/ou empreendimentos e os serviços de representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros, por

conta de terceiros, especialmente resinas plásticas.No caso em concreto, a atividade exercida pela empresa impetrante foi a de prestação de serviços de representação comercial para empresas estrangeiras, conforme se verifica das Notas Fiscais de fls. 23/32.No entanto, nem todas as notas fiscais de serviços de representação comercial, vieram acompanhada do respectivo contrato de câmbio (que estão acostados às fls. 33/56).Vejam a título de exemplo, a nota fiscal de serviços nº 129, acostada às fls. 23 dos autos:Natureza da operação: Repres. ComercialData da emissão da nota: 01/11/2001Usuário final ou destinatário: Solvay CICC S/A - Estado: Bruxelas (Bélgica)Discriminação dos serviços: comissão s/ vendasPreço total da nota: 23.386,39Nota-se que às fls. 33/35, foi anexado o respectivo contrato de câmbio.Vejamos ainda, a nota fiscal de serviços nº 132, acostada às fls. 25 dos autos:Natureza da operação: Repres. ComercialData da emissão da nota: 05/12/2001Usuário final ou destinatário: Multibase S/A - Estado: Saint Laurent du Pont (França)Discriminação dos serviços: comissão s/ vendasPreço total da nota: 14.650,02Da mesma forma, às fls. 39/41, foi anexado o respectivo contrato de câmbio.No entanto, estranhamente, as notas fiscais de nºs 139 (no valor de 40.527,10, tendo como destino a França) e a de nº 145 (no valor de 311.417,00, tendo como destino o Reino Unido) vieram desacompanhadas dos respectivos contratos de câmbio.Assim, verifico que a atividade da empresa impetrante (prestação de serviços de representação comercial) não está relacionada à exportação de serviços, de acordo com as considerações acima expostas, pois a execução de serviços foi efetivada (muito provavelmente) no Brasil, e estes não representam exportação propriamente dita, e, por conseqüência, a remuneração por este serviço prestado, não representa um efetivo ingresso de divisas no país.Portanto, embora os serviços de representação comercial tenham sido prestados a pessoas jurídicas residentes no exterior (no caso, Bélgica, França e Reino Unido), o fato é que a execução do mesmo se deu muito provavelmente no Brasil (fato este não mencionado propositalmente pela impetrante na inicial), sendo que os contratos de câmbio, por si só, não representam efetivo ingresso de divisas.Até mesmo porque, em duas operações (sendo uma delas, a de maior valor tratado nestes autos) sequer foram anexados os respectivos contratos de câmbio, como já dito acima.A atividade da impetrante, de representação comercial de produtos, se mostrou como ATIVIDADE-MEIO, ponte ou suporte para possíveis exportações ou importações de outrem. Portanto, não sendo a empresa impetrante RESICHEM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ligada a serviços que representem exportação à pessoa residente no exterior, cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas, entendo que não merece tratamento tributário privilegiado.Ademais, tanto a legislação do PIS quanto à da COFINS exigem que, para que não ocorra a incidência dos tributos, é necessário que prestação de serviço tenha fim específico para exportação. Em suma: não foi criada nova obrigação tributária no tocante ao PIS e à COFINS e sim tomou-se por base conceito já existente em outro diploma legal para as mesmas palavras: fim específico de exportação, não havendo qualquer tipo de interpretação.Diante destes motivos, podemos concluir que a execução, no Brasil, de serviços prestados para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior não constitui exportação de serviços. Como vimos, se tais serviços assim não são caracterizados, também não estão sujeitos às regras de isenção/imunidade.Vejamos o tratamento jurisprudencial em caso análogo ao presente:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COFINS - ISENÇÃO - PRATICAGEM - ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91: REVOGADO - INGRESSO DE DIVISAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DOMICILIADO/RESIDENTE NO EXTERIOR: NÃO PROVADOS. 1 - O regular processamento do feito autoriza aplicar-se o 3º do art. 515 do CPC. 2 - STF: constitucional a revogação da isenção prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, esmaecido o vigor da SÚMULA nº 276/STJ, impertinente, doravante, examinar se atendidos ou não os critérios (DI nº 2.397/87). Indeferida a inicial da ADI nº 4.071. 3 - A interpretação das normas tributárias (as que instituem benesses, tanto mais) exige do exegeta aferição da finalidade do preceito, objetivando potencializar sua eficácia e preservação da mens legis. 4 - Não incide a COFINS sobre as receitas dos serviços (comprovadamente) prestados a pessoa residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente, de modo incontestado, ingresso de divisas (art. 14, III, da MP 2.158-35/2001 e art. 6º, II, da Lei 10.833/2003). 5 - O preceito encerra nítida intenção normativa de favorecimento às exportações, pois a própria Lei nº 10.865/2004, que introduziu o inciso II ao art. 6º da Lei nº 10.833/2003 se refere, em seu cabeçalho/ementa, ao tema da importação/exportação (ingresso ou saída de divisas). 6 - A atividade da autora, que confessadamente não se destina apenas a armadores ou navios estrangeiros, é só atividade interna comum, qualificável, quando muito (argumentando apenas), como atividade meio, ponte ou suporte para possíveis eventuais exportações ou importações de outrem, não sendo, só por si, portanto, serviço prestado a pessoa residente no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, que mereça ou que venha a merecer tratamento tributário privilegiado. 7 - A Carta-Circular BACEN nº 2.297/1992 só afirma que as despesas dos transportadores estrangeiros (armadores), com serviços de praticagem, inclusive, devem ser pagas em moeda nacional, mediante prévia venda da moeda estrangeira respectiva a estabelecimento autorizado a operar no mercado de câmbio, mediante atuação do agente/representante do armador no país. 8 - O BACEN não possui competência tributária (art. 164 da CF/88 e Lei nº 4.595/64) e não há qualquer prova nos autos (ônus da autora) do atendimento à norma que defere a isenção. 9 - Documentos em língua estrangeira exigem tradução para o vernáculo (art. 157 do CPC). 10 - CTN (art. 111, II, c/c art. 108, 2º): isenção reclama lei específica e interpretação restrita. 11 - Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente 12 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF1 - SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200137000001139, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:578, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Desta forma, entendo que a isenção ou não-incidência da COFINS e do PIS, prevista no art. 14, inciso VIII, da MP nº 2.158-35, de 2001, art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.637, de 2002, não alcança as receitas relativas a prestação de serviços da impetrante (representação comercial), porque não se caracteriza o fim específico de exportação.Conclui-se não possuir a impetrante razão em suas alegações, uma vez que sua atividade empresarial não se equipara a operações de exportação, sendo de rigor a denegação do pedido, uma vez que em matéria de não incidência/isenção/imunidade não cabe ao Judiciário atuação

interpretativa extensiva. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra corretamente o impetrante o despacho de fl. 97, acostando aos autos cópia da sentença proferida nos autos de nº 2007.61.00.000153-0 (0000153-03.2007.403.6100), ante a coincidência de processos administrativos que constituem objeto do presente mandamus (04977001910/2006-27, 04977007062/2006-60 e 04977.007057/2006-57). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009317-84.2010.403.6100 - NORMIAN DE OLIVEIRA LOUREIRO (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de Interpelação Judicial por meio do qual a requerente objetiva a notificação do interpelado para que preste esclarecimentos, a fim de que, não sendo tais explicações satisfatórias, possa o interpelado, posteriormente, responder por possíveis ofensas contidas em seus escritos. Narra a requerente, em suma, que o interpelado, na qualidade de Diretor Presidente do CREFITO-3, utilizando-se de instrumento de comunicação oficial, na data de 18/03/2010, proferiu insultos à honra da interpelante, bem como desmereceu sua atuação enquanto Conselheira Efetiva daquele órgão de fiscalização profissional. Alega que foram proferidas palavras injuriosas e difamatórias que ofenderam a sua honra. Sustenta, ainda, que para poder exercer o direito de resposta, às vezes (como no caso) é preciso, primeiro, esclarecer a intenção do que foi dito e a efetivação do que realmente se quis dizer. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A medida pleiteada não tem como prosseguir. Primeiramente, observo que a presente ação foi proposta por uma pessoa física (NORMIAN DE OLIVEIRA LOUREIRO) em face de outra pessoa física (GIL LUCIO ALMEIDA), o que por si só, já transparece que a competência para o processamento da presente ação não é da Justiça Federal, pois para tanto, necessário seria a presença de um ente federal em um de seus pólos. Em que pese a qualidade ostentada pelo requerido - presidente do CREFITO-3 (autarquia federal), a presente medida (que não se trata de mandado de segurança) foi ajuizada em face da pessoa física do Sr. Gil Lucio Almeida, de modo que não se insere na exegese do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, a competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, não comporta interpretação extensiva, somente devendo haver deslocamento para a justiça federal as causas em que houver interesse da União, nas situações taxativamente previstas pela norma retro citada. Por outro lado, deixo de remeter os autos ao juízo competente, tendo em vista a existência de outros vícios que impedem o prosseguimento do feito. Explico. O Código de Processo Civil, na Seção X, que cuida dos protestos, notificações e interpelações, em seu artigo 867, assim dispõe: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, malgrado ter o Código regulado o seu procedimento no Livro III, o certo é que o protesto, a notificação e a interpelação são procedimentos não-contenciosos, meramente conservativos de direitos, que não podem ser incluídos, tecnicamente, entre as medidas cautelares. Assim, o protesto, a notificação e a interpelação constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que, em verdade, ostentam índole meramente conservativa de direitos do requerente, mediante manifestação formal de sua vontade ou intenção em juízo. Ditos procedimentos têm por finalidade a produção de determinados efeitos resultantes da própria cientificação do requerido. Embora o procedimento não seja contencioso, importante ressaltar que toda e qualquer pretensão deduzida perante órgãos jurisdicionais deve atender a requisitos mínimos de procedibilidade. É verdade que os requisitos da petição inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, devem ser mitigados nesses procedimentos. Todavia, isso não significa que para a sua propositura inexistam quaisquer requisitos a serem observados pelo promovente. Tanto é assim que os próprios arts. 868 e 869 do CPC condicionam a viabilidade do manejo do procedimento à exposição, pelo requerente, dos respectivos fatos e fundamentos, assim como à demonstração do legítimo interesse na providência reclamada. Vale dizer, o promovente deve demonstrar a necessidade ou utilidade da medida para assegurar o fim colimado. Feitas essas observações, passo à análise do caso concreto. Pretende a requerente a notificação do interpelado para que preste esclarecimentos. Ora, a interpelação não admite defesa nem contraprotesto, e uma vez realizada a intimação, os autos deverão ser entregues à parte, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil: Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. Em outras palavras, não há contraditório em tais procedimentos, tendo em vista a não-contenciosidade do protesto, da interpelação e da notificação. Com a intimação do

requerido o procedimento se encerra. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. ARTS. 867 E 871 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. A notificação judicial, prevista pelo art. 867 do CPC juntamente com as interpelações e justificações, tem por finalidade a comunicação de fatos por parte da notificante à notificada, com o único objetivo de constituir em mora, prevenir responsabilidades ou manifestar inconformidade de qualquer natureza. Dispensa, por isso, o contraditório e a produção de provas, e esgota-se com a mera intimação. II. Uma vez considerada a natureza voluntária e não-contenciosa do processo de notificação, verifica-se a impossibilidade de cominação de multa ou qualquer medida coercitiva no seu curso. Inadequação da via eleita e da apreciação como ação cautelar inominada, face à inexistência de previsão sobre contraditório e produção de provas. III. Precedente do TRF/5ª: AC nº 272412/SE, Quarta Turma, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 25/03/2003, p. 867. IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF5, AG 70852, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 12/11/2007). Além do mais, a interpelação tem o fim específico de servir ao credor para fazer conhecer ao devedor a exigência de cumprimento da obrigação, sob pena de ficar constituído em mora. Essa é a finalidade da interpelação, o que não se ajusta ao caso em comento. A requerente não é credora do interpelado; o pedido aqui formulado consiste em obter explicações do requerido. Ora, pedir ao juiz que notifique o interpelado a prestar esclarecimentos é desnaturar totalmente a medida conservativa. Assim, tenho que a presente medida não é a via adequada para o fim objetivado pela requerente e a falta de legítimo interesse exigido pelo artigo 869 do CPC é causa de indeferimento do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. LEGÍTIMO INTERESSE. OBJETO. 1. O JUIZ INDEFERIRÁ O PEDIDO QUANDO INDEMONSTRADO O LEGÍTIMO INTERESSE DO INTERPELANTE NA MEDIDA (ARTIGO 869 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 2. A INTERPELAÇÃO JUDICIAL É MEIO POSTO À DISPOSIÇÃO DO CREDOR PARA FAZER O DEVEDOR CUMPRIR OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE SER CONSTITUÍDO EM MORA. (destaquei)3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5, AC 141737, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 20/09/2000). Ademais, o pedido veiculado, ao que tudo indica, tem feição penal, pois se assemelha ao procedimento previsto no artigo 144 do Código Penal, em que é facultado à parte pedir explicações em juízo quando se sentir ofendida por alusões ou frases supostamente caluniosas, difamatórias ou injuriosas. Referido pedido de explicações constitui medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa-crime. Confira-se a redação do dispositivo legal: Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa. Por fim, deixo de aplicar o disposto no artigo 284 do CPC, tendo em vista que a incompetência absoluta do juízo, a inadequação da via eleita e a ausência de legítimo interesse, de forma conjugada, constituem vícios insanáveis. A emenda da inicial só deve ser determinada se for possível suprir a irregularidade constatada, o que não é o caso. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de interpelação, com fulcro no artigo 869, combinado com o artigo 295, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré sequer foi citada para integrar a lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025345-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025345-9) - SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 101/106: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora visando sanar omissão constante na sentença de fls. 95/97, nos termos do art. 535, II do CPC. Alega a embargante que a decisão embargada não se manifestou sobre o direito consignado no art. 151, II e V, do Código Tributário Nacional e, principalmente, sobre as súmulas 01 e 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pede seja o presente recebido e provido. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PETICAO

0016535-08.2006.403.6100 (2006.61.00.016535-1) - IDALINA FRANCO DE LIMA X JOAO DE LIMA X DIVA MARIA SIMOES DE LIMA X MARIA MAGDALENA RODRIGUES SPEDA X JOAO MATHIAS SPEDA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 424/426: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 404/420, sob a alegação de suposta omissão, tendo em vista que não houve manifestação quanto à necessidade de novo levantamento topográfico, conforme apontou o DNIT em sua petição de fls. 385/386, a fim de retificar a semilargura da faixa de domínio da Rodovia de 18,00 metros para 19,00 metros. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, pois a sentença foi expressa ao afastar a alegação de que a área a ser retificada invade terreno de domínio público. Assim restou decidido: Conclui-se, portanto, que a área encontra-se perfeitamente delimitada e, embora confronte com a Rodovia BR 116, não invade a área de domínio público, conforme constatou o perito judicial: as cercas da faixa de domínio da Rodovia no local tanto da área retificanda como das áreas adjacentes mantêm-se em equidistância equivalentes aquelas indicadas na planta, ou seja, a 18,00 metros do eixo do canteiro central das pistas da rodovia BR 116 (fl. 189). Desse modo, ao contrário do que sustentado pela União Federal, essa questão da confrontação com a Rodovia BR 116 foi expressamente abordada na sentença, de modo que não há que se falar em omissão. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Dessa forma, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2346

USUCAPIAO

0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0) - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDS XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o nome de RIDS para RIDES XAVIER DE CASTILHO, nos termos do documento de fls. 325. Também o SEDI deverá incluir no sistema processual os CPFs de Iracema Venturini - 011.589.668-65, de Olga Castilho Leite - 907.812.527-68 e de Eduardo Venturini Neto - 410.938.018-91. Verifico, da leitura dos autos, que houve a citação de MARIO VENTURINI - ESPÓLIO, na pessoa de Eduardo Venturini Neto; de MARIANA DE CASTILHO VENTURINI - ESPÓLIO, na pessoa de Eduardo Venturini Neto; de MANOEL DO COUTO CORVAL; de CLARA DE CASTILHO CORVAL - ESPÓLIO, na pessoa de Darci Castilho Corval; bem como de EDUARDO VENTURINI NETO. Ainda não foram citados RIDES XAVIER DE CASTILHO e sua esposa LAURA NAVARRO CASTILHO; ALCIDES XAVIER DE CASTILHO; MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI, OLGA CASTILHO LEITE e seu marido ALFREDO LEITE, IRACEMA VENTURINI, bem como dos ESPÓLIOS de ONOFRE XAVIER DE CASTILHO e de JURACY XAVIER DE CASTILHO, ambos representados por RIDES XAVIER DE CASTILHO. Os confrontantes indicados na petição de fls. 342 também não foram citados. Verifico, ainda, que o endereço de fls. 326 ainda não foi diligenciado tampouco o endereço de fls. 332, bem como que a Carta Precatória n.º 24/2010 ainda não retornou devidamente cumprida. E, por fim, verifico que, ao ser oficiada a Receita Federal para a obtenção do endereço de Alfredo Leite, não lhe foi informado o número da carteira de identidade do IFP (n.º 279.688), que constou de fls. 29 dos autos, o que pode facilitar a busca por seus dados, tendo em vista o ofício de fls. 219/220. Por todo o exposto, determino: A) Citem-se RIDES XAVIER DE CASTILHO, LAURA NAVARRO CASTILHO e os ESPÓLIOS de ONOFRE XAVIER DE CASTILHO e de JURACY XAVIER DE CASTILHO, ambos na pessoa de RIDES XAVIER DE CASTILHO, no endereço de fls. 326; B) Cite-se IRACEMA VENTURINI, no endereço de fls. 332. Para tanto, expeça-se carta precatória; C) Cite-se a confrontante SILVANA

OLIVEIRA NOGUEIRA, na Rua Conselheiro Crispiniano, 94, ap. 19, Edifício Bartira;D) Cite-se o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARTIRA, na Rua Conselheiro Crispiniano, 94, na pessoa do síndico JOSÉ MARTINS COSTA. Ressalto que as citações deverão ser instruídas com cópias deste despacho, da inicial e de fls. 18, 52/53, 92/103, 154 e 157. E) Oficie-se à Receita Federal, para que forneça o endereço de ALFREDO LEITE, detentor da carteira de identidade do IFP n.º 279.688, e marido de Olga Castilho Leite, CPF 907.812.527-68, no prazo de dez dias. Fornecido o endereço, citem-se-os; F) Intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado de MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI, no prazo de dez dias. Por fim, aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 24/2010, expedida para a citação de ALCIDES XAVIER DE CASTILHO. Int.

0025742-70.2002.403.6100 (2002.61.00.025742-2) - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES(SP033747 - RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Foi realizada a citação de NILDA CARDOSO PINTO DOS SANTOS, ANTONIO MIRANDA e ODETTE SANTOS ALVES MIRANDA. Também houve a citação de CHI CHEN CHIH, CHI LIN SHOU YU, NELSON FERRARI VIEIRA e EDNA PEREZ VIEIRA, todos confinantes do imóvel objeto desta ação. Quanto à BELMIRA SANTOS ALVES, esta compareceu espontaneamente nos autos, conforme se verifica às fls. 155 e 160. No que se refere a MARIA JULIA DOS SANTOS GOUVEA, LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA, AURORA DOS SANTOS ALVES, MANOEL ESTEVES, CARLOS SILVA SANTOS e AMABILE PAVANELLI SANTOS, bem como JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR, houve a citação por Edital (fls. 632/642), com a consequente indicação de curador especial pela Defensoria Pública Federal (fls. 643/644). Assim, houve a apresentação de contestação, às fls. 657/661, na qual foi levantada a preliminar de nulidade de citação de José Francisco Júnior, por entender, o curador especial, que não haviam sido esgotados todos os meios possíveis para a sua citação. Em manifestação, o MPF afirmou que não constam dos autos notícia de seu falecimento e requereu que fosse determinado aos autores que diligenciassem quanto ao paradeiro de José Francisco Júnior (fls. 683). Diante disso, às fls. 687, foi determinado aos autores que demonstrassem que esgotaram os meios possíveis para a localização de JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR ou, ao menos, demonstrassem o seu falecimento, fornecendo informação de eventuais sucessores. Em resposta, os autores, às fls. 689/699, trouxeram cópia da certidão de óbito de José Francisco Júnior, que relatou que o mesmo, quando faleceu, era viúvo de Laurinda e deixou duas filhas, Belmira e Aurora. Belmira deu-se por citada nestes autos, sendo que era a herdeira de Laurinda, esposa de José Francisco Júnior, no que se refere ao bem imóvel objeto desta ação (fls. 51 v.º e 52). Com efeito, pertencia ao casal Laurinda e José Francisco Júnior a proporção de 1/7 (relativo à transcrição 7.584) e 1/42 (relativo à transcrição 53.850) do imóvel matriculado sob o n.º 53.616 no 16º Cartório de RI (fls. 51). E, da leitura dos registros R-3 e R-4 (fls. 51 v.º e 52), essas proporções foram integralmente transferidas a Belmira, que, posteriormente, transmitiu sua parte ideal para Julio Rodrigues, casado com Julia Oger Rodrigues, nos termos do registro R-7 (fls. 52/52v.º). Feitos esses esclarecimentos, entendo que não há que se falar em nulidade de citação. No que se refere à alegação de nulidade de citação quanto aos demais curatelados (fls. 703), entendo que melhor sorte não assiste ao curador especial. Com efeito, na contestação, não houve tal alegação, mas apenas em relação a José Francisco Júnior (fls. 657/661) e a petição de fls. 703 não trouxe nenhum fundamento para a assertiva. Ademais, houve tentativa válida de citação dos demais curatelados, como se pode verificar às fls. 137/138, sem sucesso, e existe informação nos autos de que os mesmos estão falecidos. O próprio Ministério Público Federal, às fls. 556/558 concordou com a citação por Edital dos ora curatelados. E, mesmo assim, foi determinado aos autores que diligenciassem, o que foi feito às fls. 575/628, como decidido às fls. 559 e 629 dos autos, razão pela qual foi deferida a citação editalícia. Por todo o exposto, rejeito a alegação de nulidade de citação editalícia dos ora curatelados e seus sucessores. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a pertinência e a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão. Int.

MONITORIA

0010251-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. As informações prestadas por meio do BacenJud (fls. 334/335) dão conta de que o requerido possui saldo zerado em uma instituição financeira e saldo no valor de R\$ 10,06 perante a CEF. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 14.500,00, para abril de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto

Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do requerido, que devem ser desbloqueados, e determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 332, que tem a seguinte redação: (...) defiro, excepcionalmente, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido (...), até o montante do débito executado (...). Int.

0005087-09.2004.403.6100 (2004.61.00.0005087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE MARIA DA ROCHA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)

Foi prolatada sentença, que acolheu, em parte, os embargos monitórios. A sentença transitou em julgado. A CEF, em vez de dar início à fase de cumprimento de sentença, prevista no art. 475-J do CPC, noticiou a celebração de acordo entre as partes.A despeito de não ter trazido a prova do acordo celebrado entre as partes, a CEF demonstrou a realização de pagamentos relativos ao presente feito, como custas e honorários, em favor da CEF, trazendo, ainda, as guias de pagamentos de fls. 210/211 relativos ao contrato objeto desta monitória. Das alegações de fls. 207 e dos documentos de fls. 208/211 depreende-se que a CEF não possui mais interesse no início da fase de cumprimento de sentença do art. 475-J do CPC. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 92, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Maria Andréia Alves da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam diretamente enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 262, uma vez que Maurício José da Silva deu-se por citado às fls. 263 e apresentou embargos monitórios às fls. 268/273. Recebo os embargos de fls. 268/273 e 278/287, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Anoto que os embargos de fls. 268/273 foram opostos somente por Maurício, uma vez que Fátima de Lourdes não apresentou, com eles, procuração. Esta foi apresentada quando da oposição dos embargos de fls. 278/287. Manifeste-se, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 268/273 e 278/287.Int.

0031315-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X HILDA GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se as requeridas, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 28.311,67, atualizada até março/2010, devida a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a

este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Verifico que o endereço de fls. 145 e o último endereço indicado às fls. 144 já foram diligenciados. Assim, citem-se os requeridos nos demais endereços constantes às fls. 144. Em caso de eventual diligência negativa, publique-se a informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 106. Int.

0004316-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES X JOSE FRANCISCO SARTORI X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI

Compareça o patrono da requerente, em secretaria, no prazo de 10 dias, para assinar a petição de fls. 194/197, vez que esta se encontra apócrifa, sob pena de não ser analisada. Cumprido o quanto determinado, venham-me os autos conclusos. Int.

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 484, e 488/490), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a empresa requerida Play Fraldas Fabricação e Com de Produtos Descartáveis e Hospitalar LTDA e Marcio da Costa Oliveira, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos requeridos. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial, certidão do oficial de justiça que informa estarem os requeridos em lugar incerto e não sabido (fls. 112), bem como de todos os atos relacionados à citação por Edital (fls. 484, e 488/490). Int.

0006074-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA

A requerente, às fls. 85/90, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis das requeridas, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda das requeridas. Indefiro o quanto requerido, posto que às fls. 90 consta matrícula de imóvel em nome da requerente Sueli Almeida de Faria e Silva. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito para que sobre este recaia eventual penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 129, informem as partes, no prazo de 15 dias, acerca do resultado das tratativas de acordo. No silêncio ou na ausência de acordo, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada neste autos. Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Verifico que a CEF juntou planilha de cálculos atualizada do débito, mas nada requereu (fls. 69/75). Assim, cumpra, a requerente, integralmente o despacho de fls. 57, no prazo de dez dias, sob as penas nele previstas. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito quanto a Terezinha e posterior remessa dos autos ao arquivo, já que não teve início a fase do art. 475J do CPC em relação a Thais. Int.

0026892-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRE TITO MACIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 43, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao

requerido André Tito Maciel, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido supracitado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Maria Aparecida dos Santos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação à mesma. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam diretamente enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-74.2008.403.6100 (2008.61.00.004026-5)) JULIO MAYER DE CASTRO FILHO (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 193/194: Indefiro o pedido de revogação do segredo de justiça. Com efeito, esta determinação decorreu das informações prestadas pelo sistema BacenJud sobre ativos financeiros de titularidade do executado, ora embargante, nos autos da ação de execução extrajudicial em apenso. Os estagiários que pretenderem consultar, levar em carga ou extrair cópias dos autos, devem possuir poderes específicos para tanto, nos termos da Resolução CJF 58/2009. Defiro o prazo adicional de dez dias, para que o embargante tenha vista dos autos fora do cartório e ciência da petição de fls. 157/172. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008572-07.2010.403.6100 (2009.61.00.022289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022289-0)) JOSE PAULO GRECCHI (SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Recebo os presentes embargos à execução porque tempestivos. Junte, a parte embargante, declaração de pobreza, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça. Cumpra, ainda, o parágrafo único do art. 736 do CPC, instruindo seus embargos com as cópias das peças processuais relevantes da execução, juntando, também, cópia do contrato, sob pena de indeferimento dos embargos. Prazo: dez dias. Oportunamente, apensem-se à execução extrajudicial n.º 0022289-23.2009.403.6100. Anote-se, nos autos principais, a existência destes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004636-72.1990.403.6100 (90.0004636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA X JOSE ROBERTO AMORIM ROCHA - ESPOLIO X SUELI BELLON ROCHA (SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X JOSE GONCALVES DA COSTA X SUELI BELLON ROCHA

Às fls. 269/270, constam informações dos valores bloqueados dos executados, por meio do sistema BacenJud. Já, às fls. 331/336, a CEF junta planilha atualizada de débito, no total de R\$ R\$ 6.292,66 para outubro de 2008. A coexecutada Sueli, em manifestação de fls. 357, requereu que a CEF atualizasse novamente o débito, para que pudesse efetuar a quitação do mesmo, compensando-se os valores bloqueados. Em resposta, a CEF concordou com a proposta da coexecutada e afirmou que a diferença que deveria ser depositada montava a R\$ 4.831,76. Pede, na mesma oportunidade, o levantamento dos valores bloqueados (fls. 363). A coexecutada, então, realizou o depósito judicial da quantia de R\$ 4.831,76 (fls. 386/387). Em seguida, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para referida conta judicial e o montante total nela depositado foi levantado pela CEF, conforme alvará de levantamento de fls. 422. Em virtude da quitação do débito pela parte executada, aguarde-se a liquidação do alvará e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO (SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO (SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 252, requerendo o que de direito, quanto aos bens penhorados, esclarecendo se pretende o leilão dos mesmos, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço da empresa executada, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da empresa executada Claudeval Com. De Ferragens e Ferramentas LTDA. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, o qual será

publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4) - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

(...)Inicialmente, em consulta ao sistema processual, verifiquei que o conteúdo da decisão de fls. 333 não foi publicado, a despeito de ter havido a determinação de fls. 339. Assim, publique-se a decisão de fls. 333, para que as partes que se sentirem prejudicadas possam dela agravar. No que se refere à petição de Florêncio Orlando, deixo de apreciá-la, já que não foi efetuado o bloqueio de contas de sua titularidade, mas apenas de ativos financeiros de João Carlos Orlando. No que se refere à petição de fls. 344/349 de João Carlos Orlando, verifico que o mesmo demonstrou que as contas bloqueadas existentes no Banco do Brasil e no Banco Itaú são impenhoráveis. Os documentos de fls. 347/349, consubstanciados em comunicados dos bancos suprarreferidos, com dados relativos ao Banco e ao valor bloqueado - idênticos àqueles descritos às fls. 336 - e à espécie da conta, no caso, contas-poupanças, são hábeis a comprovar que o executado faz jus ao desbloqueio desses valores. Ora, os valores bloqueados, somados, são inferiores a 40 salários mínimos. Com efeito, o inciso X do artigo 649 do CPC é claro ao determinar que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Faz jus, portanto, o executado, ao desbloqueio das contas-poupança existentes no Banco do Brasil e no Banco Itaú, cujos valores bloqueados montam a, respectivamente, R\$ 1.810,55 e R\$ 1.121,65. Proceda-se ao desbloqueio das contas-poupança citadas, mediante sistema BacenJud. Publique-se a decisão de fls. 333, cujo conteúdo é o seguinte: Diante da alienação do bem imóvel que seria objeto de penhora nestes autos pelo executado JOÃO CARLOS ORLANDO, defiro, neste momento, a penhora on line sobre ativos financeiros de sua propriedade, até o valor de R\$ 64.400,00, valor este que foi negociado tal imóvel, vez que a execução contra ele se processa até o limite das forças de sua herança. Em sendo positiva tal penhora, o feito prosseguirá em segredo de justiça.

0015436-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X MARIA VALERIA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. As informações prestadas por meio do BacenJud (fls. 405/408) dão conta de que os executados possuem saldo zerado nas instituições financeiras, à exceção de Rubens da Silva, que, contudo, teve bloqueado o valor de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos). Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 313.000,00, para abril de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do executado Rubens da Silva, que devem ser desbloqueados, e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 403, que tem a seguinte redação: (...) Defiro nova penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados (...), até o montante do débito executado (...). Int.

0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 138, e 143/146), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a empresa executada e Maurício Capaccioli Aidar, nos termos do art. 9º, inciso II

do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial, certidão do oficial de justiça que informa estarem os executados em lugar incerto e não sabido (fls. 112), bem como de todos os atos relacionados à citação por Edital (fls. 138, 143/146).Int.

0029268-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Tendo em vista que os leilões dos bens penhorados restaram negativos, conforme fls. 245/246 dos autos, requeira, a exequente, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)
(...) Do exposto, determino o desbloqueio dos valores, de titularidade do executado, que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud. Publique-se o despacho de fls. 84, que tem a seguinte redação: (...) Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado Sérgio Francisco Terra, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Em razão dos documentos de fls. 86/87 e 92/96, decreto o segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF a indicar bens em nome do executado, para a garantia da dívida, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001939-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029268-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029268-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

A Caixa Econômica Federal opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que o executado Sinésio de Freitas Ferreira não preenche, na execução em andamento, autuada sob nº 0029268-35.2008.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, eis que não comprovou tal necessidade em detrimento ao seu sustento.Requer a intimação do executado para que apresente cópia das declarações do imposto de renda de 2008 e 2009 a fim de desfazer a dívida de que ele é realmente pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.Às fls. 07, o executado se manifestou requerendo a manutenção dos benefícios da Justiça gratuita.É o Relatório.

Decido.Analisando os autos, bem como os autos apensados a estes, verifico que o executado requereu a concessão da Justiça gratuita, na procuração de fls. 199 dos autos principais.A impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor da parte impugnada. Ao contrário, requereu que esta apresentasse cópia das últimas declarações de imposto de renda, pretendendo que se fizesse a prova por ela.Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:Agravo regimental. Justiça gratuita. A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser elidida por prova em contrário.(AGA nº 199901053838 UF: SP, 3ª T. do STJ, j. em 16/05/2000, DJ de 21/08/2000, p. 130, Relator Eduardo Ribeiro)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.(...)3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(...)7. Apelação parcialmente provida.(AC nº 200038000253948/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/06/2002, DJ de 02/07/2002, p. 78, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues)Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0029268-35.2008.403.6100.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014730-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 83, para que, em dez dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004751-92.2010.403.6100 - SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

(...) Recebo a petição de fls. 36/58 como aditamento à inicial. (...) CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...). Oficie-se como requerido. Cite-se a ré, intimando-a da seguinte decisão. Publique-se

0009448-59.2010.403.6100 - ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, intime-se a parte autora, para que: 1) Declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 da CORE ou traga-os devidamente autenticados. 2) Junte documentos que comprovem a situação atual da partilha dos direitos e obrigações da empresa individual, conforme documentos de fls. 48/50, a fim de justificar os pedidos formulados em sua petição inicial. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de: Vandileth Pereira Marinho, Office Post Serviços LTDA - EPP, Patrícia Riguetto Rezende e Lizandra Vilar Colangelo. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0009828-82.2010.403.6100 - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se o autor para: 1) recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009831-37.2010.403.6100 - LUCILIA DOS SANTOS LOBAO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a autora para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3279

ACAO PENAL

0103581-06.1994.403.6181 (94.0103581-4) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARDOSO POLLONI(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 244/247v. Comunique-se a sentença de fls. 180/189, bem como o v. Acórdão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança na situação processual do acusado RODOLFO CARDOSO POLLONI para absolvido. Deixo de dar cumprimento à Resolução n.º 65/2008, do CNJ, que implantou a numeração única, tendo em vista que a rotina para esse fim encontra-se bloqueada. Nos termos da Instrução Normativa n.º 31/2001, utilizava-se a referida rotina para efetuar a vinculação da numeração originária de 1º Grau pela numeração recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, considerando o disposto no artigo 4º, da Resolução n.º 65/2008, tal vinculação perdeu o seu objeto. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento do feito.

Expediente Nº 3280

ACAO PENAL

0007611-03.1999.403.6181 (1999.61.81.007611-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DE BRITO(SP120685 - MARIO DE LEO BENSADON)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 198/10 para a comarca de Caraguatatuba/SP, para a oitiva da testemunha da acusação ROBERTO EGYDIO BONADIES.

Expediente Nº 3281

EXECUCAO DA PENA

0001586-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001586-2) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO SEGUNDO FERREIRA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

A defesa requereu, através de petição recebida via fac-símile, pedido de viagem por motivos profissionais, até 07 de maio do corrente (fls. 96/97). Observo que não foi juntada a petição nem o comprovante de trabalho, nem as passagens, nem informado o endereço de permanência do apenado no Rio de Janeiro/RJ. Sendo assim, intime-se a defesa, através

da Imprensa Oficial, para que junte aos autos documentos de trabalho do réu, passagens, endereço de permanência naquela cidade. Intime-se a defesa, inclusive, para que apresente o apenado no dia 12 de maio de 2010, às 16 horas, perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, devendo juntar aos autos o comprovante de comparecimento naquele órgão e de encaminhamento, sob pena de análise de conversão do benefício. A defesa também deve ficar ciente de que petições, via fac-símile, devem ser transmitidas ao Setor de Protocolo deste Fórum e não diretamente a esta vara. Considerando que o apenado não juntou aos autos o comprovante de pagamento da pena de multa, manifeste-se o MPF.

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL

0005831-81.2006.403.6181 (2006.61.81.005831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.1999.403.6181 (1999.61.81.005967-5)) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Fl. 874 verso: defiro. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Santos/SP, com prazo de trinta dias, para oitiva da testemunha da acusação ANTÔNIO KUNIO SHINZATO, solicitando que o ato seja realizado em data necessariamente anterior à da audiência de fl. 837. Notifique-se, outrossim, a testemunha PANG ZHISHI no endereço declinado pelo MPF em fl. 874 verso. Intime-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 194/10 para a subseção judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha da acusação ANTÔNIO KUNIO SHINZATO).

0007944-37.2008.403.6181 (2008.61.81.007944-6) - JUSTICA PUBLICA X TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR X FAUSTO ALCANTARA BESSA(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI)

Folhas 346/362 - Expeça-se ofício para a Receita Federal a fim de que informe se a contribuinte TNG Comércio de Roupas Ltda., CNPJ n. 53.966.834/0001-12, aderiu a algum parcelamento, se o crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 19515.002165/2005-67 (MPF n. 08.1.90.00-2005-00322-8) está incluído no parcelamento, bem como se houve o exaurimento da via administrativa relativamente ao processo n. 19515.002165/2005-67 (MPF N. 08.1.90.-2005-00322-8), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000192-77.2009.403.6181 (2009.61.81.000192-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

Folhas 317/1.537 - Epeça-se ofício para a Receita Federal, a fim de que seja informado se a contribuinte C&M Software Ltda., CNPJ n. 03.215.009/0001-08, aderiu a algum parcelamento, se os créditos tributários n. 37.084.188-3 e n. 37.084.189-1 estão incluídos no parcelamento, bem como se houve o exaurimento da via administrativa relativamente aos créditos n. 37.088.588-0, n. 37.088.589-9, n. 37.084.190-5, n. 37.084.187-5, n. 37.084.188-3 e n. 37.084.189-1, e, ainda, que informe, comprovando com extratos do sistema informatizado, a situação atual dos aludidos créditos tributários, apontando o valor do eventuaisaldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias,Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2025

ACAO PENAL

0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOAO LUIS MOLINA JODAS(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do habeas corpus nº. 146521/SP, que determinou o trancamento parcial da Ação Penal, apenas em relação aos Crimes contra a fé pública. Remetam-se os autos à SEDI para cadastrar processo trancado por HC em relação ao crime tipificado no artigo 304, c/c artigo 299, do Código Penal na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, devendo prosseguir em relação ao artigo 171, caput c/c parágrafo 3º, na forma do artigo 29 do Código Penal. Intimem-se as defesas dos corréus MARCELO PUPKIN e JOÃO LUIS para apresentarem resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a re- dação dada pela Lei nº. 11.719/08. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se mani- feste acerca da certidão de fls. 1158, bem como das respostas apresen- tadas.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4235

ACAO PENAL

0006876-86.2007.403.6181 (2007.61.81.006876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003337-5)) JUSTICA PUBLICA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X RINALDO GOMES DE ASSIS X FABIO SIMAO(SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA E SP152997 - SERGIO DA CRUZ JANUARIO)

Fls. 503/504 - Preliminarmente, cumpre acentuar que a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que procedeu à diligência para intimação do acusado FABIO para audiência do dia 12/02/2010, é no sentido de que o réu se mudou daquele endereço há muitos anos, sendo pessoa desconhecida da atual moradora (fl. 502), e não de estar ausente, por qualquer motivo, conforme afirma a defesa. No que diz respeito à intimação da Defesa para a audiência, esta foi devidamente realizada, por meio da imprensa, conforme consta de fl. 473. Assim, INDEFIRO a intimação do réu FABIO SIMÃO para audiência de interrogatório, bem como mantenho a preclusão da oitiva da testemunha VANESSA, que deveria ter comparecido em Juízo independente de intimação na data anteriormente designada. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo a data de 24 de maio de 2010, às 15:30 horas, para interrogatório do acusado FABIO SIMÃO, o qual deverá ser intimado na pessoa de seu defensor, por publicação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2437

INQUERITO POLICIAL

0004935-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004935-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

1. Fls. 890/891: Nada a prover quanto ao requerimento formulado, dado que a questão já foi objeto de pedido anterior, com manifestação do Ministério Público Federal e decisão deste Juízo (fls. 874/875, 880vº e 881). 2. Ciência à defesa e, após, ao arquivo nos termos já determinados naquela decisão

PETICAO

0016387-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP155293E - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o requerente a comparecer em Secretaria no prazo de 10 dias, a fim de proceder a retirada da mídia com os arquivos indicados às fls. 56/58, mantendo-se cópia nos autos. Providencie a Secretaria a lavratura do respectivo Auto de Entrega. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

0002236-06.2008.403.6181 (2008.61.81.002236-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

(...) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

Expediente Nº 2438

ACAO PENAL

0006784-11.2007.403.6181 (2007.61.81.006784-1) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA PALMA

NEVES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X JOSE LUIS BIANCHETTI VIGNOLY(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 615/621: (...) Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER o acusado José Luis Bianchetti Vignoly, RNE W209555-A (f. 441), filho de Maria Angelina Vignoly e Reynaldo Augusto Bianchetti, das imputações como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.1 . 2 - ABSOLVER o acusado Dionísio Palma Neves, R.G. n.º 4.716.728 (f. 444), filho de José da Silva Neves e Maria de Lourdes S. Palma, das imputações como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Defiro o quanto requerido pelo MPF às ff. 595/596.Cumpra-se com urgência, em face do risco de prescrição.As cópias deverão conter também cópia dos depoimentos prestados e gravados em vídeo.Autorizo expressamente o uso dos vídeos para instruir as novas investigações requisitadas.6 - Deixo de enviar cópias dos autos ao CRC para apurar eventual falta administrativa de Wilson, que admitiu expressamente ter ciência de que os nomes dos acusados foram incluídos no contrato social, em face do impedimento de Juan Carlos, pois já decorreram mais de cinco anos das alterações contratuais, estando as infrações prescritas.7 - Intimem-se.

Expediente Nº 2439

ACAO PENAL

0007905-79.2004.403.6181 (2004.61.81.007905-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. KLEBER MARCEL UEMURA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR X FERNANDO PICORONE VILELA X LUIZ EUGENIO COLI X ARNALDO CESARIO DA SILVA(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL E SP061025 - RICARDO ALUANI)

DIPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1070/1086: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Arnaldo Cesário Silva, filho de Geraldo Cesário da Silva e Alice Alves de Souza (RG n. 2.386.466/SSP/MG (f. 814), por incurso nas sanções do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - O acusado apelará em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos, sete meses e seis dias de reclusão impostas ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços a entidade pública ou com destinação social a ser escolhida pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).5 - O sentenciado arcará com 1/7 das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Arnaldo será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados; c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).8 - Intimem-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1095/1095V: (...) Posto isso:1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para corrigir o quantum da pena no item 4 do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:4 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão imposta ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços a entidade pública ou com destinação social a ser escolhida pelo Juízo das Execuções Penais.2 - Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença.3 - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual ocorrência da prescrição alegada pela Defesa. 4 - Publique-se. Registre-se.5 - Intimem-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1099/1099V: (...) Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado Arnaldo Cesário da Silva (RG n.º 2.386.466 - SSP/MG) em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV; 110, 1.º c.c. art. 109, inc. V, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.3 - Intimem-se.

Expediente Nº 2440

INQUERITO POLICIAL

0010706-89.2009.403.6181 (2009.61.81.010706-9) - JUSTICA PUBLICA X ZHAO YONGHE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

MCM- Decisão de fl. 323 e verso: (...) Quanto ao pedido de fls. 314, intime-seo subscritor da petição, a fim de que regularize a representação processual nos auto, uma vez que a procuração de fls. 315 está em nome da empresa FEIYUE YAMATA DO BRASIL LTDA e não do indiciado Zhao Yonghe. Com a regularização da representação

processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Tudo cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do contido na petição de fls. 316/322.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0013731-13.2009.403.6181 (2009.61.81.013731-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

MCM- Sentença de fl. 41: (...) Acolho a manifestação ministerial de fl. 32/33 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO MELHEM, com relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no artigo 107, I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1599

CARTA PRECATORIA

0009500-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009500-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CONDE PEREIRA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Fls: 26: defiro o pedido formulado pelo acusado MARCOS CONDE PEREIRA (fls. 24/25), autorizando-o a cumprir a prestação de serviços à comunidade em tempo menor do que o estipulado no item d, da deliberação de fls. 20/21, desde que seja cumprido o total das horas determinadas e observados os parâmetros usualmente praticados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE).2. Oficie-se à Fundação supra para que tome as providências necessárias, bem como para que informe a este Juízo as medidas adotadas. Instrua-se com as cópias pertinentes.3. Intime-se o beneficiado MARCOS CONDE PEREIRA do teor desta decisão.4. Comunique-se o Juízo deprecante.5. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int

Expediente Nº 1603

ACAO PENAL

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

Decisão proferida a fls. 2779:1. Fls. 2.765/2.766: reitere-se o ofício n 3.177/2005, expedido a fls. 280, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, tendo em vista o feito tratar-se de Meta de Nivelamento n 2 do Poder Judiciário. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 280, da manifestação do Ministério Público Federal, bem como desta decisão.2. Fls. 2.769/2.778: ao compulsar os presentes autos verifico que este feito é resultado do desdobramento da Operação Lince que tramita perante à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. O Juízo daquela cidade decretou a prisão preventiva dos réus Eduardo, Luiz Lawrie, Rubens, João Augusto, Renato e Waldir no dia 10 de novembro de 2005 (fls. 89/95), resultando na expedição dos mandados de prisão n 55/2005 a 59/2005 (fls. 98//102). Verifica-se, ainda, que o Juízo da 4ª Vara postergou a apreciação dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos réus, haja vista a decisão acostada a fls. 183/185 que declinou da competência para apreciar o processo.Após o recebimento da denúncia (fls. 235/238), este Juízo decretou a prisão preventiva dos réus, o que ensejou na expedição dos mandados de prisão n 43/2005 a 47/2005. Com a revogação das prisões preventivas dos réus (fls. 934/935), expediram-se alvarás de soltura clausulados sob n 04/2006 a 08/2006 (fls. 937/941).Feitas as considerações acima, comuniquem-se o Setor de Capturas da Polícia Civil, a Polícia Federal, bem como o Instituto de Identificação Ricardo Gumblerton Daunt - IIRGD, a fim de que promovam a baixa junto aos seus registros, tão somente dos mandados de prisão preventiva acima mencionados, assim como os mandados de prisão temporária expedidos nestes autos, por força dos alvarás de soltura ora expedidos.3. Com a vinda dos registros das interceptações que originaram a presente ação penal, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, dando sequência ao cumprimento do item 3, da decisão proferida a fls. 2.764. Int.

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Os réus apresentaram resposta por escrito (fls. 365/367; 378/395; 401/405; 473/497 e 502/512), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Preliminarmente, alegam:a) atipicidade, em relação aos crimes previstos nos arts. 317 e 325, ambos do Código Penal, em razão de não serem os réus funcionários públicos;b) inépcia da denúncia (ausência de individualização das condutas);c) ilicitude da prova (conversa telefônica de fls. 258).No mérito, alegam, em síntese, ausência de provas e de comprovação da autoria. É o relatório. DECIDOInicialmente, observo que a tese de atipicidade, em razão de os acusados não serem funcionários públicos, não merece acolhimento. Os réus Felipe Pradella, Marcelo Sena Freitas e Filipe Ribeiro Barbosa trabalhavam na empresa Cetros, que integrava um consórcio contratado pelo INEP, órgão ligado ao Ministério da Educação, para a distribuição e organização das provas do ENEM. Assim, de acordo com o art. 327, 1º, do Código Penal, como Felipe, Marcelo e Filipe foram contratados por empresa prestadora de serviço para a execução de atividade típica da Administração Pública, eram considerados, à época dos fatos narrados na denúncia, funcionários públicos por equiparação.Com relação aos demais réus, Marcelo e Gregory, a acusação da prática de crimes funcionais se deu em razão da previsão contida no art. 30 do Código Penal de comunicação das circunstâncias e condições pessoais, quando elementares do crime. A condição pessoal de funcionário público é elementar dos crimes indicados na denúncia, transmitindo-se, portanto, aos co-autores do delito. A alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas dos acusados, também não deve prosperar, porquanto a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que as defesas exerçam o legítimo direito de se contrapor à tese acusatória.No que toca à ilicitude da prova, anoto que a conversa telefônica cuja transcrição foi juntada aos autos, sequer foi levada em consideração para o recebimento da denúncia e que a retirada ou não dessa prova dos autos será decidida em momento oportuno.Indefiro o pedido do réu Gregory de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que esse réu já está sendo assistido por advogado constituído. Com relação às demais alegações deduzidas, em especial a negativa de autoria, verifico que dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia, designando os dias 18 e 19 de agosto de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução, consignando-se que a oitiva das testemunhas ocorrerá no primeiro dia. Intimem-se os réus e as testemunhas, expedindo-se o necessário. Expeça-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas da defesa não residentes neste município. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.....-Expedida carta precatória n. 87/2010, no dia 30 de maio de 2010, com prazo de 60 (sessenta) dias, dirigida à Comarca de Osasco/SP, para a oitiva das testemunhas Diego de Matos Morillo, Rafael Aparecido da Conceição, Frederico Sérgio Tignani, arroladas pela defesa dos réus Gregory Camillo Oliveira Craill e Marcelo Sena Freitas.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2140

EXECUCAO FISCAL

0024558-85.2006.403.6182 (2006.61.82.024558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Homologo a renúncia aos honorários advocatícios expressa pela executada às fls. 94/96 e ante esta circunstância, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 81/92, em virtude da ausência de interesse recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 74, após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024061-13.2002.403.6182 (2002.61.82.024061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033229-44.1999.403.6182 (1999.61.82.033229-7)) JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0025707-58.2002.403.6182 (2002.61.82.025707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542642-58.1998.403.6182 (98.0542642-4)) SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0047826-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514258-22.1997.403.6182 (97.0514258-0)) ARNALDO MITIAKI HIRATA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0061210-72.2004.403.6182 (2004.61.82.061210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012763-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012763-8)) CLAUDIO LEPERA(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008892-78.2005.403.6182 (2005.61.82.008892-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011596-98.2004.403.6182 (2004.61.82.011596-0)) ASSOCIACAO PIVI DE INCENTIVO A VIDA(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0034558-81.2005.403.6182 (2005.61.82.034558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408539-13.1981.403.6182 (00.0408539-6)) OSWALDO TAGLIATTI(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0014517-88.2008.403.6182 (2008.61.82.014517-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039238-22.1999.403.6182 (1999.61.82.039238-5)) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas

que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0026222-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127927-43.1979.403.6182 (00.0127927-0)) ALBERTO GOLDMAN(SP174282 - DANIEL GOLDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0026720-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555554-87.1998.403.6182 (98.0555554-2)) NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030943-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011642-3)) ANA LUCIA SAMPAIO - ME(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0034421-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0000346-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050371-27.2000.403.6182 (2000.61.82.050371-0)) RD&D IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X RONNY ISRAEL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0000349-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000349-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049244-78.2005.403.6182 (2005.61.82.049244-8)) ALBERTO VALENTE DUARTE(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0002480-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004369-9)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0002495-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022803-36.2000.403.6182 (2000.61.82.022803-6)) USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0005435-96.2009.403.6182 (2009.61.82.005435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-68.2006.403.6182 (2006.61.82.005476-0)) RKR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO

LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038123-19.2006.403.6182 (2006.61.82.038123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533227-22.1996.403.6182 (96.0533227-2)) CRISTINE SILVA BRAGA(SPI87824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EXECUCAO FISCAL

0011596-98.2004.403.6182 (2004.61.82.011596-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2381

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047838-51.2007.403.6182 (2007.61.82.047838-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531382-52.1996.403.6182 (96.0531382-0)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP234383 - FERNANDA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GERSON WAITMAN

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0041793-07.2002.403.6182 (2002.61.82.041793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-28.1999.403.6182 (1999.61.82.003755-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. WANNINE LIMA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Publique-se a decisão de fl. 88.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010638-20.2001.403.6182 (2001.61.82.010638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-62.2000.403.6182 (2000.61.82.004423-5)) DANIJAR ALIMENTOS LTDA(SPI24272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0000457-23.2002.403.6182 (2002.61.82.000457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065115-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065115-2)) AUTO POSTO GUAJARACA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 118/130: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0039383-73.2002.403.6182 (2002.61.82.039383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517145-76.1997.403.6182 (97.0517145-9)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Intime-se a embargante a cumprir a decisão de fls. 145/146.

0020399-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0)) MAC EXPRESS FARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas

que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0033091-67.2005.403.6182 (2005.61.82.033091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) HERMAN HENRIQUE MAHNKE(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0033092-52.2005.403.6182 (2005.61.82.033092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) KINEL ELETRONICA LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0041659-72.2005.403.6182 (2005.61.82.041659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513522-43.1993.403.6182 (93.0513522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0046130-34.2005.403.6182 (2005.61.82.046130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-97.2004.403.6182 (2004.61.82.054289-7)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0048902-33.2006.403.6182 (2006.61.82.048902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510729-63.1995.403.6182 (95.0510729-3)) NAIR LOPES BENTO X RONILDO BENTO(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Intime-se

0013738-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025868-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025868-0)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP155906E - TAIS ROSELI SALAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0017088-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048611-33.2006.403.6182 (2006.61.82.048611-8)) MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0026725-07.2008.403.6182 (2008.61.82.026725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029946-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029946-6)) PROMOTE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC,

para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80), bem como para esclarecer se deve ser atribuído efeito suspensivo embargos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do CPC, sob pena de prosseguimento da execução fiscal (em apenso).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

0034422-79.2008.403.6182 (2008.61.82.034422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0002492-09.2009.403.6182 (2009.61.82.002492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052100-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052100-3)) BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0002500-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056988-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0011872-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019673-91.2007.403.6182 (2007.61.82.019673-0)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROSA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0013555-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024200-23.2006.403.6182 (2006.61.82.024200-0)) VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Intime-se

0014118-25.2009.403.6182 (2009.61.82.014118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032329-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032329-1)) KOBECK TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0017881-34.2009.403.6182 (2009.61.82.017881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510479-69.1991.403.6182 (00.0510479-3)) CLEIDE NEUSA BRAGA(SP223747 - HÉRCULES DE SOUZA BISPO) X IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desamparado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 3.753,31 (Três mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta

e um centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, valor atualizado em 03/10/2002, em face do valor da inicial da execução, em 20/01/1983 estar em cruzeiros, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

0017884-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052148-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052148-9)) BANCO GARAVELLO S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade sob pena do seu indeferimento.

0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020409-41.2009.403.6182 (2009.61.82.020409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-03.2007.403.6182 (2007.61.82.008595-5)) CONSTRUTORA STIIL LTDA EPP(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Indefiro o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita pela parte embargante, uma vez que o conceito legal de necessitado (Lei nº 1060/50) não abrange a pessoa jurídica, ainda mais aquela com fins lucrativos.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512433-48.1994.403.6182 (94.0512433-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CIBRA CONSORCIO COML/ & INDL/ DE MONTAGEM HOSPITALAR LTDA X EDLO S/A PRODUTOS MEDICOS SUCESSORA DE IND/ GAUCHA DE INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA X EMAI IND/ DE APARELHOS MEDICOS ELETRICOS LTDA X IND/ MECANO CIENTIFICA SOCIEDADE ANONIMA X ISSHIKI & CIA/ X K TAKAOKA IND/ & COM/ DE APARELHOS CIRURGICOS LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK)

Intimem-se as partes para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0025868-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Trata-se de impugnação ao valor da avaliação de imóvel, consistente em terreno sem benfeitorias, em área urbana, com área de dois hectares e quarenta e dois ares, penhorado nos autos (fl. 125). A executada manifesta inconformismo com a avaliação do Oficial de Justiça, de aproximadamente R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), estimativa obtida em imobiliárias da região. Alega que engenheiro civil avaliou o imóvel em R\$ 1.947.504,00 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais), em valores de março de 2002, conforme laudo juntado aos autos (fls. 38/51). Sustenta que nos últimos anos, em razão do aquecimento da economia do nosso país, os valores de imóveis subiram astronômicamente. Requer seja o valor da avaliação alterado para o apontado no laudo (fls. 149/151). Intimada, manifestou-se contrariamente a exequente, sustentando que o valor pretendido foge à realidade documental juntada aos autos pela própria executada, pois os valores constantes da guia para pagamento do IPTU, exercício de 1996 (fl. 54) e da escritura de compra e venda do imóvel ocorrida em 19/02/90 (fl. 55, verso), atualizados tanto por meio do INCC como pelo IGP-M, resultam em valores inferiores a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Nega haver razão plausível para o perito ter atribuído o valor exorbitante de R\$ 101,00 (cento e um reais) por metro quadrado. Intimado a manifestar-se quanto ao interesse na produção de prova pericial, o executado reiterou a impugnação ao valor da avaliação, sem requerer provas (fl. 169/171). É o relatório. Passo a decidir. A impugnação não merece acolhimento. O laudo pericial unilateral juntado aos autos é insuficiente para alterar o valor da avaliação, uma vez que todos os elementos comparativos, isto é, outros imóveis da região utilizados como parâmetro de avaliação do valor do metro quadrado, se referem a ofertas de compra e venda, não a transações efetivamente realizadas. Além disso, esses elementos dizem respeito a imóveis diversos, cujos atrativos comerciais em comparação com o imóvel penhorado não há como avaliar, de acordo com os autos. Por outro lado, os parâmetros apontados pela exequente são mais objetivos e confiáveis, uma vez se referirem a negócio efetivamente realizado com o próprio imóvel penhorado, embora há vinte anos, e também à avaliação feita pela própria prefeitura municipal para fins de cobrança de IPTU, sabido que essa avaliação, desde a estabilização da economia, ocorrida há mais de vinte anos,

geralmente não se afasta em demasia do valor de mercado, como ocorria anteriormente. Como a executada deixou de produzir outras provas que pudessem dar sustentação à sua pretensão ou, ao menos, fundamentar alguma alteração no valor da avaliação, o pedido não pode ser deferido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado. Intimem-se.

Expediente Nº 2384

EMBARGOS A EXECUCAO

0035884-37.2009.403.6182 (2009.61.82.035884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035194-81.2004.403.6182 (2004.61.82.035194-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPRESSO MARENGO LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP217180 - FRANCISCO BAPTISTA NETO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. 2. Preliminarmente, remeta-se os presentes autos ao SEDI para alteração da Classe, devendo contar a Classe 75, como Embargos à Execução de Sentença. 3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035889-59.2009.403.6182 (2009.61.82.035889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502343-44.1995.403.6182 (95.0502343-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP164393E - JULIANA DA SILVA PARANHOS) X LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. 2. Preliminarmente, remeta-se os presentes autos ao SEDI para alteração da Classe, devendo constar a Classe 75, como Embargos à Execução de Sentença. 3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0037320-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029921-53.2006.403.6182 (2006.61.82.029921-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. 2. Preliminarmente, remeta-se os presentes autos ao SEDI para alteração da Classe, devendo constar a Classe 75, como Embargos à Execução de Sentença. 3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0049369-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028488-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BROKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA ME(SP211875 - SANTINO OLIVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. 2. Preliminarmente, remeta-se os presentes autos ao SEDI, para alteração da Classe, devendo constar a Classe 75, como Embargos à Execução de Sentença. 3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000291-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045073-54.2000.403.6182 (2000.61.82.045073-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos da lei (art.739-A DO CPC). 2. Preliminarmente, remeta-se os presentes autos ao SEDI para alteração da Classe, devendo constar a Classe 75, como Embargos à Execução de Sentença. 3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507663-75.1995.403.6182 (95.0507663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519188-88.1994.403.6182 (94.0519188-8)) FBOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM E SP238069 - FERNANDA GARBIN) Trata-se de embargos à execução de sentença no qual houve designação de leilões (fl. 257) e arrematação dos bens constritos (fls. 263/266). A Sra. Arrematante retirou o mandado de entrega (fl. 293) e noticiou este Juízo às fls. 297/298 que o estado do bem não correspondia ao bem arrematado em hasta pública, bem como requereu o desfazimento da arrematação. Foi expedida Carta Precatória à fl. 301 para constatação e avaliação do bem, a qual retornou cumprida (fls. 308/311) e noticiou que não foi possível averiguar que se trata do mesmo bem arrematado, inclusive devido ao próprio estado de conservação do mesmo. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão assiste à Sra. Arrematante. O bem constrito e descrito à fl. 244 foi penhorado, avaliado e leiloado como estando em bom estado de conservação. A constatação recente de fl. 309 demonstra justamente o contrário. Desta feita, determino que a arrematação de fl. 263 seja desfeita, devido à disparidade entre o bem arrematado e o bem localizado. Determino que a CEHAS seja comunicada desta decisão. Determino que o leiloeiro seja intimado a depositar os valores recebidos a título de comissão de arrematação à disposição deste Juízo, bem como comprovar tal depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, determino que a embargante indique em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da

quantia depositada (fl. 264/265) como primeira parcela da arrematação à disposição deste Juízo, bem como das custas judiciais, além de informar o número do RG e do CPF. Ademais, em relação aos valores pagos do parcelamento diretamente à Fazenda Nacional, a Sra. Arrematante deverá postular por meio da via própria o ressarcimento dos mesmos. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0009091-71.2003.403.6182 (2003.61.82.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4)) WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 108/110: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013671-47.2003.403.6182 (2003.61.82.013671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507781-51.1995.403.6182 (95.0507781-5)) METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP191605 - SANDRA CAMÉLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

0048531-74.2003.403.6182 (2003.61.82.048531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523623-03.1997.403.6182 (97.0523623-2)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intimem-se as partes para que cumpram a decisão de fl. 218. Após, tornem os autos conclusos.

0008247-53.2005.403.6182 (2005.61.82.008247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-06.2004.403.6182 (2004.61.82.012113-2)) HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 151/180 e 182/184: INDEFIRO a prova pericial. A par de alegações exclusivamente de direito, ou seja, o direito à suspensão do processo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, a acumulação indevida de multa e juros de mora e a inconstitucionalidade do encargo do DL n. 1.025/69, a embargante também alega ter o direito à utilização de créditos perante a embargada para extinguir o crédito exequendo mediante compensação, bem como ter efetivado essa compensação. Porém a embargada não impugnou ter sido efetivada a compensação, impugnou a alegação de que a embargante tem direito a utilizar, para esse fim, créditos ainda não definitivamente reconhecidos na esfera judicial. Para decidir essa questão, que é de direito, nenhuma prova precisa ser produzida. INDEFIRO também a requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado (art. 41 da Lei n. 6.830/80), coisa que a embargada não alegou muito menos comprovou. DEFIRO o prazo de 30 dias para a parte embargante obter e juntar as cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007298-92.2006.403.6182 (2006.61.82.007298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

0015699-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Intime-se a embargante para formular os quesitos que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de perícia.

0000695-66.2007.403.6182 (2007.61.82.000695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-78.2005.403.6182 (2005.61.82.017525-0)) IPLF HOLDING S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 89/90: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopez, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC.

Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2º) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intemem-se.

0018561-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018561-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047645-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047645-2)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 71/72: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0021532-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018656-9)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
Fls. 610/613: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A controvérsia reside no direito da embargante promover compensação em sede de embargos e na certeza e liquidez dos alegados créditos a seu favor em face da Fazenda Nacional. A primeira questão é de direito, a segunda, de fato, mas que depende de comprovação documental, não pericial, tanto assim que não foi objeto dos quesitos formulados pela embargante (fls. 611/612). Não havendo outras provas a produzir, já tendo as partes tido oportunidade de manifestar-se sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se o embargante.

0026728-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059685-21.2005.403.6182 (2005.61.82.059685-0)) LUIZ RUZZA FILHO(SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Tendo em vista a concordância do embargado com o levantamento dos valores constrictos por meio de penhora eletrônica nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 30/36 e 38/39 daqueles autos), determino que seja trasladada cópia desta decisão para aqueles autos, bem como o embargante indique nome, RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, para levantamento dos valores transferidos à disposição deste Juízo. Com a entrega do referido Alvará, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0028530-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047289-9)) ADRIANE CARDOSO COELHO(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, indefiro a perícia requerida pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0011468-05.2009.403.6182 (2009.61.82.011468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043584-35.2007.403.6182 (2007.61.82.043584-0)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se

0011469-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na

certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0022748-70.2009.403.6182 (2009.61.82.022748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-48.2008.403.6182 (2008.61.82.002136-2)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 133.407,95 (Cento e trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007299-77.2006.403.6182 (2006.61.82.007299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

0043359-15.2007.403.6182 (2007.61.82.043359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) ITASEC INTEGRACAO TRABALHO ASSISTENCIA SOC/ EDUCACAO & CULTURA(SP082044 - MARIA DE LA CRUZ DIONIS RAURELL E SP147858 - SORAYA KASSOUF SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

EXECUCAO FISCAL

0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 203/214: Diante da manifestação da exequente, defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada à fl. 184, em relação à ação ordinária nº 88.00469159, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal. Comunique-se àquela Secretaria, por meio eletrônico.

Expediente Nº 2385

EMBARGOS A EXECUCAO

0027295-56.2009.403.6182 (2009.61.82.027295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505833-11.1994.403.6182 (94.0505833-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Preliminarmente, remeta-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar a classe nº 75, como Embargos à Execução fundada em Sentença.3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0027312-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513618-24.1994.403.6182 (94.0513618-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X ESPOLIO DE ATTILIO TINELLI(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Preliminarmente, remeta-se o presentes autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar a classe nº 75, como Embargos à Execução fundada em Sentença, após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903805-83.1986.403.6182 (00.0903805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903803-16.1986.403.6182 (00.0903803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E Proc. JOSE FAVARO SOBRINHO)

Fls. 151/155: Esclareça o embargante o seu pedido, eis que o feito se encontra em fase de execução de honorários. Após, tornem os autos conclusos.

0038393-05.1990.403.6182 (90.0038393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0942112-72.1987.403.6182 (00.0942112-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS)

Intime-se a embargante para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0507874-53.1991.403.6182 (91.0507874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507873-68.1991.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(Proc. Luzia Queiroz de Oliveira)

Tendo em vista que regularmente intimada (fl. 197), a embargada não se manifestou, determino que seja certificado o decurso de prazo. Intime-se a embargante para que requeira o que for de Direito ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino que este feito seja remetido ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0649186-17.1991.403.6182 (00.0649186-3) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls.80 e 85v.: Defiro. Reconsidero a decisão à fl. 85, item 3, parte final, intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0514181-52.1993.403.6182 (93.0514181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506474-33.1993.403.6182 (93.0506474-4)) MAPOLA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0504286-33.1994.403.6182 (94.0504286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512424-23.1993.403.6182 (93.0512424-0)) IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0509261-98.1994.403.6182 (94.0509261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503510-67.1993.403.6182 (93.0503510-8)) POSTO DE SERVIÇO CHICAJULIA LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147/151: O pleito do embargante deve ser formulado e comprovado nos autos da execução fiscal e não neste feito, eis que naqueles autos os bens encontram-se constrictos. Intime-se.

0510192-04.1994.403.6182 (94.0510192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-09.1988.403.6182 (88.0015266-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 239/240: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0512709-79.1994.403.6182 (94.0512709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-78.1988.403.6182 (88.0001080-6)) ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/126: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0507666-30.1995.403.6182 (95.0507666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512688-06.1994.403.6182 (94.0512688-1)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Determino que seja certificado o decurso de prazo para interposição de embargos, pela embargada. Ademais, intime-se a embargante para fornecer o número de CPF, bem como o nome completo em face de quem deve ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, tornem os autos conclusos.

0047410-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI)

Esclareça a embargante o seu pedido de fls. 114/117, eis que não houve neste feito a expedição de Ofício Requisitório ainda. Após, tornem os autos conclusos.

0057693-98.2000.403.6182 (2000.61.82.057693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025770-88.1999.403.6182 (1999.61.82.025770-6)) PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Fls. 139/141: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0028394-08.2002.403.6182 (2002.61.82.028394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019425-09.1999.403.6182 (1999.61.82.019425-3)) COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 199961820194253.

0045769-22.2002.403.6182 (2002.61.82.045769-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526060-80.1998.403.6182 (98.0526060-7)) ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 193/194: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0005582-35.2003.403.6182 (2003.61.82.005582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558680-48.1998.403.6182 (98.0558680-4)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Fls. 148/149: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0033088-15.2005.403.6182 (2005.61.82.033088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-67.1999.403.6182 (1999.61.82.010232-2)) HERMAN HENRIQUE MAHNKE(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Revogo o despacho à fl. 56, devendo a parte embargante manifestar-se sobre a impugnação, às fls. 51/55, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação. 2. Reconsidero a decisão exarada na fl. 47 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3.

Determino o despensamento deste feito dos autos principais.4. Int.

0033090-82.2005.403.6182 (2005.61.82.033090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-67.1999.403.6182 (1999.61.82.010232-2)) KINEL ELETRONICA LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
1. Revogo o despacho à fl. 74, devendo a parte embargante manifestar-se sobre a impugnação às fls. 59/73, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação. 2. Reconsidero a decisão exarada na fl. 55 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o despensamento deste feito dos autos principais.4. Int.

0035446-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039470-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039470-7)) BIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP229913 - ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino que seja certificado o decurso de prazo para a embargada interpor embargos. Intime-se a embargante para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0041657-05.2005.403.6182 (2005.61.82.041657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-81.1990.403.6182 (90.0006850-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 67/74: Intime-se a embargante acerca das alegações da embargada.

0034996-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036760-94.2006.403.6182 (2006.61.82.036760-9)) TECELAGEM VANIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante acerca das informações da exequente de fls.66/77, nos autos da execução fiscal em apenso, que noticiam que não houve adesão ao parcelamento. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0513856-43.1994.403.6182 (94.0513856-1) - SEMENTES SIMOES LTDA(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS J SCHMIDT)

Fls. 141/143: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0516544-07.1996.403.6182 (96.0516544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Esclareça o executado, nos autos dos embargos em apenso, se desiste do recurso de apelação interposto. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do pagamento do débito.

0521411-72.1998.403.6182 (98.0521411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA)

Fl. 130: Defiro. Intime-se a executada da decisão de fl. 127.

0009063-45.1999.403.6182 (1999.61.82.009063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JJ VIEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 41/47: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0021874-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 91/129: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0024461-85.2006.403.6182 (2006.61.82.024461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA

LEITÃO E SP222565 - JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA)

Em face da notícia de extinção, por cancelamento dos débitos inscritos sob o(s) n.º(s) 80706001283-63, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a este débito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80204056885-45, 80206004710-88 e 80206004711-69 dos presentes autos permanecem em cobro, determino que se prossiga a presente Execução Fiscal com relação às mencionadas CDAs.

Expediente Nº 2437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505480-68.1994.403.6182 (94.0505480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506192-29.1992.403.6182 (92.0506192-1)) LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0505030-91.1995.403.6182 (95.0505030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500163-55.1995.403.6182 (95.0500163-0)) TRANSFREEZER CIA/ BRASILEIRA DE COM/ E TRANSPORTE DE CONGELADOS(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0504910-77.1997.403.6182 (97.0504910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522650-82.1996.403.6182 (96.0522650-2)) IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 193/195, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0535976-75.1997.403.6182 (97.0535976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530173-48.1996.403.6182 (96.0530173-3)) SERICITEXTEL S/A(SP029549 - JOAO MARIO PUGLIESI E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0585322-92.1997.403.6182 (97.0585322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506929-56.1997.403.6182 (97.0506929-8)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029233-38.1999.403.6182 (1999.61.82.029233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559643-56.1998.403.6182 (98.0559643-5)) HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

(...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 92, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0029240-30.1999.403.6182 (1999.61.82.029240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530332-20.1998.403.6182 (98.0530332-2)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013600-16.2001.403.6182 (2001.61.82.013600-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-40.1999.403.6182 (1999.61.82.002047-0)) IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO

BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

(...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 395/398, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0016158-58.2001.403.6182 (2001.61.82.016158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012852-52.1999.403.6182 (1999.61.82.012852-9)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0019933-81.2001.403.6182 (2001.61.82.019933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054255-98.1999.403.6182 (1999.61.82.054255-3)) ELDORADO S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
(...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 246/247, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0042671-29.2002.403.6182 (2002.61.82.042671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055512-61.1999.403.6182 (1999.61.82.055512-2)) KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP184518 - VANESSA STORTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
(...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 282/284, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0039159-04.2003.403.6182 (2003.61.82.039159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535012-48.1998.403.6182 (98.0535012-6)) S T M DIVISORIAS E FORROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
(...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 142/143, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0054380-27.2003.403.6182 (2003.61.82.054380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539321-83.1996.403.6182 (96.0539321-2)) PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)
(...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 71/72, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0001138-51.2006.403.6182 (2006.61.82.001138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015900-09.2005.403.6182 (2005.61.82.015900-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0025537-47.2006.403.6182 (2006.61.82.025537-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-29.2006.403.6182 (2006.61.82.008020-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051379-29.2006.403.6182 (2006.61.82.051379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018332-98.2005.403.6182 (2005.61.82.018332-4)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 44/46, além disso, promova-se o desapensamento em

relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0006448-04.2007.403.6182 (2007.61.82.006448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010962-1)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0005433-29.2009.403.6182 (2009.61.82.005433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031094-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031094-6)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013553-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046718-70.2007.403.6182 (2007.61.82.046718-9)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0055815-02.2004.403.6182 (2004.61.82.055815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505599-44.1985.403.6182 (00.0505599-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X BAYER DO BRASIL S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0008349-85.1999.403.6182 (1999.61.82.008349-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BELINSAL PRODS CASEIROS LTDA ME(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519966-87.1996.403.6182 (96.0519966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516603-29.1995.403.6182 (95.0516603-6)) RICARDO CARVALHO OLIVEIRA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0005287-32.2002.403.6182 (2002.61.82.005287-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS

LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0007460-92.2003.403.6182 (2003.61.82.007460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-05.2001.403.6182 (2001.61.82.013743-6)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030788-51.2003.403.6182 (2003.61.82.030788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023911-03.2000.403.6182 (2000.61.82.023911-3)) INTERBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0019682-58.2004.403.6182 (2004.61.82.019682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008884-04.2005.403.6182 (2005.61.82.008884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024180-03.2004.403.6182 (2004.61.82.024180-0)) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) (...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 390/391, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060138-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060138-5)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0034557-96.2005.403.6182 (2005.61.82.034557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-80.1999.403.6182 (1999.61.82.001915-7)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

(...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 109/110, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0046720-11.2005.403.6182 (2005.61.82.046720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-47.1999.403.6182 (1999.61.82.017088-1)) DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0001141-06.2006.403.6182 (2006.61.82.001141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-86.2005.403.6182 (2005.61.82.015869-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à

parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015211-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-06.2006.403.6182 (2006.61.82.057013-0)) PRHOSPER PREVIDENCIA RHODIA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037823-23.2007.403.6182 (2007.61.82.037823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-29.2006.403.6182 (2006.61.82.006662-2)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2730

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017052-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010727-09.2002.403.6182 (2002.61.82.010727-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024487-93.2000.403.6182 (2000.61.82.024487-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapegando-se da execução fiscal nº 200061820244870.

0047399-11.2005.403.6182 (2005.61.82.047399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037139-79.1999.403.6182 (1999.61.82.037139-4)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, cumpra-se a determinação de fls. 170 dos autos da execução fiscal.

0036407-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061509-15.2005.403.6182 (2005.61.82.061509-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução.Houve impugnação do embargante-recorrido (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT).DECIDO.Dispõe o artigo 34 da lei 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.O valor correspondente a 50 ORTNs, tratando-se de indexador extinto, deverá ser convertido em OTNs, BTNs e UFIRs, conservando-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de se evitar a perda do valor aquisitivo. Desta forma, temos que 50 ORTNs

correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.5. Recurso especial provido em parte.(REsp n 607930/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; acórdão publicado em 17.05.2004)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 50 OTNS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 34 DA LEI N.º 8.630/80 - DECISÃO REFORMADA.I - O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 fixa, enquanto valor da causa, para fins de alçada recursal, o equivalente a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).II - Por se trata de indexador já extinto, deve ser este convertido, sucessivamente, em OTNs, BTNs e UFIRs, para se chegar ao valor de alçada, nos termos da legislação.III - Conclui-se que o recurso de apelação é o adequado a impugnar a sentença que extinguiu a execução, haja vista que o valor da causa, na espécie, - R\$ 444,71 - corresponde a 629,81 UFIRs, ou seja, maior do que o valor previsto no já citado dispositivo legal.IV - Agravo provido. (TRF2. AG 980230740-8. Rel. Benedito Gonçalves. DJ de 24.10.2003).In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 15.12.2005. O valor da dívida indicado na peça inicial é de R\$313,48. Verifica-se, portanto, que, sendo o valor da dívida inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, é totalmente cabível o recurso interposto.Superada a questão da alçada, são os seguintes os termos da sentença embargada:Trata-se de embargos à execução interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da MUNICIPALIDADE DE S. PAULO. A embargante aduz, em apertada síntese, imunidade tributária e ilegalidade das taxas vez que não atendem aos requisitos: especificidade e divisibilidade.A embargada alega que, por ser a ECT empresa pública exploradora de atividade econômica, não poderá usufruir de privilégios não extensivos ao setor privado, e, por isso, não estará no campo de incidência da imunidade recíproca.Em réplica, a executada reitera sua imunidade tributária através de um arcabouço jurisprudencial e doutrinário.A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento.É o relatório. DECIDO.A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão.A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias.No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos.De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal).Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175).A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público.Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado.Deste raciocínio tiraram-se várias conclusões:a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito;b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium);c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva;d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906).Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Por fim, não há que se falar da legalidade ou não da cobrança de taxas, pois, pela verificação da CDA, estas não estão sendo cobradas na execução fiscal. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se. A respeitável sentença há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0002253-73.2007.403.6182 (2007.61.82.002253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042508-10.2006.403.6182 (2006.61.82.042508-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Houve impugnação da embargante-recorrida. DECIDO. Dispõe o artigo 34 da lei 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. O valor correspondente a 50 ORTNs, tratando-se de indexador extinto, deverá ser convertido em OTNs, BTNs e UFIRs, conservando-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de se evitar a perda do valor aquisitivo. Desta forma, temos que 50 ORTNs correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp n 607930/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; acórdão publicado em 17.05.2004) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 50 OTNS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 - DECISÃO REFORMADA. I - O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 fixa, enquanto valor da causa, para fins de alçada recursal, o equivalente a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional). II - Por se trata de indexador já extinto, deve ser este convertido, sucessivamente, em OTNs, BTNs e UFIRs, para se chegar ao valor de alçada, nos termos da legislação. III - Conclui-se que o recurso de apelação é o adequado a impugnar a sentença que extinguiu a execução, haja vista que o valor da causa, na espécie, - R\$ 444,71 - corresponde a 629,81 UFIRs, ou seja, maior do que o valor previsto no já citado dispositivo legal. IV - Agravo provido. (TRF2. AG 980230740-8. Rel. Benedito Gonçalves. DJ de 24.10.2003). In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 01.09.2006. O valor da dívida indicado na peça inicial é de R\$523,70. Verifica-se, portanto, que, sendo o valor da dívida superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não é cabível o recurso interposto. Posto isso, assentado o não cabimento dos embargos infringentes, pressuposto de admissibilidade do recurso, dele não conheço. P.R.I.

0017189-06.2007.403.6182 (2007.61.82.017189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-81.2006.403.6182 (2006.61.82.012388-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SAU206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução. Houve impugnação do embargante-recorrido (Instituto Nacional do Seguro Social- INSS). DECIDO. Dispõe o artigo 34 da lei 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. O valor correspondente a 50 ORTNs, tratando-se de indexador extinto, deverá ser convertido em OTNs, BTNs e UFIRs, conservando-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de se evitar a perda do valor aquisitivo. Desta forma, temos que 50 ORTNs correspondem a R\$328,27 (trezentos e

vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.5. Recurso especial provido em parte.(REsp n 607930/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; acórdão publicado em 17.05.2004)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 50 OTNS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 - DECISÃO REFORMADA.I - O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 fixa, enquanto valor da causa, para fins de alçada recursal, o equivalente a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).II - Por se trata de indexador já extinto, deve ser este convertido, sucessivamente, em OTNs, BTNs e UFIRs, para se chegar ao valor de alçada, nos termos da legislação.III - Conclui-se que o recurso de apelação é o adequado a impugnar a sentença que extinguiu a execução, haja vista que o valor da causa, na espécie, - R\$ 444,71 - corresponde a 629,81 UFIRs, ou seja, maior do que o valor previsto no já citado dispositivo legal.IV - Agravo provido. (TRF2. AG 980230740-8. Rel. Benedito Gonçalves. DJ de 24.10.2003).In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 15.03.2006. O valor da dívida indicado na peça inicial é de R\$621,23. Verifica-se, portanto, que, sendo o valor da dívida superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não é cabível o recurso interposto.Posto isso, assentado o não cabimento dos embargos infringentes, pressuposto de admissibilidade do recurso, dele não conheço.P.R.I.

0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0038763-85.2007.403.6182 (2007.61.82.038763-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052805-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052805-8)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.Houve impugnação da embargante-recorrida.DECIDO.Dispõe o artigo 34 da lei 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.O valor correspondente a 50 ORTNs, tratando-se de indexador extinto, deverá ser convertido em OTNs, BTNs e UFIRs, conservando-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de se evitar a perda do valor aquisitivo. Desta forma, temos que 50 ORTNs correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.5. Recurso especial provido em parte.(REsp n 607930/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; acórdão publicado em 17.05.2004)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 50 OTNS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 - DECISÃO REFORMADA.I - O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 fixa, enquanto valor da causa, para fins de alçada recursal, o equivalente a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).II - Por se trata de indexador já extinto, deve ser este convertido, sucessivamente, em OTNs, BTNs e UFIRs, para se chegar ao valor de alçada, nos termos da legislação.III - Conclui-se que o recurso de apelação é o adequado a impugnar a sentença que extinguiu a execução, haja vista que o valor da causa, na espécie, - R\$ 444,71 - corresponde a 629,81 UFIRs, ou seja, maior do que o valor previsto no já citado dispositivo legal.IV - Agravo provido. (TRF2. AG 980230740-8. Rel. Benedito Gonçalves. DJ de 24.10.2003).In casu, o executivo fiscal foi ajuizado

em 15.12.2006. O valor da dívida indicado na peça inicial é de R\$523,70. Verifica-se, portanto, que, sendo o valor da dívida superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não é cabível o recurso interposto. Posto isso, assentado o não cabimento dos embargos infringentes, pressuposto de admissibilidade do recurso, dele não conheço.P.R.I.

0038764-70.2007.403.6182 (2007.61.82.038764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052807-46.2006.403.6182 (2006.61.82.052807-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.Houve impugnação da embargante-recorrida.DECIDO.Dispõe o artigo 34 da lei 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.O valor correspondente a 50 ORTNs, tratando-se de indexador extinto, deverá ser convertido em OTNs, BTNs e UFIRs, conservando-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de se evitar a perda do valor aquisitivo. Desta forma, temos que 50 ORTNs correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.5. Recurso especial provido em parte.(REsp n 607930/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; acórdão publicado em 17.05.2004)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 50 OTNS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 34 DA LEI N.º 8.630/80 - DECISÃO REFORMADA.I - O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 fixa, enquanto valor da causa, para fins de alçada recursal, o equivalente a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).II - Por se trata de indexador já extinto, deve ser este convertido, sucessivamente, em OTNs, BTNs e UFIRs, para se chegar ao valor de alçada, nos termos da legislação.III - Conclui-se que o recurso de apelação é o adequado a impugnar a sentença que extinguiu a execução, haja vista que o valor da causa, na espécie, - R\$ 444,71 - corresponde a 629,81 UFIRs, ou seja, maior do que o valor previsto no já citado dispositivo legal.IV - Agravo provido. (TRF2. AG 980230740-8. Rel. Benedito Gonçalves. DJ de 24.10.2003).In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 15.12.2006. O valor da dívida indicado na peça inicial é de R\$523,70. Verifica-se, portanto, que, sendo o valor da dívida superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não é cabível o recurso interposto. Posto isso, assentado o não cabimento dos embargos infringentes, pressuposto de admissibilidade do recurso, dele não conheço.P.R.I.

0047940-73.2007.403.6182 (2007.61.82.047940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570929-65.1997.403.6182 (97.0570929-7)) ANA PAULA AMARAL ARAGON LIMA X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 112/122: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000926-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6)) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 204 não cumpre o despacho de fls. 202. Regularize o embargante conforme determinado. Int.

0006186-20.2008.403.6182 (2008.61.82.006186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044388-08.2004.403.6182 (2004.61.82.044388-3)) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A procuração de fls. 126 não cumpre o despacho de fls. 124. Regularize o embargante conforme determinado. Int.

0026449-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031806-68.2007.403.6182 (2007.61.82.031806-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de sentença que julgou extintos os presentes embargos, em o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e cujos embargos de declaração foram rejeitados. O embargante-recorrido ficou-se inerte.(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT).DECIDO.Dispõe o artigo 34 da lei 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.O valor correspondente a 50 ORTNs, tratando-se de indexador extinto, deverá ser convertido em OTNs, BTNs e UFIRs, conservando-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de se evitar a perda do valor aquisitivo. Desta forma, temos que 50 ORTNs correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.5. Recurso especial provido em parte.(REsp n 607930/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; acórdão publicado em 17.05.2004)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 50 OTNS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 - DECISÃO REFORMADA.I - O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 fixa, enquanto valor da causa, para fins de alçada recursal, o equivalente a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).II - Por se trata de indexador já extinto, deve ser este convertido, sucessivamente, em OTNs, BTNs e UFIRs, para se chegar ao valor de alçada, nos termos da legislação.III - Conclui-se que o recurso de apelação é o adequado a impugnar a sentença que extinguiu a execução, haja vista que o valor da causa, na espécie, - R\$ 444,71 - corresponde a 629,81 UFIRs, ou seja, maior do que o valor previsto no já citado dispositivo legal.IV - Agravo provido. (TRF2. AG 980230740-8. Rel. Benedito Gonçalves. DJ de 24.10.2003).In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 15.06.2007. O valor da dívida indicado na peça inicial é de R\$1.362,36. Verifica-se, portanto, que, sendo o valor da dívida superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não é cabível o recurso interposto.Posto isso, assentado o não cabimento dos embargos infringentes, pressuposto de admissibilidade do recurso, dele não conheço.P.R.I.

0031712-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040774-24.2006.403.6182 (2006.61.82.040774-7)) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente a execução, caso haja apelação da sentença que os

rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002503-38.2009.403.6182 (2009.61.82.002503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539715-56.1997.403.6182 (97.0539715-5)) AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0003048-11.2009.403.6182 (2009.61.82.003048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506205-18.1998.403.6182 (98.0506205-8)) RAMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais, em face do reexame necessário. Int.

0014232-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-24.2009.403.6182 (2009.61.82.002200-0)) UNIQUE LANGUAGE CENTER EDITORA LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda esta ação.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0018543-95.2009.403.6182 (2009.61.82.018543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-47.2008.403.6182 (2008.61.82.008842-0)) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0027944-21.2009.403.6182 (2009.61.82.027944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018507-58.2006.403.6182 (2006.61.82.018507-6)) MULTI SYSTEM CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA.(SP166538 - GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MULTY SYSTEM CONSULTORIA S/C LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0018507-58.2006.403.6182.O(A) Embargante (a) foi intimado para que juntasse aos autos cópia autenticada do contrato social (fl.06).Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte (fl.07), deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar o defeito ante descrito. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado.Iso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do ius postulandi. E sem a adequada representação processual, a relação processual não pode desenvolver-se de forma regular. Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual.In casu, deixou embargante de atender ao disposto na decisão de fl. 06, ou seja, deixou de juntar aos autos cópia do contrato social, sem o qual não há como se verificar que o subscritor da procuração da fl.04 é competente para outorgá-la. Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capacidade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação processual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existência.Por todo o exposto, e com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029545-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053654-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053654-0)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

0044722-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044722-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-07.2009.403.6182 (2009.61.82.006689-1)) MARIA DE FATIMA REGINA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0039334-85.2009.403.6182 (2009.61.82.039334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018464-19.2009.403.6182 (2009.61.82.018464-4)) CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de exceção de incompetência.Em síntese, alega a parte excipiente que, antes da propositura do executivo fiscal nesta capital de São Paulo (20/05/2009), já havia alterado sua sede para Campinas/SP (16/12/2008), desta forma, requer, seja declarada a incompetência deste Juízo, bem como a remessa do executivo fiscal para a cidade de Campinas/SP.Em sua resposta, a excepta não se opõe à remessa dos autos para Campinas.É o relatório. DECIDO.Trata-se de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Mas essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único, do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de escolher o foro.IN CASU, o executivo fiscal foi ajuizado em 22.05.2009 nesta capital. A sede da excipiente/executada já tinha sido alterada para Campinas/SP em 16.12.2008, cujo registro de alteração foi efetivado na JUCESP em 06.03.2009. Verifica-se, portanto, que a demanda deveria ter sido proposta em Campinas. Ademais, a própria exequente/excepta anui com a remessa dos autos do executivo fiscal para Campinas (fls.17/20)ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de incompetência, declarando a incompetência territorial deste Juízo e determinando a remessa da execução fiscal para a 5ªSubseção Judiciária de Campinas - SP.Translade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se aos autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SERGIO GOTTHILF X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte: a) remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo;b) expedindo-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos de propriedade dos co-executados.Int.

0010436-14.1999.403.6182 (1999.61.82.010436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEX EDITORA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0037139-79.1999.403.6182 (1999.61.82.037139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0052135-82.1999.403.6182 (1999.61.82.052135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNI-SERV CONSULTORIA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI)

KIMURA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0082182-39.1999.403.6182 (1999.61.82.082182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS S/C(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0012095-24.2000.403.6182 (2000.61.82.012095-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0028052-65.2000.403.6182 (2000.61.82.028052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0041005-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041005-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0053718-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Este juízo entende que após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, como se depreende do recibo do pedido de parcelamento, datado de 16/11/2009 (fl. 141) e do recolhimento da primeira parcela, 16/11/2009 (fl. 140) o parcelamento foi superveniente ao bloqueio eletrônico, 23/10/2009 (fls. 134), não havendo, assim, razão para a desconstituição de constrição já realizada. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, que deverão ser transferidos para conta a disposição deste juízo e concedo à Fazenda Nacional o prazo requerido para manifestação quanto à consolidação do parcelamento. Int.

0013072-74.2004.403.6182 (2004.61.82.013072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0029536-76.2004.403.6182 (2004.61.82.029536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Ciência ao beneficiário de estão disponíveis os valores referentes ao ofício requisitório expedido. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0041872-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VITOR AFONSO X MARIA MARCIA CARDOSO X VITOR ROBERTO AFONSO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X TANIA APARECIDA GUIDO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES)

Ante o não cumprimento da determinação de fls. 181, item 2, pela executada principal, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado as fls. 79/81. Abra-se vista à exequente para que indique bens à penhora. Int.

0042753-89.2004.403.6182 (2004.61.82.042753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 190/91: ciência ao executado. Int.

0046611-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT INCORPORACOES LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Fls. 282/83: esclareça o executado o pedido, tendo em conta que o requisitório já foi expedido e liberado (fls. 279/80). Int.

0057580-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Ciência ao beneficiário que estão disponíveis os valores referentes ao ofício requisitório. Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0065435-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065435-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA X DACIO GONCALVES PUZZI X SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC X ANDRE ROLO ZANARDO X CELIA MARIA SILVA JARDIM VERISSIMO X OTHNIEL RODRIGUES LOPES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Fls. 361/36: dê-se ciência ao co-executado Sérgio de Paiva Veríssimo. Int.

0065488-19.2004.403.6182 (2004.61.82.065488-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X PAUL BUTTAZZI X DANIEL BAENA CASTILHO

Considerando que os bens penhorados encontram-se em Atibaia/SP, requirite-se a devolução do mandado expedido. Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constação, reavaliação e designação de leilões. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Santa Catarina, deprecando-se a substituição do atual depositário pela representante legal da executada. Int.

0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 530/46: ciência ao executado. Int.

0019715-14.2005.403.6182 (2005.61.82.019715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0039552-55.2005.403.6182 (2005.61.82.039552-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA ATIVA EMPREEND. ESPORTIVOS E COM. LTDA X JOS WALTER BRUNIERA X EDUARDO BELLUZZO BRUNIERA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044820-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044820-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Esclareça o executado seu pedido de levantamento, tendo em conta o alvará de levantamento expedido à fls 71, bem como ofício de fls 98/99.

0045929-42.2005.403.6182 (2005.61.82.045929-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

1. Tendo em conta o pedido de extinção efetuado pelo exequente para execução fiscal apenas, translate-se cópia da

petição de fls 111/112 do exequente para execução fiscal 20066182052103-9 .2. Desapensem a execução fiscal 20006182052103-9 , vindo-me conclusos para sentença .3. Prossiga-se com os demais processos apensos, dando cumprimento a determinação de fls 109.

0018873-97.2006.403.6182 (2006.61.82.018873-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUAL SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Ao SEDI para exclusão da CDA nº 80206018509-88.3. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Int.

0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)
Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0032268-59.2006.403.6182 (2006.61.82.032268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Por ora, diante da informação de adesão ao parcelamento, comprove o executado que promoveu tempestivamente a desistência dos Embargos à Execução nos termos dos artigos 6º da Lei 11.941/09 e 13 da portaria conjunta PGFN/SRF de 06/2009.Int.

0005265-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222396 - SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0030611-48.2007.403.6182 (2007.61.82.030611-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA GIMENES PICCIOLLI(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Defiro o pedido de justiça gratuita.

0011290-90.2008.403.6182 (2008.61.82.011290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA X LEIKO ASSANO SCHIMIDT X MANUEL ANTONIO SCHIMIDT(SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES)

Tendo em conta o não cumprimento da decisão de fl. 54, prossiga-se na execução, nos termos que segue. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, livre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0011317-73.2008.403.6182 (2008.61.82.011317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Intime-se a executada principal, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 84, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

0018403-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE BIOATIVOS MEDICINAIS LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0004593-19.2009.403.6182 (2009.61.82.004593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0012003-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012003-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0041241-95.2009.403.6182 (2009.61.82.041241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO FERREIRA(SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

Expediente Nº 2731

EXECUCAO FISCAL

0550858-42.1997.403.6182 (97.0550858-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Apesar da proibição contida no art. 184 do Provimento CORE 64/2005, em consulta efetuada por este magistrado à E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, foi obtida a orientação de se autorizar, em casos como o contido no presente feito, a entrega de ofício em mãos ao advogado da parte.Diante disso, expeça-se mandado de cancelamento da penhora, procedendo a secretaria sua entrega ao advogado da executada, conforme requerido á fl. 402, mediante termo de retirada nos autos, advertindo-o que deverá apresentar a este juízo comprovação do cumprimento da ordem.Comprovado o cancelamento acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001552-25.2001.403.6182 (2001.61.82.001552-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA)

1 . Considerando a arrematação efetivada do imóvel penhorado e as informações prestadas à fls 200/201, expeça-se ofício ao 10. Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento da penhora .2 . Abra-se vista ao exequente para ciência desta decisão e para requerer o que por direito em termos para prosseguimento da execução, tendo em conta a ausencia de valores bloqueados Bacenjud.

0004603-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 167/168: converta-se em renda parcial da exequente o depósito de fls. 114, no valor de R\$ 6.221,06 (fls.172), até 31/05/2010, oficiando-se à CEF, com urgência.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1154

EXECUCAO FISCAL

0006145-63.2002.403.6182 (2002.61.82.006145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS E SP109270 - AMAURI RAMOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Após, dê-se vista à Exequeute a fim de que se manifeste sobre as alegações de fls. 20/21, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011316-98.2002.403.6182 (2002.61.82.011316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Intime-se.

0015077-40.2002.403.6182 (2002.61.82.015077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Intime-se.

0018555-56.2002.403.6182 (2002.61.82.018555-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X MARIA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 119/131.Int.

0024796-46.2002.403.6182 (2002.61.82.024796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIAR SPECIAL CARS COMERCIAL LTDA X ANGELO JOSE LEITE CARDOSO COELHO X LIGIA RINALDI VENERANDO X PAULO CARDOSO COELHO(SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em nome do executado citado às fls. 76.Int.

0020626-94.2003.403.6182 (2003.61.82.020626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA X MILTON CARLOS MARTINS X MAURICIO CELSO MARTINS X MARIO CLAUDIO MARTINS X MOACIR CIRO MARTINS JUNIOR(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Fls. 62/69: em face da alegação de parcelamento informada pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exequeute, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

0053359-16.2003.403.6182 (2003.61.82.053359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

Fls. 50: primeiramente, em face da notícia de processo falimentar, providencie a Executada a vinda aos autos da respectiva Certidão de Objeto e Pé, atualizada. Independentemente da determinação supra, regularize a Executada a sua

representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado pela massa falida, representada pelo seu Administrador Judicial (Síndico), na forma da lei, juntamente com cópia de seu Contrato Social. Concedoo prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das determinações supra. Decorrido sem manifestação (certificando-se), proceda a Secretaria à exclusão do nome da subscritora da petição de fls. 50 do Sistema Eletrônico Processual e, em seguida, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0069267-16.2003.403.6182 (2003.61.82.069267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Fls. 88/89: Em razão do equívoco noticiado, defiro o desentranhamento da petição nº 2009.820057963-1, aguardando-se retirada na contracapa dos autos mediante recibo.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0074224-60.2003.403.6182 (2003.61.82.074224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

No prazo de 15 (quinze) dias, complete o Exequente a petição de fls. 76/79, providenciando a respectiva contrafé e memória de cálculo da verba honorária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal (com cópia), para instruir o mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do CPC. Int.

0007685-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09.Int.

0016896-41.2004.403.6182 (2004.61.82.016896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA(PI003598 - RENATO BEREZIN)

Fls. 96/98: Nada a decidir. A questão já foi apreciada as fls. 82, a qual ora me reporto. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Int.

0024265-86.2004.403.6182 (2004.61.82.024265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 71: Defiro, concedo vista do autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Após, aguarde-se em secretaria conforme determinado no despacho de fls.69.Int.

0030996-98.2004.403.6182 (2004.61.82.030996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste objetivamente sobre o pleito de fls. 07/29.Com a manifestação, tornem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade oposta.Int.

0035676-29.2004.403.6182 (2004.61.82.035676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Fica consignado, que por ocasião da abertura de vista ao exequente, deverá ser manifestar objetivamente sobre o pleito de fls. 06.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0050531-13.2004.403.6182 (2004.61.82.050531-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA X MOACYR WALTER DE SOUZA X ALVARO CAMASMIE X ARNALDO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO X ALVARO CAMASMIE(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Deixo de analisar os pedidos formulados nestes autos, posto que em razão do apensamento determinado às fls. 162, todos os autos processuais deverão ser realizados nos autos principais.Prossiga-se naqueles autos.

0053178-78.2004.403.6182 (2004.61.82.053178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à

penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a abertura de nova vista ao exequente a fim de que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09.Int.

0055255-60.2004.403.6182 (2004.61.82.055255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EARTH TECH BRASIL LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fls. 156/158: não obstante o feito já se encontrar sentenciado, com trânsito em julgado, não vislumbro plausibilidade no pleito formulado pela Executada, posto que a pretendida medida consistente na alteração de dados cadastrais da parte Executada perante os sistemas de controles da Administração Pública refoge à competência deste Juízo, voltado exclusivamente às demandas de natureza satisfativa e seus incidentes. Ademais, os alegados transtornos e, até mesmo, supostos prejuízos, a que a Executada estaria exposta, não prosperam, mesmo porque em razão da extinção da CDA (objeto desta execução), pelo pagamento (arts. 794, I e 795, CPC), não haveria nenhum óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, assim como no Distribuidor das Execuções Fiscais em face da baixa na distribuição do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo judiciário federal. Por tais fundamentos, indefiro o pleito da Executada formulado nos termos da petição de fls. 156/157. Posteriormente, observadas as formalidades, tornem os autos ao arquivo.Int.

0057974-15.2004.403.6182 (2004.61.82.057974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Fls. 336/337: regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Cumprida a determinação supra, cite-se, por mandado, a Fazenda Nacional, na conformidade do artigo 730, do CPC. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0005373-95.2005.403.6182 (2005.61.82.005373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEARIA RAINHA DO IPE LTDA ME X JULIO DE MOURA LEAL FILHO X ROMILDO FREZATTI BARREIROS X SERGIO JOSE DE ALMEIDA(SP115434 - ROSILENE RIBEIRO CARLINI)

Diante da manifestação da Exequente, às fls. 96/98, cumpra-se o r. despacho de fl. 84, expedindo-se o competente mandado de penhora dos bens nomeados.Int.

0019128-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PALINAR LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em razão da penhora realizada às fls. 51/54, proceda a serventia a certificação de eventual oposição de embargos. 3. Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0022068-27.2005.403.6182 (2005.61.82.022068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Expeça-se Mandado de Penhora de bens livres em nome da empresa executado no endereço declinado às fls. 55, ficando prejudicada a análise do pedido formulado pelo exequente às fls. 48/52.Int.

0023914-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

118/136: Nada a decidir. Não compete a este juízo analisar situações hipotéticas em outros feitos, visto que os presentes autos encontram-se regularizados e devidamente extintos. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 100, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024238-69.2005.403.6182 (2005.61.82.024238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

. No prazo de 15 (quinze) dias, complete a Executada a petição de fls. 132/133, juntando aos autos cópias das peças faltantes: inicial da execução fiscal, juntamente com a memória de cálculo da verba honorária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal (com cópia), para instruir o mandado de citação. Cumprida a

determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, na conformidade do art. 730, do CPC. Int.

0026675-83.2005.403.6182 (2005.61.82.026675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

No prazo de 15 (quinze) dias, complete a Executada a petição de execução de honorários juntando aos autos cópia da inicial da execução fiscal, juntamente com nova memória de cálculo nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, para instruir o mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do CPC. Int.

0031504-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI)
Chamo o feito à ordem. Inicialmente, dou por prejudicado o pleito da Ação de Repetição do Indébito de fls. 420/509, por se tratar de matéria relacionada à competência das Varas Federais Cíveis. Em face das alegações da Executada nos termos da petição e documentos de fls. 512/553, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a manifestação da Fazenda Nacional tornem os autos conclusos. Int.

0000333-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Manifeste-se a Exequente sobre a petição da Executada de fls. 78/79, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0031153-03.2006.403.6182 (2006.61.82.031153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 75, com urgência.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09.Int.

0054308-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Fls. 102/104: regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0057095-37.2006.403.6182 (2006.61.82.057095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION)

Fls. 166/175: a questão já foi decidida através da decisão de fls. 122/125, à qual ora me reporto.Cobre-se a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 164, devidamente cumprido.Int.

0009739-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL SHOPPING ARICANDUVA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Em face da alegação de parcelamento informada pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0028744-20.2007.403.6182 (2007.61.82.028744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente conclusivamente quanto a alegação de pagamento do débito.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de procuração de fls. 58, tem poderes para representar a sociedade.Int.

0035158-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035158-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X ALVARO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO X MAURO CASADEI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Em face das alegações e documentos oferecidos pela Executada, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0043565-29.2007.403.6182 (2007.61.82.043565-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RAYXIS SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X SALVADOR OLEGARIO ABLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Fls. 25: em face da alegação de parcelamento informada pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0033653-71.2008.403.6182 (2008.61.82.033653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUAN SAO PAULO(SP229284 - RODRIGO TRASSI FERREIRA)

Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0034486-89.2008.403.6182 (2008.61.82.034486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X CIASEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Após, dê-se vista à Exequente, cientificando-a do depósito realizado, bem como do decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007534-39.2009.403.6182 (2009.61.82.007534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP216726 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09. Com o retorno, tornem os autos conclusos para análise das alegações apresentadas em sede de exceção de pré executividade. Int.

0019695-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X SOUZA E CONCEICAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 33/57. Int.

0019877-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. M. ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente do despacho de fls. 142 no que tange a incorporação da Executada. Após, voltem conclusos. Int.

0035946-77.2009.403.6182 (2009.61.82.035946-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

A vista do pedido do executado de fls. 41, converta-se em renda os valores depositados nos autos as fls. 40. Após, abra-se nova vista ao exequente a fim de que informe eventual saldo remanescente, requerendo objetivamente o que entender de direito. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0040663-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACQUES BLASBALG(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, às fls. 13/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0042286-37.2009.403.6182 (2009.61.82.042286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEOCLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS CLEMENTE(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Fls. 27: Defiro a assistência gratuita, conforme requerido. Manifeste-se a Exequente sobre a petição do Executado às fls. 13/27, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0042313-20.2009.403.6182 (2009.61.82.042313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ROSA MONTEIRO(SP051259 - JOSE ROBERTO SORRENTINO)

Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 13/61, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0044069-64.2009.403.6182 (2009.61.82.044069-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta o alegado as fls. 17/42.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0046798-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046798-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SOL INVEST HOTEL JARAGUA LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES)
Abra-se vista ao exequite para que se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 09/10, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1075

EXECUCAO FISCAL

0048472-76.2009.403.6182 (2009.61.82.048472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEDIO SILVA JUNIOR(SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 18.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 1501

EXECUCAO FISCAL

0094939-31.2000.403.6182 (2000.61.82.094939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM)
Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0094994-79.2000.403.6182 (2000.61.82.094994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO PINTO & WALTER DOS SANTOS CONSULT.S/C LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)
Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0017017-74.2001.403.6182 (2001.61.82.017017-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X EXELL SERVICOS S/C LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)
Em face da manifestação da exequite informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequite para que se manifeste sobre o AR negativo.Int.

0007942-74.2002.403.6182 (2002.61.82.007942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAFE BOTOES ARMARINHOS LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)
Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Manifeste-se a exequite. Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Int.

0012384-83.2002.403.6182 (2002.61.82.012384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em face da informação de adesão ao parcelamento, susto a realização dos leilões. Manifeste-se a exequente.

0015171-85.2002.403.6182 (2002.61.82.015171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VULCAO SA IND METALUR E PLASTICAS X SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTOLICO X JOAO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA X OSMAR FERREIRA X ANTONIO ASSUNCAO FERREIRA JUNIOR(SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR E SP144278 - ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0016171-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Posto isso, indefiro o pedido do executado formulado às fls. 259/272 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016211-05.2002.403.6182 (2002.61.82.016211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇÕES MARAVILHA LTDA X NILZA ASSI X CHAOUKI ASSI(SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0040708-49.2003.403.6182 (2003.61.82.040708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0043695-58.2003.403.6182 (2003.61.82.043695-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOQUALYNET S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes que deram causa à condenação de honorários e o de seus procuradores, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 46 e 231), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa executada ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal, bem como indique quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0057753-66.2003.403.6182 (2003.61.82.057753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

...Posto isso, indefiro o pedido do executado formulado às fls. 103/110 e determino o prosseguimento do feito.

0061435-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061435-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETRO ROCHA LTDA X GIOVANNI CHIOCCOLA X CARLO CHIOCCOLA(SP014369 - PEDRO ROTTA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

... Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 207/217. Quanto à exceção de fls. 339/350, defiro o pedido e declaro a prescrição do débito somente em relação aos coexecutados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E RICARDO CONSTANTINO, excluindo-os do pólo passivo da presente execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em relação aos coexecutados, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente.

0007395-63.2004.403.6182 (2004.61.82.007395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCA DA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após,

remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0037841-49.2004.403.6182 (2004.61.82.037841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WELLWORTH DO BRASIL TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA X FRIEDRICH CHRISTIAN GEORG BRUGGER(SC016604B - MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA) X ROBERTO FACCO JR

Tendo em vista que a exequente deixou de cumprir a determinação de fls. 169 e por entender que o número do CNPJ é dado necessário para identificação das partes, indefiro o pedido de inclusão da empresa Tharp International SA no polo passivo da execução fiscal.Assim, considerando que a empresa Tharp International SA não é parte neste feito fiscal, não há que se falar em responsabilidade tributária do eventual sócio/procurador da referida empresa.Pelo exposto, determino a exclusão de Friedrich Christian Georg Brugger do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0040625-96.2004.403.6182 (2004.61.82.040625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA.(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041614-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0043581-85.2004.403.6182 (2004.61.82.043581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL)

Apresente a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 298/299.Int.

0044171-62.2004.403.6182 (2004.61.82.044171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCIOLY S A IMPORTACAO E COMERCIO(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0048605-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048605-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTD X LUIZ FORNES X DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO)

...Posto isso, declaro a decadência dos créditos datados de 1997, subsistindo a dívida quanto aos demais débitos. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003916-57.2007.403.6182 (2007.61.82.003916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018297-41.2005.403.6182 (2005.61.82.018297-6)) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP129148 - MARCELO TOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 86/87: Atenda-se. Reitere-se, via correio eletrônico, a comunicação para desbloqueio dos bens constritos nos autos da execução fiscal (fl. 57).Após, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0090188-98.2000.403.6182 (2000.61.82.090188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo

findo, observadas as formalidades legais.

0090298-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO DE PAULA RODRIGUES - ESPOLIO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Fls. 129: Indefiro. A penhora deve se processar nos termos já determinados, uma vez imprescindível a intervenção do MM. Juízo do inventário.Solicite-se informações quanto ao cumprimento da precatória de fls. 128. Cumpra-se com urgência o item 1 da decisão de fls. 91.

0059123-17.2002.403.6182 (2002.61.82.059123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Fls. 140/142: Indefiro o pedido solicitando bloqueio, através do sistema integrado BACENJUD, do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do(a) Executado(a), por considerar a medida precipitada, por ora.2. Cumpra-se a decisão de fl. 139, item 2, expedindo-se mandado.Intimem-se.

0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

1. Fls. 244/255: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço fornecido à fl. 256.

0045657-19.2003.403.6182 (2003.61.82.045657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 108, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

0011142-84.2005.403.6182 (2005.61.82.011142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMART UNIFORMES SOCIAIS LTDA. EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 113,32 (cento e treze reais e trinta e dois centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0012434-07.2005.403.6182 (2005.61.82.012434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEAR MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Decididos em inspeção. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0019935-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRISBI TEXTIL LTDA X GERALDO MAGELA DUMONT X ENEAS SIMON JUNIOR X SARA GRINSPUM X SALOMAO GRINSPUM X JORGE GRINSPUM(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE .GRISBI TEXTIL LTDA..2. O pedido de inclusão formulado pelo exequente às fls. 18/43,nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.De outro lado, não se pode qualificar como irregular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que

decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.3. Informe a exequente o atual estado do processo falimentar da executada Grisbi Têxtil Ltda.. Prazo de 30 (trinta) dias.

0022986-31.2005.403.6182 (2005.61.82.022986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMESTRI ASSOCIADOS COMERCIAL LTDA EPP(BA000372B - VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO CERNE SANCHES X LUIS PAULO UNTI DEMESTRI X HAMILTON BARRETO LIMA(BA000372B - VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA)

1. Citado, o co-executado Hamilton Barreto Lima comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 139/160), informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadoras do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade e que, antes disso, jamais detivera poderes de administração.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024325-25.2005.403.6182 (2005.61.82.024325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SHOP COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X MARLUCIO JESUS DA SILVA X CRISTINA KATINSKAS(SP051093 - FELICIO ALONSO)

Decididos em inspeção.1) Fls. 68: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se o exequente a respeito do teor da certidão de fls. 76, no prazo de 30 dias.2) No silêncio, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029129-36.2005.403.6182 (2005.61.82.029129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

I- a) Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. (CNPJ 58631631/0001-99), devidamente citado(a) às fls. 24, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. b) Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD.c) A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. d) Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. e) Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.II- Fls. 55/56: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0029208-15.2005.403.6182 (2005.61.82.029208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MILTON MOREIRA DA SILVA X SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe a este juízo o estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente, cumpra o co-executado MORIACOS METAIS LTDA. a primeira parte da decisão de fls. 162, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias.

0031300-63.2005.403.6182 (2005.61.82.031300-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão das pessoas indicadas (fls. _____) no pólo passivo da execução. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0031734-52.2005.403.6182 (2005.61.82.031734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X KAZUKO YOKOI X MARIO PIRES ARANTES(SP222904 - JOYCE

SETTI PARKINS)

Fls. 65/97: Os argumentos carreados não justificam o processamento do referido expediente, já que apenas se aduz pela inexistência de bens para fins de satisfação do crédito exequendo. Assim, REJEITO-O, de plano. Fls. 98/108: Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0035176-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035176-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA BARBARA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

A) Publique-se a decisão de fls. 81. Teor da decisão de fls. 81: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada Drog Sta Barbara Ltda EPP (CNPJ 43433606000123), devidamente citado(a) às fls. 17, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043897-64.2005.403.6182 (2005.61.82.043897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1) O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 2) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0043962-59.2005.403.6182 (2005.61.82.043962-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0043967-81.2005.403.6182 (2005.61.82.043967-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026903-8 foi deferido o efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente, para ciência da decisão de fls. 131/132, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Com o retorno do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.026903-8 e na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050238-09.2005.403.6182 (2005.61.82.050238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOIZES ROZENKWIT(SP117466 - MARILDA ROZENKWIT)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1) O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 2) Prejudicado o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, uma vez que está medida não foi determinada por este MM. Juízo. 3) Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0051951-19.2005.403.6182 (2005.61.82.051951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLA SISTEMAS MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT) X ROSE MARY AMBROSINO X RAPHAEL BRASILIENSE DONATO X BENEDITA APARECIDA FELISTOCHI X CARLOS ALBERTO DONATO X SERGIO AMBROSINO JUNIOR

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1) O comparecimento espontâneo da co-executada APLA SISTEMAS MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA. supre a citação. 2) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0057641-29.2005.403.6182 (2005.61.82.057641-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Uma vez que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038468-0, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, abraça-se nova vista a exequente para que esta requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação e com o retorno dos autos do agravo de instrumento supra mencionado, remetam-se o feito ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058166-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058166-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA X GILBERTO DINIS DE SOUZA X MANUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)
Fls. 103 e 115: Anote-se como requerido. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento, bem como para que, nos termos de sua cota de fls. 99, atenda à determinação de fls. 96, parte final.

0001022-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARBARA BOUTIQUE DE PAES LTDA ME(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X SELMA D ARRIGO X SILMARA D ARRIGO(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0001962-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Fls. 72/4: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a executada para que esclareça o atual endereço de estabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005951-24.2006.403.6182 (2006.61.82.005951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Diante da decisão proferida no agravo de instrumento reconhecendo a prescrição da totalidade dos créditos tributários (fls. 258/263), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006443-16.2006.403.6182 (2006.61.82.006443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLY CAR SERVICE LTDA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO) X CARLOS ALBERTO MARCONDES X FERNANDO GASPAR JUNIOR X GUISEPPINA CATALDI X MERCEDES DA CONCEICAO GASPAR
1. Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 125, independentemente de cumprimento.2. À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3. Paralelamente ao cumprimento dos itens 1 e 2, informe a co-executada Fly Car Service Ltda., o seu atual endereço, uma vez que esta não foi localizada pelo Sr. Analista Judiciário Executante de mandado (certidão de fls. 79) no endereço fornecido na procuração. Prazo de 5 (cinco) dias.Int..

0012773-29.2006.403.6182 (2006.61.82.012773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)
Preliminarmente, sobre a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 34/41, anoto que a questão acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, referido incidente processual não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Às fls. 56/62 a executada apresenta guias de recolhimento, aduzindo que procedeu ao pagamento do crédito exequendo. Aberta vista à exequente, esta informou que imputou parte dos pagamentos efetuados à inscrição nº 80.6.03.084196-82, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos créditos remanescentes.Contudo, verifico que foi analisada somente uma das guias apresentadas, nada esclarecendo a exequente sobre os demais recolhimentos. Assim, tenho que a manifestação da exequente de fls. 78/84, ratificada às fls. 102/107 não condiz com os elementos constantes dos autos, ao menos por ora.Dessa forma, concedo à exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se objetivamente sobre as demais guias de pagamento, carreado, ainda, a correspondente decisão proferida pela autoridade fiscal competente. Int..

0021816-87.2006.403.6182 (2006.61.82.021816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN SATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP079588 - JOAO BATISTA BENEDITO BOTELHO)
1. Tendo em vista a que os processos administrativos foram analisados e concluídos. Dê-se prosseguimento ao feito,

para tanto, intime-se o executado, por meio de seu patrono devidamente constituído das substituições das certidões de dívida ativa (fls. 88/91 e 103/106), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0030911-44.2006.403.6182 (2006.61.82.030911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se o mandado expedido às fls. 139 (nº 8212.2010.0934), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI.Após, oportunize-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0052561-50.2006.403.6182 (2006.61.82.052561-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 210,96 (duzentos e dez reais e noventa e seis centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0055271-43.2006.403.6182 (2006.61.82.055271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Fls. 103/113: Não há erro formal na decisão prolatada às fls. 100/v. O que a petionária manifesta é inconformismo contra a referida decisão, o qual deve ser veiculado por meio de recurso adequado. Nada a reparar, portanto, na decisão citada.Cumpra-se a sua parte final, realizando-se a penhora por mandado, sobre o bem nomeado pela executada, nos moldes solicitados pela Fazenda Nacional às fls. 95.

0056353-12.2006.403.6182 (2006.61.82.056353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 98/106, bem como esclareça sobre a divergência entre o A.R. de fls. 21 e o endereço indicado às fls. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0057576-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057576-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA REPUBLICA LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES)

Tendo em vista a certidão negativa e o endereço indicado na procuração de fls. 40, intime-se a executada a esclarecer o seu novo endereço de estabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004378-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se o mandado expedido às fls. 174 (nº 8212.2010.0354), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI.Após, oportunize-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o conteúdo da petição de fls. 176/7. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0017434-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)

1- Tendo em vista o pedido do exequente de fls. 146/151, SUSTO os leilões designados às fls. 88. Informe-se à Central de Hastas Públicas. 2- Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034210-92.2007.403.6182 (2007.61.82.034210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CJC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS E SP134446 - ELISETE APARECIDA BONIFACIO)

Fls. 99/124: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 125/135: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0002491-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CJC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS E SP134446 - ELISETE APARECIDA BONIFACIO)

Fls. 79/104: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 105/119: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0001415-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

1. À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se o mandado expedido às fls. 24 (nº 8212.2010.060), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI.2. Regularize a executada sua representação processual. 3. Após, oportunize-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0024759-72.2009.403.6182 (2009.61.82.024759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KESEBERG & PARTNERS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTD(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1) O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0028515-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA SAO VICENTE LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0031709-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECCONIN ENGENHARIA LTDA.(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0031755-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO P(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0033407-41.2009.403.6182 (2009.61.82.033407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIFRUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0039563-45.2009.403.6182 (2009.61.82.039563-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARY GAVRILIUK(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Fls. 12/22: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Fl. 10: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001978-9) - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

0004832-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004832-7) - ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

0007130-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007130-1) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0009154-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009154-3) - MARIA SALETE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0010070-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010070-2) - ELIAS TOME DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação do autor por ser intempestiva. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 147. Int.

0000032-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000032-3) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0001600-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001600-8) - DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0002056-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002056-5) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0014888-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014888-0) - ARLINDO ROCHA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fl. 39 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3 Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0017453-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017453-2) - MARIA MORENO BARNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fl. 49 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3 Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002512-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002512-1) - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005238-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005238-0) - JOAO MANOEL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007390-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007390-5) - LONI MICKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008036-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008036-3) - LUIS KAZUO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo da testemunha arrolada às fls. 395, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011154-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011154-2) - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012190-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012190-0) - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012666-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012666-1) - LUIZ SALEM BOUABCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012864-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012864-5) - OSVALDO XAVIER GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5) - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 205, em especial quanto à cópia da inicial, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024976-83.2008.403.6301 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0033163-80.2008.403.6301 (2008.63.01.033163-7) - MARIA TERESA FERRAIOLI(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/203: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Cite-se.

0001710-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001710-4) - APARECIDO PAVANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002736-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002736-5) - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. 2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003522-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003522-2) - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004023-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004023-0) - WALTER RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para esclarecer em 10(dez) dias, a causa de pedir e o pedido, considerando que é beneficiário de aposentadoria especial, conforme documento de fl. 52, e não proporcional como narrado na exordial. Int.

0005338-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005338-8) - MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006572-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006572-0) - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007911-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007911-0) - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007917-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007917-1) - MARIA HELENA MOSCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008184-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008184-0) - CRISPIM MOREIRA DE OLIVEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008962-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008962-0) - NEUSA MARIA PIARDI RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009054-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009054-3) - PAULO EGIDIO DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELES

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009084-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009084-1) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009199-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009199-7) - LEONARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009461-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009461-5) - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009478-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009478-0) - RITA CATERINA BRUZZONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009700-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009700-8) - JOSE DONISETE JOVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009712-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009712-4) - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009838-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009838-4) - ANTONIO DARCI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010152-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010152-8) - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010449-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010449-9) - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cupra devidamente o despacho de fls. 30, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010524-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010524-8) - JEROMITO FRANCISCO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010552-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010552-2) - HIROKO HASHIMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010952-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010952-7) - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011012-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011012-8) - ANA MASSAKO ASSATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011140-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011140-6) - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011716-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011716-0) - ALICE FELIX RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012210-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012210-6) - NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012756-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012756-6) - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013263-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013263-0) - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013914-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013914-3) - DORIVAL AGUIAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão de fl. 42, por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 39. Int.

0017220-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017220-1) - JOSE PEDRO GOMES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado

dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a decisão de fl. 31 e recebo as petições de fls. 36/37 como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, todos do CPC. Int.

0004031-41.2009.403.6301 (2009.63.01.004031-3) - THELMA MARIA SHINKARENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0000425-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000425-2) - GILSON ANTONIO SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000496-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000496-3) - IVANILDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000969-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000969-9) - LOURDES DE CAMPOS BARROS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001376-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001376-9) - LUIZ MANOEL INDALECIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 97, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001933-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001933-4) - MARLI ANZOLIN PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social(www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295,III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0002546-35.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DI DOMENICO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002570-63.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003068-62.2010.403.6183 - ALBERTO TADASU OTSUZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003172-54.2010.403.6183 - MARTA ALVES SECOMANDI X PAULO VICTOR SECOMANDI(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, reditribua os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003514-65.2010.403.6183 - JOANA MARIA DE JESUS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fl. 29, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004023-93.2010.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral e material, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004183-21.2010.403.6183 - MIGUEL DIAS MELEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no valor de 10(dez) dias. Int.

0004324-40.2010.403.6183 - CUSTODIO GONCALVES MOREIRA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004339-09.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0004445-68.2010.403.6183 - DUVANIR JOSE JORGE(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0004459-52.2010.403.6183 - GILBERTO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

0004471-66.2010.403.6183 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004473-36.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004483-80.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004546-08.2010.403.6183 - MARINALVA BARROS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o autor para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004572-06.2010.403.6183 - ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004618-92.2010.403.6183 - JOSE GERALDO SILVA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004642-23.2010.403.6183 - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004646-60.2010.403.6183 - GERALDO CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004658-74.2010.403.6183 - MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004664-81.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamenta social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004730-61.2010.403.6183 - APARECIDA BUTRICO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004737-53.2010.403.6183 - LINDINALVA DA SILVA BERNARDO FEITOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295,VI todos do CPC. Int.

0004748-82.2010.403.6183 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004784-27.2010.403.6183 - MUNIR BUARRAJ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim traga o autor a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004788-64.2010.403.6183 - LUIZ GAGLIAZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004816-32.2010.403.6183 - CICERO TEIXEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004820-69.2010.403.6183 - MARCELO ABREU DA FONSECA(SP274374 - PATRICIA FARINA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópia da inicial instrução de contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004861-36.2010.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento. 2.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295,VI todos do CPC. Int.

0004884-79.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004904-70.2010.403.6183 - WALTER DA SILVA MUSOLINO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004924-61.2010.403.6183 - IRAIDES DE LIMA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004932-38.2010.403.6183 - VALDEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036327-49.1990.403.6183 (90.0036327-6) - MARIA PEREZ DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 285 a 298. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0029713-23.1993.403.6183 (93.0029713-9) - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA T DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ROBERTO BASSO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 279 a 290. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001047-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001047-7) - MARIA EUNICE DO CARMO BARBOZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 190 a 203. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002908-86.2000.403.6183 (2000.61.83.002908-5) - ODOVALDO SCHIOSER X PEDRO JORGE RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000513-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000513-9) - MARIA DO CARMO SANTANA RESSUREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Fls. 402: defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000735-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000735-9) - MIGUEL CORREIA DE SANTANA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 291 a 301. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003845-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003845-9) - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 151 a 160. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

0003613-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003613-3) - DOMINGOS SILVESTRE CHAPARIN X ARLINDA SERAFIM DA SILVA X MARIA CES ABEIJON X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INES MARIA CHIARASTELLI NAPPO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILIO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Petra Curriel Sichetti como sucessora de João Valentim Sichetti (fls. 364 a 369) e 400 a 406. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme fls. 382 a 383. Int.

0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Vila Mariana para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 46/73.339.875-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015021-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015021-5) - ORACI DE SOUZA PEREIRA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 326/537: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004851-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004851-6) - LUIZ GONZAGA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 205 a 210. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0001459-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001459-6) - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações de fls. 142, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 136, observando-se o novo endereço da empresa Nuclear Industrial Elétrica Ltda. Int.

0004261-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004261-4) - MIGUEL JORGE(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6) - JAEL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000605-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000605-5) - ISRAEL BORGES DE SANTANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9) - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003189-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003189-3) - LILIANE DOS SANTOS BRANDET(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000069-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000069-4) - JULIO CASTELLARI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006676-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006931-70.2003.403.6183 (2003.61.83.006931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE EUSTAQUIO DA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)
Fls. 32: defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007637-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000647-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CLARO FERREIRA BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Fls. 32: defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005530-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005530-0) - MANOEL FAUSTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000035-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000035-5) - FRANCISCA BATISTA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001811-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001811-6) - ALDO STACCHINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002923-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002923-0) - EDISON SANTOS ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003472-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003472-9) - GERALDO SALES DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003541-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003541-2) - EDIVALDO DE SOUZA SANTANA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003707-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003707-0) - IZABEL NEVES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003719-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003719-6) - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005131-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005131-4) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006805-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006805-3) - VERA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007762-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007762-5) - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009835-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009835-5) - ANTONIO CARLOS GOMES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010117-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010117-2) - CONCETTINA BRIGIDA CALABRIA MATTIOLI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010916-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010916-0) - JOSE QUEIROZ(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012662-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012662-4) - MISA TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009392-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009392-1) - OSWALD CALEONE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009458-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009458-5) - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010271-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010271-5) - SADATSUGU MIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010534-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010534-0) - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011129-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011129-7) - JOAO BATISTA PORTUGAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011208-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011208-3) - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016437-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016437-0) - MARIA ANTONIA CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016786-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016786-2) - LUIZ BALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017630-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017630-9) - ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001248-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001248-0) - CONCEICOA HENRIQUE BARBOSA BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002296-02.2010.403.6183 - VANILDA GOMES VIANA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002591-39.2010.403.6183 - NELSON VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002923-06.2010.403.6183 - DANIEL BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003225-35.2010.403.6183 - ANTONIO GERONIMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 5882

MANDADO DE SEGURANCA

0006260-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO

PAULO

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, incluindo o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. intime-se.

0007618-58.2010.403.6100 - CAIO LACERDA GOMES(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, incluindo o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. intime-se.

0003732-93.2010.403.6183 - ADRIANA DOS SANTOS ALVES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Apos, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0004650-97.2010.403.6183 - EDINA HORACIO(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Apos, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0004828-46.2010.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Apos, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado (15/09/2001), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 dias.PA 1,10 (...) P.R.I.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 130/143. Defiro a produção de prova pericial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação detécnico, no prazo de 05 (cinco) dias. .PA 1,10 Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referidoInforme, ainda, a parte autora, SE COMPARECERÁ À PERÍCIA A SER DESIGNADA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designaçã de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0090152-43.2007.403.6301 - AUSINDA HELENO SILVA POLO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procurações originais, no prazo de 10 dias, bem como a regularização das custas processuais, ou formalização do pedido de Justiça Gratuita, se for o caso, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Ante o pedido de fls.86/87, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim e que seja incluída a Sra. Tatiane Silva Rolo, CPF nº 340.827.418-52 no polo ativo da presente demanda.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica.Int.

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, e com fundamento no art. 253 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam ditribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188-193: recebo como emenda à inicial.Inicialmente, ratifico os atos praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 154/159, no prazo legal.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as (5 primeiros dias à parte autora).Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0009643-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009643-7) - SUELY GONZAGA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0010074-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010074-0) - BENEDITO JULIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls.98/99, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se.Int.

0012443-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012443-3) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos periciais às fls. 110 e 120-122, faculto-lhes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição da ação a este Juízo. Considerando que este feito compõe-se somente de cópias, determino à parte autora que apresente procuração original e regularize as custas processuais, ou formalize pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). 1,10 Fls.135/152: nada a decidir, porquanto não houve prolação de sentença nestes autos.Ratifico os atos já praticados

no Juizado Especial Federal. Considerando que o laudo pericial médico atestou a incapacidade total e temporária por 180 dias a contar da data da perícia (29/06/2009), constato a necessidade da realização de outra perícia, o que determino de ofício. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando a este Juízo se comparecerá à referida perícia sem que haja a necessidade de intimação por mandado. Ressalto que, nesse caso, a mesma poderá ser agendada com maior brevidade. Faculto às partes, no mesmo prazo de 10 dias, que formulem quesitos, caso queiram, bem como indiquem assistentes técnicos. Decorrido o prazo ora concedido, tornem conclusos para a formulação de quesitos, nomeação de perito e designação de data de perícia. Int.

0002902-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002902-3) - JOSE ALVES DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a decisão de fls. 91/95, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Intime-se.

0002904-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002904-7) - DELI ANTONIO CARDOSO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0000414-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000414-6) - RAIMUNDA NEVES REIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002514-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002514-9) - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.71: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3) - DALVINO PEDRO BOM (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 68/70, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 200-208 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de

regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação.No mais, ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e afasto a prevenção destes autos com relação àqueles mencionados à fl. 210, eis que, distribuídos ao JEF, referido Juízo, em razão do valor da causa, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.Determino à parte autora que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 32/ 072.590.752-5, reservando-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a juntada do mesmo.Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 161-166, no prazo legal.Intimem-se.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/52: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0005111-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005111-2) - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005472-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005472-1) - MARIA AUXILIADORA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na referida petição, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0005563-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005563-4) - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls.38/41, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se.Int.

0005833-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005833-7) - RENAN APARECIDO DO CARMO QUINZEIRO DE ARAUJO(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia. Cite-se. Intime-se.

0006514-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006514-7) - ANTONIO ROBERTO DE ALVARENGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0007563-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007563-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007591-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007591-8) - DOMINGAS DE FATIMA LEME DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 30, desconsidere-se o substabelecimento de fl. 10, já que os poderes informados encontram-se incorretos. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias. Int.

0007722-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007722-8) - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0008584-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008584-5) - APARECIDA NUNES DE CASTRO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008691-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008691-6) - JOAO BAPTISTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

0009360-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009360-0) - IOCO KAJIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0010203-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010203-0) - DARIO PONGELUPPE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 85/88, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/87: A reiteração do pedido de tutela antecipada será apreciada após a realização de perícia. Manifeste-se a parte

autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, sob pena de configurar-se o desinteresse da parte. Int.

0011471-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011471-7) - EDINEIA PEREIRA DE SOUZA (SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante o alegado na petição de fls. 46-47 pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpro ressaltar que o cálculo deve levar em consideração as diferenças eventualmente devidas no caso da concessão da aposentadoria por invalidez desde a concessão do benefício de auxílio-doença, acrescidas ainda de 25% (necessidade de terceira pessoa para atos da vida cotidiana), observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012674-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012674-4) - GERALDA NOVELLI CARDOSO (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0014171-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014171-0) - EDUARDO NOVAES MOTA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: nada a decidir, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Certifique-se eventual decurso de prazo relativamente à decisão de fl. 108 e, após, se em termos, cumpra-se o tópico final do referido despacho, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0014701-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014701-2) - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015412-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015412-0) - ANTONIO MENZANI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015600-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015600-1) - CLEUZA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao

Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015973-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015973-7) - ANATALIA MOURA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/81: não obstante o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, considerando que a decisão do mesmo poderá trazer, como consequência mediata, o deslocamento da competência para a análise e o julgamento da presente ação, determino que se aguarde a sua decisão final. Int.

0016252-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016252-9) - JOSINA MARIA FERREIRA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001943-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001943-7) - RONALDO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão de fls.87/90, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0001961-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001961-9) - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão de fls. 83/87, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0003352-70.2010.403.6183 - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0003353-55.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO BONINI(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0003363-02.2010.403.6183 - GENI ARCANJO RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003401-14.2010.403.6183 - ELIANA MARTA FREIRE (SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBIEIRO (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003560-54.2010.403.6183 - LUIZA MARIA AMANCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003650-62.2010.403.6183 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003700-88.2010.403.6183 - ANTONIO LAGOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0003743-25.2010.403.6183 - VICENCIA PEDRA GOMES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003744-10.2010.403.6183 - TOMAZIA FRANCISCA BATISTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003881-89.2010.403.6183 - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003983-14.2010.403.6183 - ADIENE FRANCISCA DA SILVA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004061-08.2010.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004263-82.2010.403.6183 - ANGELICA ALVES DA SILVA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004371-14.2010.403.6183 - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo já concedido, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete

exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004780-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004780-9) - FUZIKO SATO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS FUJIWARA (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Vistos em inspeção. Constatado erro material no despacho de fl. 403. Assim, onde se lê Recebo a apelação nos dois efeitos, leia-se Nos demais capítulos, recebo a apelação nos dois efeitos. No mais, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Não obstante o erro material apontado, constato que já houve apresentação de contrarrazões pela parte autora. Dessa forma, a fim de causar menor gravame às partes, uma vez que não houve prejuízo causado pelo erro material do despacho de fl. 403, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 403, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após vista dos autos pelo MPF. Int.

0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 93, e determino à parte autora a juntada do procedimento administrativo NB 125.414.518-1, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000108-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000108-2) - DANIEL GONSALVES CALIXTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0000810-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000810-6) - FABIANE DE MOURA VIDEIRA X GUSTAVO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA) X BRUNO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA) (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante o lapso decorrido desde a juntada da petição de fl. 348, defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, para cumprimento integral, pela parte autora, do r. despacho de fl. 346. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BONFIM NETO (SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON

DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Carapicuíba. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0003513-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003513-4) - JOSE BANDEIRA (SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0003589-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003589-4) - JOSE RICARDO CARDOSO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora por duas oportunidades seguidas (fls. 52/53 e 55/56), manifeste-se a mesma, no prazo improrrogável de 5 dias, informando este juízo acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação. Caso tal interesse persista, cumpra no mesmo prazo o determinado nos aludidos despachos (fls. 49/50 e 54). Informe, ainda, se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe o seu atual endereço. Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0003856-81.2007.403.6183 (2007.61.83.003856-1) - ADEMIR DA SILVA BESERRA (SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 84/86, trazendo aos autos as cópias necessárias à intimação do perito a ser nomeado pelo Juízo, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse na realização de perícia médica. Informe, ainda, se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe o seu atual endereço. Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0004660-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004660-0) - TADEU DE JESUS SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Cotia. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0004987-91.2007.403.6183 (2007.61.83.004987-0) - JANE APARECIDA BRANDAO DE SOUZA (SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 65/66, trazendo aos autos as cópias necessárias à intimação do perito a ser nomeado pelo Juízo, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse na realização de perícia médica. Informe, ainda, se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe o seu atual endereço. Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0) - ALVARO DA SILVA ALMEIDA (SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0007112-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007112-6) - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0007355-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007355-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 13/05/2010, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, nº 237, 8º andar, conjunto 85, Bela Vista, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0007513-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007513-2) - ELPIDIO SANTANA JUNIOR(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9) - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de São Caetano do Sul/SP. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0003937-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003937-5) - RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a petição de fls. 137/139 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, ratifico os atos processuais praticados pelas partes no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0007366-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007366-8) - MARIVALDA CARNEIRO ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Osasco/SP. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0008163-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008163-0) - ELAINE MARIA CORREA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0008222-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008222-0) - LUCIA MARIA FERREIRA CASTRO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, puiblique-se o despacho de fl. 56. Despacho de fl. 56: Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. No mais, aguarde-se a apresentação da réplica e a especificação das provas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008433-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008433-2) - IRACI DA SILVA UCIFATI(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que a autora reside no município de Osasco. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0009016-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009016-2) - OVIDIO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA

PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0051952-30.2008.403.6301 (2008.63.01.051952-3) - VIVIANE DE ALMEIDA GOMES RODRIGUES DE LIMA (SP260903 - ALEXANDRE BUCCI E SP152664 - JAVA LUCIA FAGUNDES STRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constatado que já houve realização de perícia médica no Juizado Especial Federal. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados naquele Juízo. Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 104/109, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000299-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000299-0) - ANITA MARIA DE NOVAIS (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin em Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei n. 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Providencie o autor a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, constante do termo de fl. 23. Após a regularização, cite-se. Int.

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção em relação ao feito mencionado às fls. 194, do Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente ação. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos já praticados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 134/165. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos. Int.

0002180-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002180-6) - FERNANDO LENDWAY X JOAO LENDWAY (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando a existência de incapaz no feito, necessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, anote-se referida intervenção para cumprimento. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002198-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002198-3) - KUNIKO MIYAZAKI (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro, ainda, o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Cite-se. Int.

0003922-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003922-7) - MARIA DE LOURDES PENTEADO DE MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013756-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013756-0) - MARIA ELENICE DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013921-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013921-0) - WILSON DE CUNTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria à fl. 21. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0004382-43.2010.403.6183 - JOSE IDES DA SILVA(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004408-41.2010.403.6183 - MARIA HELENA FLORIO(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004513-18.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMPCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUSA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO

ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que o réu já tomou ciência da decisão de fls. 1313/1314, publique-se-a na imprensa oficial e remetam-se os autos ao contador. Manifeste-se o réu expressamente sobre o requerimento de habilitação de fls. 1319/1329. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a indicação dos sucessores de Albino de Jesus. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra o coautor José Alves dos Santos o despacho de fl. 474, sob pena de exclusão da execução. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 375/381 e 483/487 do(s) sucessor(es) da parte autora. Int.

0005391-89.2000.403.6183 (2000.61.83.005391-9) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido à fl. 205. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6) - ODILON CORREA FERNANDES X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOAQUIM MARQUES DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARIA JESUINA DE CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON ALVES X SILVIO RODRIGUES CHAVES X VITOR MARTINS DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

À vista das informações de fls. 417/427 e 454/456 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de litispendência deste feito com os de números 2003.61.84.062826-4 (Francisco Vicente Diniz), 2003.61.84.077616-2 (Benedicto Victal Maximiliano) e 2004.61.84.361228-4 (José dos Santos). Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4) - HERMEDE ZAMBONI X DIVINO CAPELARI X MARIA GARCIA CAPELARI X EVA ANTONIO X IRINEO SARTORI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X JOSE SCOBIN FILHO X VITURINO SOARES DA PAIXAO X SALVADOR NAVARRO X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X MARILENE NAVARRO AMATE X ROBERTO BANHOS NAVARRO X MARILDA NAVARRO SARGIANI X SALVADOR NAVARRO FILHO X ROSALVA NAVARRO X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X DOUGLAS NAVARRO ALVES X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 547, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C. com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0005849-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005849-9) - DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X DIRCEU GARCIA PERES X MIGUEL DE MELO(SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de litispendência deste feito com o de número 2004.61.84.560941-0. 2. Fls. 293/297: Anote-se tanto nesta ação quanto nos embargos

apensos.3. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 293/304 da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018793-66.1999.403.0399 (1999.03.99.018793-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Fls. 89 e 90/91: Tendo em vista a impugnação do embargante e dos embargados, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004782-33.2005.403.6183 (2005.61.83.004782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001194-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X DIRCEU GARCIA PERES X MIGUEL DE MELO(SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 85/97: Tendo em vista a impugnação da parte embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0001650-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006779-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RODRIGUES(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA) Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002265-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OVIDIO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0011273-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0011275-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-89.2000.403.6183 (2000.61.83.005391-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0011279-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015594-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015594-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALDIVINO RODRIGUES ALVES(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE)

Despachado em inspeção. Fls. 40/43: Tendo em vista a impugnação do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0011282-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-69.2004.403.0399 (2004.03.99.016350-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI X ADOLFO BISPO SANTIAGO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO)
Fl. 55: Reconsidero o item 5 do despacho de fl. 50.Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011737-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015480-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a impugnação de fls. 42/48 e que a citação ocorreu no dia 26.11.2004, conforme mandado de fl. 29 dos autos principais, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta de liquidação.Int.

0002025-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002025-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-63.2004.403.0399 (2004.03.99.010414-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA)

Despachado em inspeção. Fls. 38/40: Tendo em vista a impugnação da embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0003326-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011444-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011444-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Despachado em inspeção. Fls. 37/43: Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0003969-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009844-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Fls. 45/57: Tendo em vista a impugnação do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004157-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Fls. 48/49: Tendo em vista a impugnação da embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004162-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004162-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fl. 43: Retornem os autos à Contadoria Judicial para a juntada dos cálculos que fundamentam a informação de fl. 40. Int.

0005663-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Despachado em inspeção. Fl. 27: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 23.Tendo em vista a concordância do embargado com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010819-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação da autuação, para que permaneça no polo passivo apenas o(a) embargado(a) SHOJI NISHIWAKI. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007

do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0012416-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001898-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) Fl. 18: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 16.Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001665-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7)) JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 52/55: Tendo em vista o extrato obtido do sistema Plenus, juntado pela Procuradoria do INSS à fl. 14, onde consta a adesão do embargado ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o Embargante para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo de acordo supracitado firmado pelo embargado.Int.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029521-98.2001.403.0399 (2001.03.99.029521-9) - IVONE DE SOUSA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto, dada a inexigibilidade do título executivo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013163-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013163-4) - MARIA ORTOLANI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002683-1) - VERA LUCIA LIMA VARONI(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista ter dado ensejo à propositura da ação.Custas ex lege.P. R. I.

0005876-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005876-5) - ANA CAROLINA NOGUEIRA TAVARES - MENOR (ANA CANDIDA TAVARES)(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 182/191 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de

declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

000184-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000184-3) - NEIVALDO GONCALVES(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000249-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002490-9) - PETERSON ANTONIO SOUSA DO NASCIMENTO - MENOR (MARINES REIS DE SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de liberação dos valores atrasados e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002543-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002543-4) - VERA LUCIA DA SILVA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003144-6) - MONICA REGINA DOS SANTOS CUNHA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003499-0) - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003595-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003595-6) - ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004214-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004214-6) - MARIA DA APARECIDA MACEDO CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004689-9) - ESTHER DE OLIVEIRA ALCAIA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004695-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004695-4) - IZABEL SILIRO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005248-90.2006.403.6183 (2006.61.83.005248-6) - MARCELO ARDOSO (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005334-61.2006.403.6183 (2006.61.83.005334-0) - REGINALDO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005600-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005600-5) - SEBASTIAO FIOREZZANO (RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005795-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005795-2) - MARCOS ANTONIO FARIAS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006691-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006691-6) - FRANCISCA NELSON DA SILVA (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006807-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006807-0) - LUIZ GONZAGA BATISTA DE CARVALHO (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007305-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007305-2) - DAVID VENTURA (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007448-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007448-2) - CECILIO LOURENCO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS

CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007698-06.2006.403.6183 (2006.61.83.007698-3) - BOANERGES VILLAS BOAS DE AMORIM(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007910-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007910-8) - SEBASTIAO FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000584-1) - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001318-7) - DIRCEU DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002418-5) - AYDIL MARIANO LOURENCO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003439-7) - RAIMUNDA PINHEIRO PEREIRA(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003926-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003926-7) - LIDUINA MENDONCA DE SOUSA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-91.2007.403.6183 (2007.61.83.004405-6) - BENEDITA LUIZ(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004503-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004503-6) - CIDINHA UETY(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004614-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004614-4) - MARCIA XAVIER VIANA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004880-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004880-3) - ANTONIA PEREIRA PONTES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005081-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005081-0) - JOSE MANOEL MATEUS OLGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ MANOEL MATEUS OLGADO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

0005601-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005601-0) - CICERO ALEIXO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CICERO ALEIXO DA SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006509-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006509-6) - LUZ ALBA ASTUDILLO DE GIUDICE(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZ ALBA ASTUDILLO DE GIUDICE, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006527-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006527-8) - MARIA ISABEL ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007871-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007871-6) - ALFREDO BERTOLO DIZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000215-7) - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, DECLARO PRESCRITO o direito do autor de reaver eventuais contribuições vertidas após sua aposentadoria, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV,

do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002650-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002650-2) - JOSE ALCIZIO DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002793-2) - PAULO SERGIO ESTEVAO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003072-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003072-4) - WENCESLAU PIRES DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011021-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011021-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURECI FERRO E SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008196-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008196-7) - TERESA GONCALVES CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 53/64 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002440-6) - MARCIO ELIO MANIQUE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007683-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007683-2) - LUIZ AMERICO QUARESMA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 61/71 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007882-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007882-8) - EDSON DUARTE MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 65/75 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008796-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008796-9) - PEDRO JULIANI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009837-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009837-2) - FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009922-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009922-4) - GERALDO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009937-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009937-6) - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009941-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009941-8) - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.

0009962-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009962-5) - SONIA REGINA REZENDE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009963-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009963-7) - ALTAMIRANDO ALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009999-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009999-6) - DARIO TEIXEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010364-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010364-1) - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010786-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010786-5) - ROBERTO OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010856-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010856-0) - MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010957-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010957-6) - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010962-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010962-0) - ANTONIA GENEZIA DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010964-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010964-3) - ZILDA PEREIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010965-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010965-5) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011217-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011217-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011627-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011627-1) - JOAO GUALBERTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011671-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011671-4) - LEONARDO LOPES CHICO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu Mérito, nos termos dos arts 285-A e 269, inciso I, do cpc. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei. P.R.I.

0011894-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011894-2) - MANIVALDO ALVES BOTELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012195-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012195-3) - VERA LUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012550-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012550-8) - SADAO TAKUBO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013011-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013011-5) - NELSON BARBOSA MARINHO (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015578-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015578-1) - LUCILIA MARIA LAPOLLA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 36/37 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0015767-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015767-4) - IVANI GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000862-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000862-2) - SEBASTIAO EUGENIO MILAN (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001313-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001313-7) - MARIA IDELVA BENICIO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001402-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001402-6) - ANEDINA LONGUIM VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0001441-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001441-5) - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001442-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001442-7) - ROSA MARIA JORGE (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001477-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001477-4) - VERA LUCIA NANTES AISSUM (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001481-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001481-6) - ORLANDO LUIZ GONCALVES DE MELLO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001546-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001546-8) - JOSE REINALDO SCHNOOR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001548-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001548-1) - VALDEMAR ROSA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001552-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001552-3) - CAIO FAUSTO PATRICIO (SP266952 - LETICIA

LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001571-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001571-7) - JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001574-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001574-2) - OSNI DELGADO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001604-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001604-7) - CELIA CONCEICAO ORLANDINO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001638-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001638-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001732-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001732-5) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001733-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001733-7) - MARIA DO ROSARIO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001743-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001743-0) - WANDERLEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001750-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001750-7) - ROSA MARIA LISBOA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001751-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001751-9) - RAIMUNDO NONATO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001782-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001782-9) - MOISES SOARES MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001805-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001805-6) - AYDEE NOGUEIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001812-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001812-3) - EXPEDITO EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002040-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002040-3) - MOACIR MENEGATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002150-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002150-0) - AKIO HIRASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002157-50.2010.403.6183 (2010.61.83.002157-2) - JOSE SALDANHA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002200-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002200-0) - NELSON DE SA FREITAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002202-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002202-3) - VALDIR EUGENIO ARSUFFI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002223-30.2010.403.6183 - FLORINDO BATAJOTO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002240-66.2010.403.6183 - ADELINO DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002262-27.2010.403.6183 - ADEMIR ROBERTO SACONE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002285-70.2010.403.6183 - CLOVIS FERNANDO MAZINI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002305-61.2010.403.6183 - GIDALVA FELIZ GONCALVES DE VASCONCELOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002308-16.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FENICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002378-33.2010.403.6183 - WILSON CAVALARI(SP276978 - GUILHERME GABRIEL E SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002511-75.2010.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002536-88.2010.403.6183 - AKIHARO FERNANDO HIGA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002557-64.2010.403.6183 - JOAO BOSCO LEITE DOS SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002572-33.2010.403.6183 - MARILENE APARECIDA DE JESUS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002586-17.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0276419-03.1981.403.6183 (00.0276419-9) - TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES X JOSE ANSELMO SOARES PINHEIRO X ANTONIA GESULEIA SOARES PINHEIRO FRANZELIAN X ANDREA APARECIDA ZANETELLI DE AVO X LEONARDO ANDRE ZANETELLI(SP061994 - CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E SP111522 - EDISON FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 275/282: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofício(s) precatório(s) fls. 273/274.Int.

0743585-45.1985.403.6183 (00.0743585-1) - TARCISO DE SOUZA X BENIGNO ARANTES X ALEXANDRE GALVAO CASTRO X JOSE GONCALVES X MARIA TEREZINHA DE MORAES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 295/296: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo manifestação dos eventuais sucessores de Tarciso de Sousa e de José Gonçalves.Int.

0024211-16.1987.403.6183 (87.0024211-0) - SYLVIA ANNE CASTELLO X ALVA JANE CASTELLO GRAHAM X CRISTIANO CASTELLO X MELISSA CASTELLO X SAULO LINEKER SANTOS CASTELLO - MENOR IMPUBERE X ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 389/392: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0034812-13.1989.403.6183 (89.0034812-4) - HELIO MACHADO LUPINACCI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 153: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036813-34.1990.403.6183 (90.0036813-8) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X ERNESTO SILVEIRA X GABRIELA GWADERA X JAN SKORUPA X ELCIO BERALDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 267/276: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0077354-75.1991.403.6183 (91.0077354-9) - JOSE MANUEL BATISTA X MARIA DO CARMO DOMINGUES CARBONEZI X IZABEL DOS SANTOS FRIZZO X JOSE DE CAMPOS X LEONOR NOVAES X SEBASTIAO DE REZENDE NETO X SEBASTIAO LOPES X GREGORIO DELFINO DE OLIVEIRA X MARLENE GUIMARAES BRANDAO X DOUGLAS MARCHETTI X ANGELINA SANTOS DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 245/256: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação do(s demais) co-autor(es) com eventuais créditos a requisitar, se em termos, de José de Campos e Sebastião Lopes.Int.

0664497-45.1991.403.6183 (91.0664497-0) - EDVARD CORDEIRO DUARTE X ADEMARIO SIMOES SILVA X ESMERINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X AURELINO FERREIRA SOBRINHO X ARNALDO QUIOZINE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 334/342: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0685653-89.1991.403.6183 (91.0685653-5) - MARISIA CARMONA BOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 238/239: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0084025-80.1992.403.6183 (92.0084025-6) - IRACEMA SPROVIERI OLIVEIRA X LUCY OLIVEIRA PINHEIRO LIMA X MARIA DA PENHA PINHEIRO LIMA X ROSELY DA SILVA OLIVEIRA SAFI X NATALIA INOUE OLIVEIRA X MARCELA INOUE OLIVEIRA X TARITA INOUE OLIVEIRA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 258/268: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Fls. 254/25: Manifeste-se a co-autora Tarita Inoue Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se no arquivo.Int.

0003204-50.1996.403.6183 (96.0003204-1) - JOSE BALDERRAMA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 181: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012759-91.1996.403.6183 (96.0012759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-84.1996.403.6183 (96.0009649-0)) LUIZ ALFREDO MALZ(SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 331/332: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002267-98.2000.403.6183 (2000.61.83.002267-4) - MILTON LINS DE ALBUQUERQUE X BENEDITO RENATO BRAGUINI X DINAH PARESE CALDAS X ERIVAN JOSE DA SILVA X JOAO PINGITURO SARMENTO X JOSE APARECIDO FELICIANO X JURANDIR PEREIRA X NOE DOS SANTOS X SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 589/606: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido

no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002346-77.2000.403.6183 (2000.61.83.002346-0) - SILVESTRE SANTE MARIA X ADALBERTO GARDIN X ANTONIO JOSE GENOVESI X JENNIFER FERREIRA JENOVESI X FRANCISCO FERRAZ X IOLANDA MURER DA SILVA X JOAO BATISTA DE FREITAS SANTOS X MODESTO BAPTISTEL X OSVALDO SMIRELLI X PAULO SCARASSATI X ROBERTO MARINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 802/804: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004862-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004862-6) - LUIZ KOSUGE X MANOEL ELIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X NATALICIO BERNARDINO DE MORAES X NELSON NETO FRAZAO X PAULINO BAZILONI X SEBASTIAO BORGES X SERGIO CAMPOS REIS X SEVERINO ALEIXO FILHO X LEONOR SANTOS BARILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 487/488: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Fls. 489/490: Anote-se os dados do novo patrono do co-autor Sebastião Borges no sistema processual.2.1 Defiro o pedido de vista ao peticionário de fls. 489, pelo prazo requerido (48 horas).3. Fls. 491/492: Ciência da informação do cumprimento da obrigação de fazer.4. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003591-89.2001.403.6183 (2001.61.83.003591-0) - JOAO ALT RIBEIRO X LYDIA GONZALEZ LUIZ X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSWALDO GARCIA X SEBASTIAO PEREIRA X SYLVIO CORREA DA SILVA X THEODORICO PADOVAN X VALTER BORAZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 505/510: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007328-32.2003.403.6183 (2003.61.83.007328-2) - DIRCE TAVARES SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 132/133: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009228-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009228-8) - NILCEIA VENTURINI POMBO CANOSA X NANCI APARECIDA VENTURINI DALMAS X DUILIO VENTURINI(SP164494 - RICARDO LOPES E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 160/165: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011360-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011360-7) - ULISSES PIRES X AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS X NAIR PINTO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 269/270: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo manifestação dos eventuais sucessores de Nair Pinto de Oliveira.Int.

0011361-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011361-9) - JOAO PADOVANI X JOSE ACACIO DA SILVA X JOSE ANTONIO CEQUINI ZUOLO X ANEDINA REGES DE JESUS X JOSE HOLANDA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 370/371: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002465-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002465-2) - WALTER ROBERTO MORI(SP017573 - ALENCAR NAUL

ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 176: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761573-45.1986.403.6183 (00.0761573-6) - ELISEU ALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 550/553: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0765996-48.1986.403.6183 (00.0765996-2) - AGOSTINHO BETTI X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X HELENA LOPES DE BRITO X ALDA FERRARI X ANTONIO MAGNO X EDITH KALTENBACH X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X JOAO ANTONIO NIEL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X JONAS HORACIO MUSSOLINO X LEONARDO ANNUNCIATO X MERCHED GEBRIM X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X OLIVEIRA JACINTHO X PEDRO MUNHOZ LACO X PIETRO VALLARINO GANCIA X VICENTE BRUNO X VINCENZO DI REDA X WANDIR REPLE X GERALDO VALERIO X MARYLENE SANTOS DA SILVA X HELMUT WENDT X DIRCE RODRIGUES PETER X DAYSE EWERTON SANTIAGO X ANTONIO GARCIA IBANEZ X ANTONIO PACHECO NETO X BENEDITA COSTA RODRIGUES X EJERIA BORELLI X ELZA SOARES BETTI X HANSA ELZA NIEL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X JOSE PEDRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MILTON KRAWASKI X NELSON BARALDI X NUNO SEABRA MALDONADO X OLIVIO DE SOUZA BARRA X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X PAULO PRADO X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X MARIETA ALTENFELDER SILVA WOLFF X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X ARTEMIA GONCALVES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. PATRICIA MOYA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.1178/1179: Mantenho o despacho de fls.1175, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0767180-39.1986.403.6183 (00.0767180-6) - LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 392/395: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014796-38.1989.403.6183 (89.0014796-0) - HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS FILHO X EUNICE CICUTO X NEWTON NABUCO BATISTA X CLAUDINO BULGARELLI X ANTONIO SEVERINO ROCHA X MARIA CRISTINA PALUDETI X MINDLA GRYNKRAUT HAJCZYLEWICZ X OSCAR CICUTO X SADAO YAMASAKI X ELISEU CORRADINI NETTO X MARIA DE LOURDES PALACIO LATORRE X JOSE PALACIO X SILVIO PALACIO X REINALDO LOPES GUIMARAES X RENATO HENCICE X ALBERTO BENCICI X EIKO YOSHIDA X ROSA MONHEIT HEPNER X CARLOS SHEHTMAN X LEONEL PALARIA LATORRE X LEONOR SANCHES ROSSATO X LEONILDA LATORRE TELES DA CUNHA X PANDELIS CRISTACHE ARGHIRACHIS X CLEILDA MORAIS LINHARES GUIMARAES X IRIDES STORTI CICUTO X ROSANGELA APARECIDA DE MELLO SCARCELLA TRUFELLI X GUERINO ROSSATO(SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES E SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, até noticiado o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n.º 2009.003.00.030592-4.Int.

0040506-26.1990.403.6183 (90.0040506-8) - TEODORO CONTENTO X THEREZA RIBEIRO CONTENTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 247/252: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 196/201: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004195-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004195-4) - ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 336/341: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0034292-22.2001.403.0399 (2001.03.99.034292-1) - ANTONIO ARMANDO DE ABREU X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X FLORENTINO LOPES FERREIRA X FRANCISCO AROUCA JUNIOR X VALFRIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 125: Aguarde-se, em Secretaria, por mais 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004648-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004648-8) - MANOEL ALFREDO DO PRADO X HILDA SEBASTIANA MOREIRA X VERA GUIMARAES PAIVA X MANOEL COUTINHO X MARCILIO DANTAS RODRIGUES X MARIO FELICIO DA SILVA X MOYSES RAMOS X NELSON MAGINA X ORLANDO MARQUES X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 556/558 e 559/586 (fls. 527): Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 604/614: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003446-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003446-6) - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 276/284: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004148-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004148-7) - CLAUDIO GREGORIO DA SILVA X VIRIATO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X ELIZIO HIPOLITO FERREIRA X JOAQUIM ANTONIO NETO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 322/323: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.2. No mesmo prazo, esclareça as alegações apresentadas em relação a JOSE PEREIRA DE MATOS e JOAQUIM ANTONIO NETO, tendo em vista as informações já prestadas pelo INSS às fls. 223 e 311, que indicam a DIP da revisão maio/2005.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004885-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004885-8) - JOSE AUGUSTO DE SA NETO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 121: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010131-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010131-9) - VITAL RODRIGUES X ANIBAL GERBONI X JOSE AURISBELO DA SILVA X MARIA VITORIA FIGUEIREDO X NATALINO JOSE PACIFICO X SANTIAGO DE JESUS DE LA NUEZ QUINTANA X SEBASTIAO TELES DA COSTA X SEVERINO PEREIRA FEITOSA X WALDEMAR SABADINI X WALTER ALVES ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 469/499: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011572-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011572-0) - IZILDINHA MOREIRA DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013601-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013601-2) - TOIOSHI TAKEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 137/142: Pedido prejudicado, uma vez já processada a execução do julgado (diferenças vencidas entre 11/98 e 02/206), conforme cálculo apresentado pelo próprio exequente (fls. 90/98), citação do réu (fls. 109) e pagamento integral do valor executado (fls. 127/128 e 129/131).2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 135, com a oportuna conclusão dos autos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0014732-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014732-0) - SUZANA MERUSSE X APARECIDO SABINO X LAURINDO FRIGATI X LAERCIO SARTORATO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X IVANI LINO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO LUCCHESI X LAUDELINO ANTONIO FERRETTI X MANOEL HORACIO GUERRA X LUIZ CARLOS STIVAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 328/357: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000620-29.2004.403.6183 (2004.61.83.000620-0) - ROBERTO RESCALLA SAAD(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cota de fls. 249vº: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dez dias, se está de acordo com a retificação do valor da conta da execução, conforme requerido pelo INSS.2. Fls. 250/254: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000064-90.2005.403.6183 (2005.61.83.000064-0) - CARLOS ALBERTO JACINTO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X NICANOR NOBREGA DE CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 138/143: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001397-3) - SEVERINA VICENTE FERREIRA X ANA CLAUDIA FERREIRA DE MACEDO X ANA PAULA FERREIRA DE MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 113-verso e 115: Tendo em vista o pedido de intimação das testemunhas às fls. 51 quando do arrolamento, e apesar das várias oportunidades de manifestação do autor sobre a determinação de expedição da carta precatória, causando injustificados gastos e morosidade no processo, excepcionalmente, a fim de evitar mais prejuízo ao autor, defiro a realização da audiência neste Juízo.Designo audiência para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51, que comparecerão independentemente de intimação, conforme fls. 115, sob pena de preclusão.Int.

0003060-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003060-0) - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.146: Defiro à parte autora o terminativo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.141, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007381-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007381-7) - NOE LEANDRO SOBRAL(SP182799 - IEDA PRANDI E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 117: Anote-se.Fls. 118/304: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

0002410-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002410-0) - NAZIRA LOBO DO NASCIMENTO ROZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 72 para dia 24.05.2010 às 15:30 horas.Int.

0007165-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007165-5) - ELIENE HENRIQUE SANTOS(SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.80: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.79: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007210-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007210-6) - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.219/220 e 225: Dê-se ciência ao INSS.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000955-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000955-3) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.154: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000959-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000959-0) - JORGE MITEV FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 108/109: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0002083-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002083-4) - ISABEL MARIA DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Designo audiência para o dia 10 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.83, que deverão ser intimadas pessoalmente.2- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Int.

0002722-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002722-1) - IZOLINO MACHADO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.88: Indefiro o novo pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLDEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls.149/150 para dia 07.06.2010 às 15:30 horas.Int.

0005120-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005120-0) - ADAO RUFINO DE CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.35: Defiro.Ante a petição e documentos de fls.33/34, informe a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006282-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006282-8) - BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA X MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE X MAGDALENA SEBESTYAN PEREIRINHA X DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em

vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007462-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007462-4) - SILAS SILVA REIS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.145/164: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.144: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fls.143.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007510-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007510-0) - ARNALDO PINHEIRO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.70: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007870-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007870-8) - BENEL AJALA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007945-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007945-2) - IVO ROCHA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008272-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008272-4) - JORGE DE OLIVEIRA LIMA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1) - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.39/43 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010236-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010236-0) - PAULINA MANDA COLUCCI BAQUEIXE(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.31/32: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010418-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010418-5) - SERGIO CHIN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010656-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010656-0) - MARIA LENITA DA COSTA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011695-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011695-3) - MICHEL ELIAS SLEIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011767-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011767-2) - AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.121: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012151-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012151-1) - ROQUE CREN DOMINGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5) - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.166: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, necessária ao deslinde da ação.3- Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013387-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013387-2) - RICARDO DE ROSSI ROSSETI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.36 e 72/73 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000425-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000425-0) - PEDRO JOHN MEINRATH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECAO Fls. retro: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001252-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001252-0) - PAULO FERNANDO MOREIRA DA SILVA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.54/58 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001272-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001272-6) - LAERTE AUGUSTO DE PAULA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.62/65 e 77/80 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

0002454-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002454-6) - EDUARDO CARVALHO PINTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Reconsidero o item 3 do despacho de fls.32, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito.2- Fls.46: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005480-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005480-0) - FERNANDO SILVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008021-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008021-5) - NELSON MORAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009085-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009085-3) - ANTONIO GUTIERREZ DEZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009920-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009920-0) - PEDRO SOUZA GOMES(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010742-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010742-7) - SANDRA REGINA ABUD GOLDZEIG(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4) - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 10 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 219 e 221, que deverão ser intimadas pessoalmente.Ciência às partes e, após, ao Ministério Público Federal.Int.

0004525-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004525-4) - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DOMINGA DE SOUSA X NADIR DE OLIVEIRA(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 192/272.Apresentem autor, INSS e co-ré, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0000551-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000551-0) - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.124/128 e 131/144: Manifeste-se o INSS.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP132608 - MARCIA

GIANNETTO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 258/259: O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004980-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004980-3) - AMAURY GOMES QUITERIO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007849-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007849-9) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.375/391.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 235, informando a designação de audiência para dia 01/09/2010 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZI RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.97: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002143-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002143-7) - DARCI REIS BIAZIOLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.42/44: Dê-se ciência à parte autora.Ante a petição e documentos de fls.36/39, informe a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004615-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004615-0) - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.158/175: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.157, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0005048-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005048-6) - DEBORAH DE PAULA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 24 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.95, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0006024-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006024-8) - MILTON DIAS DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.124: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009638-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009638-3) - CLODOALDO PEREIRA NASCIMENTO(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.81/82: Anote-se.Tendo em vista a informação de que o INSS efetuou o pagamento dos valores atrasados, informe a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010704-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010704-6) - NELSON LEITE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.58: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013188-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013188-7) - ELZA PAVAN CARRIERI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício. Cumprida a determinação supra, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos. Int.

0000499-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000499-7) - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003340-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003340-7) - OSWALDO DA COSTA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006298-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006298-5) - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 93/96: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008908-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008908-5) - WANDA BUENO DE MORAES ROSA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 169/170: Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009549-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009549-8) - NILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. À vista da informação de fl. 58 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.4888338-0.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010115-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010115-2) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.